



SUMÁRIO

Tribunal Pleno	1
Pautas	1
Atas	3
Acórdãos	3
Primeira Câmara	32
Pautas	32
Atas	33
Acórdãos	34
Segunda Câmara	45
Pautas	45
Atas	45
Acórdãos	46
Extratos de Distribuição	46
Corregedoria Geral	46
Despachos	46
Editais	46
Atos de Relatoria	46
Conselheiro NESTOR BAPTISTA	46
Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO	48
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES	48
Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES	48
Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO	48
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA	48
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL	48
Auditor JAIME TADEU LECHINSKI	48
Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA	48
Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES	54
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO	60
Auditor CLAUDIO AUGUSTO CANHA	60
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas	60
Editais	60
Atos de Alerta	60
Atos Normativos	60
Jurisprudências	61
Informativos de Licitações	61
Comunicados	61
Informações	61
Gabinete da Presidência	61
Despachos	61
Portarias	63
COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2013/2014	63
Tribunal Pleno	63
Primeira Câmara	63
Segunda Câmara	63
Corregedoria Geral	63
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas	63
Administrativo	63

TRIBUNAL PLENO

Pautas

SESSÃO nº 11 de 28/03/11 SERÁ REALIZADA NO HORÁRIO DAS 10H00.

SESSÃO ORDINÁRIA NÚMERO 11 EM 28 DE MARÇO DE 2013

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 240590/10
Entidade: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA
Interessado: DORIAN LUIZ BACHMANN, FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN

IMPUGNAÇÃO

Processo: 16217/99 Vista desde 21/02/2013 Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS
Interessado: HITOSHI NAKAMURA

RECURSO DE REVISTA

Processo: 164908/09 Vista desde 07/03/2013 Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE UMUARAMA
Interessado: ANA MARIA GONFIO (Procurador(es): LUIZ SERGIO DE TOLEDO BARROS, FLAVIO PANSIERI, FLAVIO PANSIERI), ANTONIO MILTON SIQUEIRA (Procurador(es): LUIZ SERGIO DE TOLEDO BARROS), CELSO LUIZ POZZOBOM (Procurador(es): LUIZ SERGIO DE TOLEDO BARROS), CLEUSA BRAGA FRANQUINI (Procurador(es): LUIZ SERGIO DE TOLEDO BARROS), DAVID PENIDO (Procurador(es): LUIZ SERGIO DE TOLEDO BARROS), EDUARDO RODRIGUES DE MELLO (Procurador(es): LUIZ SERGIO DE TOLEDO BARROS), FAUSTO CARNEIRO (Procurador(es): LUIZ SERGIO DE TOLEDO

Processo: 30271/12 Vista desde 14/03/2013 Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Entidade: FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE IRETAMA
Interessado: ANTONIO JOSE QUESADA PIAZZALUNGA

RECURSO DE REVISÃO

Processo: 194920/09 Vista desde 28/02/2013 Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Entidade: MUNICÍPIO DE MORRETES
Interessado: HELDER TEOFILU DOS SANTOS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 141321/12 Vista desde 14/03/2013 Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Entidade: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA
Interessado: OLYMPIO DE SÁ SOTTO MAIOR NETO (Procurador(es): MARIA PRISCILA MAZAROTTO THOMÉ)

Processo: 142697/12 Vista desde 28/02/2013 Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Entidade: FUNDO ESPECIAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO PARANÁ
Interessado: OLYMPIO DE SÁ SOTTO MAIOR NETO (Procurador(es): MARCOS AUGUSTO GIMENEZ)

Processo: 154610/12 Vista desde 07/03/2013 Conselheiro Corregedor-Geral IVAN LELIS BONILHA
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DO TURISMO
Interessado: FAISAL SALEH

CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 349606/10 Vista desde 07/03/2013 Conselheiro Corregedor-Geral IVAN LELIS BONILHA
Entidade: INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANÁ
Interessado: VITOR HUGO RIBEIRO BURKO (Procurador(es): ANA PAULA BERNARDIM PAPE BURKO)

Processo: 350504/12 Vista desde 07/03/2013 Conselheiro Corregedor-Geral IVAN LELIS BONILHA
Entidade: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ (Procurador(es): ODILON REINHARDT, IDA REGINA PEREIRA DE BARROS, IDA REGINA PEREIRA DE BARROS, ROSALDO JORGE DE ANDRADE, ROSALDO JORGE DE ANDRADE, ELIZABET NASCIMENTO POLLI, ELIZABET NASCIMENTO POLLI, CLAUDIA ELIANE
Interessado: FERNANDO EUGENIO GHIGNONE

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 183341/09
Entidade: UNESPAR - FACULDADE DE ARTES DO PARANÁ
Interessado: ROSANE SCHLOGEL, STELA MARIS DA SILVA IORIS

RECURSO DE REVISTA

Processo: 849260/12 Vista desde 07/03/2013 Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Entidade: MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA
Interessado: FLÁVIO JOSÉ ARNS, LEDIANE ANDRADE GALVAO, LUIZ FERNANDO RIBAS CARLI, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO



RECURSO DE REVISÃO

Processo: 30560/13 Vista desde 07/03/2013 Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Entidade: MUNICÍPIO DE LARANJAL
Interessado: JOÃO ELINTON DUTRA

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 102817/11 Vista desde 07/03/2013 Conselheiro Corregedor-Geral IVAN LELIS BONILHA
Entidade: INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANÁ
Interessado: VITOR HUGO RIBEIRO BURKO

RECURSO DE REVISTA

Processo: 63293/12 Adiado por devolução pós-vista desde 21/02/2013
Entidade: MUNICÍPIO DE SANTA INÊS (Procurador(es): DANILO ANDRIGO ROCCO, ANDERSON SOARES DE CERQUEIRA, ANDERSON SOARES DE CERQUEIRA)
Interessado: CLODOALDO ALVES DE OLIVEIRA, JOSÉ PEDRO RODRIGUES DA SILVA, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

RECURSO DE REVISÃO

Processo: 398655/11 Vista desde 21/02/2013 Conselheiro Corregedor-Geral IVAN LELIS BONILHA
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: MARIA CRISTINA LOPES PEREIRA, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ

CONSULTA

Processo: 91106/12 Vista desde 21/02/2013 Conselheiro Corregedor-Geral IVAN LELIS BONILHA
Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO NORTE DO PARANÁ DE JACAREZINHO
Interessado: EDUARDO MENEGHEL RANDO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 270849/12
Entidade: FUNDO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE
Interessado: LUIZ TARCISIO MOSSATO PINTO (Procurador(es): ELIANE DAS GRACAS NAHHAS)

Processo: 169625/12 Vista desde 14/03/2013 Conselheiro Corregedor-Geral IVAN LELIS BONILHA
Entidade: FUNDO DE REEQUIPAMENTO DO FISCO
Interessado: GILBERTO DELLA COLETTA

Processo: 195967/12 Vista desde 07/03/2013 Conselheiro Corregedor-Geral IVAN LELIS BONILHA
Entidade: ADMINISTRACAO GERAL DO ESTADO /SEPL
Interessado: CASSIO TANIGUCHI

CONSELHEIRO HERMAS EURIDES BRANDÃO

ATO DE INATIVAÇÃO

Processo: 98393/10 Nova Audiência desde 14/03/2013
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, MARIA LUCIA XAVIER DE BARROS, MARIA LUCIA XAVIER DE BARROS, Santiago Martins d
Interessado: DIOGO AUGUSTO BIATO FILHO

RECURSO DE REVISTA

Processo: 152470/09 Vista desde 28/02/2013 Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Entidade: MUNICÍPIO DE WENCESLAU BRAZ
Interessado: CAROLINA BATISTÃO DE SOUZA (Procurador(es): JOSE OLEGARIO RIBEIRO LOPES)

Processo: 94312/10 Vista desde 21/02/2013 Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Entidade: CENTRO DE INTEGRAÇÃO DE TECNOLOGIA DO PARANÁ
Interessado: AFONSO CELSO KOEHLER DE CAMARGO, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS, SEGISMUNDO MORGENSTERN

Processo: 126836/10 Adiado por pedido do relator desde 21/02/2013
Entidade: CENTRO DE INTEGRAÇÃO DE TECNOLOGIA DO PARANÁ
Interessado: AFONSO CELSO KOEHLER DE CAMARGO (Procurador(es): GUILHERME KLOSS NETO, WINICIUS RUBELE VALENZA, WINICIUS RUBELE VALENZA, NELSON COUTO DE REZENDE JUNIOR, NELSON COUTO DE REZENDE JUNIOR, RAQUEL CRISTINA DAS NEVES GAPSKI, RAQUEL CRISTINA DAS NEVES GAPSKI, RICARDO HILDEBRAND SEYBOTH, RICARDO HILDEBRAND SEYBOTH, PAULO SERGIO NIED, PAULO SERGIO NIED, ALFREDO DE ASSIS GONCALVES NETO, ALFREDO DE ASSIS GONCALVES NETO, GUILHERME BROTO FOLLADOR, GUILHERME BROTO FOLLADOR), DOMINGOS PORTILHO FILHO, MINISTÉRI

Processo: 289743/10 Vista desde 28/02/2013 Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS (Procurador(es): LUCIANA DE MACEDO WEINHARDT)
Interessado: CEZAR AUGUSTO DE OLIVEIRA FRANCO, NEDSON MARCONDES KARAM, RIBAMAR JOSE BASSAN

Processo: 233059/11 Vista desde 21/02/2013 Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Entidade: ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA
Interessado: EDUARDO REQUIÃO DE MELLO E SILVA (Procurador(es): DIOGO SALOMAO HECKE, PEDRO HENRIQUE XAVIER, PEDRO HENRIQUE XAVIER)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Processo: 560669/12 Adiado desde 25/10/2012
Entidade: ESTADO DO PARANÁ
Interessado: AMANDA LOUISE RAMAJO CORVELLO BARRETO, CARLOS ALBERTO RICHIA

Processo: 693502/12 Adiado por pedido do relator desde 21/02/2013
Entidade: CONSELHO MUNICIPAL DE SEGURANÇA DE SARANDI (Procurador(es): ORWILLE ROBERTSON DA SILVA MORIBE)
Interessado: CONSELHO MUNICIPAL DE SEGURANÇA DE SARANDI (Procurador(es): ORWILLE ROBERTSON DA SILVA MORIBE), NELSON BAZZOTTI DOS SANTOS

Processo: 760974/12 Nova Audiência desde 28/02/2013
Entidade: AGENCIA DE FOMENTO DO PARANA S.A
Interessado: MURILO DE OLIVEIRA SCHMITT

RECURSO DE AGRAVO

Processo: 454643/08 Vista desde 21/02/2013 Conselheiro Corregedor-Geral IVAN LELIS BONILHA
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREZINHO
Interessado: AMERICO ALVES PEREIRA NETO (Procurador(es): JOSE OLEGARIO RIBEIRO LOPES), ANTONIO NALIN, CLEIDE CESCO MUCILLO, DIOGO AUGUSTO BIATO FILHO, JOÃO FRANCISCO SANTOS DA ROCHA LOURES, JOSE VALTER DE OLIVEIRA, MARCOS APARECIDO GANZELA, MOISES ROSA DA CONCEIÇÃO, REGINALDO LOPES, SEBASTIAO PAULINO SERQUEIRA NETTO, TOMAS AIMONE FILHO, VICENTE ESTANISLAU RIBEIRO, VILELA JOSE SANTANA

CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

REPRESENTAÇÃO

Processo: 112460/06
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE SIQUEIRA CAMPOS
Interessado: A LUCIANO & CIA LTDA, CARLOS AUGUSTO DA SILVA, DIRCEU RODRIGUES, ERNESTO DAS NEVES BARBOSA, EVALDO BARBOSA, JOAO FERNANDES DE AZEVEDO, JOSE BUENO DE CARVALHO, JOSE CARLOS FRANKE DE ANDRADE, KRAUSE SILVA & CIA LTDA, LIECHOCKI E FAUSTINONI LTDA, LUIZ ANTONIO LIECHOCKI, MARLON BONILHA LTDA, MUNICÍPIO DE SIQUEIRA CAMPOS (Procurador(es): ADRIANE TEREINTO DI BACCO), PAULO CÉSAR LEITE DOS SANTOS, VILMAR JOSE DIAS

Processo: 652635/10
Entidade: MUNICÍPIO DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU
Interessado: 2ª VARA DO TRABALHO DE FOZ DO IGUAÇU, ANA MARIA CARLESSI JACINTO, CLAUDIO DIRCEU EBERHARD

REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Processo: 570329/09 Vista desde 14/03/2013 Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ
Interessado: FERNANDO BINHARA NAVARRO, JOSÉ BAKA FILHO, MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ



Processo: 195746/12 Vista desde 21/02/2013 Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Entidade: MUNICÍPIO DE MARINGÁ
Interessado: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ (Procurador(es): ODILON REINHARDT, IDA REGINA PEREIRA DE BARROS, IDA REGINA PEREIRA DE BARROS, ROSALDO JORGE DE ANDRADE, ROSALDO JORGE DE ANDRADE, ELIZABET NASCIMENTO POLLI, ELIZABET NASCIMENTO POLLI, CLAUDIA ELIANE LEONARDI SARTORI, CLAUDIA ELIANE LEONARDI SARTORI, WALDIR COELHO DE LOYOLA, WALDIR COELHO DE LOYOLA, INÁCIO HIDEO SANO, INÁCIO HIDEO SANO, MAURICI ANTONIO RUY, MAURICI ANTONIO RUY, MOEMA REFFO SUCKOW, MOEMA REFFO SUCKOW, PAULO HENRIQUE AZZOLINI, PAUL

RECURSO DE REVISTA

Processo: 564478/12
Entidade: MUNICÍPIO DE UMUARAMA
Interessado: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS, MOACIR SILVA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Processo: 775207/12 Vista desde 21/02/2013 Auditor JAIME TADEU LECHINSKI
Entidade: SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO ECOPARANÁ (Procurador(es): ROOSEVELT ARRAES)
Interessado: TACO ROORDA

AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI

RECURSO DE REVISTA

Processo: 629898/12
Entidade: MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO
Interessado: NELSON JOSE TURECK

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Processo: 842389/12
Entidade: MUNICÍPIO DE ARAPONGAS
Interessado: ANTONIO DE PÁDUA TADEU DE OLIVEIRA

AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

RECURSO DE REVISTA

Processo: 1207/11 Adiado por devolução pós-vista desde 14/02/2013
Entidade: ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA (Procurador(es): GUILHERME MANNA ROCHA, DIOGO SALOMAO HECKE, DIOGO SALOMAO HECKE, PEDRO HENRIQUE XAVIER, PEDRO HENRIQUE XAVIER)
Interessado: EDUARDO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 709670/10 Vista desde 21/02/2013 Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Entidade: CASA MILITAR
Interessado: ANTONIO AURELIO ALVES CHAVES DA CONCEICAO, MAURO CELSO MONTEIRO, ORLANDO PESSUTI

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 212081/06
Entidade: FUNDAÇÃO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO DA UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA
Interessado: HAMIL ADUM FILHO, MÁRIO LUÍS ORSI, NILSON GIRALDI, TANIA LOBO MUNIZ

Processo: 749489/11 Adiado por pedido do relator desde 28/02/2013
Entidade: FECEA- FACULDADE ESTADUAL DE CIENCIAS ECONÔMICAS DE APUCARANA
Interessado: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, ROGÉRIO RIBEIRO, VANDERLEY CERANTO

RECURSO DE REVISTA

Processo: 308830/11 Vista desde 28/02/2013 Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Entidade: MUNICÍPIO DE SANTA HELENA
Interessado: ALADIO ZANCHET, FUNDAÇÃO UNIVERSITÁRIA DO CAMPUS DE MAL CANDIDO RONDON, GIOVANI MAFFINI

PEDIDO DE RESCISÃO

Processo: 67683/12 Adiado por pedido do relator desde 14/03/2013
Entidade: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE IBIPORÁ
Interessado: REINALDO GOMES RIBEIRETE (Procurador(es): JOSE AUGUSTO RIBAS VEDAN)

CONSULTA

Processo: 415807/11 Vista desde 28/02/2013 Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Entidade: MUNICÍPIO DE PINHAIS
Interessado: LUIZ GOULARTE ALVES

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 172286/12
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA INDÚSTRIA, DO COMÉRCIO E ASSUNTOS DO MERCOSUL
Interessado: ERCÍLIO SANTINONI, RICARDO JOSE MAGALHÃES BARROS (Procurador(es): ERCÍLIO SANTINONI)

AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

RECURSO DE REVISTA

Processo: 245304/10 Vista desde 31/01/2013 Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Entidade: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU
Interessado: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 547935/08 Vista desde 14/02/2013 Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Entidade: GOVERNO DO PARANA - CASA CIVIL (Procurador(es): JOSÉ ANACLETO ABDUCH SANTOS, VALQUIRIA BASSETI PROCHMANN, VALQUIRIA BASSETI PROCHMANN)
Interessado: RAFAEL IATAURO (Procurador(es): GIOVANI GIONEDIS), ROBERTO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Os processos adiados, com vistas, com nova audiência, sobrestado ou aguardando voto de desempate poderão sofrer alteração. Consulte, a qualquer momento, o site do Tribunal no endereço: <http://www.tce.pr.gov.br>, opção Consulta Plenário.

Atas

Sem publicações

Acórdãos

PROCESSO Nº: 21177/09
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFÂNCIA DE JURANDA
INTERESSADO: ÁUREA APARECIDA PERRI DA SILVA
ADVOGADO: JONIAS DE OLIVEIRA E SILVA (OAB/PR 27800), KATY MICHELLINE AVILA E SILVA (OAB/PR 46422), SIDINEIA MARTINS (OAB/PR 54644), SILMARA MARTINS (OAB/PR 50663)
RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
ACÓRDÃO Nº 502/13 - Tribunal Pleno
RECURSO DE REVISTA. QUESTÃO DE FATO. FALTA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. INFORMAÇÃO DE QUE OS RECURSOS DO CONVÊNIO QUESTIONADO NUNCA FORAM MOVIMENTADOS. REQUERIMENTO DE SUSPENSÃO DO PROCESSO ATÉ FINALIZAÇÃO DE INQUÉRITO POLICIAL. INDEPENDÊNCIA DA ESFERA ADMINISTRATIVA PARA PROFERIR AS PRÓPRIAS DECISÕES. ARGUMENTO DE QUE NÃO HAVERIA RESPONSABILIDADE DA RECORRENTE. IMPROCEDÊNCIA. PEDIDO DE RESPONSABILIZAÇÃO DIRETA DA RECORRENTE PELAS UNIDADES



INSTRUTIVAS. ACÓRDÃO QUE PREVÊ A POSSIBILIDADE DE AÇÃO REGRESSIVA DA ENTIDADE. NECESSIDADE DE RESPEITO AO PRINCÍPIO DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE DE ANULAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO NESTE SENTIDO. VEDAÇÃO AO REFORMATIO IN PEJUS PELO NÃO PROVIMENTO DO RECURSO.

1. RELATÓRIO

Os autos tratam de Recurso de Revista interposto por Áurea Aparecida Perri da Silva, ex-presidente da entidade, contra o Acórdão nº 2247/08, da Segunda Câmara que julgou irregulares as contas do Convênio nº 503/2.004, originado na transferência voluntária do Estado do Paraná para aquisição de equipamentos pela entidade, no valor de R\$ 14.798,88 (quatorze mil setecentos e noventa e oito reais e oitenta e oito centavos). Além disso, a entidade foi condenada a recompor ao erário o valor total desse Convênio e a Recorrente à inclusão do respectivo nome na lista de agentes públicos inelegíveis.

A motivação do Acórdão recorrido foi baseada na total falta de prestação de contas para o Convênio. Quanto à responsabilidade da Recorrente, o Acórdão justificou a penalidade infligida da seguinte forma:

O que se tem de concreto nas peças carreadas aos autos é que os recursos foram transferidos no dia 14 de Julho de 2.005, data em que a senhora Áurea Aparecida Perri da Silva era Presidente da Entidade que quando a mesma deixou o cargo, em 19 de abril de 2.006, o saldo da conta movimento era de R\$ 0,00. Desta feita, com vênias às alegações tecidas pela Sra. Áurea, as evidências trazidas ao feito completamente as contradizem.

A partir disso, a Recorrente apresentou uma petição recursal verificada na peça nº 90. Alegou que não foi observado o extrato bancário da fl. 12, peça 90, que informava a existência de saldo de aplicação financeira (R\$ 14.356,22) vinculada à conta movimento do Convênio 503/2004. afirmou, daí, que os recursos repassados ao convênio estariam intactos até a renúncia desse, em 19 de abril de 2006. Dessa forma, a Recorrente argumentou que não seria a responsável pelas contas do Convênio nº 503/2004, motivo suficiente para a reforma do Acórdão recorrido.

A Diretoria de Análise de Transferência (DAT) emitiu parecer inicial (nº 68/09; peça nº 99), em que requereu o oferecimento de prazo para contraditório da Sra. Roseli dos Santos Salvador. Justificou que o objeto do recurso é a discussão acerca da responsabilidade pelos recursos obtidos por meio do Convênio nº 503/2004, o que tornou necessária a manifestação da sucessora da Recorrente.

A partir do deferimento da diligência requerida (Despacho nº 460/09, peça nº 99), a Sra. Roseli dos Santos Salvador apresentou contrarrazões (peça nº 105), em que refutou os argumentos trazidos pela Recorrente. Esclareceu que nunca houve uma conta específica para o recebimento dos recursos do Convênio nº 503/2004, ou seja, os recursos foram depositados na conta da entidade. Para cognição deste Tribunal, apresentou o extrato dessa conta, conforme extrato juntado à peça nº 105, fl. 05:

C/C	MOVIMENTAÇÃO	VALOR
01/07/2005	Saldo	110,08 C
18/07/2005	976- TED - Crédito em Conta	14.788,88 C
18/07/2005	Saldo	14.898,96 C
01/08/2005	900-Tarifa de Extrato Postado	1,60 D
11/08/2005	502 - Depósito em Dinheiro	1.575,00 C
22/08/2005	002 - Cheque	1.196,60 D
23/08/2005	002 - Cheque	378,40 D
23/08/2005	Saldo	14.897,36 C
01/09/2005	253 - Tarifa de Extrato Postado	1,60 D
12/09/2005	502 - Depósito em Dinheiro	787,50 C
13/09/2005	002 - Cheque	787,50 D
29/09/2005	002 - Cheque n. 850124	5.250,00 D**
29/09/2005	002 - Cheque n. 850125	9.548,88 D**
29/09/2005	Saldo	96,88 C

OBS: a soma dos cheques (*) e **) é R\$14.788,88, ou seja, a mesma importância do Convênio.

Apontou, deste modo, que a Recorrente utilizou os recursos do Convênio questionado em setembro de 2005 e não os reverteu à entidade. Além disso, relatou que o saldo alertado por esta, em conta investimento, é referente a outra transferência de recursos realizada à entidade, em dezembro de 2005. Nesse contexto, requereu o improvinimento do presente recurso.

Nova manifestação da unidade técnica (Parecer n.º 178/09; peça n.º 117) apontou para a procedência das alegações apontadas nas contrarrazões. Confirmou que no mês de setembro de 2005 houve o pagamento, em dois cheques sequenciais, 850124 e 850125, nos valores de R\$ 5.250,00 e R\$ 9.548,88, descontados em 29 de setembro de 2005, que somados totalizam a quantidade de R\$ 14.798,88, justamente os valores do convênio julgado irregular (fls. 309). Como tais atos foram realizados com a autorização da Recorrente, opinou que o Acórdão recorrido incorreu em erro material e que a penalidade de devolução dos valores deveria ser imputada diretamente à Recorrente.

A Recorrente impugnou as contrarrazões apresentadas (peça nº 119) e reafirmou o que o saldo da conta investimento se refere ao convênio discutido nos autos. Alegou que a entidade realizou um resgate de R\$ 8.385,93 (oito mil trezentos e oitenta e cinco reais e nove e três centavos) em julho de 2006 (peça nº 110, fls. 17-19) e que ainda haveria aproximadamente seis mil reais na caixa da entidade, o que comprovaria os fatos alertados na peça recursal.

A Diretoria de Análise de Transferências (nº 277/09; peça nº 136) reiterou o opinativo realizado no Parecer anterior (nº 178/09) e requereu a responsabilização direta da Recorrente pela devolução dos valores do Convênio nº 503/2004. Desse modo, adicionou que o Acórdão recorrido deveria ser anulado nesse item específico, pois teria incorrido em erro material ao determinar que a entidade devolvesse os recursos do Convênio questionado. Por fim, opinou pelo envio dos autos ao Ministério Público Estadual para que as providências cabíveis fossem tomadas.

O Ministério Público de Contas (MPC), Parecer nº 11117/09 (peça nº 138) requereu diligência para que a Recorrente apresente esclarecimentos acerca dos cheques nº 850124 e nº 850125, informados à peça nº 105, fl. 05, na medida em que estes foram os instrumentos utilizados para a realização do gasto dos valores do

convênio dado como irregular.

Deferida a diligência pelo Despacho nº 2112/09-GCNB (peça nº 140), a Recorrente apresentou novos esclarecimentos (peça nº 149), em que afirmou a vinculação dos referidos cheques ao Convênio nº 33914/2004, estranho a presente prestação de contas. Informou, ainda, que estes foram objeto de inquérito policial para investigar a gestão dos valores envolvidos pela servidora municipal Marinês Fraieski, conforme declaração na peça nº 149, fl. 11. Assim, requereu novamente a reforma do Acórdão recorrido, já que a Recorrente nunca teria movimentado os recursos referentes ao Convênio n.º 503/2004.

Em resposta aos esclarecimentos, a DAT apresentou novo parecer (Parecer nº 373/09, peça nº 155), em que rebateu os argumentos oferecidos pela Recorrente. Concluiu que os referidos cheques se referiam realmente ao Convênio nº 503/2004 a partir da análise do processo nº 33914-2/05. Verificou que o inquérito policial referido nos esclarecimentos acima apenas confirmou a responsabilidade da Recorrente, já que esta confessou que assinou os referidos cheques e os entregou à servidora investigada. Assim, requereu novamente a reforma parcial do Acórdão, para que a Recorrente seja compelida a devolver os valores do Convênio nº 503/2004.

O MPC (Parecer nº 14663/09; peça nº 157) acompanhou o posicionamento da unidade técnica e requereu a reforma parcial do Acórdão recorrido. Justificou que a análise das peças agora juntadas evidencia de forma clara a malversação dos recursos públicos e, ainda que o ato tenha sido supostamente atribuído à funcionária municipal Marinel Braieski Dias, tal fato não exclui a responsabilidade da gestora - uma vez que a mesma deveria zelar pelos recursos repassados. Desse modo, requereu não somente o improvinimento do recurso, como a reforma do Acórdão para responsabilização direta da Recorrente pelos recursos do Convênio nº 503/2004.

A partir de novo contraditório oferecido pelo Despacho nº 162/10-GCNB, a Recorrente (peça nº 244) reiterou que os recursos financeiros presentes na conta da entidade eram referentes ao Convênio nº 503/2004, uma vez que os demais convênios realizados pela entidade à época teriam sido aprovados por este TCE-PR, necessariamente os recursos presentes na conta seriam sobras do convênio questionado. Além disso, afirmou que a questão envolvendo os cheques nº 850124 e nº 850125 foi esclarecida por meio do inquérito policial instaurado e do processo nº 33914-2/05, ou seja, os cheques teriam sido utilizados para pagamento de convênio diverso.

Em parecer conclusivo, a unidade técnica (Parecer n.º 88/10; peça n.º 248) rejeitou as novas alegações afirmadas pela Recorrente. Reiterou que as conclusões do processo nº 33914-2/05 apontam para o comportamento faltoso da servidora Marinês Fraieski e respectiva ligação desta com a entidade de origem, que era gerida pela Recorrente à época dos fatos. Além disso, esse mesmo processo atestou várias vezes que os cheques relatados acima tiveram as respectivas emissões autorizadas pela Recorrente, assim como foram destinados ao Convênio nº 503/2004.

O Ministério Público de Contas, por sua vez, reiterou o posicionamento apontado pela DAT (Parecer nº 6987/10; peça nº 254) e afirmou que após minuciosa revisão dos novos esclarecimentos acostados, os mesmos não trouxeram qualquer fato novo que pudesse elidir as irregularidades previamente apontadas em relação à prestação de contas do convênio retromencionado. Conforme exposto pela unidade técnica, ainda que o ato irregular tenha sido atribuído à servidora Marinel Braieski Dias, tal atitude não isenta a responsabilidade da gestora, tendo em vista que a mesma deveria zelar pelos recursos repassados.

Em respeito ao princípio do contraditório, o Despacho nº 1534/11-GCNB (peça n.º 264), determinou a inclusão da servidora Marinel Braieski Dias no rol de interessados do processo. Além disso, intimou conjuntamente a Recorrente para apresentação de esclarecimentos aos pareceres finais emitidos pela Diretoria de Análise de Transferências (peça n.º 248) e Ministério Público de Contas (peça n.º 254). Somente a Recorrente, Sra. Áurea Aparecida Perri da Silva, apresentou resposta por meio da peça nº 283. Requereu o sobrestamento do processo até a conclusão do Inquérito Criminal nº 26/05, que tramita junto à Delegacia de Polícia de Ubiratã-PR.

Diante disso, o Despacho nº 3006/11-GCNB (peça nº 285) determinou à Recorrente que apresentasse certidão explicativa do Inquérito Policial nº 26/05. A resposta da Recorrente, oferecida pela peça nº 288, apresentou a movimentação processual do referido inquérito obtida via *internet*, sem mencionar a situação processual atual.

Novo parecer da unidade técnica (Instrução nº 10/12; peça nº 290) opinou pelo indeferimento do Recurso de Revista e nulidade parcial do Acórdão recorrido. afirmou que a Recorrente reconheceu que assinou os cheques e os entregou à servidora Marinel, o que revelaria a obrigação da gestora em controlar os gastos efetuados. Além disso, argumentou que não houve comprovação da destinação dos produtos adquiridos pela gestora à entidade. Por fim, requereu a nulidade parcial do Acórdão recorrido, haja vista a necessidade de responsabilização direta da Recorrente pela devolução dos recursos.

O Ministério Público de Contas (Parecer nº 969/12; peça nº 293) seguiu estritamente o posicionamento da unidade técnica e opinou pelo improvinimento do Recurso de Revista e nulidade parcial do Acórdão recorrido. É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, não procede o requerimento de suspensão do processo até a finalização do inquérito policial nº 26/05 da Delegacia de Polícia Civil de Ubiratã. A responsabilidade penal é voltada a verificação de ilícitos penais, determinados em Lei específica e com regime diferenciado de penalidades. Já a responsabilidade administrativa é vinculada a reprimir a desobediência ao regime jurídico de atividades do Poder Público, o que é verificado nestes autos. Como se tratam de procedimentos e sanções distintos, embora possam decorrer do mesmo fato, a



independência das responsabilidades na esfera civil, penal e administrativa evita suspender o curso deste processo. Ademais, a falta de juntada da certidão explicativa do Inquérito policial não comprovou o trâmite deste procedimento.

O presente Recurso de Revista é voltado a reverter a irregularidade da prestação de contas referente aos recursos vinculados ao Convênio nº 503/2004, firmado entre a APMI do Município de Juranda e o Estado do Paraná. Desse modo, visa à desconstituição da parte decisória que imputa à entidade a devolução dos valores vinculados ao Convênio referido acima. Além disso, as unidades instrutivas deste TCE-PR requereram a anulação parcial do Acórdão recorrido, pois a determinação de devolução de valores deveria ser destinada à Recorrente em vez de ter sido determinada à entidade.

A Recorrente tenta justificar a falta de responsabilidade por meio de um suposto saldo na conta corrente da entidade, que estaria vinculado ao Convênio relatado acima. Entretanto, tais fatos não se mostraram verídicos no contexto dos autos. As contrarrazões da Sra. Roseli dos Santos Salvador, por exemplo, demonstram que o numerário vinculado ao Convênio em questão foi sacado da conta corrente da entidade com autorização da Recorrente. Além disso, a unidade técnica demonstrou várias vezes que os cheques utilizados para saque desses valores movimentaram recursos do Convênio nº 503/2004, conforme verificado no processo nº 33914-2/05-TC.

Nesse contexto, fazia parte do poder-dever da Recorrente a correta aplicação dos valores repassados à entidade. Isso não é desconstituído pelo comportamento nocivo da servidora municipal Marinês Fraieski, que geriu os cheques que movimentaram os recursos do Convênio questionado. Os documentos presentes no inquérito policial (peça nº 149, fl. 11) e no inquérito judicial proposto (peça nº 223, fls. 22-30) demonstraram o vínculo da servidora à APMI, assim como a autorização pela Recorrente da liberação dos recursos. Por fim, configurada a responsabilidade desta servidora municipal, também era dever da gestora a fiscalização da aplicação dos recursos.

A partir dos fatos relatados acima, verifica-se conclusivamente que a Recorrente era a responsável à época pelos recursos sem a devida prestação de contas. Além disso, os referidos recursos eram vinculados ao Convênio nº 503/2004, o que demonstra o acerto das determinações realizadas pelo Acórdão recorrido e a necessidade de improvemento do presente recurso.

Por fim, não é possível acatar os requerimentos das unidades instrutivas para modificar o destinatário da penalidade de devolução dos valores e anular o Acórdão recorrido para tal finalidade. O princípio do devido processo legal (art. 5º, LIV, da Constituição Federal) veda o agravamento de uma decisão contenciosa por meio de recurso do próprio interessado (*reformatio in pejus*), já que nunca houve recurso para modificar o Acórdão recorrido nesse sentido. Ademais, deve ser ressaltado que tal decisão determinou a possibilidade de direito de regresso da entidade à responsável pela movimentação dos recursos, o que torna desnecessária a anulação desta parte do Acórdão.

É a fundamentação.

3. VOTO

A partir do exposto, VOTO pelo conhecimento e, no mérito, pelo não provimento do Recurso de Revista interposto por Áurea Aparecida Perri da Silva, ex-presidente da entidade, contra o Acórdão n.º 2247/08 da Segunda Câmara, que julgou irregulares as contas do Convênio nº 503/2.004, originado na transferência voluntária do Estado do Paraná para aquisição de equipamentos pela entidade no valor de R\$ 14.798,88 (quatorze mil setecentos e noventa e oito reais e oitenta e oito centavos). Por fim, determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Execuções (DEX) para a adoção das providências cabíveis.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I - Conhecer do presente Recurso de Revista, interposto por Áurea Aparecida Perri da Silva, ex-presidente da entidade, contra o Acórdão n.º 2247/08 da Segunda Câmara, que julgou irregulares as contas do Convênio nº 503/2.004, originado na transferência voluntária do Estado do Paraná para aquisição de equipamentos pela entidade no valor de R\$ 14.798,88 (quatorze mil setecentos e noventa e oito reais e oitenta e oito centavos), e no mérito, julgar pelo não provimento;

II - Determinar o encaminhamento dos autos à Diretoria de Execuções (DEX) para a adoção das providências cabíveis.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 7 de março de 2013 – Sessão nº 8.

NESTOR BAPTISTA

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 84079/11

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ

INTERESSADO: VITOR HUGO ZANETTE

ADVOGADO:

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 505/13 - Tribunal Pleno

EMENTA: Prestação de Contas Transferência Estadual - Exercício Financeiro de

2010/2011 - Contas Irregulares - Recolhimento de Recursos. Registros e Encaminhamentos Competentes.

1. DO RELATÓRIO

Trata o presente de Prestação de Contas de Transferência Voluntária recebida da Fundação Araucária, referente ao exercício financeiro de 2010/2011, no valor de R\$ 142.600,00 (cento e quarenta e dois mil e seiscentos reais), tendo por objeto a transferência de recursos financeiros para implementação do projeto: Doutorado Interinstitucional em Comunicação e Cultura.

Compre salientar que em manifestação inicial a Diretoria de Análise de Transferências (Instrução nº 4389/12, peça nº 12) pugnou "pela irregularidade do presente processo de comprovação de contas de transferência voluntária, em razão das seguintes constatações:

- Diárias e sua Vinculação com o Objeto do Convênio
- Falta de Apresentação dos Critérios Adotados para Bolsistas
- Termo de Cumprimento dos Objetivos - 2011

Face às constatações supracitadas, e em observância ao princípio do contraditório e da ampla defesa previsto no Art. 5º, LV, da Constituição Federal de 1988, foram citados por este Tribunal a Universidade Estadual do Centro Oeste do Paraná, CNPJ nº 77.902.914/0001-72, na pessoa de seu representante legal, o Sr. Aldo Nelson Bona, CPF nº 616.385.529-91, atual reitor e gestor das contas, e o Sr. Vitor Hugo Zanette, CPF nº 339.885.529-68, ex-Reitor e gestor das contas, para que apresentassem as suas contrarrazões em relação às impropriedades apontadas na instrução processual supra".

Em resposta e considerando o conteúdo do contraditório apresentado pelo interessado, segue abaixo a análise prévia, realizada pelo Setor Técnico, dos argumentos aduzidos pela defesa:

"2.1. Diárias e sua Vinculação com o Objeto do Convênio
Através da Instrução nº 4389/12-DAT (pç 12), foi solicitada que a entidade justificasse as razões de alguns gastos realizados com recursos do convênio e apresentasse comprovantes (notas fiscais). Sobre este assunto a Universidade respondeu (pç 28):

Com relação a apresentação dos comprovantes que originaram tais despesas, a UNICENTRO aplica na concessão de diárias o previsto no Decreto Estadual nº 3.498/2004, que obriga tão somente a entrega de relatório técnico da viagem, de acordo com o artigo 20, inciso III, do referido decreto, in verbis:

Observa-se que a entidade não respondeu sobre a razão que ocorreram tais gastos, nem mesmo apresentou os relatórios de viagens que utilizou em suas justificativas a respeito do questionamento. Portanto, a impropriedade não foi sanada, recomendamos assim a devolução de R\$ 4.256,25 (quatro mil, duzentos e cinquenta e seis reais e vinte e cinco centavos) referente à soma dos valores positivos apontados no item 3.1. da Instrução 4389/12-DAT.

2.2. Falta de Apresentação dos Critérios Adotados para Bolsistas

A entidade apresentou o Edital do Processo de Seleção para Ingresso no DINTER em Comunicação e Cultura, o Edital nº 001/2010 – Homologação e Convocação e o Edital nº 002/2010 – Candidatos Aprovados na Prova Escrita/Projeto e Convocados para a Entrevista. Tais documentos demonstram que a seleção observou critérios objetivos, sanando essa impropriedade.

2.3. Termo de Cumprimento dos Objetivos – 2011

A entidade apresentou o Termo de Cumprimento dos Objetivos Parcial (pç 23), sanando essa impropriedade".

Assim, a Diretoria de Análise de Transferências (Instrução nº 358/13) manifesta-se pela irregularidade deste Processo de Prestação de Contas de Transferência voluntária, referente à gestão do Sr. Vitor Hugo Zanette, CPF Nº 339.885.529-68 ex-Reitor, nos termos da Resolução nº 03/2006 – TCE/PR, e de acordo com o Art. 16, III, b, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, e com o Art. 248, II, do Regimento Interno desta Corte, recomendando a adoção das medidas abaixo relacionadas:

1 - recolhimento parcial dos recursos repassados, no valor de R\$ 4.256,25 (quatro mil, duzentos e cinquenta e seis reais e vinte e cinco centavos), devidamente corrigidos, solidariamente, pela Universidade Estadual do Centro Oeste do Paraná, CNPJ nº 77.902.914/0001-72, e pelo Sr. Vitor Hugo Zanette, CPF nº 339.885.529-68 ex-Reitor e gestor das contas no período de 14/12/2003 a 06/02/2012, ao Tesouro do Estado, por meio de guia GR/PR, código 5339, com fundamento nos Arts. 16 e 18 da Lei Complementar nº 113/2005, nos Arts. 248 e 249 do Regimento Interno deste Tribunal, e com base no Processo de Uniformização de Jurisprudência nº 45.770-0/06, em razão do item 2.1 desta instrução; e

2 - inclusão do nome do Sr. Vitor Hugo Zanette, CPF nº 339.885.529-68, no cadastro dos responsáveis com contas irregulares, para os fins do Art. 170 da Lei Complementar nº 113/2005, e dos Arts. 515 a 520 do Regimento Interno deste Tribunal, e em atendimento ao disposto no Art. 1º, g, da Lei Complementar Federal nº 64, de 18 de maio de 1990, Art. 11, § 5º, da Lei Federal nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, e nos Arts. 1º ao 3º da Lei Estadual nº 10.959, de 16 de dezembro de 1994.

O Ministério Público de Contas (Parecer nº 1589/13) opina, com base nas considerações acima transcritas, pela irregularidade das contas em apreço, com integral adoção das medidas enumeradas nos itens 3.1, 3.2 e 3.3 da Instrução nº 358/13 – DAT.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

PRELIMINAR

Na Sessão Ordinária nº 08, do Tribunal Pleno, realizada no dia 07 de março de 2013, este Relator propôs questão de ordem, como preliminar, para que fosse decidida pelo Colegiado a competência para julgamento dos Processos de Transferências Voluntárias em que figuram como Partes Interessadas as autoridades mencionadas nos incisos II e III, do art. 5º, do Regimento Interno.

Após ampla discussão, decidiu-se, por maioria, que a competência para julgamento



destes processos seria do Tribunal Pleno.

Decidiram assim os Conselheiros Nestor Baptista, Caio Marcio Nogueira Soares, Durval Amaral e o Auditor Jaime Tadeu Lechinski. Foram vencidos, entendendo ser competência das Câmaras, os Conselheiros Fernando Augusto Mello Guimarães e Ivan Lelis Bonilha.

MÉRITO

Não obstante já haver sido proporcionada oportunidade para que fosse procedida a regularização da prestação de contas, verifica-se que após apreciada a documentação acostada, a entidade UNICENTRO não justificou a motivação para a realização de gastos com viagens, consoante apuração promovida na Instrução nº 4389/12 - DAT.

Assim, em face de todo o exposto e considerando os documentos acostados aos autos, bem como a observância dos pertinentes dispositivos legais, endosso o entendimento esposado pela Diretoria de Análise de Transferências e pelo Ministério Público de Contas, e voto:

- Pela IRREGULARIDADE deste Processo de Prestação de Contas, referente à gestão do Sr. Vitor Hugo Zanette, CPF nº 339.885.529-68, ex-Reitor, nos termos da Resolução nº 03/2006 - TCE/PR, e de acordo com o Art. 16, III, b, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, e com o Art. 248, II, do Regimento Interno do Tribunal;

- Pela determinação de recolhimento parcial dos recursos repassados, no valor de R\$ 4.256,25 (quatro mil, duzentos e cinquenta e seis reais e vinte e cinco centavos), devidamente corrigidos, solidariamente, pela Universidade Estadual do Centro Oeste do Paraná, CNPJ nº 77.902.914/0001-72, e pelo Sr. Vitor Hugo Zanette, CPF nº 339.885.529-68, ex-Reitor e gestor das contas no período de 14/12/2003 a 06/02/2012, ao Tesouro do Estado, por meio de guia GR/PR, código 5339, com fundamento nos Arts. 16 e 18 da Lei Complementar nº 113/2005, nos Arts. 248 e 249 do Regimento Interno deste Tribunal, e com base no Processo de Uniformização de Jurisprudência nº 45.770-0/06, em razão do item 2.1 desta instrução;

- Pela adoção das medidas cabíveis com vistas à inclusão do nome do Sr. Vitor Hugo Zanette, CPF nº 339.885.529-68, no cadastro dos responsáveis com contas irregulares, para os fins do Art. 170 da Lei Complementar nº 113/2005, e dos Arts. 515 a 520 do Regimento Interno deste Tribunal, e em atendimento ao disposto no Art. 1º, g, da Lei Complementar Federal nº 64, de 18 de maio de 1990, Art. 11, § 5º, da Lei Federal nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, e nos Arts. 1º ao 3º da Lei Estadual nº 10.959, de 16 de dezembro de 1994.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I decidir pela competência do Tribunal Pleno para análise do processo, vencida, por maioria, a preliminar de questão de ordem suscitada;

II julgar irregular este Processo de Prestação de Contas, referente à gestão do Sr. Vitor Hugo Zanette, CPF nº 339.885.529-68, ex-Reitor, nos termos da Resolução nº 03/2006 - TCE/PR, e de acordo com o Art. 16, III, b, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, e com o Art. 248, II, do Regimento Interno do Tribunal;

III determinar o recolhimento parcial dos recursos repassados, no valor de R\$ 4.256,25 (quatro mil, duzentos e cinquenta e seis reais e vinte e cinco centavos), devidamente corrigidos, solidariamente, pela Universidade Estadual do Centro Oeste do Paraná, CNPJ nº 77.902.914/0001-72, e pelo Sr. Vitor Hugo Zanette, CPF nº 339.885.529-68, ex-Reitor e gestor das contas no período de 14/12/2003 a 06/02/2012, ao Tesouro do Estado, por meio de guia GR/PR, código 5339, com fundamento nos Arts. 16 e 18 da Lei Complementar nº 113/2005, nos Arts. 248 e 249 do Regimento Interno deste Tribunal, e com base no Processo de Uniformização de Jurisprudência nº 45.770-0/06, em razão do item 2.1 desta instrução;

IV adotar as medidas cabíveis com vistas à inclusão do nome do Sr. Vitor Hugo Zanette, CPF nº 339.885.529-68, no cadastro dos responsáveis com contas irregulares, para os fins do Art. 170 da Lei Complementar nº 113/2005, e dos Arts. 515 a 520 do Regimento Interno deste Tribunal, e em atendimento ao disposto no Art. 1º, g, da Lei Complementar Federal nº 64, de 18 de maio de 1990, Art. 11, § 5º, da Lei Federal nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, e nos Arts. 1º ao 3º da Lei Estadual nº 10.959, de 16 de dezembro de 1994.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, CÁIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 7 de março de 2013 - Sessão nº 8.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 244058/12

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA

INTERESSADO: JOÃO CARLOS GOMES, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA, FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA, JOÃO CARLOS GOMES, FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA

ADVOGADO: LORENA LOPES (OAB/PR 21802)

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 506/13 - Tribunal Pleno

EMENTA: Prestação de contas transferência estadual. Exercício financeiro de

2011/2012. Contas regulares. Exclusão do convênio do sistema SIT.

1. DO RELATÓRIO

Trata o presente expediente de Prestação de Contas de Transferência Voluntária recebida pela Universidade Estadual de Ponta Grossa, repassadas pela Fundação Araucária, referente ao exercício financeiro de 2011/2012, no valor de R\$ 3.492,00 (três mil, quatrocentos e noventa e dois reais) tendo por objeto a transferência de recursos financeiros para implementação do projeto nº 21.496 - XII semana de engenharia de alimentos - contemplados no programa de apoio à organização de eventos técnico-científicos, de extensão e difusão acadêmica.

O processo de prestação e contas foi formalizado, todavia, consta o comprovante de devolução (peça 08) no valor de R\$ 3.576,89 (três mil, quinhentos e setenta e seis reais e oitenta e nove centavos).

Em primeira análise a Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 4707/12) destacou que *em que pese à entidade ter efetuado a devolução do valor integral do convênio devidamente corrigido, não houve nenhuma justificativa para a não execução do convênio de acordo com o art. 87, v, b, da Lei Complementar nº 113/2005*, em função disso, foi concedida a oportunidade do contraditório.

A Universidade manifestou-se por meio da peça 18, afirmando, em síntese, que o evento para o qual os recursos foram repassados ocorreu de 26 de setembro a 1º de outubro de 2011 e os recursos da Fundação Araucária foram depositados em 03 de outubro de 2011 e que, em razão disso, o projeto foi executado pela Tomadora com a utilização de recursos advindos de fontes diversas (própria e patrocínios).

Destacou ainda que *a Coordenação do projeto decidiu por ato de gestão, por boa aplicabilidade do dinheiro público e por eficiência administrativa devolver os recursos públicos advindos da concedente, pelos motivos já apresentados, sem contudo, deixar de atender a execução plena do convênio mencionado.*

Por sua vez, a Fundação Araucária (peça 20) informou que *conforme Relatório Técnico enviado pela conveniente, o convênio supracitado não fora executado utilizando os recursos repassados pela Fundação Araucária devido ao depósito do mesmo ser efetuado na semana a qual estava programado o evento, diante disto as despesas foram custeadas através de recursos próprios da instituição.*

Em nova análise, a Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 5910/12 - peça 23) entendeu que *já que a devolução do saldo foi efetuada com a devida correção conforme o extrato constante da peça 08 entende-se que a análise realizada neste processo, sob a égide da Resolução nº 03/2006-TCE-PR, deve corresponder à prestação de contas final do convênio, recomendando a exclusão das informações do mesmo convênio que foram registradas no SIT 404.* Dessa forma, manifestou-se pela regularidade da prestação de contas relativa à gestão de João Carlos Gomes, CPF nº 338.677.719-87, Reitor da Universidade, bem como pela exclusão do registro do SIT nº 404 do Sistema, inclusive como medida preventiva para que os dados parciais registrados não comprometam a emissão de certidão liberatória para as partes.

O Ministério Público de Contas (Parecer nº 18371/12 - peça 25) não se opôs ao julgamento de regularidade das contas conforme a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO

PRELIMINAR

Na Sessão Ordinária nº 08, do Tribunal Pleno, realizada no dia 07 de março de 2013, este Relator propôs questão de ordem, como preliminar, para que fosse decidida pelo Colegiado a competência para julgamento dos Processos de Transferências Voluntárias em que figuram como Partes Interessadas as autoridades mencionadas nos incisos II e III, do art. 5º, do Regimento Interno.

Após ampla discussão, decidiu-se, por maioria, que a competência para julgamento destes processos seria do Tribunal Pleno.

Decidiram assim os Conselheiros Nestor Baptista, Caio Marcio Nogueira Soares, Durval Amaral e o Auditor Jaime Tadeu Lechinski. Foram vencidos, entendendo ser competência das Câmaras, os Conselheiros Fernando Augusto Mello Guimarães e Ivan Lelis Bonilha.

MÉRITO

Preliminarmente, verifica-se que os documentos acostados aos autos comprovam cabalmente que os recursos foram repassados a destempo, em função do evento ter sido realizado antes do depósito dos recursos, bem como que eles foram devolvidos devidamente corrigidos e as contas foram prestadas com o fito de demonstrar a regularidade na aplicação do dinheiro público.

Assim sendo, considerando os documentos acostados aos autos, bem como os pertinentes dispositivos legais, acompanho a instrução processual e proponho a regularidade da prestação de contas de transferência voluntária em análise, acrescido da recomendação feita pela Diretoria de Análise de Transferências para que seja procedida a exclusão do SIT 404, com o intuito preventivo de não impedir a emissão de certidão liberatória aos interessados.

3. DO VOTO

Diante do exposto, voto nos seguintes termos:

3.1. regular a Prestação de Contas da Universidade Estadual de Ponta Grossa, CNPJ nº 80.257.355/0001-08, da gestão de JOÃO CARLOS GOMES, CPF nº 338.677.719-87, referente à transferência de recursos estaduais, repassados pela FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, exercício financeiro de 2011/2012, no valor de 3.492,00 (três mil, quatrocentos e noventa e dois reais), tendo por objeto a transferência de recursos financeiros para implementação do projeto nº 21.496 - XII semana de engenharia de alimentos - contemplados no programa de apoio à organização de eventos técnico-científicos, de extensão e difusão acadêmica, com base no art. 16, I, da Lei Orgânica deste Tribunal;

3.2. determinar a exclusão do SIT 404, com o intuito preventivo de não impedir a emissão de certidão liberatória aos interessados;

3.3. encerramento do processo, após o trânsito em julgado da decisão.

VISTOS, relatados e discutidos,



ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I decidir pela competência do Tribunal Pleno para análise do processo, vencida, por maioria, a preliminar de questão de ordem suscitada;

II regular a Prestação de Contas da Universidade Estadual de Ponta Grossa, CNPJ nº 80.257.355/0001-08, da gestão de JOÃO CARLOS GOMES, CPF nº 338.677.719-87, referente à transferência de recursos estaduais, repassados pela FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, exercício financeiro de 2011/2012, no valor de 3.492,00 (três mil, quatrocentos e noventa e dois reais), tendo por objeto a transferência de recursos financeiros para implementação do projeto nº 21.496 - XII semana de engenharia de alimentos – contemplados no programa de apoio à organização de eventos técnico-científicos, de extensão e difusão acadêmica, com base no art. 16, I, da Lei Orgânica deste Tribunal;

III determinar a exclusão do SIT 404, com o intuito preventivo de não impedir a emissão de certidão liberatória aos interessados;

IV encerramento do processo, após o trânsito em julgado da decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 7 de março de 2013 – Sessão nº 8.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 430544/12

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: UNESPAR - FACULDADE DE ARTES DO PARANÁ

INTERESSADO: STELA MARIS DA SILVA IORIS, UNESPAR - FACULDADE DE ARTES DO PARANÁ, FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, UNESPAR - FACULDADE DE ARTES DO PARANÁ, STELA MARIS DA SILVA IORIS, FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, UNESPAR - FACULDADE DE ARTES DO PARANÁ

ADVOGADO:

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 507/13 - Tribunal Pleno

EMENTA: Prestação de contas transferência. Ausência de parecer da UGT. Ressalva. Atraso. Multa.

Ausência de documento em prestação de contas não enseja, em geral, a aplicação de multa, pois configura ônus, e não dever.

Atraso na apresentação da prestação de contas enseja multa, mas não ressalva, por não configurar elemento intrínseco às contas.

1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da prestação de contas da Sra. Stela Maris da Silva Ioris, como Diretora da UNESPAR – Faculdade de Artes do Paraná, de repasses recebidos da Fundação Araucária, no valor de R\$ 12.780,00, no exercício de 2011, tendo por objeto a implementação dos projetos protocolados sob os números: 21.925, 21.944 e 22.020.

A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 404/13 – Peça 20) opina pela regularidade das contas, ressalvando a não apresentação de parecer da Unidade Gestora de Transferências (pelo que entende que deve ser aplicada a multa prevista no art. 87, I, “b”, da LC/PR 113/05), assim como o atraso na apresentação da prestação de contas (pelo que entende que deve ser aplicada a multa prevista no art. 87, I, “a”, da LC/PR 113/05).

O Ministério Público de Contas (Parecer 1707/13 – Peça 21) também se manifesta pela regularidade com ressalvas das contas, na esteira dos apontamentos da Diretoria de Análise de Transferências.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

PRELIMINAR

Na Sessão Ordinária nº 08, do Tribunal Pleno, realizada no dia 07 de março de 2013, este Relator propôs questão de ordem, como preliminar, para que fosse decidida pelo Colegiado a competência para julgamento dos Processos de Transferências Voluntárias em que figuram como Partes Interessadas as autoridades mencionadas nos incisos II e III, do art. 5º, do Regimento Interno.

Após ampla discussão, decidiu-se, por maioria, que a competência para julgamento destes processos seria do Tribunal Pleno.

Decidiram assim os Conselheiros Nestor Baptista, Caio Marcio Nogueira Soares, Durval Amaral e o Auditor Jaime Tadeu Lechinski. Foram vencidos, entendendo ser competência das Câmaras, os Conselheiros Fernando Augusto Mello Guimarães e Ivan Lelis Bonilha.

MÉRITO

Os órgãos instrutivos indicam a existência de duas impropriedades no presente expediente:

a) Atraso na apresentação da prestação de contas – Compulsando-se os autos, observa-se que a prestação de contas foi protocolada em 28 de junho de 2012, com 59 dias de atraso em relação ao prazo estabelecido no art. 35, da Resolução 03/06-TCE/PR. Embora tenha sido procedida a intimação da gestora das contas (v. certidão de comunicação – Peça 18), nenhuma justificativa foi encaminhada.

Entendo, conforme orientação da DAT e do Ministério Público, que deve ser aplicada a multa prevista no art. 87, I, “a”, da LC/PR 113/05. No entanto, parece-me inadequado que a falta seja entendida como ressalva, uma vez que não diz respeito a elemento intrínseco às próprias contas.

b) Ausência de parecer da UGT – O documento em análise está incluído no rol de peças a ser apresentado em prestações de contas de transferências, previsto pela Resolução 03/06. Embora sua ausência não impeça a análise da aplicação dos recursos, denota uma irregularidade formal e que pode demonstrar o não acompanhamento adequado da aplicação dos recursos no âmbito da Entidade Conveniente. Novamente cumpre destacar que, embora tenha sido procedida a intimação da gestora das contas (v. certidão de comunicação – Peça 18), nenhuma justificativa foi encaminhada.

Entendo, conforme orientação da DAT e do Ministério Público, que a impropriedade de ser motivo de ressalva. Contudo, considerando que a correta formalização da prestação de contas é um ônus – e não um dever – cuja reprimenda pode ser o julgamento de irregularidade das contas, entendo que não deve ser aplicada a multa prevista no art. 87, I, “b”, da LC/PR 113/05.

Em face de todo o exposto, voto:

- Pela regularidade das contas, ressalvando a ausência de parecer da Unidade Gestora de Transferências;

- Pela aplicação da multa prevista no art. 87, I, “a”, da LC/PR 113/05, à Sra. Stela Maris da Silva Ioris.

3. DA DECISÃO

3.1. julgar regulares as contas da Sra. Stela Maris da Silva Ioris, como Diretora da UNESPAR – Faculdade de Artes do Paraná, de repasses recebidos da Fundação Araucária, no valor de R\$ 12.780,00, no exercício de 2011, tendo por objeto a implementação dos projetos protocolados sob os números: 21.925, 21.944 e 22.020, ressalvando a ausência de parecer da Unidade Gestora de Transferências, com base no art. 16, II, da LC/PR 113/05;

3.2. aplicar multa a prevista no art. 87, I, “a”, da LC/PR 113/05 à Sra. Stela Maris da Silva Ioris, em razão do atraso de 59 dias na apresentação da prestação de contas;

3.3. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, a inclusão da decisão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I decidir pela competência do Tribunal Pleno para análise do processo, vencida, por maioria, a preliminar de questão de ordem suscitada;

II julgar regulares as contas da Sra. Stela Maris da Silva Ioris, como Diretora da UNESPAR – Faculdade de Artes do Paraná, de repasses recebidos da Fundação Araucária, no valor de R\$ 12.780,00, no exercício de 2011, tendo por objeto a implementação dos projetos protocolados sob os números: 21.925, 21.944 e 22.020, ressalvando a ausência de parecer da Unidade Gestora de Transferências, com base no art. 16, II, da LC/PR 113/05;

III aplicar multa a prevista no art. 87, I, “a”, da LC/PR 113/05 à Sra. Stela Maris da Silva Ioris, em razão do atraso de 59 dias na apresentação da prestação de contas;

IV determinar, após o trânsito em julgado da decisão, a inclusão da decisão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 7 de março de 2013 – Sessão nº 8.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 492899/11

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: FOZ PROVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU

INTERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

ADVOGADO: LEILA DE FATIMA CARVALHO CORNELIO (OAB/PR 28999)

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 508/13 - Tribunal Pleno

EMENTA: Recurso de Revista. Pelo conhecimento e não provimento. Manutenção da decisão contida no Acórdão nº 1287/11 – Primeira Câmara, prolatada junto aos autos nº 196990/10.

1. DO RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Revista interposto pelo Ministério Público de Contas em face do v. Acórdão nº 1287/11 – Primeira Câmara, cujo julgamento se deu pela legalidade e consequente registro da Portaria nº 3484/10, publicada no Órgão Oficial do Município de Foz do Iguaçu em 01.04.2010, referente ao ato de inativação da servidora Iracilda de Araujo Jandotti, no cargo de Professor, alusivo ao 2º vínculo.

O *decisum* vergastado teve por subsídio o posicionamento esboçado pela Douta Diretoria Jurídica em seu Parecer nº 2420/11 (peça n.º 15), que concluiu que “a presente inativação encontra-se fundamentada na legislação que rege a matéria, estando a Portaria em condições de merecer registro”.

Todavia, o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 3718/11 (peça n.º 17), retificador do Parecer nº 3038/11 (peça n.º 16), opinou pela negativa de registro do ato, uma vez que, “abstraindo-se o período de 12 (doze) anos e 16 (dezesseis) do tempo de contribuição, já computado para fins de concessão da



aposentadoria de primeiro vínculo, resta evidente que a interessada não possui a condição exigida pela norma Constitucional para a concessão da aposentadoria de segundo vínculo", o que o fez com suporte, notadamente, no teor do v. Acórdão n.º 320/2001 – Primeira Câmara.

Em face do teor do v. Acórdão n.º 1287/11 – Primeira Câmara, cujas conclusões se deram em sentido oposto ao preconizado no Parecer n.º 3718/11, o Ministério Público protocolou o Recurso de Revista em apreço, utilizando-se da argumentação de que a beneficiária não teria preenchido o tempo de contribuição exigido para a inativação com percepção de proventos integrais, visto que:

O período equivalente a 12 anos e 16 dias, computados entre 01/10/1978 até 28/02/1979 e 01/07/1979 até 07/02/1991, resulta em contagem imprópria de tempo de contribuição, pois já foi considerado pelo Município. Este já foi averbado quando da aposentadoria relativa ao primeiro vínculo, objeto da Portaria n.º 23229/98, presente à fl. 17, da peça n.º 12. O que também pode ser constatado no demonstrativo do tempo de contribuição referente ao segundo vínculo, fls. 109/111, peça n.º 02, o qual já foi computado para a aposentadoria anterior, concedida em 1998.

Recebido o pleito recursal por meio do r. Despacho n.º 1855/1 – GCHGH (peça n.º 23) e em decorrência da determinação consubstanciada no r. Despacho n.º 1973/11 – GCAML (peça n.º 28), os autos foram submetidos à apreciação da Douta Diretoria Jurídica que, em seu Parecer n.º 9901/12 (peça n.º 29), pugnou pelo provimento do Recurso de Revista, a fim de ver reformado o teor do v. Acórdão combatido, negando-se, em consequência, registro ao ato de inativação em pauta. Ao final, concluiu pela necessidade de prévia concessão de prazo para exercício dos direitos constitucionais ao contraditório e à ampla defesa à Foz Previdência e à Sra. Iracilda de Araújo Jandotti, no que foi integralmente acompanhada pelo Ministério Público, conforme se depreende da leitura do Parecer Ministerial n.º 10988/12 (peça n.º 30).

Com efeito, em conformidade com o r. Despacho n.º 2088/12 – GCAML (peça n.º 31), o órgão previdenciário encaminhou contra razões ao recurso, alegando, em suma, que "houve expectativa regular de um direito do servidor à aposentadoria, posto que laborou de forma contínua, sem a interrupção do vínculo laboral nos dois períodos, tendo inclusive as contribuições aportadas ao INSS, não havendo que se falar em violação da norma jurídica".

Conhecidas as justificativas formuladas (Despacho n.º 2565/12 – GCAML, peça n.º 41), a Douta Diretoria Jurídica (Parecer n.º 16054/12, peça n.º 42) retificou o entendimento esposado em seu opinativo anterior, opinando pelo provimento do pleito recursal.

Por sua vez, o órgão recorrente, com base no princípio da primazia da realidade, bem como nos recentes precedentes desta C. Corte, dando ênfase àquele aberto pelo Tribunal Pleno em resposta à Consulta n.º 335870/11, manifestou-se pelo conhecimento do Recurso em apreço, todavia, quanto ao mérito, opinou pelo seu não provimento, mantendo-se incólume a decisão inicialmente atacada.

É o breve relatório.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO

Após uma detida análise do feito, conclui-se pela presença dos requisitos de admissibilidade recursais intrínsecos e extrínsecos, o que permite a este Relator ingressar diretamente no mérito do Recurso de Revista interposto pelo Ministério Público de Contas.

A situação da servidora foi reconhecida como legítima pelo próprio Recorrente que, ao invocar o princípio da primazia da realidade, assevera que a inexistência de contrato formal celebrado com o Município de Foz do Iguaçu não afasta a efetiva ocorrência de contribuição ao Regime Geral de Previdência Social, com base de cálculo equivalente aos valores pagos por serviços prestados de 40 horas semanais, não obstante divididos em dois turnos de 20 horas – independentemente do vínculo estabelecido com a municipalidade. Ressalte-se que a situação da servidora restou praticamente inalterada após a aprovação em dois concursos públicos distintos, com carga individualizada de 20 horas semanais, mostrando-se inequívoco o intuito de regularizar a situação dos servidores que efetivamente prestaram serviços no período contratado.

De fato, outra conclusão não pode ser vislumbrada, por não se mostrar constitucional que das 40 horas semanais que a interessada trabalhou, em momento anterior ao ingresso nos cargos efetivos relatados, para as quais contribuiu sobre a totalidade de seus vencimentos, o que abrange o período referido como "2º turno/2º período/turno extra", sejam consideradas apenas 20 horas, uma vez que o tempo de contribuição de todo aquele período precedente foi utilizado tão somente para a concessão de aposentadoria em um dos vínculos estatutários de 20 horas, já tendo sido, inclusive, objeto de registro por esta C. Corte (Decisão Definitiva Democrática n.º 384/07).

Por fim, ressalte-se que o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, em apreciação de casos semelhantes, vem adotando o mesmo entendimento aqui relatado[1].

Portanto, em face de todo o narrado, este voto se dá pelo conhecimento deste pleito recursal, para, quanto ao mérito, negar-lhe provimento, restando mantido, por conseguinte, o teor do v. Acórdão 1287/11 – Primeira Câmara.

3. DO VOTO

Diante do exposto, voto nos seguintes termos:

3.1. conhecimento do Recurso de Revista, interposto pelo Ministério Público de Contas, em face do Acórdão n.º 1287/11 – Primeira Câmara, protocolo n.º 19699-0/10, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, pelo não provimento, em razão de mostrar-se inquestionável o direito da servidora em aposentar-se nos moldes reconhecidos como legítimos por esta C. Corte no *decisum* ora questionado;

3.2. manutenção integral da decisão contida no Acórdão recorrido.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I conhecer do Recurso de Revista, interposto pelo Ministério Público de Contas, em face do Acórdão n.º 1287/11 – Primeira Câmara, protocolo n.º 19699-0/10, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, não dar-lhe provimento, em razão de mostrar-se inquestionável o direito da servidora em aposentar-se nos moldes reconhecidos como legítimos por esta C. Corte no *decisum* ora questionado;

II manter integralmente a decisão contida no Acórdão recorrido.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 7 de março de 2013 – Sessão n.º 8.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Conforme se depreende da leitura dos Acórdãos n.ºs 13.901.481-7, 20.835859-8 e 46.699888-9.

PROCESSO Nº: 852767/12

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MORRETES

INTERESSADO: AMILTON PAULO DA SILVA

ADVOGADO:

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 509/13 - Tribunal Pleno

EMENTA: Recurso de Revista. Conhecimento e provimento parcial.

1. DO RELATÓRIO

O Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por meio da decisão consubstanciada no Acórdão 3811/12-S2C (Peça 22), exarada no Processo de Prestação de Contas de Transferência 142169/11:

- julgou irregulares as contas do Sr. Amilton Paulo da Silva, Prefeito de Morretes entre os exercícios de 2009/2012, relativas a repasse recebido da Secretaria de Estado da Educação, no montante de R\$ 3.328,00, tendo por objeto o transporte de alunos da rede pública estadual de ensino. Os motivos foram: apresentação da prestação de contas em desacordo com a Resolução 03/2006; ausência dos documentos de apresentação obrigatória definidos no art. 33 da Resolução 03/06; e ausência de envio dos relatórios de faltas bimestrais emitidos pelos diretores da rede pública de ensino estadual;

- determinou a devolução, pelo Município de Morretes e pelo Sr. Amilton Paulo da Silva aos cofres do Estado, da integralidade dos repasses;

- aplicou a multa prevista no art. 87, I, "b", da LC/PR 113/05, ao Sr. Amilton Paulo da Silva, em virtude da não apresentação de documentos solicitados.

Contra tal julgado foi interposto o recurso de revista ora em exame (Peça 26), apresentando-se, alegadamente, todos os documentos faltantes na prestação de contas.

A Diretoria de Análise de Transferências (Parecer 44/13 – Peça 32) opina pelo não provimento do recurso, uma vez que, não obstante os muitos documentos acostados em sede recursal, foram apresentados ofícios de encaminhamento e formulário de dados não assinados, termo de cumprimento de objetivos sem assinatura do concedente, permanecendo faltantes os relatórios bimestrais emitidos pelos diretores da rede pública de ensino estadual, assim como o plano de trabalho. O Ministério Público de Contas (Parecer 1847/13 – Peça 33) manifesta-se pelo desprovimento do recurso, na esteira dos apontamentos da Diretoria de Análise de Transferências.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

O julgamento vergastado, de irregularidade de contas, deu-se em virtude de irregularidades formais, isto é, em razão da ausência de inúmeros documentos essenciais para a análise da aplicação dos repasses.

Em sede recursal, o Sr. Amilton Paulo da Silva procedeu à apresentação de uma série de documentos, havendo os opinativos da DAT e do Ministério Público, contrários ao provimento do recurso, sido fundamentados em cinco questões:

a) Ausência de assinatura do ofício de encaminhamento da prestação de contas – Na visão deste Conselheiro, trata-se de falta completamente superficial e em relação a item que não diz respeito ao conteúdo intrínseco das contas, de modo que não deve sequer ser motivo de ressalva;

b) Ausência de assinatura do formulário de dados – O formulário de dados possui informações importantes das contas, sendo essencial para sua análise. Não havendo inconsistência nas informações, que possuem caráter declaratório, entendo que a questão configura motivo de ressalva;

c) Termo de cumprimento de objetivos sem assinatura do concedente – Com vênias às manifestações dos órgãos instrutivos, o documento constante de fls. 12 da Peça 26, ainda que elaborado de forma simples, possui assinatura do Chefe do Núcleo Regional de Educação de Paranaguá, não havendo qualquer indício de impropriedade que enseje sua desconstituição;

d) Ausência dos relatórios bimestrais emitidos pelos diretores da rede pública de ensino estadual – Trata-se de peça essencial para avaliar o cumprimento dos objetivos da transferência em caráter mais prático, tendo por paradigma a qualidade dos serviços de transporte. A ausência do documento configura falta grave, pois impossibilita por si só um acurado exame das contas por parte do Tribunal;

e) Ausência do plano de trabalho – Embora se trate de documento cuja falta, por si só, seria insuficiente para macular as contas em geral, há de se considerar a



prestação de contas como um todo, não sendo a única peça ausente, além de que existem outras com problemas formais. Nesse contexto fático, entendo que o item também deve ser causa de irregularidade das contas.

Finalmente, há de se sopesar as penalidades aplicadas ao Sr. Amilton Paulo da Silva na decisão atacada. Considerando que a formalização da prestação de contas é um ônus do gestor – e não um dever –, cuja pena é a irregularidade das contas, parece-me indevida a multa prevista no art. 87, I, "b", da LC/PR 113/05. De outra banda, uma vez considerado adequado o termo de cumprimento dos objetivos, parece-me que a determinação de ressarcimento dos repasses pode ser convertida em na multa administrativa prevista no art. 87, § 4º, da LC/PR 113/05.

Em face de todo o exposto, voto:

- Pelo provimento parcial do recurso, e consequente alteração da decisão materializada no Acórdão 3811/12-S2C, nos seguintes termos:

Julgar irregulares as contas do Sr. Amilton Paulo da Silva, Prefeito de Morretes entre os exercícios de 2009/2012, relativas a repasse recebido da Secretaria de Estado da Educação, no montante de R\$ 3.328,00, tendo por objeto o transporte de alunos da rede pública estadual de ensino, em virtude da ausência dos relatórios bimestrais emitidos pelos diretores da rede pública de ensino estadual e do plano de trabalho, sem prejuízo de ressalvas tocantes à apresentação de ofício de encaminhamento e formulário de dados sem assinatura;

Aplicar ao Sr. Amilton Paulo da Silva a multa prevista no art. 87, § 4º, da LC/PR 113/05.

3. DA DECISÃO

3.1. conhecer o Recurso de Revista, interposto por Amilton Paulo da Silva (CPF 572.054.779-72) contra a decisão materializada no Acórdão 3811/12-S2C, Processo 142169/11, e, no mérito, dar parcial provimento ao recurso;

3.2. reformar parcialmente a decisão contida no Acórdão recorrido, para o fim de:

- julgar irregulares as contas do Sr. Amilton Paulo da Silva, Prefeito de Morretes (CNPJ 76.022.490/0001-99) entre os exercícios de 2009/2012, relativas a repasse recebido da Secretaria de Estado da Educação, no montante de R\$ 3.328,00, tendo por objeto o transporte de alunos da rede pública estadual de ensino, em virtude da ausência dos relatórios bimestrais emitidos pelos diretores da rede pública de ensino estadual e do plano de trabalho, sem prejuízo de ressalvas tocantes à apresentação de ofício de encaminhamento e formulário de dados sem assinatura;

- aplicar ao Sr. Amilton Paulo da Silva a multa prevista no art. 87, § 4º, da LC/PR 113/05.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I conhecer o Recurso de Revista, interposto por Amilton Paulo da Silva (CPF 572.054.779-72) contra a decisão materializada no Acórdão 3811/12-S2C, Processo 142169/11, e, no mérito, dar parcial provimento ao recurso;

II reformar parcialmente a decisão contida no Acórdão recorrido, para o fim de:

a) julgar irregulares as contas do Sr. Amilton Paulo da Silva, Prefeito de Morretes (CNPJ 76.022.490/0001-99) entre os exercícios de 2009/2012, relativas a repasse recebido da Secretaria de Estado da Educação, no montante de R\$ 3.328,00, tendo por objeto o transporte de alunos da rede pública estadual de ensino, em virtude da ausência dos relatórios bimestrais emitidos pelos diretores da rede pública de ensino estadual e do plano de trabalho, sem prejuízo de ressalvas tocantes à apresentação de ofício de encaminhamento e formulário de dados sem assinatura;

b) aplicar ao Sr. Amilton Paulo da Silva a multa prevista no art. 87, § 4º, da LC/PR 113/05. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 7 de março de 2013 – Sessão nº 8.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 287420/12

ASSUNTO: PROCESSO DE MEMBRO DO TRIBUNAL

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: ELIZEU DE MORAES CORREA, PARANAPREVIDÊNCIA,

ELIZEU DE MORAES CORREA

ADVOGADO: ADEMIR FERNANDES CLETO (OAB/PR 10795), ALESSANDRA GASPARA BERGER (OAB/PR 22614), ANA PAULA KUCANIZ (), ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI (), APARECIDA DO ROCIO MURASSE (), BEATRIZ HISSAE HIRATA (), CLEBERSON BENTO PINTO (OAB/PR 55031), DANIELA DOS SANTOS TAVARES (OAB/PR 60214), DECIO ROBERTO SZWARC (), ELISABETE GENY SCHIAVON (), ELIZEU CRUZ RODRIGUES (), FABIANO JORGE STAINZACK (OAB/PR 27428), FATIMA REGINA GOMES SPULDARO (), HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS (), ISABELLE GIONÉDIS GULIN (OAB/PR 28779), IURI FERRARI COCICOV (OAB/PR 30320), JANETE VIANNA FONTOURA (), LUCIDES AGOSTINI PERELLES (), LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO (), MARCIO PINTO (), MARIA LUCIA XAVIER DE BARROS (), MARLY APARECIDA ORNELA (), MICHELE CORREA (OAB/PR 49.039), OZILDA DA SILVA COSTA (), PATRICIA KAVETSKI SABADIN (), RAFAEL AUGUSTO CASSOU (), RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA (OAB/PR 23175), ROGER OLIVEIRA LOPES (OAB/PR 33256), Santiago Martins de Oliveira (), SCHEILA MARA BELEM RIBAS (), WELLINGTON NEVES SALMAZO (OAB/PR 58542)

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 510/13 - Tribunal Pleno

EMENTA: Processo de Membro do Tribunal. Abono de permanência. Deferimento.

1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca de requerimento formulado pelo Insigne Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Elizeu de Moraes Correia, de concessão do abono de permanência previsto na Emenda Constitucional 41/03.

A Diretoria de Gestão de Pessoas (Informação 308/12 – Peça 16) noticiou que os requisitos necessários para aposentadoria – termo inicial de direito do abono – foram preenchidos em 12 de dezembro de 2011.

Encaminhado à Paranaprevidência, foi apresentado parecer (Peça 23), de acordo com o qual *“cabe à Paranaprevidência a análise do preenchimento dos pré-requisitos para concessão de uma aposentadoria na datado requerimento do abono de permanência. Não se trata de benefício previdenciário e o seu direito advém a partir do momento em que há a manifestação do servidor”*.

Diretoria Jurídica (Parecer 296/13 – Peça 25) e Ministério Público de Contas (Parecer 1742/13 – Peça 27) manifestam-se pelo deferimento do pedido.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Este Conselheiro sempre defendeu que o abono de permanência deve ser deferido tendo como termo a *quo* o momento do requerimento efetuado pelo Interessado, posição esta inclusive defendida pelo Paranaprevidência (v. Parecer contido na Peça 23). Porém, observa-se que tal entendimento foi consistentemente rechaçado pelos órgãos deliberativos desta Casa, motivo pelo qual, para evitar decisões divergentes, possíveis alegações de ofensa ao princípio da isonomia, impondo-se a interposição de recursos aos servidores interessados, acabei por render-me à orientação pacificada.

Em face de todo o exposto, considerando os documentos acostados aos autos, bem como os pertinentes dispositivos legais, endosso a manifestação da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas, e voto pelo deferimento do pedido de abono de permanência ao Procurador Elizeu de Moraes Correia, com data inicial fixada em 12 de dezembro de 2011.

3. DA DECISÃO

3.1. deferir o pedido do Procurador Elizeu de Moraes Correia de concessão de abono de permanência, tendo como termo a *quo* a data de 12 de dezembro de 2011;

3.2. determinar o encerramento do processo, após o trânsito em julgado da decisão. VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I deferir o pedido do Procurador Elizeu de Moraes Correia de concessão de abono de permanência, tendo como termo a *quo* a data de 12 de dezembro de 2011;

II determinar o encerramento do processo, após o trânsito em julgado da decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 7 de março de 2013 – Sessão nº 8.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 177440/12

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: FUNDO MUNICIPAL DE REEQUIPAMENTO DO CORPO DE BOMBEIROS DA POLICIA MILITAR DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: EDGAR DIAS JUSTEN

ADVOGADO: NORDI PERUZZO (CRC/PR 000)

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 511/13 - Tribunal Pleno

EMENTA: Prestação de contas anual de entidade municipal. Exercício financeiro de 2011. Contas regulares.

1. DO RELATÓRIO

Trata o presente expediente de Prestação de Contas do FUNDO DE REEQUIPAMENTO DO CORPO DE BOMBEIROS DE SAO MATEUS DO SUL, relativa ao exercício financeiro de 2011.

Após a apresentação do contraditório, a Diretoria de Contas Municipais (Instrução 17/13 – peça 28) entendeu regularizados os itens apontados na primeira instrução como irregulares:

1) Restrição - Não foi encaminhado o Balanço Patrimonial emitido pela Contabilidade com a respectiva publicação ou não foram cumpridos os requisitos exigidos pela Instrução Normativa nº 65/2011 - TCE/PR. – Fonte de Critério - Lei 4320/64 Capítulo IV - Multa L.C.E. 113/2005, art. 87, III, §4º;

2) Multa - Entrega dos documentos que compõem a Prestação de Contas com atraso. - Multa L.C.E. nº 113/2005, art. 87, III, a.

Quanto ao primeiro item, a Entidade encaminhou a documentação faltante (peça 23 – p.03), sanando tal irregularidade.

No que tange ao segundo item apontado como irregular a Entidade esclareceu que na data para prestar contas o FUNREBOM não possuía o CNPJ próprio. Demonstrou tal justificativa anexando a demanda 50525 encaminhada a este Tribunal, bem como o documento básico de entrada do CNPJ na Receita Federal, documentos que também possuem o condão de afastar a irregularidade apontada. Assim, concluiu pela regularidade das contas.

O Ministério Público de Contas (Parecer nº 771/13 – peça 29) opinou pela regularidade das contas.



2. DA FUNDAMENTAÇÃO

Considerando os documentos acostados aos autos, bem como os pertinentes dispositivos legais e, considerando ainda que os documentos juntados em sede de contraditório afastam, indubitavelmente, qualquer incerteza acerca da regularidade das contas do FUNDO DE REEQUIPAMENTO DO CORPO DE BOMBEIROS DE SAO MATEUS DO SUL, relativa ao exercício financeiro de 2011, acompanho a instrução processual e proponho a sua regularidade.

3. DO VOTO

Diante do exposto, voto nos seguintes termos:

3.1. regularidade da Prestação de Contas Anual do FUNDO DE REEQUIPAMENTO DO CORPO DE BOMBEIROS DE SAO MATEUS DO SUL, CNPJ nº 15.325.112/0001-90, da gestão de EDGAR DIAS JUSTEN, CPF nº 010.127.469-68, exercício financeiro de 2011, com base no art. 16, I, da Lei Orgânica deste Tribunal;

3.2. encerramento do processo, após o trânsito em julgado da decisão.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I julgar regular a Prestação de Contas Anual do FUNDO DE REEQUIPAMENTO DO CORPO DE BOMBEIROS DE SAO MATEUS DO SUL, CNPJ nº 15.325.112/0001-90, da gestão de EDGAR DIAS JUSTEN, CPF nº 010.127.469-68, exercício financeiro de 2011, com base no art. 16, I, da Lei Orgânica deste Tribunal;

II encerramento do processo, após o trânsito em julgado da decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 7 de março de 2013 – Sessão nº 8.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 271969/12

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANÁ

INTERESSADO: LUIZ TARCISIO MOSSATO PINTO

ADVOGADO: ELIANE DAS GRACAS NAHNAS ()

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 512/13 - Tribunal Pleno

EMENTA: Prestação de contas anual estadual. Contas regulares.

O não atendimento de recomendação não enseja a oposição de ressalva em exercício posterior. É defesa a aplicação de multa pela não apresentação de documento em prestação de contas, uma vez se tratar de ônus do interessado.

1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da prestação do Sr. Luiz Tarcisio Mossato Pinho, como Presidente do Instituto Ambiental do Paraná no exercício de 2011.

Em primeira análise, a Diretoria de Contas Estaduais (Instrução 173/12 – Peça 78) indicou a ausência de alguns documentos exigidos na Instrução Normativa 66/11 (v. tabela a folhas 02 da referida instrução), assim como de informações relativas a medidas adotadas com vistas ao cumprimento de determinações contidas em decisões dos julgamentos das contas de exercícios anteriores.

Devidamente notificado, o Interessado apresentou uma série de documentos (Peças 89 e seguintes) visando sanar as ausências apontadas pelo órgão técnico.

A Diretoria de Contas Estaduais, à luz do contraditório (Instrução 13/13 – Peça 115), opina pela regularidade das contas, ressalvando o parcial atendimento às ressalvas e determinações exaradas nas contas do exercício de 2008, sem prejuízo da aplicação da multa prevista no art. 87, I, "b", da LC/PR 113/05, ao Sr. Pinho.

O Ministério Público de Contas (Parecer 1564/13) manifesta-se pela aprovação com ressalva das contas.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Diretoria de Contas Estaduais e Ministério Público de Contas entendem que deve ser aposta uma ressalva pois apenas comprovado o parcial atendimento às determinações exaradas nas contas do exercício de 2008.

Com vênha a tal orientação, entendo que a mesma não deve prosperar, uma vez que, analisando-se o julgamento das contas de 2008 (Acórdão 1879/09-S2C – Processo 165327/09), observa-se que não foram impostas determinações, mas recomendações, que são definidas no RITCE/PR – art. 244 – como medidas sugeridas para correção de falhas e deficiências, não sendo de cumprimento obrigatório, como determinações, nem sequer acompanhadas pela Diretoria de Execuções. Assim, entendo que não deve subsistir a ressalva.

No que tange à multa sugerida pela DCE, relativa ao encaminhamento de documentos fora do prazo, novamente ouso manifestar-me contrariamente, pois, em processos de prestação de contas, a apresentação de documentação comprobatória é um ônus do próprio interessado, isto é, se não apresentadas as peças necessárias existe uma consequência direta e desabonadora que é o julgamento de irregularidade das contas.

Em face de todo o exposto, voto pela regularidade das contas do Sr. Luiz Tarcisio Mossato Pinho, como Presidente do Instituto Ambiental do Paraná no exercício de 2011.

3. DA DECISÃO

3.1. julgar regulares as contas do Sr. Luiz Tarcisio Mossato Pinho (CPF 467.579.539-00), como Presidente do Instituto Ambiental do Paraná (CNPJ

68.596.162/0001-78) no exercício de 2011;

3.2. determinar o encerramento do processo, após o trânsito em julgado da decisão.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I julgar regulares as contas do Sr. Luiz Tarcisio Mossato Pinho (CPF 467.579.539-00), como Presidente do Instituto Ambiental do Paraná (CNPJ 68.596.162/0001-78) no exercício de 2011;

II determinar o encerramento do processo, após o trânsito em julgado da decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 7 de março de 2013 – Sessão nº 8.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 729531/12

ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE FOMENTO E EDUCACAO AS INICIATIVAS ECONOMICAS E SOLIDARIAS, AUTOGESTIONARIAS E AMBIENTAIS DO PARANA

INTERESSADO: DIORLEI DOS SANTOS

RELATOR: CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

ACÓRDÃO Nº 513/13 - Tribunal Pleno

Recurso de Agravo. Rejeição Liminar. Ausência de pressupostos de admissibilidade. Não Provimento.

RELATÓRIO

Trata o presente de Recurso de Agravo interposto pelo Instituto de Fomento e Educação às Iniciativas Econômicas e Solidárias, Autogestionárias e Ambientais do Paraná – Instituto Apolo, através de seu Procurador Diorlei dos Santos, contra decisão monocrática constante do Despacho nº 2597/12 (peça 08), que indeferiu o pedido de medida liminar suspensiva em Pedido de Rescisão interposto em face do Acórdão nº 1915/12 – Segunda Câmara, o qual decidiu pela irregularidade da prestação de contas referente ao convênio nº 74/09, com a Fundação Araucária, no valor de R\$ 196.840,00 (cento e noventa e seis mil e oitocentos e quarenta reais).

A Diretoria de Análise de Transferências em seu Parecer nº 09/13 (peça 22), considerou que o autor não se desincumbiu da sua tarefa de comprovar o "fumus boni iuris", eis que de fato e de direito até a presente data não ocorreu a efetiva prestação de contas dos autos originários nº 35925-3/10; da mesma forma também não se desincumbiu de demonstrar a existência do "periculum in mora", porquanto o § 2º do artigo 495 – A do Regimento Interno, não admite a concessão da medida liminar em pedido de rescisão que verse sobre matéria de pedido de certidão liberatória. O que por extensão e com base no mesmo princípio não se admite para o caso de impossibilidade de obtenção da CND estadual.

O Ministério Público de Contas, mediante o Parecer nº 957/13 (peça 23), manifesta-se ressaltando que o artigo 77, caput, da Lei Complementar nº 113/05, dispõe que "à parte, ao terceiro juridicamente interessado e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas é atribuída legitimidade para propor, sem efeito suspensivo, o Pedido de Rescisão de decisão definitiva (...)", o que, em decorrência de expressa previsão legal, impede a concessão de liminar em sede de Pedido de Rescisão.

VOTO

O despacho agravado foi devidamente fundamentado e demonstrou, de forma inequívoca, as razões que levaram ao não deferimento da liminar pleiteada. Os pedidos ali expostos não se subsumiam às hipóteses taxativas de cabimento. Da mesma sorte, a decisão rescindenda não está maculada por vício de gravidade extrema, capaz de sobrepor-se à coisa julgada.

Por medida de economia processual reafirmam-se os argumentos constantes do Despacho que não acatou o Pedido de Liminar, considerando-se que o Agravo em exame não trouxe fato novo, capaz de promover a reforma da decisão atacada.

Ante o exposto e, considerando que o Agravo não trouxe elementos capazes de desconstituir o Despacho 2597/12, o voto é pelo não provimento do agravo e manutenção do referido despacho na sua totalidade.

Após, devem os autos seguir sua regular tramitação, com o encaminhamento à Diretoria de Análise de Transferências e ao Ministério Público de Contas, para análise de mérito do Pedido de Rescisão.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade, em:

Negar o provimento do agravo e manutenção do referido despacho na sua totalidade.

Seguir sua regular tramitação com o encaminhamento à Diretoria de Análise de Transferências e ao Ministério Público de Contas, para análise de mérito do Pedido de Rescisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.



Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 7 de março de 2013 – Sessão nº 8.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 404772/12

ASSUNTO: RECURSO DE REVISÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ARARUNA

INTERESSADO: FABIANO OTÁVIO ANTONIASSI

ADVOGADO: ADRIANE TEREVINTO DI BACCO (OAB/PR 49023)

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº: 514/13 - Tribunal Pleno

Recurso de Revisão. Artigo 486, inciso IV, do Regimento Interno. Dissonância jurisprudencial não configurada. Não provimento. Economia processual. Correção textual de item da decisão recorrida. Instauração de tomada de contas extraordinárias nos termos propostos pelo órgão ministerial.

I. Relatório

FABIANO OTÁVIO ANTONIASSI, ex-prefeito Municipal de Araruna e responsável pela prestação de contas do exercício de 2008, por seu procurador, interpôs o presente Recurso de Revisão em face do Acórdão de Parecer Prévio n.º 205/2012 do Tribunal Pleno, que conheceu o Recurso de Revista por ele interposto para o fim de dar parcial provimento ao mérito, no sentido de converter em ressalva os itens 03[1] e 04[2] e em regularidade os itens 05[3], 06[4] e 10[5], mantendo, porém, os demais itens do Acórdão n.º 1581/10 (itens 01, 02, 07, 08, 09 e 11) da Segunda Câmara e a recomendação pela irregularidade das contas.

O recurso busca corrigir erro material da descrição do item 10, que, ao contrário do que consignou no julgado recorrido, consiste em "informação incorreta dos valores devidos ao INSS, ocasionando contribuição a menor" – e não "inconsistências nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições credoras" (teor do item 06) – e apresentou dissídio jurisprudencial quanto à irregularidade do resultado orçamentário deficitário das fontes não vinculadas, buscando a exclusão deste item dentre os fundamentos para a rejeição da prestação de contas.

O presente Recurso de Revisão foi admitido pelo Despacho n.º 1838/12 – GCNB, pelo fundamento do inciso IV, do Artigo 486, do Regimento Interno[6], e recebeu análise da Diretoria de Contas Municipais - DCM e do Ministério Público de Contas. Na sua Instrução n.º 3902/11, a Diretoria de Contas Municipais – DCM destacou que o Recurso busca apenas a rediscussão de um único item, não podendo alterar a recomendação de irregularidade do parecer prévio, uma vez que foram mantidos em sede de Recurso de Revista seus itens de irregularidade. Ainda, ressaltou que a confirmação do erro material apontado importa em mera correção textual da decisão recorrida. Ao final, concluiu que a peça recursal não demonstrou a dissonância jurisprudencial sobre o item "resultado financeiro deficitário" pelo que opinou pelo conhecimento do Recurso de Revisão, para no mérito dar-lhe provimento parcial, a fim de que seja corrigido o erro material verificado no Acórdão de Parecer Prévio n.º 205/12 do Tribunal Pleno, mantendo-se a irregularidade da prestação de contas do exercício financeiro de 2008 do Município de Araruna.

Por sua vez, o Ministério Público de Contas exarou o Parecer n.º 17535/12 destacando que: a) o saneamento do erro material não pode ser identificado como uma das hipóteses de cabimento do Recurso de Revisão, não merecendo ser conhecido o recurso no que tange ao pedido de retificação, o qual deve ser levantado de ofício pelo Relator, por ocasião da sessão plenária; b) as decisões compiladas pelo Recorrente, sobre o percentual considerado aceitável para possibilitar a conversão do resultado deficitário em ressalva, não retratam o entendimento pacífico desta Corte, sendo que, inclusive, o órgão ministerial pugnou pela instauração de incidente de Uniformização de Jurisprudência sobre o tema, e c) o resultado das contas analisadas atingiu o percentual de 7,20%, devendo ser mantida a irregularidade do item, pois a Lei Responsabilidade Fiscal não dá margens para relativizações. Opinou pela correção do erro material, e pelo conhecimento parcial do recurso, e, seu não provimento.

Ao fim, o Ministério Público ressaltou a necessidade de deliberação do pedido de instauração de duas Tomadas de Contas Extraordinárias, nos termos do Parecer Ministerial n.º 940/12 – emitido em sede de Recurso de Revista – em razão dos seguintes fatos: (i) a contratação do INSTITUTO CORPORE sem o devido procedimento licitatório resultou em um expressivo dispêndio de valores, caracterizando possível prática de ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico que resulte dano ao erário, e (ii) as irregularidades apuradas no processado assinalam o não encaminhamento de documentos, dados e informações necessários à apuração da correta destinação dos recursos públicos, pelo que reiterou a necessidade de comunicação dos fatos ao Ministério Público Estadual.

Após a inclusão do processo em pauta, para julgamento, o Recorrente protocolou a petição n.º 404772/12[7], a qual não pode ser admitida, nos termos do artigo 357 (e seus §§) do Regimento Interno[8], uma vez que não conduziu qualquer documento novo.

É o Relatório.

II. Fundamentação e Voto

Preliminarmente, ao examinar o Acórdão de Parecer Prévio n.º 1581/10, que julgou a prestação de contas de 2008 do Prefeito Municipal de Araruna verificado que o Acórdão n.º 205/12 do Tribunal Pleno, que decidiu sobre o Recurso de Revista interposto em face do primeiro julgado, merece simples correção textual, para que em relação ao item 10 leia-se "informação incorreta dos valores devidos ao INSS, ocasionando contribuição a menor, em desacordo com o disposto na Lei Federal n.º 8.212/91 e Instrução Normativa do INSS n.º 03/2005" ao invés de "inconsistências

nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições credoras", que se refere ao item 06. Deste modo, desde logo proponho a retificação, de ofício, da decisão recorrida, nos termos mencionados.

Entretanto, como bem destacou o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, este argumento não serve ao conhecimento do Recurso. Porém, o Recorrente pleiteia também a exclusão do item "resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas" do rol de motivos que fundamentaram o julgamento pela emissão de parecer prévio pela irregularidade das contas, ao argumento de que, sob este aspecto, há divergência de entendimentos nesta Corte.

Em relação a este ponto, conhecimento do Recurso, para, no entanto, negar-lhe provimento.

Isto porque o Município de Araruna não buscou sequer demonstrar que o resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas apurado no seu exercício de 2008 se assemelha aos tratados pelos julgados que juntou na peça recursal (Acórdão n.º 160/09 – Tribunal Pleno, Acórdão n.º 109/09 – Tribunal Pleno e Acórdão de Parecer Prévio n.º 97/12 da Segunda Câmara).

Mas, no intuito de esgotar todos os questionamentos, confrontei a prestação de contas do Município Recorrente com os expedientes que receberam as decisões colegiadas citadas. De fato, como asseverou a Unidade Técnica, não há que se falar em dissonância de entendimentos.

Como se extrai dos julgados, para sugerir a conversão desta irregularidade em ressalva, costuma-se considerar dois pontos: (i) o percentual reduzido do resultado negativo – tem-se utilizado o parâmetro de 5% -, e (ii) o resultado superavitário (ou pelo menos a redução do déficit) no exercício seguinte. Acrescento, ainda, mais um parâmetro, o princípio da razoabilidade.

O Município de Araruna, porém, apresentou déficit de 7,20% e o resultado deficitário ocorreu no último ano da gestão 2005-2008, sendo inócua a análise do exercício seguinte (como bem destacou a DCM na sua Instrução n.º 3902/12). Veja-se que, diversamente, as decisões indicadas pelo Recorrente tratam dos exercícios de 2006 e de 2010, nos quais a análise dos exercícios seguintes é pertinente, pois englobados no quadriênio da gestão municipal.

Por estes fundamentos, não merece provimento a tese recursal.

Por fim, não se pode deixar de tratar o pleito do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas que pugna pela deliberação acerca dos pedidos de (a) instauração de Tomadas de Contas Extraordinárias, em razão de dois fatos apurados na instrução do expediente de prestação de contas: contratação do INSTITUTO CORPORE sem prévia licitação, resultando em expressivo dispêndio de valores caracterizando possível prática de ato ilegal, ilegítimo e antieconômico que resulte dano ao erário; e não encaminhamento de documentos, dados e informações para a apuração da correta utilização dos recursos públicos, e (b) comunicação dos fatos ao Ministério Público Estadual.

Em que pese entender que este pedido deveria ter sido objeto de recurso interposto pelo órgão ministerial e que esta Corte ainda merece debater com profundidade sobre a aplicabilidade do princípio da proibição da *reformatio in pejus* na sua seara, é certo que o Tribunal de Contas não pode se eximir da sua função constitucional fiscalizatória. Por este argumento, acolho o opinativo ministerial para determinar a instauração de Tomada de Contas Extraordinária, aos moldes do que foi pleiteado, afastando, contudo, neste primeiro momento, o pedido de comunicação destes fatos ao Ministério Público Estadual.

Durante a Sessão do Tribunal Pleno nº 08 de 07 de março de 2013, apresentei Proposta de Voto, com fundamento no Artigo 77, inciso IV, inciso IV da Lei Complementar n.º 113/2005[9], nos seguintes termos:

a) por economia processual, pela mera correção textual, de ofício, do Acórdão n.º 205/12 do Tribunal Pleno, que julgou o Recurso de Revista interposto em face do primeiro julgado, para que em relação ao item 10 leia-se "informação incorreta dos valores devidos ao INSS, ocasionando contribuição a menor, em desacordo com o disposto na Lei Federal n.º 8.212/91 e Instrução Normativa do INSS n.º 03/2005" ao invés de "inconsistências nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições credoras";

b) pelo conhecimento do presente Recurso de Revisão, para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo o item do resultado deficitário das fontes não vinculadas como um dos fundamentos do parecer prévio que recomenda a irregularidade das contas do Prefeito Municipal de Araruna, do exercício de 2008 e,

c) pela abertura de Tomada de Contas Extraordinária, nos termos propostos pelo órgão ministerial.

Em fase de discussão, o Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães não acompanhou a proposta constante no item "c", de abertura de Tomada de Contas Extraordinária, o que foi endossado pela maioria dos votantes (Conselheiros Nestor Baptista e Caio Márcio Nogueira Soares e o Auditor Jaime Tadeu Lechinski). Diante disso, restou excluído o item "c", havendo unanimidade quanto aos demais apontamentos.

VISTOS, relatados e discutidos

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO,

1. Nos termos do voto do Relator, Conselheiro Ivan Leis Bonilha, por unanimidade, em:

a) por economia processual, pela mera correção textual, de ofício, do Acórdão n.º 205/12 do Tribunal Pleno, que julgou o Recurso de Revista interposto em face do primeiro julgado, para que em relação ao item 10 leia-se "informação incorreta dos valores devidos ao INSS, ocasionando contribuição a menor, em desacordo com o disposto na Lei Federal n.º 8.212/91 e Instrução Normativa do INSS n.º 03/2005" ao invés de "inconsistências nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições credoras";

b) pelo conhecimento do presente Recurso de Revisão, para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo o item do resultado deficitário das fontes não vinculadas



como um dos fundamentos do parecer prévio que recomenda a irregularidade das contas do Prefeito Municipal de Araruna, do exercício de 2008.

Votaram, nestes termos, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

2. Nos termos do voto divergente apresentado pelo Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por maioria absoluta, em:

a) Não instaurar Tomada de Contas Extraordinária

Votaram, nos termos da proposta divergente (vencedora), os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Votaram, conforme a íntegra da proposta apresentada pelo Relator (vencida), os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 7 de março de 2013 – Sessão nº 8.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Omissão de conta corrente no sistema informatizado;

2. Divergência entre as baixas da consignação do IRFF da Câmara não contabilizadas na receita da Prefeitura;

3. Falta de inscrição na dívida fundada de valores devidos ao INSS;

4. Inconsistências nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições credoras;

5. Inconsistências nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições credoras;

6. Art. 486. Cabe Recurso de Revisão, com efeito suspensivo, no prazo de 15 (quinze) dias, para o Tribunal Pleno, contra acórdãos por ele proferido, nos seguintes casos: (...) IV – divergência de entendimento no âmbito do Tribunal de Contas ou dissídio jurisprudencial demonstrado analiticamente.

7. Data do protocolo: 16 de janeiro de 2013.

8. Art. 357. As alegações de defesa e as razões de justificativa serão admitidas dentro do prazo determinado na citação ou na intimação.

§ 1º Exaurido o prazo, a admissibilidade da juntada de documentos dependerá, em todos os casos, de despacho do relator e somente será permitida antes de concluída a fase processual de instrução, ressalvada a hipótese de tratar-se de documento novo.

§ 2º Documento novo é aquele que a parte comprovadamente não pôde ter acesso.

§ 3º Considera-se terminada a fase de instrução do processo no momento em que a unidade administrativa emitir sua instrução ou parecer conclusivo.

§ 4º O disposto no § 1º não prejudica o direito da parte de distribuir, após a inclusão do processo em pauta, memorial aos Conselheiros, Auditores e ao representante do Ministério Público junto ao Tribunal, o qual não será juntado aos autos e nem objeto de nova instrução.

§ 5º Aplica-se aos Recursos o disposto neste artigo.

(destaques nossos)

9. Art. 74. Cabe Recurso de Revisão, com efeito suspensivo, no prazo de 15 (quinze dias), para o Tribunal Pleno, contra acórdãos por ele proferidos, nos seguintes casos:

IV – divergência de entendimento no âmbito do Tribunal de Contas ou dissídio jurisprudencial demonstrado analiticamente, conforme dispuser o Regimento Interno.

PROCESSO Nº: 20084/13

ASSUNTO: RECURSO DE AGRAVO

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

INTERESSADO: CENTRAL DE CARNES PARANAENSE LTDA

ADVOGADO: ALISSON LUIZ NICHEL (OAB/PR 54838), ANDRÉ LEONARDO MEERHOLZ (OAB/PR 56113), FRANCISCO AUGUSTO ZARDO GUEDES (OAB/PR 35303), JULIO CESAR BROTTTO (OAB/PR 21600), MARIANA COSTA GUIMARAES (OAB/PR 36785), RENE ARIEL DOTTI (OAB/PR 2612), ROGERIA FAGUNDES DOTTI (OAB/PR 20900), VANESSA CRISTINA CRUZ CHEREMETA (OAB/PR 27134)

RELATOR: CONSELHEIRO CORREGEDOR-GERAL IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 515/13 - Tribunal Pleno

Recurso de agravo em representação da Lei nº 8.666/93, face ao indeferimento de pedido cautelar. Unicidade empresarial. Declaração de inidoneidade. Inexistência de início de prejuízos. Pelo não provimento do agravo.

1. RELATÓRIO

Trata-se de RECURSO DE AGRAVO interposto pela CENTRAL DE CARNES PARANAENSE LTDA., pessoa jurídica com endereço em Colombo, buscando a reforma da decisão consubstanciada no Despacho nº 2040/2012, por meio do qual o então Corregedor-Geral, Conselheiro Nestor Baptista, indeferiu pedido de cautelar suspensiva de licitação, formulado em representação da Lei nº 8.666/93 (autos nº 768835/12).

A representação, apresentada pela empresa ora recorrente, versa sobre possíveis ilegalidades no PREGÃO ELETRÔNICO Nº 28/2012, promovido pela SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO (SEED) para a aquisição de gêneros alimentícios para o Programa Estadual de Alimentação Escolar – PEA.E.

O valor máximo das contratações foi fixado em R\$45.294.080,00 (quarenta e cinco milhões, duzentos e noventa e quatro mil e oitenta reais), para o período de 12 (doze) meses.

O pregão foi realizado em 01/08/2012, por meio do sistema de licitações do Banco do Brasil (www.licitacoes-e.com.br).[1]

Segue no quadro abaixo a descrição dos 9 (nove) lotes abrangidos no processo licitatório, com indicação dos respectivos vencedores e dos valores de seus lances finais.

LOTE	OBJETO	VENCEDOR	VALOR (R\$)
1	Almôndega bovina congelada	WILSON GEIDELIS JUNIOR LONDRINA	3.155.360,00
2	Carne bovina cozida em cubos congelada	FRIGORIFICO VALE DO SAPUCAÍ LTDA.	7.056.400,00
3	Carne de frango cozida congelada	CECAPA DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA.	8.216.000,00
4	Carne moída bovina de 1ª qualidade	CENTRAL DE CARNES PARANAENSE LTDA.	2.548.000,00
5	Carne suína congelada pedaços de filé mignon suíno	CENTRAL DE CARNES PARANAENSE LTDA.	3.238.560,00
6	Empanado de ave assado congelado	BRF BRASIL FOODS S.A.	1.547.520,00
7	Empanado de peixe assado congelado	CECAPA DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA.	3.650.400,00
8	Filé de tilápia congelado	Não houve (todos os participantes desclassificados)	Não se aplica
9	Salsicha de carne de ave (frango ou peru) tipo viena, cozida, congelada	BRF BRASIL FOODS S.A	1.320.800,00
TOTAL			30.733.040,00

O procedimento licitatório foi homologado pelo Governador do Estado em 29/11/2012.[2]

Como se dizia inicialmente, após o indeferimento do pedido de medida cautelar formulado pela autora da representação, esta interpôs o presente recurso de agravo, recebido em seu efeito devolutivo, conforme Despacho nº 67/2013 (peça 127 dos autos de representação).

2. FUNDAMENTAÇÃO

O recurso não merece prosperar.

A representante requereu na inicial que este Tribunal adotasse providências cautelares de modo a impedir o prosseguimento do procedimento licitatório no tocante aos seus lotes 3 e 7.

Alegou, em síntese, unicidade empresarial da CECAPA DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA. e INOVA FOODS DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA.,[3] com prejuízo à competitividade do certame, e que a empresa INOVA "declarou falsamente fazer jus aos benefícios conferidos às microempresas" (p. 27, peça 2), o que implicaria sua inidoneidade, de "seus sócios e demais empresas das quais compõem o quadro societário",[4] e consequentemente da CECAPA, para tomar parte em licitações e contratos da Administração, inclusive aqueles decorrentes do pregão em tela.

O pedido cautelar foi indeferido pelos fundamentos expostos nas páginas 5 a 14 do Despacho nº 2040/2012 (peça 21 dos autos de representação).

A decisão recorrida apontou que, em acurada avaliação da fase de lances realizada pelo núcleo jurídico da SEED, este constatou que apenas no lote 8 do procedimento licitatório a participação conjunta das empresas acima referidas interferiu no resultado da licitação. Neste lote, entretanto, todos os licitantes restaram desclassificados – em decisão não questionada na representação, que também não pede qualquer providência cautelar em relação ao lote 8.

O Despacho nº 2040/2012 levou em conta, também, que a INOVA, licitante que teria se declarado falsamente microempresa, não se sagrou vencedora de nenhum lote do procedimento licitatório.

Quanto à empresa CECAPA, esta se sagrou vencedora dos lotes 3 e 7, em relação aos quais a representante (ora recorrente) requereu a medida cautelar suspensiva. Sobre tais lotes, a decisão recorrida destacou o seguinte:

"No lote 3, a INOVA encerrou o pregão na quinta colocação, num universo de seis licitantes e, além disso, apresentou lance de R\$18,00 (dezoito reais) para a unidade (peça 2, p. 113), valor superior ao máximo previsto no edital (R\$17,00), o que impediria, de qualquer forma, que influenciasse a disputa, como bem observado pelo pregoeiro (peça 2, p. 6, em transcrição do próprio representante). No lote 7, a INOVA finalizou a disputa na quarta colocação, dentre cinco participantes (peça 2, p. 123) e também ofertou lance em valor maior que o permitido (R\$19,50, quando o teto era de R\$18,50).

Ou seja, não há indicativo de que a CECAPA se valeu, para vencer os lotes 3 e 7, de qualquer influência na disputa por parte da INOVA [...], menos ainda do suposto fato de esta empresa ter se declarado indevidamente microempresa ou empresa de pequeno porte." (peça 21, p. 10 e 11 dos autos de representação, grifei)

Portanto, não se vislumbrou prejuízo, aos demais licitantes ou à Administração, decorrente da suposta atuação conjunta das empresas mencionadas.

Sobre a alegação de que a falsa declaração da INOVA em relação à condição de microempresa ensejaria sua inidoneidade – extensível inclusive à CECAPA, impossibilitando a contratação desta, que venceu os lotes 3 e 7 do procedimento licitatório –, o despacho ora impugnado ponderou que a eventual aplicação das sanções previstas no artigo 150 da Lei Estadual nº 15.608/2007 (artigo 87 da Lei nº 8.666/93) só poderia se dar ao cabo de procedimento autônomo, previsto nos artigos 161 e 162 da mesma Lei.

O então Corregedor-Geral argumentou, ainda, que se a INOVA vier a ser declarada inidônea para tomar parte em licitações e contratos da Administração Pública e se tais efeitos forem estendidos aos seus sócios e à CECAPA, tal sanção poderá ser aplicada independentemente da existência e manutenção do contrato celebrado entre esta última e o ESTADO DO PARANÁ em decorrência da adjudicação do objeto dos lotes 3 e 7, até porque o fato ensejador da punição não acarretará, aparentemente, risco à adequada execução contratual, e a penalidade a ser aplicada terá, em princípio, efeitos prospectivos (*ex nunc*), conforme aponta



inclusive a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.[5] Nesse sentido, o despacho asseverou que se for o caso de punição da CECAPA e de seus sócios, a declaração de inidoneidade da Administração produzirá normalmente seus efeitos, mas a partir da aplicação da sanção, respeitado o devido processo legal, não repercutindo necessariamente em eventual avença firmada pela referida empresa com o ESTADO DO PARANÁ, anterior à aplicação da penalidade. Por todas essas razões, o então Corregedor-Geral deixou de conceder a tutela cautelar pleiteada.

No recurso de agravo, a CENTRAL DE CARNES PARANAENSE LTDA. basicamente repete o que expôs na inicial da representação.

Como observado na decisão que recebeu este recurso de agravo,[6] o argumento novo trazido pelo recorrente no intuito de obter a suspensão das contratações referentes aos lotes 3 e 7 foi basicamente o de que "O controle de legalidade incide sobre o ato administrativo de forma ampla, sendo cabível mesmo nas hipóteses em que do ato não resulte prejuízo imediato" (peça 3, p. 21).

Quando do recebimento do recurso, ponderei que, com efeito, no exercício da fiscalização por parte deste Tribunal de Contas, um ato administrativo, ainda que não tenha acarretado um comprovado prejuízo, pode ser considerado ilegal, com consequências desfavoráveis ao agente, como aplicação de multa administrativa, prevista no artigo 87 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.[7]

Por outro lado ressaltei, em entendimento que ora mantenho, que a anulação de um ato administrativo e o desfazimento dos seus efeitos não dependem exclusivamente da existência de confronto entre uma prescrição legal e uma situação fática. Exigem também a existência de um prejuízo.

Importante lembrar que a CENTRAL DE CARNES PARANAENSE LTDA. pleiteia na representação a declaração de ilegalidade da decisão do Secretário de Estado da Educação então em exercício, Sr. JORGE EDUARDO WEKERLIN (Diretor Geral da SEED),

"que reputou regular a participação da empresa CECAPA DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA. nos lotes 1 a 7 e 9 do Pregão Eletrônico nº 28/2012-SEEL, determinando-se a exclusão da CECAPA do certame e a convocação das licitantes classificadas na sequência nos lotes em que a referida empresa foi vencedora." (peça 2, p. 32, dos autos de representação)

Ou seja, requer que o referido ato seja declarado nulo.

Pois bem. Sabe-se que a pretensão cautelar é acessória em relação à principal, visto que sua finalidade é a de resguardar a efetividade do provimento pleiteado ao final do processo.

No presente caso concreto, portanto, o pedido de suspensão do certame é acessório em relação ao pedido de anulação do ato administrativo impugnado.

Assim, para verificar a possibilidade de concessão do provimento cautelar, deve-se avaliar a probabilidade de que as alegações contidas na inicial conduzam à nulidade do procedimento licitatório – nisso consiste, neste caso concreto, a análise do requisito do *fumus boni iuris*.

Em cognição sumária não vislumbro tal possibilidade.

Como já relatado, uma das empresas supostamente conluídas, a INOVA, não se sagrou vencedora de nenhum lote licitado. Também não há indícios de que a sua participação no certame tenha trazido qualquer vantagem à segunda empresa supostamente combinada, CECAPA, que foi declarada vencedora em dois lotes disputados.

Portanto, não se conclui, até o momento, que a suposta atuação conjunta das empresas tenha comprometido a disputa ou que o lance de uma delas tenha de algum modo favorecido a outra, em prejuízo do interesse público ou dos demais licitantes.

Por outro lado, especificamente quanto à pretendida declaração de inidoneidade da INOVA (com extensão de seus efeitos à CECAPA e seus sócios, como que a empresa recorrente), cumpre lembrar que a sanção, como explanado no despacho recorrido, depende do devido processo administrativo, no âmbito da Secretaria de Estado de Educação (SEED). Caso, ao final do processo, a Administração impute à empresa a referida sanção, esta produzirá devidamente, a partir de então, todos os seus efeitos.

Assim, a eficácia da eventual medida sancionatória não será prejudicada pela existência de um contrato firmado entre o Estado do Paraná e a CECAPA, inexistindo urgência, razão pela qual não se justificaria a concessão de medida cautelar.

Essas mesmas considerações, aliás, se aplicam à expedição de declaração de inidoneidade por este Tribunal, prevista no artigo 97 da Lei Orgânica. Ou seja, caso a Corte entenda, ao final do processo, pela aplicação de tal penalidade, ela produzirá normalmente seus efeitos, privando os penalizados de contratar com a Administração direta e indireta do Estado e dos seus municípios, durante o período que for fixado.

Outra alegação do recorrente que deve ser analisada é a de que a decisão recorrida teria considerado que "a ilegalidade só estaria consubstanciada se houvesse atuação conjunta das empresas na disputa de lances" (peça 3, p. 4, grifei).

Ao longo de todo o recurso, a empresa irredignada busca demonstrar que a participação conjunta das empresas CECAPA e INOVA se manifestou no procedimento licitatório desde a formulação das propostas até a apresentação dos recursos administrativos. Desse modo, sustenta a recorrente, ainda que tal atuação não tivesse influenciado especificamente a fase de lances, haveria ilegalidade e fundamento para concessão da medida cautelar.

Ocorre que não terá efeito prático uma articulação entre licitantes em momento anterior se, na disputa de lances, ela não se materializar em benefício aos conluídos ou em prejuízo aos demais licitantes ou à Administração.[8]

Não se afirma aqui que a conduta das empresas não seria ilegal, reprovável e passível de sanção. O que se assevera é que seria despropositada, nessas condições, a invalidação do procedimento licitatório.

Nesse sentido, destaco as lições do Professor Marçal Justen Filho:

"A conclusão é que somente se poderá cotejar ao princípio da moralidade aquela conduta concretamente apta a influir sobre interesses jurídicos. As motivações mais reprováveis ou as mais louváveis, enquanto não se exteriorizarem em interferência com outras condutas, continuam a ser juridicamente irrelevantes. Ainda quando uma determinada conduta exteriorizar-se no mundo social, não se porá sua avaliação segundo o princípio da moralidade quando for impossível a lesão a algum interesse jurídico.

No campo da licitação, isso se manifesta como impertinência de juízos éticos sobre condutas juridicamente irrelevantes e destituídas de potencial de afetar algum interesse perseguido no certame. Nessa acepção é que se afirmava que o conluio entre todos os licitantes conduz à invalidação da licitação. O eventual vício ético não afetará certame quando não conduzir um simulacro de disputa nem atingir a seriedade de proposta de terceiro. [...]

Ou seja, o próprio conluio entre licitantes não é bastante para invalidar o certame, se não tiver ocorrido lesão ao interesse público. Ou seja, um eventual acordo de fixação de preços entre alguns dos licitantes será irrelevante, quando houver outros licitantes participando do certame. Ou seja, se o conluio conduzir alguns licitantes a produzirem propostas desvantajosas e desvinculadas dos preços de mercado, isso não significará prejuízo inevitável à Administração. É muito provável que propostas de valor excessivo sejam derrotadas. A existência da proposta de outro licitante, que não possui qualquer vínculo com os participantes do conluio, servirá como instrumento de verificação da seriedade do certame. O conluio será reprovável do ponto de vista penal. Poderá, eventualmente, acarretar a imposição de certas sanções. Mas não significará a invalidade do certame."[9]

Possivelmente por estar diante da necessidade de comprovação de um dano, a empresa representante, ora recorrente, vem tentando desde a inicial demonstrar a existência de prejuízo à competitividade do pregão em questão[10] – que, como dito, não restou evidenciado, ao menos na análise sumária do feito.

Ademais, destaco que, consoante assevera o ilustre doutrinador mencionado, a nulidade do procedimento licitatório depende da existência de fato com "potencial de afetar algum interesse perseguido no certame".

Sobre tais interesses, o artigo 3º da Lei nº 8.666/93 estabelece que "A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável".

Diante de todo o exposto anteriormente, não me parece, em juízo liminar, que tenha havido prejuízo ao alcance de quaisquer dessas finalidades.

Por fim, conforme exposto por ocasião do recebimento do presente recurso, observo que embora a agravante sustente a desnecessidade de demonstração de prejuízo para a declaração de nulidade de um ato administrativo, alega complementariamente que sofreu dano, qual seja a "privação do lote 3, deixando de obter todos os benefícios financeiros e comerciais que decorreriam de seu fornecimento" (peça 125, p. 122).

Lembro, entretanto, que a decisão recorrida apontou o seguinte, acerca do referido lote:

"No lote 3, a INOVA encerrou o pregão na quinta colocação, num universo de seis licitantes e, além disso, apresentou lance de R\$18,00 (dezoito reais) para a unidade (peça 2, p. 113), valor superior ao máximo previsto no edital (R\$17,00), o que impediria, de qualquer forma, que influenciasse a disputa, como bem observado pelo pregoeiro (peça 2, p. 6, em transcrição do próprio representante)." (peça 21, p. 10)

Aparentemente, portanto, a CENTRAL DE CARNES PARANAENSE LTDA. foi privada do lote 3 porque perdeu a disputa para a CECAPA, consoante critério de julgamento estabelecido no ato convocatório, qual seja o de menor preço, sem que tenha havido influência da INOVA. Ou seja, a empresa vencedora apresentou lance de valor mais baixo que o da ora recorrente. Em princípio, portanto, trata-se de mera consequência da natureza competitiva e seletiva das licitações.

Por fim, a empresa agravante afirma que existe prejuízo para a Administração:

"Para a Administração Estadual, resta o risco de contratar com empresa que será submetida a processo administrativo, por ela mesma instaurado, para apuração de conduta inidônea. Há, ainda, o comprometimento moral do órgão, ao sinalizar que em suas licitações se permite a prática de condutas atentatórias a disputa escoreita, afastando o interesse de empresas idôneas em acudirem a futuros certames" (peça 125, p. 23).

Neste ponto, entendo que se aplicam as considerações já tecidas a respeito da eventual declaração de inidoneidade da empresa INOVA e suas repercussões. Em resumo, a apuração do ocorrido depende de processo próprio, os fatos possivelmente motivadores da sanção não indicam que o contrato firmado entre o Estado do Paraná e a CECAPA sofrerá risco de inadequada execução[11] e a eventual penalidade produzirá normalmente seus efeitos a partir de sua aplicação, não havendo de se falar, portanto, em desmoralização da Administração.

3. VOTO

Diante do exposto, voto pelo não provimento do recurso de agravo, mantendo-se integralmente a decisão consubstanciada no Despacho nº 2040/2012, proferido nos autos nº 768835/12 de representação da Lei nº 8.666/93 (peça 21 daqueles autos).

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Corregedor-Geral IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

Conhecer do presente Recurso de Agravo, e julgá-lo pelo não provimento, mantendo-se integralmente a decisão consubstanciada no Despacho nº 2040/2012, proferido nos autos nº 768835/12 de representação da Lei nº 8.666/93 (peça 21



daqueles autos).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 7 de março de 2013 – Sessão nº 8.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Corregedor-Geral

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Licitação nº 436759.

2. Despacho à peça 121, p. 15, dos autos de representação.

3. Segundo a documentação que acompanha a inicial, o quadro societário de ambas as empresas é o mesmo (composto por Cesar Imperato lotti, administrador, e Maria Helena Imperato lotti).

4. Peça 2, p. 26, dos autos de representação.

5. Conforme precedentes transcritos na decisão recorrida, às p. 13 e 14:

“PROCESSUAL CIVIL – MANDADO DE SEGURANÇA – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – OMISSÃO INEXISTENTE – TEORIA DA ENCAMPAÇÃO – DECLARAÇÃO DE INIDONEIDADE – EFEITOS.

1. O aresto embargado (após intenso debate na Primeira Seção) examinou de forma devida o ato impugnado, adotando o entendimento de que a sanção de inidoneidade deve ser aplicada com efeitos ex nunc.

2. Aplica-se a Teoria da Encampação quando a autoridade hierarquicamente superior apontada coatora, ao prestar informações, defende o mérito do ato impugnado.

3. A rescisão imediata de todos os contratos firmados entre a embargada e a Administração Pública, em razão de declaração de inidoneidade, pode representar prejuízo maior ao erário e ao interesse público, já que se abrirá o risco de incidir sobre contrato que esteja sendo devidamente cumprido, contrariando, assim, o princípio da proporcionalidade, da eficiência e obrigando gasto de verba pública com realização de novo procedimento licitatório. Interpretação sistemática dos arts. 55, XIII e 78, I, da Lei 8.666/93.

4. Embargos de declaração acolhidos, sem efeitos modificativos, apenas para prestar esclarecimentos.” (EDcl no MS nº 13.101/DF, S1 – Primeira Seção, relatora Ministra Eliana Calmon, julgamento em 13/05/2009, DJe de 25/05/2009, grifei)

“ADMINISTRATIVO – LICITAÇÃO – INIDONEIDADE DECRETADA PELA CONTROLADORIA GERAL DA UNIÃO – ATO IMPUGNADO VIA MANDADO DE SEGURANÇA.

1. Empresa que, em processo administrativo regular, teve decretada a sua inidoneidade para licitar e contratar com o Poder Público, com base em fatos concretos.

2. Constitucionalidade da sanção aplicada com respaldo na Lei de Licitações, Lei 8.666/93 (arts. 87e 88).

3. Legalidade do ato administrativo sancionador que observou o devido processo legal, o contraditório e o princípio da proporcionalidade.

4. Inidoneidade que, como sanção, só produz efeito para o futuro (efeito ex nunc), sem interferir nos contratos já existentes e em andamento.

5. Segurança denegada.” (MS nº 13.101/DF, S1 – Primeira Seção, relator Ministro José Delgado, relatora para o acórdão Ministra Eliana Calmon, julgamento em 14/05/2008, DJe de 09/12/2008, grifei)

6. Despacho nº 67/2013, peça 127 dos autos de representação.

7. “Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, fixadas em valor certo, em razão dos seguintes fatos:

[...]”

8. Não se alegue que houve benefício da CECAPA, por ter vencido os lotes 3 e 7. Não há até o momento indícios, como se disse, de que a vitória na disputa tenha ligação com o suposto conluio.

9. Margal Justen Filho, Teoria Geral das Concessões de Serviço Público, 2003, p. 243 e 244.

10. Constam da inicial, por exemplo, as seguintes alegações:

“a participação de duas empresas [com] quadro social idêntico e mesmo administrador caracterizar conluio com o propósito de frustrar o caráter competitivo da licitação” (peça 2, p. 5, dos autos de representação, grifos no original).

“Em síntese, o que se tem é que duas empresas do mesmo dono ingressaram na mesma licitação. Naturalmente, não com o nobre propósito de competir entre si, mas o intuito reprovável de ajudarem-se mutuamente em detrimento dos demais concorrentes. Uma delas, inclusive, declarou falsamente fazer jus a benefícios conferidos às micro-empresas, sem o que a atuação concertada não seria possível. No curso do certame, ficou comprovado que em alguns lotes a projeto delas foi bem sucedido, o que prejudicou a competitividade.” (peça 2, p. 27, dos autos de representação, grifei).

11. Não se trata, por exemplo, de suspeita de ausência de qualificação técnica da empresa, que se confirmada poderia levar à impossibilidade de executar apropriadamente a avença.

PROCESSO Nº: 342505/12

ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO: ANGELO CÉLIO VITÓRIA MALTA

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº: 516/13 - Tribunal Pleno

Pedido de Rescisão com pedido de concessão de medida liminar suspensiva. Erro material. Exame de mérito. Apresentados documentos hábeis a rescindir a decisão. Procedência.

1. Relatório

Trata-se de Pedido de Rescisão, com pedido de concessão de medida liminar suspensiva, proposto pelo INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL, com fundamento no Artigo 494, inciso III[1], do Regimento Interno, em face da Decisão Definitiva Monocrática n.º 49/11[2], do Exmo. Conselheiro Hermas Eurides Brandão, transitada em julgado em 06/04/2011.

Em síntese, a entidade previdenciária relatou que a decisão monocrática julgou pela legalidade e registro do Decreto Municipal n.º 9.379/2010, que concedeu aposentadoria a Sra. Leodir Maria Machado, com proventos integrais. Contudo, em decorrência de erro material, constou da decisão o valor inicial dos proventos mensais como sendo de R\$ 1.006,53 (um mil e seis reais e cinquenta e três centavos), quando o correto seria o valor de R\$ 1.310,27 (um mil, trezentos e dez

reais e vinte e sete centavos), conforme planilha de cálculo indicada no ato aposentatório. Diante deste fato, requereu a retificação do valor apontado na decisão e a concessão de liminar com efeito suspensivo, tendo em vista a prova inequívoca do direito alegado, bem como o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Recebido o pedido de rescisão, através do Despacho n.º 487/12, determinou-se a manifestação da Diretoria Jurídica - DIJUR e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas quanto à concessão da liminar, nos termos do § 3º[3] do Artigo 495-A do Regimento Interno.

No entanto, o prazo previsto na norma regimental transcorreu sem que houvesse qualquer manifestação da unidade instrutiva a respeito da concessão da liminar. Após um período de 08 (oito) meses com os autos em seu poder, a Diretoria Jurídica exarou o Parecer nº 2031/13, opinando pela procedência do pedido de rescisão.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, através do Parecer nº , acompanhou a manifestação da unidade técnica.

É o relatório

2. Da Fundamentação e Voto.

Conheço do pedido de rescisão, uma vez que estão presentes os requisitos de admissibilidade, no que diz respeito à legitimidade da parte, à observância do prazo de dois anos após o trânsito em julgado da decisão que se pretende rescindir e ao enquadramento do pedido dentro de uma das hipóteses do artigo 494 do Regimento Interno (III – erro de cálculo ou material).

Julgo prejudicado o pedido de concessão de medida liminar suspensiva, considerando que, transcorrido o prazo regimental sem qualquer manifestação da Diretoria Jurídica - DIJUR a respeito da medida, a referida unidade técnica, acompanhada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, manifestou-se conclusivamente sobre o mérito do pedido.

Pois bem, a Decisão Definitiva Monocrática n.º 49/11, da lavra do Exmo. Conselheiro Hermas Eurides Brandão, decidiu pela legalidade e registro do Decreto n.º 9379/10, que concedeu aposentadoria à servidora Leodir Maria Machado, no cargo de professora, com proventos mensais no valor de R\$ 1.006,53 (um mil e seis reais e cinquenta e três centavos), tendo em vista os pareceres da Diretoria Jurídica (n.º 12504/10) e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (n.º 547/11).

Ocorre que o valor dos proventos iniciais que consta da planilha de cálculo mencionada pelo referido decreto, refere-se a R\$ 1.310,27 (um mil, trezentos e dez reais e vinte e sete centavos), correspondente à totalidade da remuneração no cargo em que se deu a aposentadoria.

Considerando que a servidora cumpriu os requisitos para se aposentar com base no artigo 6º da Emenda Constitucional nº 41/03[4] e, atestada a correta forma de cálculo dos proventos iniciais, correspondentes à totalidade da remuneração do cargo efetivo ocupado pela servidora conforme pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público que instruíram o processo de aposentadoria (protocolo nº 378479/10), resta configurada a ocorrência de erro material que autoriza a rescisão da decisão, com base no artigo 494, inciso III, do Regimento Interno.

Diante do exposto, acolhendo as manifestações da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VOTO pelo conhecimento e procedência do presente Pedido de Rescisão para efeito de fazer constar o valor dos proventos iniciais de aposentadoria da servidora Leodir Maria Machado como sendo de R\$ 1.310,27 (um mil, trezentos e dez reais e vinte e sete centavos).

Além disso, deverá a Diretoria Jurídica - DIJUR ser alertada para que adote novos instrumentos de controle, no que se refere aos pedidos de concessão de medida liminar, a fim de evitar atrasos e transtornos às partes interessadas.

VISTOS, relatados e discutidos

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade em:

I - Conhecer e julgar procedente o presente Pedido de Rescisão para efeito de fazer constar o valor dos proventos iniciais de aposentadoria da servidora Leodir Maria Machado como sendo de R\$ 1.310,27 (um mil, trezentos e dez reais e vinte e sete centavos).

II – Alertar a Diretoria Jurídica - DIJUR para que adote novos instrumentos de controle, no que se refere aos pedidos de concessão de medida liminar, a fim de evitar atrasos e transtornos às partes interessadas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 7 de março de 2013 – Sessão nº 8.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Art. 494. À parte, ao terceiro juridicamente interessado e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas é atribuída legitimidade para propor, sem efeito suspensivo, o Pedido de Rescisão de decisão definitiva, transitada em julgado, quando:

(...)

III – erro de cálculo ou material;

2. DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 49/11: “(...) Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDE em: 1. julgar pela legalidade e registro do Decreto nº 9.379, cuja publicação deu-se no Órgão Oficial do Município n.º 106 de 27/05/2010, referente à Aposentadoria Municipal de Leodir Maria Machado, CPF nº



370.065.849-49, no cargo de Professora, na modalidade voluntária, com 25 anos contados para todos os efeitos legais e para fins de aposentadoria e disponibilidade, no valor mensal de R\$ 1.006,53 (um mil e seis reais e cinquenta e três centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 12504/10 e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 547/11, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato; (...).”

3. Art. 495-A. § 3º. Não será admitida a concessão de liminar sem a prévia instrução da unidade técnica competente, no prazo máximo de até 24 (vinte e quatro) horas, e a manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal, no mesmo prazo.

4. Emenda Constitucional nº 41/03. Art. 6º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelo art. 2º desta Emenda, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até a data de publicação desta Emenda poderá aposentar-se com proventos integrais, que corresponderão à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, quando, observadas as reduções de idade e tempo de contribuição contidas no § 5º do art. 40 da Constituição Federal, vier a preencher, cumulativamente, as seguintes condições:

I - sessenta anos de idade, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade, se mulher;

II - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

III - vinte anos de efetivo exercício no serviço público; e

IV - dez anos de carreira e cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria.

PROCESSO Nº: 94919/08

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE PAIÇANDU

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PAIÇANDU, MOACYR JOSE DE OLIVEIRA, CLAUDIO HENRIQUE FERRARI, LAURICI PELEGRINI JUNIOR, MARCIA BIANCHI COSTA

ADVOGADO: JULIANA APARECIDA RUIZ (OAB/PR 46062), LAURICI PELEGRINI JUNIOR (OAB/PR 19027), LUCIANA DE MACEDO WEINHARDT (OAB/PR 48971), LUCIANO TADAU YAMAGUTI SATO (OAB/PR 39554), MARCELO AZEVEDO JORGE (OAB/PR 20649), MARCELO BUZATO (OAB/PR 22.314), MARCIA BIANCHI COSTA (OAB/PR 19979), MARIANA BASTOS DALLA VECCHIA (OAB/PR 44112), ORLANDO MOISÉS FISCHER PESSUTI (OAB/PR 38609), SERGIO DE SOUZA (OAB/PR 31893)

RELATOR: CONSELHEIRO CORREGEDOR-GERAL IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 517/13 - Tribunal Pleno

Representação – Comissão Especial Parlamentar de Inquérito – Irregularidades em processo licitatório – Aquisição de rolo compactador – Equipamento em estado inservível – Direcionamento – Superfaturamento – Direcionamento – Favorecimento de licitante – Instrumento Convocatório omissivo – Pela procedência – Pela Aplicação de multas.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Representação formulada pelo então Presidente da Câmara Municipal de Paçandu, Sr. Waldomiro Roque de Oliveira (gestão 2008/2010), por meio da qual encaminhou cópia do processo de investigação realizado por Comissão Especial Parlamentar de Inquérito (CEPI) para apurar possíveis irregularidades na Tomada de Preços nº 35/06, cujo objeto era a aquisição de rolo compactador usado, sob a responsabilidade do ex-Prefeito do Município de Paçandu, Moacyr José de Oliveira (gestões 30/05/2003 a 31/12/2004 e 01/01/2005 a 26/01/2008).

Conforme relatado pela parte representante, o Secretário de Serviços Públicos, Sr. Cláudio Henrique Ferrari, solicitou a abertura de processo licitatório para aquisição do referido rolo compactador, que seria destinado à pavimentação das ruas e avenidas de Paçandu, no valor aproximado de R\$ 111.700,00 (cento e onze mil e setecentos reais). O então Prefeito Municipal, Sr. Moacyr José de Oliveira autorizou a abertura da licitação nº 035/2006, na modalidade Tomada de Preços.

Consta na Representação que somente a empresa Estacionamento de Veículos Delta Ltda. teria apresentado proposta para entregar o objeto da licitação, no valor de R\$ 105.000,00 (cento e cinco mil reais). Entretanto, a Comissão de Licitação verificou que tal empresa não anexara documento exigido no edital (certidão negativa de protesto de títulos), razão pela qual a declarou inabilitada.

No entanto, o Presidente da Comissão teria concedido um prazo de 3 (três) dias para que a referida empresa encaminhasse o documento faltoso. Juntado tal documento, a aludida empresa foi declarada vencedora do certame.

Consta na peça inicial que engenheiros mecânicos elaboraram Laudo de Avaliação Econômica do bem licitado, concluindo que o valor pelo qual o equipamento foi adquirido estaria acima do preço de mercado, sendo o preço mínimo de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais) e o máximo de R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais).

O mesmo laudo afirmou que, como a vida útil de tal rolo compactador seria de 12.000 (doze mil) horas e este trabalharia uma média de 1.000 (um mil) horas por ano, sua vida útil seria de 12 (doze) anos. Ocorre que o equipamento adquirido foi fabricado no ano de 1976, possuindo, à época dos fatos, 30 (trinta) anos, ou seja, 30.000 (trinta mil) horas de uso. Logo, seguindo os engenheiros, o rolo estaria desgastado e inservível para o fim ao qual deveria ser destinado.

Ainda, consta que após um ano da aquisição, o referido objeto não teria saído do pátio municipal, e que o proprietário da empresa vencedora do certame teria se negado a informar, em depoimento à Comissão, o preço pago pelo Rolo Compactador.

Por derradeiro, informou que, segundo a CEPI, a empresa Estacionamento de Veículos Delta Ltda. não possui tradição no comércio desse tipo de máquina, comercializando somente carros e caminhonetes de pequeno porte.

Por meio do Despacho nº 545/08 (peça nº 7), o Corregedor-Geral à época determinado fosse oficiado o Prefeito de Paçandu, Sr. Moacyr José de Oliveira, para apresentar manifestação preliminar sobre os fatos aventados na peça exordial.

Em atenção ao ofício endereçado ao Sr. Moacyr José de Oliveira, o então Prefeito Municipal, Sr. Nelson Teodoro de Oliveira, apresentou manifestação (peça nº 10),

por meio da qual informou que assumiu o mandato de prefeito na data de 27 de janeiro de 2008, quando da cassação do prefeito anterior, Sr. Moacyr José de Oliveira.

Um novo ofício foi destinado ao Sr. Moacyr (peça nº 11), o qual apresentou esclarecimentos preliminares (peça nº13). Nesta oportunidade, afirmou que a Representação é fruto de perseguição política, bem como frisou que a licitação oburgada observou todas as formalidades previstas na legislação pertinente, ressaltando que a solicitação de abertura de procedimento licitatório tramitou por todos os departamentos necessários, inclusive o Departamento Jurídico, que elaborou parecer aprovando a minuta de contrato e opinando pelo prosseguimento do processo.

Argumentou que, ao contrário do afirmado pela parte representante, a aquisição da máquina foi deveras proveitosa para o Município, que não necessita mais alugar o equipamento para cada obra de pavimentação executada.

Com intuito de subsidiar o juízo de admissibilidade os autos foram remetidos à Diretoria de Contas Municipais, que opinou pela admissibilidade do expediente em face de fortes indícios de autoria e materialidade (peça nº 15).

Por meio do despacho de nº 2377/08 (peça nº16), o Corregedor à época recebeu a Representação, determinando a citação do Município de Paçandu, do Sr. Cláudio Henrique Ferrari e do representante legal da empresa Estacionamento de Veículos Delta Ltda, para apresentar defesa.

Após oficiado, o Sr. Cláudio Henrique Ferrari (Secretário de Serviços Públicos) apresentou defesa (peça nº25), ocasião em que narrou sua participação na aquisição do equipamento licitado: “o então prefeito, Sr. Moacyr José de Oliveira, o procurou, informando-o que desejava adquirir um rolo compactador, e, para justificar a abertura de processo licitatório, lhe pediu que assinasse um requerimento de compra da máquina. [...] o requerimento já lhe foi apresentado impresso, para que ele apenas e tão-somente a assinasse.”

Ressaltou que na ocasião de seu depoimento sobre os fatos junto à Comissão Especial Parlamentar de Inquérito, não possuía liberdade para esclarecer abertamente os fatos reais, haja vista que na época o Sr. Moacyr ainda não havia sido cassado.

Afirmou que chegou a seu conhecimento, por terceiros, que na época dos fatos, a filha do então prefeito era namorada do filho do proprietário da empresa que venceu a licitação. Pugnou pela sua exclusão do polo passivo da demanda.

Em sede de defesa (peça nº 28), o Sr. Moacyr José de Oliveira argumentou que o rolo compactador adquirido não é bem inservível à Administração Pública, vez que sua aquisição foi prevista em planejamento legislativo, aprovado pela Câmara Municipal de Paçandu, para realizar o projeto de pavimentação no Município.

Alegou que, quando da aquisição do bem, fora realizada vistoria no Rolo Compactador pelo Departamento de Máquinas, que o recebeu em perfeitas condições de uso.

Afirmou que a prova da regularidade do edital é a ausência de impugnação aos termos do mesmo, pois acaso houvesse algum interessado que se sentisse impedido de participar do certame, este poderia ter interposto recurso, o que não ocorreu.

Por fim, alegou que o preço pago pelo rolo compactador está em conformidade com o praticado no mercado, o que pode ser aferido em breve pesquisa na internet.

O Estacionamento de Veículos Delta Ltda., por seu turno, alegou que não há qualquer impedimento legal a sua participação em licitações públicas, uma vez que constam como atividade principal em sua razão social, o comércio e varejo de automóveis, camionetas e utensílios usados.

Quanto a não habilitação no certame, afirmou que o fato não passou de excesso de zelo da Comissão de Licitação que analisou os documentos, pois no prazo estabelecido já havia apresentado uma Certidão de Protesto com data de 29/11/06, e a Comissão ao analisar, exigiu outra certidão, de outro Cartório de Protesto.

Alegou que efetuou a entrega do objeto licitado em perfeitas condições de uso e funcionamento ao Sr. Cláudio Henrique Ferrari e a um mecânico, que retirou o equipamento da carreta que o transportou, e que no momento da entrega o rolo compactador funcionou e executou movimentos.

Discordou do parecer exarado na CEPI que afirma que a vida útil de um rolo compactador é de doze mil horas, alegando que nos canteiros de obra a realidade de utilidade destes aparelhos é outra (peça nº 29).

Por meio da Instrução nº 733/09 (peça nº 30), a Diretoria de Contas Municipais opinou pela improcedência da Representação quanto à prorrogação de prazo para apresentação dos documentos de habilitação, quanto à ausência de motivo para contratação e quanto ao favorecimento da empresa vencedora.

Quanto ao suposto superfaturamento opinou pela procedência, com multa proporcional ao dano e sanção de devolução de valores ao erário, no importe de R\$30.000,00, que representa a diferença entre o valor adquirido e o valor máximo de mercado apontado para o mesmo bem.

Quanto à aquisição de bem em estado inservível à Administração Pública, opinou pela procedência com aplicação da multa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea “g”, ao então Prefeito Municipal, Sr. Moacyr José de Oliveira, e no que atine à elaboração de edital omissivo e com termos vagos, sugeriu a aplicação de multa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea “d”, para o então Prefeito e o Secretário de Serviços Públicos.

Por fim, no que diz respeito ao direcionamento do certame, por indicação indireta de marca no instrumento convocatório, sugeriu a aplicação da multa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea “d”, ao então Prefeito e ao Secretário de Serviços Públicos.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº 4280/09 (peça nº 31), opinou pela realização de diligências faltantes, quais sejam: a) intimação do atual prefeito de Paçandu, Sr. Vladimir da Silva, a fim de que obtenha, junto ao Departamento Municipal responsável pela guarda e conservação do Rolo Compactador adquirido por meio da Tomada de Preços nº 35/2006, relatório



completo descrevendo todas as obras em que tal equipamento foi utilizado, assim como a descrição da situação mecânica do bem (seu efetivo funcionamento ou inservibilidade para asfaltar vias urbanas), arrolando todos os gastos com manutenção já realizados; b) pela intimação da Sra. Márcia Bianchi Costa e do Sr. Laurici Pelegrini Júnior, então Procuradora Geral do Município e Assessor Jurídico, respectivamente, para que se manifestem quanto à aprovação, por meio do Parecer nº 228/06-PJ/PMP, da minuta de edital da Tomada de Preços nº 035/2006-PMP, cuja descrição do objeto atenta contra o disposto no artigo 15, §7º, I e no art. 40, 1, da Lei nº 8.666/93.

Encaminhados ofícios aos envolvidos supracitados, não houve apresentação de qualquer resposta.

Pela Instrução nº 82/10 (peça nº 42), a Diretoria de Contas Municipais ratificou as conclusões já exaradas, acrescentando a necessidade de aplicação das multas administrativas previstas no inciso I, alínea "b" e no inciso IV, alínea "g" do artigo 87 da Lei Orgânica desta Corte, ao atual Prefeito do Município de Paíçandu, Sr. Vladimir da Silva, uma vez que deixou de atender solicitação deste Tribunal, o que denota comportamento desidioso em relação a esta Corte.

Sobre a questão, o órgão ministerial exarou novo Parecer, de nº 854/10 (peça nº 43), por meio do qual reafirmou a necessidade de intimação do Sr. Vladimir, para que atenda, no prazo fixado, às solicitações requisitadas por meio do Parecer Ministerial nº 4280/09 - essenciais para o deslinde da corrente Representação -, sob pena de configuração de improbidade administrativa passível de responsabilização. Reiterou, também, que fossem intimados a Sra. Márcia Bianchi Costa e o Sr. Laurici Pelegrini Júnior, pugnano-se, desta vez, seja procedida a expedição de correspondentes ofícios aos seus endereços particulares, e não à sede da Prefeitura, uma vez que, além de não ser certo que ainda sejam servidores, os avisos de recebimento não se encontram por eles firmados, o que pode implicar em eventual declaração de nulidade dos atos. As sugestões ministeriais foram acatadas, conforme despacho nº 943/10 do Corregedor Geral à época (peça nº 44). Em resposta (peça nº 46), o Sr. Vladimir da Silva encaminhou documentos, nos quais consta que o referido rolo compactador está sob a guarda da Secretaria de Serviços Públicos, e que seu estado é o mesmo desde a sua aquisição, conforme verificado por mecânico da municipalidade. Consta, ainda, que devido à existência deste processo, para que não se alterasse o estado da máquina em futura perícia e por não ocorrência de demandas até o momento, somente nesta semana, na atual gestão, é que o referido rolo está sendo testado para a verificação de sua condição de efetivo uso.

Informou-se que o equipamento ainda não foi efetivamente utilizado em nenhuma obra em especial, para se atestar o seu efetivo funcionamento ou inservibilidade, bem como informou que foi realizada manutenção básica (troca de bateria, óleo e filtros, com despesas aproximadas em R\$ 1.000,00).

Tendo em vista as tentativas frustradas de citação via postal de Laurici Pelegrini Junior e Marcia Bianchi Costa, o então Corregedor determinou sua citação via edital (peça nº 60). Após a citação via edital (peças nº 61 e 62), certificou-se o decurso de prazo sem a apresentação de contraditório (peça nº 63).

Por meio da Instrução de nº 3467/12 (peça nº 65), a Diretoria de Contas Municipais salientou que não foram apresentados elementos probatórios suficientes para atestar as reais condições do rolo compactador nem sua efetiva utilidade ao Município, o que torna temerário um eventual juízo de restituição de valores, ao menos por hora. Deste modo, com o intuito de que o possível dano ao erário seja reparado, sugeriu seja determinado ao Município a constituição de comissão específica para avaliar a servibilidade e utilidade do equipamento, bem como seu atual valor de mercado.

Opinou pela aplicação da multa prevista no artigo 87, inciso IV, "d" da Lei Orgânica desta Corte aos Srs. Moacyr José de Oliveira e Cláudio Henrique Ferrari, em razão da indireta indicação de marca e descrição incompleta do objeto quando da solicitação da compra, fato que fez ensejar a realização de procedimento licitatório contrário ao artigo 15, §7º, inciso I e artigo 40, inciso I, da Lei 8.666/93.

Opinou, ainda, pela aplicação de multa prevista no artigo 87, IV, "g" da Lei Complementar 113/05, ao Sr. Laurici Pelegrini Júnior e à Sra. Márcia Bianchi Costa, em virtude da aprovação da minuta do edital viciado.

Por derradeiro, sugeriu a remessa dos autos ao Ministério Público Estadual da Comarca de Paíçandu para a adoção das medidas de sua alçada.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº 15094/12 (peça nº 66), argumentou que as justificativas apresentadas pelos representados não se mostram suficientes para desconstituir as irregularidades. Ressaltou que o modelo de rolo compactador CA25 é fabricado exclusivamente pela empresa Dynapac, sendo que a indicação desta marca foi destituída de motivação, caracterizando-se como uma escolha subjetiva do administrador, violando ao artigo 15, §7º, inciso I, da Lei 8.666/93.

Salientou que a definição do objeto do certame, na medida em que se fundamenta na expressão "em perfeito estado de conservação", desacompanhada de critérios objetivos de identificação, tal como o ano e a quilometragem do equipamento desejado, não atende ao requisito de descrição clara previsto no artigo 40, inciso I, da Lei de Licitações.

No que diz respeito ao valor da contratação, concluiu pela ocorrência de superfaturamento, uma vez que o objeto foi adquirido pelo valor de R\$105.000,00 (cento e cinco mil reais), sendo que, diante do constatado pela CPI mediante avaliação econômica realizada por engenheiros mecânicos, o preço médio varia entre 60.000 (sessenta mil reais) e 75.000 (setenta e cinco mil reais).

Assim, o órgão ministerial opinou pela procedência da Representação, responsabilizando-se solidariamente o Sr. Moacyr José de Oliveira, ex-Prefeito, o Sr. Cláudio Henrique Ferrari, Secretário Municipal de Serviços Públicos, o Sr. Laurici Pelegrini Júnior, Assessor Jurídico do Município e a Sra. Márcia Bianchi Costa, Procuradora Geral do Município.

2. VOTO

O presente voto versa sobre diversas irregularidades no âmbito da licitação modalidade Tomada de Preços nº 035/2006, quais sejam: a) abertura de prazo para a empresa vencedora, inicialmente inabilitada, apresentar os documentos de habilitação faltantes; b) possível ocorrência de superfaturamento na aquisição do bem licitado; c) o bem foi adquirido usado, em estado inservível; d) edital omissivo, com termos vagos; e) ausência de motivo para aquisição do equipamento; f) direcionamento do certame, uma vez que o modelo exigido pelo instrumento convocatório é fabricado por uma única marca; g) favorecimento da empresa vencedora, cujo proprietário é pai do namorado da filha do então Prefeito.

Com escopo de dar maior clareza ao voto, as irregularidades suscitadas serão analisadas separadamente.

A primeira questão suscitada por meio da Representação diz respeito ao fato de que a empresa Estacionamento de veículos Delta Ltda., vencedora do certame, inicialmente foi inabilitada por não apresentar certidão negativa de protesto de títulos. Todavia, abriu-se novo prazo para que apresentasse o documento faltante, de modo que a proponente foi habilitada com a apresentação do mesmo.

O fato objurgado não configura irregularidade, pois o artigo 48 da Lei nº 8.666/93 admite a fixação de prazo para o suprimento de documentos de habilitação quando todos os licitantes forem desabilitados, *in verbis*:

Art. 48. Serão desclassificadas:

I - as propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação;

II - propostas com valor global superior ao limite estabelecido ou com preços manifestamente inexequíveis, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação.

§ 1º Para os efeitos do disposto no inciso II deste artigo consideram-se manifestamente inexequíveis, no caso de licitações de menor preço para obras e serviços de engenharia, as propostas cujos valores sejam inferiores a 70% (setenta por cento) do menor dos seguintes valores:

a) média aritmética dos valores das propostas superiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela administração, ou

b) valor orçado pela administração.

§ 2º Dos licitantes classificados na forma do parágrafo anterior cujo valor global da proposta for inferior a 80% (oitenta por cento) do menor valor a que se referem as alíneas "a" e "b", será exigida, para a assinatura do contrato, prestação de garantia adicional, dentre as modalidades previstas no § 1º do art. 56, igual a diferença entre o valor resultante do parágrafo anterior e o valor da correspondente proposta.

§ 3º Quando todos os licitantes forem inabilitados ou todas as propostas forem desclassificadas, a administração poderá fixar aos licitantes o prazo de oito dias úteis para a apresentação de nova documentação ou de outras propostas escoimadas das causas referidas neste artigo, facultada, no caso de convite, a redução deste prazo para três dias úteis. (grifei)

Considerando que no caso em espécie a única licitante foi a empresa vencedora, aplica-se o artigo supratranscrito, merecendo improcedência a demanda neste ponto.

Consta na Representação que o rolo compactador foi adquirido em estado inservível, uma vez que contava com 30 anos na data da aquisição.

Tal alegação respalda-se no laudo emitido pelos engenheiros responsáveis pela avaliação econômica do bem adquirido, que afirmam que a vida útil de um Rolo Compactador é de 12.000 horas ou 12 anos, para uma média de 100 horas de utilização por ano.

Deste modo, considerando que o bem adquirido foi fabricado em 1976, afirmou-se no relatório de Comissão Especial Parlamentar de Inquérito que na data da aquisição já contava com 30 anos de uso ou 30.000 horas de trabalho, já estando, portanto, inservível para a Administração.

Em sede de contraditório, o Sr. Moacyr José de Oliveira alegou que o laudo de avaliação do bem mencionado na peça exordial foi baseado em uma média de uso, e que condenar uma máquina do porte de um Rolo Compactador a apenas doze anos de uso é um desperdício de um equipamento de alto custo (peça nº 28, fl. 14). Sobre a situação em exame, cumpre sopesar que embora 12 (doze) anos realmente seja um prazo de duração deveras exíguo, é fato que quando da aquisição, o Rolo Compactador já possuía 30 (trinta) anos de uso, fato este que se não comprova sua total inservibilidade, atesta, no mínimo, que a escolha administrativa foi ineficiente, antieconômica e desarrazoada, vez que o objeto adquirido fatalmente não teria vida útil suficiente a justificar o valor despendido pelo Município.

Neste contexto, salutar destacar o apontamento feito pela unidade técnica (peça nº 30, fl. 10):

[...] não há que se falar em discricionariedade administrativa, pois, como é cediço, o mérito do ato administrativo é a margem de escolha que resta ao Administrador após a filtragem constitucional da esfera de liberdade que lhe for outorgada pela Lei.

Enfim, é defeso ao Administrador a pretexto de exercer juízo de oportunidade e conveniência, tomar a pior escolha diante do caso concreto, aquela que produz prejuízos desproporcionais aos benefícios alcançados.

Tal entendimento trata-se de clara aplicação do Princípio da Indisponibilidade do Interesse Público, que vai ao encontro da célebre lição deixada por Ruy Cirne Lima, segundo a qual aquele que exerce função pública tutela interesses que não são seus, mas sim de toda a coletividade, logo não pode destes dispor como se seus fossem.

Deste modo, percebe-se que a contratação de bem de valor tão elevado, mas que pela data de fabricação já demonstrava não ter expectativa de vida útil capaz de



justificar o respectivo dispêndio de recursos públicos, configura manifesta afronta aos Princípios da Indisponibilidade do Interesse Público, Eficiência, Razoabilidade e Legalidade.

Assim, em razão da violação de princípios do Regime Jurídico Administrativo, cabível a aplicação da multa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Complementar nº 113/2005, ao Sr. Moacyr José de Oliveira:

Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, fixadas em valor certo, em razão dos seguintes fatos:

[...]

IV – No valor de R\$ 1382,28 (mil trezentos e oitenta e dois reais e vinte oito centavos)[1]:

g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário.[...]

Ademais, ficou nitidamente comprovado a condição precária e a inservibilidade do bem na ocasião de sua ocasião, já que por ocasião da colheita de depoimentos da Comissão Especial Parlamentar de Inquérito, o Sr. Eder Voltoline, mecânico do Município, afirmou que o equipamento já chegou ao pátio do Município em más condições, com problemas de afogamento. O depoente ressaltou, ainda, que o equipamento não foi efetivamente utilizado, e para colocá-lo em uso seria necessário realizar reparos (peça nº 53, fl. 177-178):

[...] Que no dia que chegou o referido Rolo, foi o depoente quem retirou o mesmo de cima do Caminhão, esclarece que ao funcionar o referido Rolo, o mesmo não apresentou boas condições de funcionamento, tendo inclusive afogado o motor, e retirado do Caminhão com o motor afogado, dependendo de fazer sangria para voltar a funcionar.

Que não sabe dizer se o Rolo Possui garantia, informa que o Rolo nunca foi usado e ligado (funcionado) somente umas duas vezes, mas nunca foi colocado para andar.[...] Que visivelmente o Rolo esta com o Chassi rachado dos dois lados, com pneu traseiro, lado esquerdo, cortado e muita folga no embuchamento da articulação. [...] Que o rolo não chegou em condições de trabalho por problemas mecânicos. Que não sabe informar se o referido rolo pode ser utilizado para fazer asfalto em ruas urbanas. Que para colocar o Rolo compactador pé-de-carneiro-vibro CA-25 em uso, o Município terá que fazer gastos com consertos e reformas.

Não obstante, vale ressaltar que também consta nos autos, em declaração do próprio Sr. Claudio Henrique Ferrari ao Prefeito sucessor, Sr. Vladimir da Silva, que o estado do rolo compactador é o mesmo desde sua aquisição ("...com chassi rachado dos dois lados, com pneu traseiro, lado esquerdo, cortado e muita folga no embuchamento da articulação..."), e que o equipamento não foi efetivamente utilizado em nenhuma obra (peça nº 46, fl.3).

Deste modo, mostra-se necessária a aplicação da sanção de restituição de valores, prevista no artigo 85, inciso IV, da Lei Complementar nº 113/2005[2], ao Sr. Moacyr José de Oliveira, para que restitua ao erário a quantia dispendida com a aquisição do rolo compactador (R\$105.000,00), uma vez que este foi inútil e inservível ao Município.

Questionou-se na peça exordial, também, o preço pago para aquisição do rolo compactador (modelo CA-25 com pé de cabra), por destoar dos valores praticados no mercado, indicando possível superfaturamento.

Segundo orçamentos juntados à fase interna do certame, a empresa Estacionamento de veículos Delta S/C Ltda. orçou em R\$ 105.000,00 (cento e cinco mil reais) um Rolo Compactador CA 25 em perfeito estado de conservação, já a empresa Solomar Ltda. declarou que esta mesma máquina, estando em perfeito estado de conservação, tem seu valor de mercado estimado em R\$ 110.000,00 (cento e dez mil reais) e, por fim, a empresa Ferrocarril Caminhões e Maquinas Ltda. orçou este mesmo objeto em R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais) (peça nº 53, fls. 46-48), o que gerou uma média de R\$ 111.888,76 (cento e onze mil oitocentos e oitenta e oito reais e setenta e seis centavos) (peça nº 53, fl. 49).

Ocorre que, segundo laudo de avaliação econômica elaborado pelos engenheiros mecânicos Roberto Hoffmann e Luiza Helena Costa Dutra Sousa, no âmbito da Comissão Especial Parlamentar de Inquérito, o preço mínimo para o objeto licitado é R\$ 60.000,00 e o preço máximo R\$ 75.000,00.

Acerca do mencionado laudo, o ex-gestor representado, Sr. Moacyr José de Oliveira, argumentou que o preço pago pelo equipamento licitado está em conformidade com o praticado no mercado, afirmando que em breve pesquisa na internet encontram-se rolos compactadores do mesmo modelo daquele adquirido pelo Município de Paíçandu.

Juntos anúncios no sentido de comprovar que rolo compactador do mesmo modelo do equipamento adquirido, fabricado no ano de 1979, pode ser adquirido por R\$ 105.000,00, ao passo que um modelo fabricado no ano de 1984 pode ser adquirido por R\$ 155.000,00. Quanto aos modelos fabricados em 1985 e em 1986, afirmou que podem ser encontrados pelo valor de R\$ 165.000,00 e R\$ 175.000,00, respectivamente (peça nº 28, fl. 14).

Atualmente, é de se notar que três dos quatro anúncios colacionados pelo Sr. Moacyr José de Oliveira se referem a rolos compactadores de oito a dez anos mais novos que o adquirido pelo Município de Paíçandu, portanto, é natural que sejam mais valorizados do que este. No que atine ao Rolo Compactador fabricado em 1979, modelo três anos mais novo que o equipamento adquirido, salienta-se que foi anunciado pelo mesmo valor contratado pela municipalidade.

Desta forma, é possível concluir, a partir das regras do ônus da prova, que o representado não se desincumbiu do ônus de desconstituir o laudo de avaliação econômica apresentado pela Comissão Especial Parlamentar de Inquérito, pelo contrário, apresentou orçamentos que indicam possível superfaturamento.

Contudo, em atendimento ao princípio da verdade real que norteia todos os processos administrativos, a Diretoria de Contas Municipais entendeu pertinente

realizar pesquisa na Internet acerca do preço do objeto contratado, oportunidade em que constatou que por valores inferiores ao desembolsado, a Prefeitura Municipal poderia ter comprado equipamento até cinco anos mais novo que o adquirido através da Tomada de Preço 035/2006 (peça nº 30).

Deste modo, caberia a aplicação de sanção de restituição de valores ao Sr. Moacyr José de Oliveira, no sentido de devolver aos cofres públicos a diferença entre o valor pago pelo rolo compactador CA-25 ano 1976 (R\$105.000,00) e o valor de mercado máximo indicado em laudo para compra do mesmo bem (R\$75.000,00). Contudo, considerando que neste voto, em face da inservibilidade do bem à Administração Pública, já foi determinada a restituição ao erário no valor total do equipamento, a aplicação desta sanção configuraria punição em duplicidade, ferindo o princípio jurídico do *non bis in idem*.

Cabível, todavia, a aplicação da multa administrativa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Complementar nº 113/2005, ao Sr. Moacyr José de Oliveira, em face do superfaturamento verificado:

Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, fixadas em valor certo, em razão dos seguintes fatos:[...]

III – No valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais).[...]

d) deixar de observar, no processo licitatório, formalidade determinada em lei, incluindo- -se a não exigência de certidões negativas e de regularidade fiscal, podendo ser aplicada ao presidente da comissão de licitação, ao emitente do parecer técnico ou jurídico e ao gestor:[...]

Ressalta-se, por oportuno, que a aplicação de multa ao Sr. Moacyr José de Oliveira neste voto, em razão da aquisição de bem inservível (artigo 87, inciso IV, alínea "g"), não impede a aplicação de uma segunda multa em razão do superfaturamento, pois consoante dispõe o artigo 87, § 2º, da Lei Complementar nº 113/2005[3], a cada fato irregular corresponderá uma sanção, podendo incidir o agente em mais de uma no mesmo processo.

Ante a conclusão pelo superfaturamento, se faz devida a remessa dos autos ao Ministério Público Estadual da Comarca de Paíçandu, para a adoção das medidas cabíveis.

Alegou-se que o edital foi elaborado de modo omissivo, sem especificação clara do objeto, utilizando-se de termos e expressões vagas.

Analisando o instrumento convocatório, verifico que assiste razão à parte representante neste aspecto, haja vista que para identificação do objeto licitado constou a expressão "em perfeito estado de conservação", sem maiores detalhes. Como apontou a unidade técnica, é perfeitamente notável que o termo "em perfeito estado de conservação" é um adjetivo vago, que comporta diferentes graus de realização, e que, portanto, não deveria ser utilizado como único critério em procedimentos licitatórios, já que esta simples menção não é capaz de identificar o objeto.

No caso em tela, considerando que a licitação tinha por objeto a aquisição de máquina de grande porte previamente utilizada, o mínimo exigível seria a menção do ano do equipamento e sua quilometragem.

Diante da ausência de especificação clara e detalhada acerca das características do objeto, é bastante provável que as demais empresas que apresentaram orçamento possam ter elaborado seu preço com base no valor médio de equipamentos mais novos, os quais possuem maior valor de mercado.

Não obstante, verifica-se que além de prejudicar a elaboração de orçamentos, estas alegações atingem, também, a definição do objeto do certame, pois o mero uso da expressão "em perfeito estado de conservação", sem quaisquer outros critérios objetivos, viola o requisito de clareza expresso no artigo 40, inciso I, da Lei nº 8.666/93:

Art. 40. O edital conterá no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:

I - objeto da licitação, em descrição sucinta e clara; [...]

Cumprido ressaltar, ainda, que a omissão na elaboração do edital, com a mera utilização do termo "em perfeito estado de conservação" para individualizar o objeto licitado, viola a exigência legal de especificação completa do bem a ser adquirido, conforme se infere da leitura §7º do artigo 15 da Lei 8.666/93:

Art. 15. As compras, sempre que possível, deverão:

I - atender ao princípio da padronização, que imponha compatibilidade de especificações técnicas e de desempenho, observadas, quando for o caso, as condições de manutenção, assistência técnica e garantia oferecidas; [...]

§ 7º Nas compras deverão ser observadas, ainda:

I - a especificação completa do bem a ser adquirido sem indicação de marca; [...]

Por todo exposto, imperiosa a procedência da Representação neste ponto, com a consequente responsabilização do Prefeito à época dos fatos, que assinou o instrumento convocatório, bem como da Procuradora Geral do Município, Sra. Marcia Bianchi Costa, e do Assessor Jurídico, Sr. Laurici Pelegrini Júnior, os quais assinaram o Parecer Jurídico nº 228/06 aprovando a minuta de edital eivada de irregularidades (peça nº 53, fl. 70):

[...] Da análise da documentação apresentada denota-se a existência das cláusulas necessárias, conforme previsão contida nos arts. 40 a 55 da Lei 8666/93.

Existindo previsão de recursos orçamentários conforme informação do órgão competente.

Esta Assessoria aprova a minuta apresentada, estando em condições de ser autorizado, bem como dado prosseguimento ao procedimento licitatório.

A partir de então, é necessário que sejam observados os princípios insculpidos no art. 3º da Lei 8.666/93, o sigilo entre os licitantes, os prazos entre uma e outra fase e, em especial, para eventuais recursos.



Deste modo, cabível a aplicação de multa administrativa prevista no artigo 87, inciso III, alínea "d", da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, aos Srs. Moacyr José de Oliveira, Marcia Bianchi Costa e Sr. Laurici Pelegrini Júnior.

Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, fixadas em valor certo, em razão dos seguintes fatos:[...]

III – No valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais):[...]

d) deixar de observar, no processo licitatório, formalidade determinada em lei, incluindo- -se a não exigência de certidões negativas e de regularidade fiscal, podendo ser aplicada ao presidente da comissão de licitação, ao emitente do parecer técnico ou jurídico e ao gestor:[...]

A peça inaugural ressaltou que a aquisição do rolo compactador foi desmotivada.

Conquanto se tenha verificado no curso destes autos que o equipamento licitado foi adquirido em estado precário, sendo inservível ao Poder Público, não assiste razão ao alegado, uma vez que, no exercício do contraditório, o Sr. Moacyr José de Oliveira logrou êxito em comprovar que quando da aquisição do bem, havia programa para a pavimentação da cidade, justificando, portanto, a contratação em questão (peça nº28, fl.18-19). Deste modo, impõe-se a improcedência da Representação neste ponto.

Apontou-se na Representação possível direcionamento do certame, sob o argumento de que o instrumento convocatório exigiu um modelo de rolo compactador que só é fabricado por uma marca.

Consta como objeto licitatório no edital "a aquisição de um rolo compactador (usado) CA 25 com pé de carneiro" (peça nº 53, fl. 56). Ocorre que o modelo CA25 é fabricado exclusivamente pela empresa Dynapac, fato confirmado por pesquisas realizadas pela Diretoria de Contas Municipais (peça nº 30).

Deste modo, resta configurada violação ao artigo 15, § 7º, inciso I, da Lei nº 8.666/93[4], uma vez que na especificação completa do bem a ser adquirido não pode haver indicação de marca, ainda que indiretamente.

Conquanto exista entendimento jurisprudencial no sentido de admitir a indicação de marca como forma de padronização, esta indicação deve ser motivada por razões de ordem técnica, o que não se verifica no caso em espécie, em que a indicação da marca Dynapac foi destituída de qualquer motivação, caracterizando-se como uma escolha subjetiva do Administrador Municipal, em manifesta e inequívoca violação ao artigo 15, §7º, inciso I, da Lei de Licitações.

Desta feita, merece procedência a Representação neste ponto, com responsabilização do Prefeito à época dos fatos e do Secretário de Serviços Públicos, que solicitou a abertura de licitação para adquirir o bem em questão, especificando o modelo e, indiretamente, a marca (peça n 53, fl.50). Assim, cabível a aplicação da multa administrativa prevista no artigo 87, inciso III, alínea "d", da Lei Complementar nº 113/2005 aos Srs. Moacyr José de Oliveira, Prefeito à época dos fatos, e Sr. Cláudio Henrique Ferrari, Secretário de Serviços Públicos.

Por fim, em sede de contraditório, o Sr. Cláudio Henrique Ferrari argumentou que, à época dos fatos, chegou ao seu conhecimento que o proprietário da empresa vencedora era pai do namorado da filha do Prefeito à época, o que indicaria possível favorecimento.

No que diz respeito à alegação supra, saliente que não há nos autos qualquer prova neste sentido. Ademais, ainda que a situação apontada fosse cabalmente provada, não se configuraria favorecimento, pois a essa relação apontada como irregular não se encontra no rol de vedações elencadas no artigo 9º da Lei de Licitações.

Art. 9º Não poderá participar, direta ou indiretamente, da licitação ou da execução de obra ou serviço e do fornecimento de bens a eles necessários:

I - o autor do projeto, básico ou executivo, pessoa física ou jurídica;

II - empresa, isoladamente ou em consórcio, responsável pela elaboração do projeto básico ou executivo ou da qual o autor do projeto seja dirigente, gerente, acionista ou detentor de mais de 5% (cinco por cento) do capital com direito a voto ou controlador, responsável técnico ou subcontratado;

III - servidor ou dirigente de órgão ou entidade contratante ou responsável pela licitação.

§ 1º É permitida a participação do autor do projeto ou da empresa a que se refere o inciso I deste artigo, na licitação de obra ou serviço, ou na execução, como consultor ou técnico, nas funções de fiscalização, supervisão ou gerenciamento, exclusivamente a serviço da Administração interessada.

§ 2º O disposto neste artigo não impede a licitação ou contratação de obra ou serviço que inclua a elaboração de projeto executivo como encargo do contratado ou pelo preço previamente fixado pela Administração.

§ 3º Considera-se participação indireta, para fins do disposto neste artigo, a existência de qualquer vínculo de natureza técnica, comercial, econômica, financeira ou trabalhista entre o autor do projeto, pessoa física ou jurídica, e o licitante ou responsável pelos serviços, fornecimentos e obras, incluindo-se os fornecimentos de bens e serviços a estes necessários.

§ 4º O disposto no parágrafo anterior aplica-se aos membros da comissão de licitação.

Destarte, resta improcedente a demanda neste ponto, em razão da carência de provas e da ausência de previsão legal.

Diante do exposto, VOTO pelo conhecimento e pela PROCEDÊNCIA PARCIAL da presente Representação, com aplicação de 2 (duas) multas previstas no artigo 87, inciso III, alínea "d" e 2 (duas) multas previstas no artigo 87, inciso IV, alínea "g", todas da Lei Complementar nº 113/2005, ao Sr. Moacyr José de Oliveira (CPF nº 161.536.349-15), estas sanções no valor de R\$ 1.382,28 (um mil trezentos e oitenta e dois reais e vinte oito centavos) e aquelas no valor de R\$ 691,13 (seiscentos e noventa e um reais e treze centavos), devido a elaboração de edital omissivo, indicação injustificada de marca no edital, superfaturamento e aquisição de bem inservível ao Município.

Condeno o Sr. Moacyr José de Oliveira (CPF nº 161.536.349-15), também, a

proceder à restituição ao erário municipal, no valor do bem inutilmente adquirido, qual seja R\$105.000,00 (cento e cinco mil reais) com os acréscimos legais, nos termos do artigo 85, inciso IV, da Lei Complementar nº 113/2005, devido à compra de bem inservível ao Município de Paçandu.

Condeno o Sr. Laurici Pelegrini Júnior (CPF nº 549.793.669-53) Assessor Jurídico do Município de Paçandu, e a Sra. Marcia Bianchi Costa (CPF nº 529.038.349-20), Procuradora Geral do Município, ao pagamento da multa administrativa prevista no artigo 87, inciso III, alínea "d", da Lei Complementar nº 113/2005, no valor de R\$ 691,13 (seiscentos e noventa e um reais e treze centavos), uma para cada, porquanto exararam parecer jurídico aprovando instrumento convocatório eivado de irregularidades.

Quanto ao Sr. Cláudio Henrique Ferrari (CPF nº 412.611.789-04), então Secretário de Serviços Públicos que solicitou a aquisição de rolo compactador indicando indiretamente marca específica do bem, condeno-o ao pagamento da multa administrativa prevista no artigo 87, inciso III, alínea "d", da Lei Complementar nº 113/2005, no valor de R\$ 691,13[5] (seiscentos e noventa e um reais e treze centavos).

Diante das irregularidades verificadas no bojo destes autos, determino a remessa de cópia desta Representação ao Ministério Público Estadual, para as providências cabíveis.

Por fim, após o trânsito em julgado da decisão, determino a remessa dos autos à Diretoria de Execuções, para a adoção das providências pertinentes.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Corregedor-Geral IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I – Julgar pelo conhecimento e pela PROCEDÊNCIA PARCIAL da presente Representação, com aplicação de 2 (duas) multas previstas no artigo 87, inciso III, alínea "d" e 2 (duas) multas previstas no artigo 87, inciso IV, alínea "g", todas da Lei Complementar nº 113/2005, ao Sr. Moacyr José de Oliveira (CPF nº 161.536.349-15), estas sanções no valor de R\$ 1.382,28 (um mil trezentos e oitenta e dois reais e vinte oito centavos) e aquelas no valor de R\$ 691,13 (seiscentos e noventa e um reais e treze centavos), devido a elaboração de edital omissivo, indicação injustificada de marca no edital, superfaturamento e aquisição de bem inservível ao Município;

II - Condenar o Sr. Moacyr José de Oliveira (CPF nº 161.536.349-15), também, a proceder à restituição ao erário municipal, no valor do bem inutilmente adquirido, qual seja R\$105.000,00 (cento e cinco mil reais) com os acréscimos legais, nos termos do artigo 85, inciso IV, da Lei Complementar nº 113/2005, devido à compra de bem inservível ao Município de Paçandu;

III - Condenar o Sr. Laurici Pelegrini Júnior (CPF nº 549.793.669-53) Assessor Jurídico do Município de Paçandu, e a Sra. Marcia Bianchi Costa (CPF nº 529.038.349-20), Procuradora Geral do Município, ao pagamento da multa administrativa prevista no artigo 87, inciso III, alínea "d", da Lei Complementar nº 113/2005, no valor de R\$ 691,13 (seiscentos e noventa e um reais e treze centavos), uma para cada, porquanto exararam parecer jurídico aprovando instrumento convocatório eivado de irregularidades;

IV – Condenar o Sr. Cláudio Henrique Ferrari (CPF nº 412.611.789-04), então Secretário de Serviços Públicos que solicitou a aquisição de rolo compactador indicando indiretamente marca específica do bem, ao pagamento da multa administrativa prevista no artigo 87, inciso III, alínea "d", da Lei Complementar nº 113/2005, no valor de R\$ 691,13 (seiscentos e noventa e um reais e treze centavos);

V - Determinar a remessa de cópia desta Representação ao Ministério Público Estadual, diante das irregularidades verificadas no bojo destes autos, para as providências cabíveis;

VI - Determinar a remessa dos autos à Diretoria de Execuções, para a adoção das providências pertinentes, após o trânsito em julgado da decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 7 de março de 2013 – Sessão nº 8.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Corregedor-Geral

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Valor atualizado pela Portaria nº 166/2013 deste Tribunal de Contas.

2. Art. 85. O Tribunal de Contas, em todo e qualquer processo administrativo de sua competência em que constatar irregularidades poderá, observado o devido processo legal, aplicar as seguintes sanções e medidas: [...]

IV - restituição de valores;

3. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, fixadas em valor certo, em razão dos seguintes fatos:

§ 2º Nas infrações administrativas enumeradas neste artigo, a cada fato corresponderá uma sanção, podendo incidir o agente em mais de uma, no mesmo processo.

4. Art. 15. As compras, sempre que possível, deverão: [...]

§ 2º Nas compras deverão ser observadas, ainda:

I - a especificação completa do bem a ser adquirido sem indicação de marca;

II - a definição das unidades e das quantidades a serem adquiridas em função do consumo e utilização prováveis, cuja estimativa será obtida, sempre que possível, mediante adequadas técnicas quantitativas de estimação;

III - as condições de guarda e armazenamento que não permitam a deterioração do material.[...]

5. Valor atualizado pela Portaria 166/2013-GP.



PROCESSO Nº: 388580/10

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE DOIS VIZINHOS

INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS VIZINHOS, HELIO FRANCISCO CAPELESSO, ANTONIO DE ABREU CASTANHA, GELSON LINDNER, ITAMAR CAMILO BOARETTO, LAURO LOURENÇO GIACOMINI, JOSE LUIZ RAMUSKI, CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS VIZINHOS

RELATOR: CONSELHEIRO CORREGEDOR-GERAL IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 518/13 - Tribunal Pleno

Representação da Lei 8.666/93 – Licitação fracassada - Contratação emergencial por dispensa de licitação – Inexistência de irregularidade – Improcedência.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Representação formulada com fulcro no § 1º do art. 113 da Lei 8.666/93 pela Câmara Municipal de Dois Vizinhos[1] em face do Município de Dois Vizinhos, noticiando supostas irregularidades no processo de Dispensa de Licitação nº 09/2010.

Depreende-se dos autos que, antes de realizar Processo de Dispensa, o Município efetuou licitação na modalidade Pregão Presencial nº 18/10, tendo como objeto a aquisição de combustível (gasolina e óleo diesel) para abastecer a frota de veículos do Município de Dois Vizinhos. Contudo, a aludida licitação foi declarada fracassada, em razão da não apresentação da documentação devida por parte dos licitantes, não havendo empresa habilitada.

Diante disso, foi realizado Processo de Dispensa com o mesmo objeto da licitação anterior (aquisição de combustível), sendo contratada a empresa Charles João Pagnoncelli.

Contudo, segundo aduz o Representante, há indícios de que o procedimento de dispensa não atendeu o objetivo previsto, qual seja, a aquisição de combustível para a administração municipal com o melhor preço.

Alega a Câmara Municipal que o Município de Dois Vizinhos teria realizado Processo de Dispensa de Licitação nº 09/2010 fundamentado equivocadamente no art. 24, IV, da Lei 8.666/93, que se refere à dispensa de licitação em caso de emergência, e que o valor do objeto licitado estava acima do preço de mercado.

Sustenta que o caso em tela não admite dispensa de licitação, devendo o Município realizar procedimento licitatório e obedecer às formalidades legais.

Por meio do Despacho nº 1695, esta Corregedoria-Geral recebeu a presente Representação, determinando a citação do Município de Dois Vizinhos e do Prefeito Municipal, Sr. José Luiz Ramuski.

Devidamente citados, o Município de Dois Vizinhos, representado pelo Prefeito Municipal, Sr. José Luiz Ramuski, apresentou defesa (peça nº 09) alegando em síntese que:

- a) a Administração somente contratou a quantidade de combustível necessária para sanar a emergência, não havendo em hipótese alguma extrapolação da quantidade;
- b) a aquisição do combustível se deu através da média consumida pela frota municipal;
- c) o combustível adquirido por meio da Dispensa nº 09/2010 teve início no mês de maio de 2010 e prolongou-se até outubro de 2010, completando seis meses, não havendo nenhuma ilicitude na aludida dispensa;
- d) por fim, alega que a contratação direta embasada na dispensa de licitação por emergência assegurou a legalidade e licitude, uma vez que cabalmente demonstrados a potencialidade do dano, bem como a comprovação técnica de que o objeto a ser adquirido por meio da dispensa é essencial para a diminuição ou incoerência do prejuízo.

Em sede de manifestação, a Diretoria de Contas Municipais entendeu que a justificativa apresentada pelo Município de Dois Vizinhos era plausível, visto que restou caracterizada situação emergencial. Isso porque apesar do Município ter planejado e realizado licitação para a aquisição de combustível, esta restou fracassada, sem licitantes habilitados. Opinou, assim, pela improcedência da Representação.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas corroborou o entendimento do órgão técnico, manifestando-se pelo julgamento da Representação nos termos da Instrução nº 4216/12.

É o relato.

2. VOTO

A arguição do Representante é no sentido de que o Município de Dois Vizinhos teria realizado processo de Dispensa de Licitação nº 09/2010 de forma ilegal, fundamentando-o equivocadamente no art. 24, IV, da Lei de Licitações, e que o valor do objeto licitado estava acima do preço de mercado.

Compulsando os autos verifico que assiste razão à unidade técnica e ao órgão ministerial, merecendo ser julgada improcedente a presente Representação, diante da não constatação de ilegalidade em relação ao aludido Processo de Dispensa, como também da inexistência de prejuízo ao erário.

Preliminarmente, cumpre destacar que a Constituição Federal estabeleceu como regra geral, no seu art. 37, inciso XXI, a obrigatoriedade de licitar, possibilitando a contratação direta em casos excepcionais (licitação dispensada – art. 17, incisos I e II; dispensável – art. 24; ou inexistível - art. 25, todos da Lei 8.666/93) desde que realizado procedimento administrativo formal.

O caso em análise refere-se à hipótese de licitação dispensável, prevista no art. 24, IV, da Lei de Licitações e Contratos, *in verbis*:
“É dispensável a licitação:

(...)

IV – nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento de situação

emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos.”

Segundo Marçal Justen Filho, “no caso específico das contratações diretas, emergência significa necessidade de atendimento imediato a certos interesses. Demora em realizar a prestação produziria risco de sacrifício de valores tutelados pelo ordenamento jurídico. Como a licitação pressupõe certa demora para seu trâmite, submeter a contratação ao processo licitatório propiciaria a concretização do sacrifício a esses valores”[2].

Ademais, esse mesmo doutrinador ressalta que são pressupostos da contratação direta[3]:

- a) demonstração concreta e efetiva da potencialidade do dano;
- b) demonstração de que a contratação é via adequada e efetiva para eliminar o risco;

Compulsando os autos, observa-se que os dois pressupostos estão presentes na situação analisada.

Ora, a aquisição de combustível é fato de extrema importância, pois visa abastecer a frota municipal de veículos. A falta de combustível traria prejuízo tanto ao Município, como a toda população, uma vez que inviabilizaria a prestação de serviços como transporte escolar, serviços de ambulâncias e outros.

Frisa-se que, embora o Município tenha realizado licitação (Pregão nº 18/2010), o aludido certame não apresentou licitantes habilitados, pois as duas empresas que participaram não exibiram toda a documentação exigida mesmo após serem intimadas para fazê-lo, em atendimento do art. 48, § 3º, da Lei de Licitações[4], o que resultou em licitação fracassada. Diante disso, o Município se viu na iminência de ficar sem nenhum fornecedor, o que impediria a futura aquisição de combustível. Assim, o Processo de Dispensa proporcionou, de forma eficiente e adequada, a eliminação ou redução do risco de prejuízo, tendo o Município atuado de forma célere conforme se exige em situações emergenciais, evitando que a segurança de pessoas, obras, serviços e outros ficasse comprometida.

Cumpre destacar, ainda, que a hipótese de dispensa de licitação em razão de emergência não tem o objetivo de atribuir ao administrador público irrestrita liberdade para que possa evitar o processo licitatório.

É cediço que a regra é a realização de licitação, sendo a dispensa exceção. No entanto, não é qualquer situação de emergência que enseja a dispensa de licitação prevista no art. 24, IV, da Lei de Licitações. Ademais, a situação que legitima a contratação direta não pode decorrer da falta de planejamento ou da desidiosa administrativa ou má gestão dos recursos disponíveis, o que configuraria a denominada “emergência fabricada ou ficta”[5].

Com efeito, se caracterizada a existência de situação em que a demora no atendimento possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, e outros bens, públicos ou particulares, faz-se imperativa a adoção de imediata solução, ainda que implique na contratação direta, sem licitação.

Todavia, não é o que se vislumbra da situação em comento. Verifica-se no caso que a licitação foi realizada com obediência às formalidades legais, embora tenha sido considerada fracassada.

Ora, analisando o caso conclui-se que a dispensa licitatória não é ilegal, pois a realização de um novo certame demandaria longo prazo que provavelmente inviabilizaria o atendimento do interesse público, resultando em prejuízos ao erário. Isso porque a licitação deve respeitar os princípios da legalidade, igualdade, publicidade. Assim, o administrador público não pode manter-se inerte diante de uma situação que exige providências urgentes.

Considero, pois, que, no caso específico, a aquisição de combustível por meio do Processo de Dispensa foi essencial para evitar prejuízos, porquanto tal aquisição se limitou a suprir a necessidade emergencial.

No que tange ao prazo de duração do contrato emergencial, em regra, este não poderá ultrapassar 180 (cento e oitenta) dias, salvo em hipóteses excepcionais. Observa-se que não houve extrapolação do prazo, tendo o contrato vigorado durante o período de maio/2010 a outubro/2010, respeitando-se os 180 (cento e oitenta) dias.

É importante observar também que a dispensa de licitação não foi embasada na licitação fracassada e sim em circunstância de emergência, nos termos do art. 24, inciso IV, da Lei 8.666/93, situação esta que restou caracterizada, conforme se demonstrou acima.

Quanto à alegação de que os preços de combustíveis estavam acima do valor de mercado local, a Câmara Municipal de Dois Vizinhos apresentou cupom fiscal de um posto de combustível do Município datado de 30/06/2010, no valor de R\$ 2,239 por litro de combustível comum.

Contudo, não ficou demonstrado que houve sobrepreço nas cotações apresentadas nos autos (peça 09 - p. 13). Conforme observou a DCM, além do cupom fiscal se referir apenas ao preço da gasolina, sem mencionar o preço do óleo diesel, o mesmo foi emitido quase 60 (sessenta) dias após as cotações de preço apresentadas no Processo de Dispensa. Ademais, verifica-se dos autos que foi realizada cotação de preço de três empresas[6], tendo sido firmado contrato com a empresa que apresentou cotação de menor preço, conforme determina o parágrafo único do art. 26 da Lei 8.666/93.

A Diretoria de Contas Municipais destacou ainda que realizou consulta ao site da ANP (Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis), constatando que o preço médio da gasolina no mês de maio de 2010 era de R\$ 2,617 e o diesel era de R\$ 1,939 no Município de Francisco Beltrão, localizado muito próximo ao Município de Dois Vizinhos. Concluiu assim que a cotação dos valores de R\$ 2,528 para a gasolina e de R\$ 1,928 para o diesel no mês de maio de 2010 (peça 09, p. 17) não parecem estar acima do valor de mercado.

Já em relação à alegação de que houve excesso quanto ao volume de combustível



adquirido pelo Município, este informou em sua defesa (peça 09) que a Administração somente contratou a quantidade de combustível necessária a sanar a emergência, não havendo em hipótese alguma a extrapolação da quantidade. Alegou ainda que a aquisição do combustível ocorreu conforme a média consumida pela frota municipal, porém não indicou qual é esse valor.

Destaca-se também que a DCM realizou consulta ao SIM-AM (Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal), em relação às movimentações de combustíveis aplicados na frota de veículos do Município de Dois Vizinhos no ano de 2011, na qual verificou que a média de consumo de gasolina foi de 11.000 litros por mês e de Diesel foi de 68.000 litros por mês, enquanto foi contratado pela Dispensa nº 09/2010 a quantidade de 21.000 litros de gasolina e de 85.000 litros de diesel para o período de três meses. Logo, verificou que a quantidade de combustível adquirida por meio do processo de Dispensa de Licitação nº 09/2010 não foi exorbitante. Lembrou ainda que não foi possível verificar a média de consumo de combustível no Município de Dois Vizinhos no ano de 2010 pelo fato de a obrigatoriedade de alimentação do SIM-AM com este tipo de informação somente ocorreu a partir do ano de 2011, conforme Instrução Normativa nº 58/2011 expedida por este Tribunal de Contas.

Por fim, vislumbro que o gestor municipal buscou por meio das contratações decorrentes do Processo de Dispensa cumprir a Constituição Federal, garantindo a prestação de diversos serviços essenciais, em especial o transporte escolar e o serviço de ambulância.

Destarte, diante da regularidade do Processo de Dispensa nº 09/2010 promovido pelo Município de Dois Vizinhos e da não constatação de prejuízo ao erário, acolho as manifestações da Diretoria de Contas Municipais e do Ministério Público junto a este Tribunal, e VOTO pela IMPROCEDÊNCIA da Representação, em razão da observância da Lei de Licitações.

Por fim, após o trânsito em julgado da decisão, determino a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Corregedor-Geral IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

Julgar pela IMPROCEDÊNCIA da Representação, em razão da observância da Lei de Licitações.

Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 7 de março de 2013 – Sessão nº 8.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Corregedor-Geral

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Petição inicial subscrita por Hélio Capelesso (então Presidente da Câmara), Antonio de Abreu Castanha, Gelson Lindner, Itamar Camilo Boaretto; Lauro Lourenço Giacomini (vereadores).

2. Justen Filho, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 14 ed. – São Paulo: Dialética, 2010. p.306.

3. Idem

4. Art. 48. § 3º. Quando todos os licitantes forem inabilitados ou todas as propostas forem desclassificadas, a administração poderá fixar aos licitantes o prazo de oito dias úteis para a apresentação de nova documentação ou de outras propostas esboçadas das causas referidas neste artigo, facultada, no caso de convite, a redução deste prazo para três dias úteis.

5. Decisão do Tribunal de Contas da União nº 347/1994 nesse sentido, que apesar de antiga, ainda retrata o posicionamento daquele tribunal, quanto aos requisitos para a configuração da situação emergencial: a) que, além da adoção das formalidades previstas no art. 26 e seu parágrafo único da Lei nº 8.666/93, são pressupostos da aplicação do caso de dispensa preconizado no art. 24, inciso IV, da mesma Lei: a.1) que a situação adversa, dada como de emergência ou de calamidade pública, não se tenha originado, total ou parcialmente, da falta de planejamento, da decisão administrativa ou da má gestão dos recursos disponíveis, ou seja, que ela não possa, em alguma medida, ser atribuída à culpa ou dolo do agente público que tinha o dever de agir para prevenir a ocorrência de tal situação; a.2) que exista urgência concreta e efetiva do atendimento a situação decorrente do estado emergencial ou calamitoso, visando afastar risco de danos a bens ou à saúde ou à vida de pessoas; a.3) que o risco, além de concreto e efetivamente provável, se mostre iminente e especialmente gravoso; a.4) que a imediata efetivação, por meio de contratação com terceiro, de determinadas obras, serviços ou compras, segundo as especificações e quantitativos tecnicamente apurados, seja o meio adequado, efetivo e eficiente de afastar o risco iminente detectado; b) que, tratando-se de caso efetivamente enquadrável no art. 24, da Lei nº 8.666/93: b.1) nada obsta, em princípio, sejam englobados, numa mesma aquisição, os quantitativos de material entendidos adequados para melhor atender à situação calamitosa ou emergencial de que se cuida; b.2) tal procedimento, contudo, não deve ser adotado, se verificado não ser o que melhor aproveita as peculiaridades do mercado, tendo em vista o princípio da economicidade (arts. 15, IV, e 25, § 2º, da Lei nº 8.666/93); b.3) se o material se destinar à aplicação em contrato vigente de obra ou serviço, cujo valor inclua o relativo a material que devesse ser adquirido pelo contratado, devem ser adotadas as seguintes cautelas: b.3.1) consignar em termo aditivo a alteração acordada; b.3.2) cuidar para que, no cálculo do valor acumulado do contrato, para fins de observância ao limite de acréscimo fixado no art. 55, § 1º, do revogado DL nº 2.300/86 ou no art. 65, §§ 1º e 2º, da Lei nº 8.666/93, seja incluído também o preço do material que antes integrava o valor do contrato e que passou a ser adquirido pela própria Administração; b.3.3) Auto Posto Sul – R\$ 217.074,00 (duzentos e dezessete mil e setenta e quatro reais); Charles Joao Pagnoncelli – R\$ 216.968,00 (duzentos e dezesseis mil, novecentos e sessenta e oito reais); Posto Dois Vizinhos – R\$ 222.794,00 (duzentos e vinte e dois mil, setecentos e noventa e quatro reais).

PROCESSO Nº: 183159/11

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL

INTERESSADO: VARA DO TRABALHO DE COLOMBO, EMERSON SANTO STRESSER, AMAURI CEZAR JOHNSON

RELATOR: CONSELHEIRO CORREGEDOR-GERAL IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 519/13 - Tribunal Pleno

Representação – Convênio com APMI – Contratação de assistente social – Ausência de pagamento salarial – Reclamatória Trabalhista – Condenação solidária – Contratação sem prévio concurso público – Inconstitucionalidade – Pelo conhecimento e procedência – Aplicação de multa – Artigo 87, inciso V, alínea a, Lei Complementar nº 113/2005 – Sem restituição de valores.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Representação oriunda da Vara de Trabalho de Colombo, por meio da qual encaminhou a este Tribunal cópia da sentença prolatada nos autos de Reclamatória Trabalhista ajuizada por Zélia Aparecida Rodrigues em face da Associação de Proteção à Maternidade e Infância de Rio Branco do Sul – APMI, e do Município de Rio Branco do Sul.

A sentença prolatada no referido feito trabalhista julgou o contrato de trabalho da reclamante nulo, porquanto a terceirização de serviços públicos essenciais à APMI (assistência social), inclusive mão de obra, representou verdadeira afronta ao artigo 37, inciso II, da Constituição Federal. Deste modo, o douto magistrado declarou a responsabilidade solidária do Município de Rio Branco do Sul pelas obrigações da APMI, com condenação solidária ao pagamento dos salários do mês de novembro de 2008 e saldo de 4 (quatro) dias de salário relativo ao mês de dezembro de 2008, bem como diferenças do FGTS do contrato (8% sobre o salário mínimo, observada a vigência e valores em épocas próprias).

Considerando o teor do julgado recebido, o expediente foi recebido como Representação por meio do Despacho nº 915/11 (peça nº 5), oportunidade em que se determinou a citação do Município, na pessoa de seu representante legal, e dos ex-gestores Amauri Cezar Johnson e Pedro Portes de Barros, para apresentarem defesa.

Em resposta (peça nº 12), o ex-Prefeito Amauri Cezar Johnson (gestão de 26/05/2005 a 27/08/2007; 15/11/2007 a 23/10/2008) aduziu ser parte ilegítima para figurar no feito, uma vez que tomou posse no cargo de Prefeito Municipal apenas em 26 de março de 2005, ao passo que a contratação hostilizada ocorreu, segundo sentença judicial, em 1º de março de 2005. Destarte, pugnou pela sua exclusão do polo passivo da demanda.

O Sr. Emerson Santo Stresser, embora regularmente citado (peça nº 11), deixou de apresentar manifestação.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 11558/12 (peça nº 16), refutou a preliminar de ilegitimidade passiva aventada pelo representado, sob o argumento de que “a empregada prestou serviços ao Município, por meio da APMI, de março/2005 a nov/2008, período coincidente com o seu mandato (fl.03 da peça 12). Quanto ao mérito, a unidade técnica opinou pela procedência da Representação, com aplicação, ao ex-gestor Amauri Cezar Johnson, da multa administrativa prevista no artigo 87, inciso V, alínea “a”, da Lei Complementar nº 113/2005.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas emitiu Parecer nº 13453/12 (peça nº 17), por meio do qual corroborou a instrução elaborada pela unidade técnica.

2. VOTO

Inicialmente, cabe ressaltar que a sentença prolatada na Reclamatória Trabalhista proposta pela Sra. Zélia Aparecida Rodrigues em face da Associação de Proteção à Maternidade e Infância de Rio Branco do Sul – APMI, e do Município de Rio Branco do Sul, declarou a responsabilidade solidária do ente público pelas obrigações pecuniárias decorrentes da condenação judicial.

Para a justiça trabalhista restou evidente que durante o pacto laboral a parte reclamante, incontestavelmente, desenvolveu atividades profissionais em benefício do Município, e ainda que o convênio celebrado entre os reclamados estivesse revestido das formalidades legais, o Juízo entendeu que não se pode afastar a responsabilização solidária da Administração Pública, porquanto os serviços prestados pela APMI de Rio Branco do Sul possuíam nítida natureza de serviço público essencial, atividade-fim, não passível de terceirização.

No caso em tela, as irregularidades noticiadas tem início a partir da terceirização de serviço público de assistência social por meio de convênio à APMI, que, por sua vez, deixou de repassar verbas de caráter trabalhista à Sra. Zélia Aparecida Rodrigues, dando azo à ação judicial na Justiça do Trabalho.

Tal ação judicial, conforme já relatado, culminou em sentença condenatória ao Município, representando prejuízo aos cofres públicos, já que se despendeu valores para uma mesma finalidade em dois momentos diferentes.

Não obstante, a partir da aludida terceirização de serviços, outra irregularidade despontou, qual seja o provimento de cargo sem prévio concurso público.

Conforme ressaltado na r. sentença, a Sra. Zélia Aparecida Rodrigues foi contratada para prestar serviços junto a APMI em 1º de março de 2005. Todavia, na prática, seu serviço era prestado em favor do Município de Rio Branco do Sul, burlando a regra constitucional de investidura em cargo público por meio de concurso, o que fere o artigo 37, inciso II, da Constituição Federal[1].

Por todo o exposto, imperiosa a procedência da Representação, haja vista que foi inobservado o artigo 37, inciso II, da Constituição Federal, que exige prévia aprovação em concurso para o provimento de cargos públicos.

Em face da ilegalidade aferida, reputo cabível a aplicação de multa administrativa prevista no artigo 87, inciso V, alínea “a”, da Lei Complementar nº 113/2005[2] ao gestor responsável pela nomeação irregular, bem como aos gestores que o sucederam e deixaram de sanar a ilegalidade, pois embora não sejam os responsáveis pela nomeação, assumiram a gestão da municipalidade, quedando-se inertes quanto à ocupação irregular de cargo público.



O Prefeito responsável pela nomeação da reclamante em 1º de março de 2005, Sr. Pedro Portes de Barros, já é falecido, consoante informado pelo Cadastro de Pessoa Física da Receita Federal. Assim, considerando que a multa administrativa é sanção de natureza pessoal, incabível a transferência ao espólio, razão pela qual deixo de aplicar multa ao aludido ex-gestor.

No que toca aos gestores sucessores até a data da exoneração da reclamante (novembro de 2008), quais sejam os Srs. Amauri Cezar Johnsson e Emerson Santo Stresser, entendo cabível a multa do artigo 87, inciso V, alínea "a", da Lei Complementar nº 113/2005 somente ao Sr. Amauri, o qual exerceu a gestão do Município por tempo razoável à correção da ilegalidade.

Já a gestão do Sr. Emerson Santo Stresser coincidiu com o período de labor da reclamante em dois breves momentos. Na primeira ocasião, por cerca de dois meses e meio (28/08/2007 a 14/11/2007) e no segundo momento por cerca de 1 mês (de 24/10/2008 até o afastamento da reclamante em novembro de 2008).

Conforme se depreende das informações supra, os períodos em que o Sr. Emerson do Santo Stresser atuou como Prefeito do Município foram muito breves. Assim, considerando o tempo exíguo de atuação e a vasta gama de atribuições conferidas ao Prefeito, não julgo razoável a aplicação de multa administrativa para o Sr. Emerson Santo Stresser.

Deixo de determinar a devolução dos valores gastos com a condenação judiciária, uma vez que os serviços foram efetivamente prestados ao Município, de modo que a aludida devolução caracterizaria enriquecimento ilícito da municipalidade.

Diante do exposto, VOTO pelo conhecimento e pela PROCEDÊNCIA da presente Representação, com aplicação da multa constante no artigo 87, inciso V, alínea "a", da Lei Complementar nº 113/2005, ao ex-gestor, Sr. Amauri Cezar Johnsson (CPF nº 169.595.589-72), no valor de R\$ 2.616,15 (dois mil seiscentos e dezesseis reais e quinze centavos)[3], porquanto deixou de afastar servidora nomeada irregularmente, em burla à regra do concurso público.

Outrossim, recomendo ao Município de Rio Branco do Sul que não terceirize suas atividades-fim, pois, com exceção dos serviços públicos passíveis de concessão, não pode o ente público delegar a terceiros a execução integral de atividades que constituam sua própria razão de existência.

Por fim, após o trânsito em julgado da decisão, determino a remessa dos autos à Diretoria de Execuções, para a adoção das providências pertinentes. VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Corregedor-Geral IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I - Conhecer da presente Representação, e julgar pela PROCEDÊNCIA com aplicação da multa constante no artigo 87, inciso V, alínea "a", da Lei Complementar nº 113/2005, ao ex-gestor, Sr. Amauri Cezar Johnsson (CPF nº 169.595.589-72), no valor de R\$ 2.616,15 (dois mil seiscentos e dezesseis reais e quinze centavos), porquanto deixou de afastar servidora nomeada irregularmente, em burla à regra do concurso público;

II - Recomendar ao Município de Rio Branco do Sul que não terceirize suas atividades-fim, pois, com exceção dos serviços públicos passíveis de concessão, não pode o ente público delegar a terceiros a execução integral de atividades que constituam sua própria razão de existência;

III - Determinar a remessa dos autos à Diretoria de Execuções, para a adoção das providências pertinentes, após o trânsito em julgado da decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 7 de março de 2013 – Sessão nº 8.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Corregedor-Geral

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. "Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

I - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei;

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração; (...)"

2. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, fixadas em valor certo, em razão dos seguintes fatos:

[...]

V - No valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais):

a) nomear ou contratar, ainda que sob a aparência de concurso público ou contratação temporária, exceto para cargos em comissão, sem a realização de prova ou teste seletivo;

3. Valor atualizado pela Portaria nº 09/2012 deste Tribunal de Contas.

PROCESSO Nº: 579885/11

ASSUNTO: CONFLITO DE COMPETÊNCIA

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº: 520/13 - Tribunal Pleno

Conflito de Competência. Suscitante: Auditor Cláudio Augusto Canha. Suscitado:

Conselheiro Hermas Eurides Brandão. Art. 8º da Resolução nº 24/2010. Regra de transição. Conhecimento. Competência do suscitante.

I - RELATÓRIO

Trata-se de um Conflito Negativo de Competência suscitado pelo Auditor Cláudio Augusto Canha, relativamente à interpretação do Art. 8º da Resolução nº 24/2010, assim redigido:

Art. 8º Excepcionalmente, para efeito de distribuição, não será observada a regra de prevenção do art. 346[1], II e III, para Auditores das prestações de contas anuais de âmbito municipal referente ao exercício de 2010 e para os Conselheiros, dos atos sujeitos a registro, conforme previsto no art. 51-A[2], I.

Em linhas gerais, o suscitante argumenta (peça nº 2): (i) que a nova redação do Regimento Interno, materializada pelo Acórdão nº 3722/10 – Tribunal Pleno, não consignou os fundamentos justificadores da exceção constante do referido Art. 8º; (ii) que a exceção veiculada ofendeu o princípio do juiz natural (Constituição da República, Art. 5º, XXXVIII[3]); (iii) que o Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária aos processos desta Corte, não possibilita a quebra da prevenção; e (iv) - que a regra de conexão seria inafastável.

Por sua vez, o suscitado, Conselheiro Hermas Eurides Brandão, sustentou (peça 10): (i) que o Acórdão nº 3722/10 – Tribunal Pleno, ao contrário do que afirma o suscitante, justificou a exceção veiculada na regra de transição; (ii) que o dispositivo questionado está em plena vigência, tendo sido regularmente aprovado; e (iii) que não houve ofensa ao princípio do juiz natural, pois a norma não constitui regra casuística visando impedir o julgamento do feito por juiz independente e imparcial. Em manifestação final (peça 15), o suscitante: (i) reitera o argumento de que a regra de transição não foi fundamentada; (ii) menciona que um Estado Democrático de Direito não admite a aplicação de normas por sua simples existência; (iii) assevera que o suscitado teria silenciado em relação à conexão e prevenção, o que evidenciaria uma concordância tácita aos argumentos do suscitante; e (iv) reitera a argumentação constante da peça inicial.

Através do Parecer nº 17667/12 (peça 16), o Ministério Público de Contas posicionou-se pela "validade do artigo 8º da Resolução 24/2010, decidindo-se o conflito de competência de forma que a relatoria dos autos nº 660069/10 seja atribuída ao suscitante, Auditor Cláudio Augusto Canha".

É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Antes de enfrentar a discussão levantada, convém mencionar o que segue.

Em 18/10/2010, o Processo de Admissão de Pessoal nº 476322/10 foi distribuído à Relatoria do d. Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães. Na sequência, em razão da assunção do referido Conselheiro como Presidente desta Corte, tal processo passou à Relatoria do d. Conselheiro Hermas Eurides Brandão, nos termos do Parágrafo Único do Art. 338[4] do Regimento Interno (redação anterior à Resolução 24/2010).

Posteriormente, sobreveio o protocolado nº 660069/10, referente a uma complementação do primitivo Processo de Admissão de Pessoal (autos 476322/10). Em atenção à regra de transição veiculada pelo indigitado Art. 8º da Resolução 24/2010 (que excepcionou a regra da prevenção), o novo processo foi distribuído ao suscitante em 19/05/2011 (e não ao Conselheiro Hermas Brandão, relator do primeiro processo).

Por conta desta nova distribuição, o suscitante formulou o presente conflito negativo de competência, argumentando que a exceção constante do Art.8º da Resolução 24/2010 seria inaplicável, e, portanto, a competência para apreciar o protocolado nº 660069/10 seria do Conselheiro Hermas Brandão.

Os argumentos do suscitante não convencem.

Inicialmente, frise-se que o suscitante se limitou a rebater a regra de transição veiculada no Art. 8º da Resolução 24/2010, não contestando a nova regra de competência que tal Resolução introduziu no Regimento Interno, mais precisamente em seu Art.51-A. Eis o teor do dispositivo em questão (já com a nova redação):

"Art. 51-A. Serão distribuídos aos Auditores:

I – os processos de atos sujeitos a registro, da esfera municipal e do Poder Executivo Estadual, abrangendo a administração direta e indireta;"

Muito embora o suscitante não tenha discutido neste conflito de competência a aplicabilidade do novo Art.51-A do Regimento Interno, ele o fez diretamente nos autos do Projeto de Resolução nº 662460/10 (protocolo n.º 683611/10, peça 6, pg.13), sugerindo que a distribuição deveria ser equânime entre os Conselheiros e os Auditores.

Ocorre que, ao decidir aquele Projeto de Resolução (autos 662460/10, Acórdão nº 3722/10, peça 13), o Pleno desta Corte, por decisão irrecorrida, não acatou a proposta do suscitante[5].

Dito isto, vale recordar que a nova regra de competência introduzida no Art. 51-A do Regimento pela Resolução 24/2010 configura uma hipótese de competência absoluta, pois fixada em razão da matéria. Trata-se, portanto, de uma regra inderrogável e de aplicação imediata.

Partindo de tal pressuposto, com a entrada em vigor desta nova regra de competência, todos os processos (não só os novos, mas também os pendentes) de atos sujeitos a registro, da esfera municipal e do Poder Executivo Estadual, abrangendo a administração direta e indireta, deveriam ser postos sob a relatoria dos Auditores desta Corte.

Vale dizer, além de receber os novos processos, os Auditores também receberiam, de imediato e por redistribuição, todos os processos eventualmente pendentes e distribuídos à Relatoria dos Conselheiros.

A regra de transição constante do Art.8º da Resolução 24/2010 (causa de pedir do presente conflito) veio justamente para evitar que todos os processos em curso - sobre a matéria em destaque - fossem imediatamente redistribuídos aos Auditores. Deste modo, caso a pretensão do suscitante fosse admitida (inaplicabilidade do Art.8º da Resolução 24/2010), além de permanecer na Relatoria do processo que



ensejou este Conflito Negativo de Competência (autos 660069/10), ele também receberia o feito primitivo (autos 476322/10), que está sob a Relatoria do suscitado. Esta, portanto, é a razão lógica e jurídica que bem justifica a edição da regra de transição aqui rebatida pelo suscitante.

Por outro lado, o argumento de que a exceção ofende o princípio do juiz natural também não procede. Como bem recordou o suscitado, o Artigo em voga não constitui regra casuística hábil a impedir que o feito seja decidido por um julgador independente e imparcial.

Identicamente, não prospera a tese do suscitante de que a regra de transição em questão teria desrespeitado os institutos da prevenção e da conexão.

Segundo o Art.73 da Constituição da República,

“O Tribunal de Contas da União, integrado por nove Ministros, tem sede no Distrito Federal, quadro próprio de pessoal e jurisdição em todo o território nacional, exercendo, na que couber, as atribuições previstas no art. 96.”

Por sua vez, o Art.96, também da Constituição da República, assevera que:

“Art. 96. Compete privativamente:

I - aos tribunais:

a) eleger seus órgãos diretivos e elaborar seus regimentos internos, com observância das normas de processo e das garantias processuais das partes, dispondo sobre a competência e o funcionamento dos respectivos órgãos jurisdicionais e administrativos.”

Já a Lei Complementar Estadual n. 113/2005 (Lei Orgânica), em seu Art.43, dispõe o seguinte:

“Art. 43. Após a autuação será efetuada a distribuição, por processamento eletrônico, mediante sorteio aleatório e uniforme, por tipo de processo, observadas as causas de prevenção, dependência, sucessão, impedimentos ou outras, respeitadas a devida compensação, conforme previsto no Regimento Interno.”

É de se notar, portanto, que o legislador constituinte atribuiu aos Tribunais de Contas competência para dispor sobre a competência e o funcionamento de seus órgãos.

Por tal razão, ao veicular regras de competência no indigitado Art.8º da Resolução 24/2010, o Tribunal Pleno desta Corte de Contas agiu nos limites de suas atribuições constitucionais e legais. Não há que se falar, portanto, em desrespeito aos institutos da prevenção e da conexão, como sugerido pelo suscitante.

Também não há que se falar em risco de decisões conflitantes, pois o julgador poderá sobrestar o processo quando sua decisão estiver intimamente ligada ao julgamento de outra causa, nos termos do Art.427 do Regimento Interno[6] e do Art.265, IV, ‘a’, do Código de Processo Civil[7].

Ademais, a conexão e o consequente julgamento conjunto não são necessariamente obrigatórios, conforme recentemente decidiu o STJ:

Segundo a jurisprudência desta Corte, a reunião dos processos por conexão configura faculdade atribuída ao julgador, sendo que o Art.105 do Código de Processo Civil concede ao magistrado certa margem de discricionariedade para avaliar a intensidade da conexão e o grau de risco da ocorrência de decisões contraditórias.

Justamente por traduzir faculdade do julgador, a decisão que reconhece a conexão não impõe ao magistrado a obrigatoriedade de julgamento conjunto. (REsp 1255498/CE, julgado em 19/06/2012) – grifos meus.

Acresça-se que, diferentemente do que o suscitante pretende fazer entender, o silêncio do suscitado quanto à alegada ofensa às regras de conexão e pertinência não traduz qualquer reflexo na solução do caso presente. O instituto da revelia não constitui hipótese de modificação da competência, até porque a discussão aqui travada não versa sobre direitos disponíveis.

Por todas estas razões, é de se ver que a regra de transição em questão não é aplicada por sua simples existência, mas sim por estar em plena conformidade com as normas constitucionais e legais que tratam da competência desta Corte de Contas. Assim, diferentemente do que foi arguido pelo suscitante, não há que se falar em desprestígio ao Estado Democrático de Direito.

A solução mais razoável, portanto, é de se reconhecer que a regra de transição constante do Art. 8º da Resolução 24/2010 não ofende o ordenamento jurídico pátrio, e, portanto, avoca regular aplicabilidade.

Assim, seguindo as conclusões do Ministério Público, tenho que a competência está com o suscitante.

De todo o exposto, VOTO pelo conhecimento do presente conflito negativo de competência, declarando competente o suscitante, Auditor Cláudio Augusto Canha, para processar e julgar o protocolado nº. 660069/10, nos termos do Art.346-A, § 4º, do Regimento Interno[8].

VISTOS, relatados e discutidos

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade em:

Conhecer do presente conflito negativo de competência, declarando competente o suscitante, Auditor Cláudio Augusto Canha, para processar e julgar o protocolado nº. 660069/10, nos termos do Art.346-A, § 4º, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 7 de março de 2013 – Sessão nº 8.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

normativo, que deverão constar no termo de distribuição do processo:

II – admissão de pessoal e nomeações decorrentes do mesmo edital de concurso ou teste seletivo: (Redação dada pela Resolução nº 2/2006)

III – alertas, relatório de inspeção, auditoria e monitoramento, e comunicação de irregularidade, que contenham fatos compreendidos na instrução ou no escopo de análise de processo de prestação ou tomada de contas e de atos de pessoal, relativas ao mesmo exercício ou ato convocatório, conforme o caso: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

2. Regimento Interno, Art. 51-A. Serão distribuídos aos Auditores: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

I – os processos de atos sujeitos a registro, da esfera municipal e do Poder Executivo Estadual, abrangendo a administração direta e indireta: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

3. Constituição da República, Art.5º, inc. XXXVII - não haverá juízo ou tribunal de exceção.

4. Art.338, Parágrafo Único. Será também excluído da distribuição o Conselheiro eleito Presidente do Tribunal, durante o período de mandato, assumindo, quando deixar o cargo, os processos distribuídos ao seu sucessor.

5. “Este artigo trata da distribuição de processos aos auditores. A proposta é de distribuição equânime entre conselheiros e auditores conforme Lista adotada pelo TCU. No entanto: a) não garante a mesma quantidade de processos a ministros e auditores, apenas o número de entidades jurisdicionadas; b) vincula relatoria de processos a entidades previamente agrupadas em listas – lembra muito a adoção das áreas de fiscalização estadual, exceto pelo fato que a segregação da função acusadora e de julgador estão preservadas, o que não ocorre em tese no TCU, vez que os ministros dirigem toda a atividade de fiscalização e ainda relatam os processos. Não existe o sorteio de processos e sim sorteio de áreas. De antemão o ente jurisdicionado sempre sabe a quem caberá a relatoria de seus processos. Muito similar também com o que ocorre neste Tribunal com os processos de denúncia e representação (...).”

6. Regimento Interno, Art. 427. No caso de a decisão de mérito depender da verificação de determinado fato que seja objeto de julgamento de outro processo, poderá o Relator, mediante decisão interlocutória, de ofício ou por provocação, determinar o sobrestamento, até decisão desse, pelo prazo máximo de 1 (um) ano, devendo comunicar essa decisão ao órgão colegiado competente para o julgamento da causa, nos termos deste Regimento.

7. CPC, Art. 265. Suspende-se o processo: (...). IV - quando a sentença de mérito: (...). a) depender do julgamento de outra causa, ou da declaração da existência ou inexistência da relação jurídica, que constitua o objeto principal de outro processo pendente;

8. Regimento Interno, Art. 346-A. Haverá conflito de competência quando dois ou mais relatores se considerarem competentes ou incompetentes para a relatoria do processo, ou quando entre eles houver controvérsia acerca do apensamento ou separação de processos. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Oportunizada a manifestação dos relatores envolvidos na controvérsia e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, o relator do incidente, após prévia inclusão em pauta, submeterá sua proposta para julgamento do Tribunal Pleno, que decidirá o conflito. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 650630/12

ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE ENSINO E CULTURA DE UMUARAMA

INTERESSADO: NEIVA PAVAN MACHADO GARCIA

ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO

RELATOR: CONSELHEIRO DURVAL AMARAL

ACÓRDÃO Nº 521/13 - Tribunal Pleno

Pedido de rescisão. Prestação de contas de convênio. Efetivação de despesas sem licitação. Entidade privada sem fins lucrativos. Desnecessidade. Inteligência do art. 1º, parágrafo único e art. 116, da Lei n.º 8.666/93. Atendimento aos princípios da economicidade e da eficiência. Regularidade das contas. Procedência com fundamento no artigo 77, V, da LC nº 113/05.

RELATÓRIO

Trata-se de rescisão com pedido de liminar formulado pela Associação Paranaense de Ensino e Cultura contra o Acórdão nº 2.580/10 do Tribunal Pleno desta Corte que, julgando recurso de revisão, manteve o julgamento de irregularidade das contas do Convênio nº 121/05, celebrado em 2005 com a Fundação Araucária, no valor de R\$ 36.688,00 (trinta e seis mil, seiscentos e oitenta e oito reais), condenando a gestora *Neiva Pavan Machado Garcia* ao recolhimento da multa administrativa por deixar de realizar processo licitatório, prevista no artigo 87, IV, “d”, da Lei Complementar nº 113/2005.

Sustenta a requerente, em síntese, que a decisão rescindenda violou as disposições contidas no artigo 1º, parágrafo único e artigo 116, ambos da Lei nº 8.666/93, ao exigir que as despesas efetuadas para o cumprimento do objeto do convênio fossem precedidas de procedimento licitatório.

Aduz, ainda, que este entendimento está completamente dissociado do entendimento reinante nesta Corte, desde a edição do Provimento nº 02/94, reafirmado pela Resolução nº 03/06 e pelo Prejulgado 12, que não impõe às entidades privadas sem fins lucrativos a realização de procedimento licitatório para a efetivação de despesas.

Pediu, liminarmente, a suspensão dos efeitos da decisão rescindenda pelos danos que estão advindos com a reprovação das contas, a qual está impedindo a entidade de receber recursos para participação em inúmeros projetos e, no mérito, a procedência da ação para se reconhecer a regularidade das contas prestadas em decorrência do convênio firmado com a Fundação Araucária.

Manifestando-se sobre o pedido liminar, tanto a Diretoria de Análise de Transferências quanto o Ministério Público de Contas opinaram pelo seu indeferimento (Peças 5 e 6), que restou confirmado pelo Despacho nº 1282/12 de minha lavra (Peça 7).

Com relação ao mérito, a DAT opinou pela improcedência do pedido por entender que não está enquadrado em qualquer das hipóteses excepcionais autorizadas da rescisão, inexistindo violação de literal disposição legal, mas somente alegação de superveniência de nova interpretação, conforme Parecer nº 163/12 (Peça 5).

O Ministério Público de Contas acompanhou a manifestação da Unidade Técnica e opinou, igualmente, pelo não conhecimento do pedido pela não demonstração da afronta aos artigos 1º, parágrafo único e 116, da Lei nº 8.666/93 e, acaso superado, pela improcedência da ação, conforme termos do Parecer nº 18453/12 (Peça 8).

É, em síntese, o relatório.

VOTO

1. Regimento Interno, Art. 346. Constituem assuntos que ensejam obrigatoriamente prevenção do Relator, devendo ser distribuídos por dependência, sem prejuízo de outras hipóteses em ato



O pedido rescisório merece procedência porque houve, efetivamente, violação aos artigos 1º, parágrafo único e 116 da Lei nº 8.666/93.

Ao se analisar o Termo de Convênio celebrado, especificamente a cláusula segunda que trata das obrigações da conveniente (Peça 2 - fls. 50 – letra “k”)[1], verifica-se que a postulante se obrigou a realizar despesas de contratação de serviços e aquisição de bens de conformidade com a Lei nº 8.666/93.

A Lei nº 8666/93, por sua vez, ao tratar especificamente de convênios, acordos ou ajustes estabeleceu, textualmente, no seu artigo 116 que:

“Art. 116 – Aplicam-se as disposições desta Lei, no que couber, aos convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres celebrados por órgãos e entidades da Administração.” (Destacou-se)

E no seu artigo 1º, parágrafo único[2], indicou expressamente os subordinados ao seu regime, entre os quais não estão elencadas as pessoas jurídicas de direito privado sem fins lucrativos, como a postulante.

Logo, com base nestas específicas disposições da citada Lei nº 8.666/93, a postulante não estava, como não está, obrigada a promover licitação para a aquisição de bens e serviços.

Isto não significa dizer, contudo, que esteja desobrigada de observar os princípios insculpidos na lei licitatória, especialmente os princípios da economicidade e da eficiência, conforme o pacífico e sedimentado entendimento desta Corte com relação às transferências voluntárias, que vem sendo reiterado desde a edição do Provimento nº 02/94[3], reafirmado pela Resolução nº 03/2006[4] e que culminou na edição do Prejulgado 12[5] desta Corte (Acórdão nº 352/11), que analisou a aplicabilidade das disposições constantes da Lei Estadual nº 15.608/07, instituidora de normas sobre licitações, contratos administrativos e convênios no âmbito dos poderes do Estado do Paraná.

Este Prejulgado, aliás, assentou o entendimento da desnecessidade da realização de prévio procedimento licitatório para aquisição de bens e serviços pelas entidades privadas sem fins lucrativos com recursos oriundos de setores públicos, devendo, no entanto, observar os princípios nela insculpidos, de acordo com a disposição contida no seu artigo 1º, parágrafo 3º [6].

Evidencia-se, portanto, que a citada disposição convencional não estava a exigir a realização de procedimento licitatório para a aquisição de bens e serviços, mas obediência e respeito aos princípios insculpidos na Lei nº 89.666/93, especialmente aos da economicidade e eficiência na realização de gastos.

A obrigação assumida pela postulante, repita-se, não era a de realizar licitação, mas a de respeitar a Lei nº 8.666/93, que não exige das entidades privadas sem fins lucrativos a sua realização para a efetivação de despesas com recursos públicos oriundos de convênios.

Este, *data venia*, é o verdadeiro alcance da obrigação assumida na referida cláusula convencional, que é o mais consentâneo com o ordenamento vigente para não se exigir mais do que a própria lei exigiu, sob pena de sua violação, tal como ocorreu. Tal posicionamento, aliás, já havia sido externado pela DAT e pelo Ministério Público de Contas quando de suas manifestações na instrução do Recurso de Revista (Peça 2 – fls. 362/364 e fls. 365/366).

Assim, resta demonstrada a violação aos citados dispositivos da Lei de Licitações, o que autoriza a rescisão da r. decisão combatida, nos termos do artigo 77, V, da Lei Complementar nº 113/05.

Com relação às despesas realizadas, constata-se que foram atendidos e respeitados os princípios da economicidade e da eficiência insculpidos na citada Lei nº 8.666/93, consoante se depreende das pesquisas, orçamentos e cotação de preços anexados aos autos (Peça 2 - fls. 298/360).

Assim, divergindo da manifestação da DAT e do Ministério Público de Contas, VOTO pela procedência do pedido para, rescindindo-se o Acórdão nº 2.580/10 do Tribunal Pleno desta Corte, julgar regulares as contas do Convênio nº 121/05, celebrado entre a Fundação Araucária e a Associação Paranaense de Ensino e Cultura, no valor de R\$ 36.688,00 (trinta e seis mil, seiscentos e oitenta e oito reais), nos termos do artigo 16, I, da Lei Complementar nº 113/05.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PEDIDO DE RESCISÃO, ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro DURVAL AMARAL, por unanimidade em:

Julgar pela procedência do pedido para, rescindindo-se o Acórdão nº 2.580/10 do Tribunal Pleno desta Corte, julgar regulares as contas do Convênio nº 121/05, celebrado entre a Fundação Araucária e a Associação Paranaense de Ensino e Cultura, no valor de R\$ 36.688,00 (trinta e seis mil, seiscentos e oitenta e oito reais), nos termos do artigo 16, I, da Lei Complementar nº 113/05.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL, e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 7 de março de 2013 - Sessão nº 8.

DURVAL AMARAL

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. k) Realizar despesas de contratação de serviços e aquisição de bens de conformidade com a Lei nº 8.666/93.

2. Art. 1º Esta Lei estabelece normas gerais sobre licitações e contratos administrativos pertinentes a obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações e locações no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Parágrafo único. Subordinam-se ao regime desta Lei, além dos órgãos da administração direta, os fundos especiais, as autarquias, as fundações públicas, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, Estados,

Distrito Federal e Municípios.

3. Provimento 02/94

Art. 2º - A prestação de contas a que se refere o artigo 1º será apresentada, por requerimento protocolado na Diretoria de Expediente, Arquivo e Protocolo do Tribunal de Contas contendo os elementos de informação e prova constantes dos parágrafos abaixo enunciados, sem prejuízo de outros requisitos estabelecidos neste Provimento.

§ 4º - No caso de entidades privadas, não sujeitas ao procedimento licitatório, fica o responsável pela aplicação dos recursos repassados obrigado ao atendimento dos princípios de economicidade e eficiência, justificando, expressamente, a opção utilizada, sob pena de responsabilidade pelos atos de gestão antieconômica. (Destacou-se)

4. Resolução nº 03/2006

Art. 17. No caso de entidades privadas não sujeitas ao procedimento licitatório, na forma da lei, fica o responsável pela aplicação dos recursos repassados obrigado ao atendimento dos princípios de economicidade e eficiência, justificando, expressamente, a opção utilizada, sob pena de responsabilidade pelos atos de gestão antieconômica.

Parágrafo único. O atendimento dos princípios de economicidade e eficiência deverá ser comprovado, mediante pesquisa de preços junto a no mínimo 3 (três) fornecedores do ramo pertinente ao objeto da transferência voluntária. (Destacou-se)

5. Prejulgado nº 12

Não se vislumbra inconstitucionalidade no tratamento concedido pela Lei nº 15.117/06, a luz do consignado no art. 37, inciso XXI da Magna Carta Federal (i); não se aplica o contido no § 3º, do art. 1º da Lei nº 15.117/06 as entidades privadas sem fins lucrativos, em razão do disciplinado no art. 1º, § 3º da Lei nº 15.608/07 (ii); não se aplica o contido no § 4º, do art. 1º da Lei nº 15.117/06 as entidades privadas sem fins lucrativos, em razão do disciplinado no art. 1º, § 3º da Lei nº 15.608/07 (iii); quanto à última indagação (iv) entende-se que a norma contida no art. 2º da Lei nº 15.117/06, encontra-se em plena vigência, contudo, mostra-se conveniente que o Poder Executivo a regulamentar, estabelecendo parâmetros uniformes e objetivos para a elaboração do Laudo de Capacidade Técnica. (Destacou-se)

6. Art. 1º. Esta lei estabelece normas sobre licitações, contratos administrativos e convênios no âmbito dos Poderes do Estado do Paraná, observando as normas gerais sobre a matéria, expedidas pela União.

§ 3º As organizações sociais e demais entidades de natureza privada, quando aplicarem recursos financeiros oriundos dos setores públicos, devem:

I – promover a escrituração contábil, destacando em separado a fonte de recursos;

II – promover aquisições e contratações com observância dos princípios desta lei;

III – submeter-se ao controle de resultados definidos pelo repassador dos recursos, sem prejuízo da ação do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

PROCESSO Nº: 160213/11

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: FUNDAÇÃO DE APOIO A EDUCACAO, PESQUISA E DESENVOLVIMENTO CIENTIFICO TECNOLÓGICO DA UNIVERSIDADE TECNOLÓGICA FEDERAL DO PARANÁ

INTERESSADO: DEVANIL ANTONIO FRANCISCO

ADVOGADO:

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 614/13 - Tribunal Pleno

EMENTA: Prestação de Contas de Transferência. Exercício financeiro de 2010. Contas regulares, com registro de recomendação.

1. DO RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas de Transferência alusiva ao exercício financeiro de 2010, oriunda da celebração do Convênio n.º 185/2010 com a Fundação Araucária, que resultou no repasse de R\$ 49.876,00 (quarenta e nove mil, oitocentos e setenta e seis reais) à Fundação de Apoio à Educação, Pesquisa e Desenvolvimento Científico e Tecnológico da Universidade Tecnológica Federal do Paraná – FUNTEF-PR – Cornélio Procopio, com o objetivo de implementar os projetos protocolados sob os n.ºs 17.312 – “Caracterização de material cerâmico poroso, denso e de duas camadas (denso e poroso) para fabricação de implantes cerâmicos” – e 18.664 – “Protocolo SUS – 00002736 – Contaminação bacteriana de queijos e linguiças frescas e defumadas comercializadas em feira livre: risco em potencial para o consumidor”.

Superada a necessidade de sobrestamento do feito (Instrução n.º 2311/11, peça n.º 04) – em decorrência da existência de saldo a ser aplicado –, a Douta Diretoria de Análise de Transferências, em sua Instrução n.º 4812/11 (peça n.º 10), opinou pela concessão de prazo para contraditório, a fim de que fossem esclarecidas as seguintes constatações:

1) a entidade informou em seu relatório DAT 03 o recebimento de R\$22.700, no dia 21.09.2010;

2) no relatório DAT 03 do protocolo n.º 16021-3/11, consta o recebimento de dois repasses, ambos ocorridos no dia 21.09.2010, um no montante de R\$22.700,00 e outro de R\$9.238,00, o que ultrapassa o valor disposto no Convênio em apreço.

Com efeito, por meio do r. Despacho n.º 2369/11 – GCAML (peça n.º 11), restou deferida a medida propugnada pela unidade técnica, sem que a entidade interessada apresentasse qualquer justificativa.

Todavia, ato contínuo, a DAT, em sua Instrução n.º 6621/11 (peça n.º 15), enfatizou que a FUNTEF-PR não aplicou totalmente os recursos, opinando, portanto, por novo sobrestamento no trâmite do expediente.

Assim, depois de protocoladas e recebidas as contas complementares, a Douta Diretoria de Análise de Transferências (Instrução n.º 2358/12, peça n.º 21) concluiu pela necessidade de nova abertura de prazo para exercício dos direitos constitucionais ao contraditório e à ampla defesa, objetivando o encaminhamento do Termo de Cumprimento dos Objetivos – Parcial, o que foi prontamente deferido por meio do r. Despacho n.º 1362/12 – GCAML (peça n.º 22).

De fato, em resposta ao Ofício de Contraditório n.º 2379/12 (peça n.º 25), a interessada asseverou que o documento faltante ainda não havia sido emitido pela entidade responsável, qual seja, a Fundação Araucária.

Todavia, transcorridos 03 meses do envio da justificativa, a DAT (Instrução n.º 5242/12, peça n.º 26) emitiu opinativo conclusivo pela irregularidade das contas, visto que: em que pese à resposta da entidade, verifica-se que até o presente momento o referido termo não foi encaminhado. Esta diretoria, visando à economia



processual, em consulta ao SIT, verificou que o convênio já se encontra registrado sob o nº 7632 e 1840, porém não consta o Termo de Cumprimento dos Objetivos – Parcial em anexo na documentação (...).

Por sua vez, o I. Relator determinou a citação da Fundação Araucária (Despacho nº 2925/12 – GCAML, peça nº 27), que ofertou resposta, sem, contudo, apresentar o documento propugnado.

Não obstante a omissão da entidade repassadora, a beneficiária anexou, em tempo, o Termo de Cumprimento de Objetivos, o Termo de Cumprimento de Objetivos Parcial (exercícios 2010-2011) e o Termo de Instalação e Funcionamento de Equipamentos, viabilizando a emissão da Instrução nº 264/13 (peça nº 34), cujas conclusões se deram pela regularidade das contas, com recomendação final no sentido de “que no sistema de controle de recursos, fique consignado o número do SIT, in casu, o nº 7632 e 1840 para efeitos de controle do saldo residual, no valor de R\$ 29.188,12, até a competente prestação de contas pelo concedente das despesas do ano seguinte”.

Da mesma forma, o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 2131/13 (peça nº 35), corroborou, na íntegra, as conclusões esboçadas pela Douta Diretoria de Análise de Transferências.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO

A análise do corrente expediente tomou por base, entre outros, os mandamentos contidos na Resolução nº 03/2006 – TCE/PR, notadamente no que tange aos prazos e ao rol dos documentos nela enumerados, respectivamente, nos artigos 33 e 35 do mencionado texto normativo, o que, conforme constatado pela Douta Diretoria de Análise de Transferências e corroborado pelo Ministério Público de Contas, restou atendido pela Fundação de Apoio à Educação, Pesquisa e Desenvolvimento Científico e Tecnológico da Universidade Tecnológica Federal do Paraná – FUNTEF-PR – Cornélio Procópio no momento da formalização do presente expediente.

Portanto, o voto deste Relator confirma o entendimento esposado pelas unidades técnicas, pela regularidade das contas em apreço.

3. DO VOTO

Diante do exposto, voto nos seguintes termos[1]:

3.1. regular a Prestação de Contas da Fundação de Apoio à Educação, Pesquisa e Desenvolvimento Científico e Tecnológico da Universidade Tecnológica Federal do Paraná – FUNTEF-PR – Cornélio Procópio, CNPJ nº 02.032.297/0004-45, da gestão de Devanil Antônio Francisco, referente à transferência de recursos estaduais, repassados pela Fundação Araucária, exercício financeiro de 2010, no valor de R\$49.876,00 (quarenta e nove mil, oitocentos e setenta e seis reais), tendo por objeto implementar os projetos protocolados sob os n.ºs 17.312 – “Caracterização de material cerâmico poroso, denso e de duas camadas (denso e poroso) para fabricação de implantes cerâmicos” – e 18.664 – “Protocolo SUS – 00002736 – Contaminação bacteriana de queijos e linguiças frescas e defumadas comercializadas em feira livre: risco em potencial para o consumidor”;

3.2. pela expedição de recomendação, a fim de que fiquem consignados os números SIT 7632 e 1840 no sistema de controle de recursos, especificamente para fins de se manter o controle do saldo residual, no valor de R\$29.188,12 (vinte e nove mil, cento e oitenta e oito reais e doze centavos);

3.3. encerramento do processo, após o trânsito em julgado da decisão.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I julgar regular a Prestação de Contas da Fundação de Apoio à Educação, Pesquisa e Desenvolvimento Científico e Tecnológico da Universidade Tecnológica Federal do Paraná – FUNTEF-PR – Cornélio Procópio, CNPJ nº 02.032.297/0004-45, da gestão de Devanil Antônio Francisco, referente à transferência de recursos estaduais, repassados pela Fundação Araucária, exercício financeiro de 2010, no valor de R\$49.876,00 (quarenta e nove mil, oitocentos e setenta e seis reais), tendo por objeto implementar os projetos protocolados sob os n.ºs 17.312 – “Caracterização de material cerâmico poroso, denso e de duas camadas (denso e poroso) para fabricação de implantes cerâmicos” – e 18.664 – “Protocolo SUS – 00002736 – Contaminação bacteriana de queijos e linguiças frescas e defumadas comercializadas em feira livre: risco em potencial para o consumidor”;

II expedir recomendação, a fim de que fiquem consignados os números SIT 7632 e 1840 no sistema de controle de recursos, especificamente para fins de se manter o controle do saldo residual, no valor de R\$29.188,12 (vinte e nove mil, cento e oitenta e oito reais e doze centavos);

III encerrar o processo, após o trânsito em julgado da decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, HERMAS EURIDES BRANDÃO, IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 14 de março de 2013 – Sessão nº 9.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 848549/12

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CHOPINZINHO

INTERESSADO: VANDERLEI JOSE CRESTANI

ADVOGADO: Vilmar Bonfim (OAB/PR 42798)

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 615/13 - Tribunal Pleno

EMENTA: Recurso de revista. Irregularidades em prestação de contas sanadas. Provimento.

1. DO RELATÓRIO

O Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por meio da decisão materializada no Acórdão 3893/12-S1C (Peça 27):

- julgou irregulares as contas do Sr. Vanderlei José Crestani, como Prefeito de Chopinzinho, relativas a repasses recebidos da Secretaria de Estado da Educação, no valor de R\$ 194.657,64, no exercício de 2010, tendo por objeto oferecer condições de transporte escolar aos alunos da rede de ensino público estadual. O motivo da desaprovação foi a ausência dos relatórios bimestrais emitidos pelos diretores da rede pública estadual de ensino fundamental;

- aplicou ao Sr. Vanderlei José Crestani a multa prevista no art. 87, I, “b”, da LC/PR 113/05, em virtude da não apresentação de documentos.

Contra tal decisão foi proposto o recurso de revista ora em exame (Peças 30 e seguintes), aduzindo-se, em síntese, que os relatórios faltantes na prestação de contas não foram fornecidos ao Município, mas ao Núcleo Regional de Educação, sendo que, posteriormente ao julgamento, as peças foram obtidas, procedendo-se à sua juntada com o pleito recursal.

A Diretoria de Análise de Transferências (Parecer 50/13 – Peça 40), considerando que as únicas peças ausentes da prestação de contas foram apresentadas, entende que o recurso merece ser provido e as contas julgadas irregulares, inclusive afastando-se aplicação de multa administrativa.

O Ministério Público de Contas (Parecer 2319/13 – Peça 42) também se manifesta pelo provimento do recurso, na esteira dos apontamentos da Diretoria de Análise de Transferências.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO[1]

O recurso foi tempestivamente apresentado, por parte legalmente legitimada a fazê-lo, sendo a revista a espécie recursal própria a ensejar, pelo Plenário desta Corte, a revisão de decisões de uma de suas câmaras; motivos pelos quais conheço do presente.

Quanto ao mérito do feito, observa-se que o motivo único que fundamentou o julgamento de irregularidade das contas da transferência, celebrada entre o Município de Chopinzinho e a SEED, foi a ausência de apresentação dos relatórios bimestrais emitidos pelos diretores da rede pública estadual de ensino fundamental acerca dos serviços de transporte escolar.

Tais peças foram devidamente apresentadas juntamente com o recurso de revista, havendo sido esclarecido pelo Município que, apesar de haver requerido os documentos às instituições de ensino, estes não eram disponibilizados, mas encaminhados ao Núcleo Regional de Educação que apenas posteriormente ao julgamento os repassou à Municipalidade.

Isso posto, endosso a manifestação da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público de Contas, e voto pelo provimento do recurso, alterando-se a decisão vergastada, julgando-se regulares as respectivas contas e retirando-se a multa aplicada ao Sr. Vanderlei José Crestani.

3. DA DECISÃO

3.1. conhecer o recurso de revista proposto pelo Sr. Vanderlei José Crestani (CPF 530.439.959-53) e dar integral provimento ao mesmo;

3.2. reformar integralmente a decisão contida no Acórdão recorrido, para o fim de: (i) julgar regulares as contas do Sr. Vanderlei José Crestani, como Prefeito de Chopinzinho, relativas a repasses recebidos da Secretaria de Estado da Educação, no valor de R\$ 194.657,64, no exercício de 2010, tendo por objeto oferecer condições de transporte escolar aos alunos da rede de ensino público estadual; e (ii) retirar a multa aplicada ao Sr. Vanderlei José Crestani.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I conhecer o recurso de revista proposto pelo Sr. Vanderlei José Crestani (CPF 530.439.959-53) e dar integral provimento ao mesmo;

II reformar integralmente a decisão contida no Acórdão recorrido, para o fim de: (i) julgar regulares as contas do Sr. Vanderlei José Crestani, como Prefeito de Chopinzinho, relativas a repasses recebidos da Secretaria de Estado da Educação, no valor de R\$ 194.657,64, no exercício de 2010, tendo por objeto oferecer condições de transporte escolar aos alunos da rede de ensino público estadual; e (ii) retirar a multa aplicada ao Sr. Vanderlei José Crestani.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, HERMAS EURIDES BRANDÃO, IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 14 de março de 2013 – Sessão nº 9.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Responsável Técnico – Letícia Moniz de Aragão Lacerda (TC 51642-2)

1. Responsável Técnico – Davi Gemael de Alencar Lima (TC 51455-1).



PROCESSO Nº: 386550/12

ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO

ENTIDADE: CENTRO DE ORIENTAÇÃO E CONTROLE DE EXCEPCIONAIS DE CURITIBA

INTERESSADO: CELSO IRINEU MONTEIRO

ADVOGADO: ALESSANDRA MONTEIRO RIBEIRO (OAB/PR 45099)

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 616/13 - Tribunal Pleno

EMENTA: Pedido de Rescisão. Não conhecimento.

Não configura documento novo peça que estava em poder da pessoa à quem aproveita e que não foi juntada por falha própria.

1. DO RELATÓRIO

1.1 Decisões que originaram o pedido de rescisão:

Acórdão 2337/11-S2C – Julgou irregulares contas de transferência celebrada entre a SEED e a Entidade Interessada, determinando a esta, solidariamente ao Sr. Celso Irineu Monteiro, a devolução da quantia repassada (R\$ 206.940,00). O motivo da desaprovção foi a ausência de inúmeros documentos, dentre os quais termo de cumprimento de objetivos, havendo por tal causa sido aplicada a multa prevista no art. 87, I, "b", da LC/PR 113-05, ao Sr. Celso Irineu Monteiro; Acórdão 550/12-S2C – retificou o texto do *decisum* anterior, não modificando o mérito do julgado.

Não houve interposição de recursos.

1.2 Alegações rescisórias

O pedido é fundamentado no disposto no art. 494, do RITCE/PR, sendo que, basicamente, apresentam-se documentos, que alegadamente, sanam as irregularidades formais identificadas na prestação de contas, justificando que havia problemas no setor de encaminhamento de correspondências, mas que não se mostra justo apenar a Entidade quando não houve má aplicação de recursos.

1.3 Liminar

Em juízo cautelar, o Plenário do TCE/PR, por meio da decisão materializada no Acórdão 1877/12 (Peça 10), entendendo existir prova inequívoca do direito e receio de dano irreparável, deferiu liminar, suspendendo os efeitos da decisão atacada.

1.4 Instruções da Diretoria de Análise de Transferências (Pareceres 105/12 – Peça 14 e 181/12 – Peça 21)

A DAT procedeu ao exame dos documentos apresentados como se fosse uma nova prestação de contas de transferência, opinando pela procedência parcial do pedido, pela regularidade das contas, ressaltando a anã apresentação de documentos nos prazos devidos, pelo que deverá ser aplicada a multa prevista no art. 87, I, "b", da LC/PR 113/05, ao Sr. Celso Irineu Monteiro.

1.5 Parecer do Ministério Público de Contas (20530/12 – Peça 22)

O Órgão Ministerial também opina pela procedência parcial do pedido, na esteira dos apontamentos da Diretoria de Análise de Transferências.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO[1]

O presente pedido de rescisão é fundamentado no disposto no art. 494, II, do RITCE/PR, que assim dispõe:

Art. 494. À parte, ao terceiro juridicamente interessado e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas é atribuída legitimidade para propor, sem efeito suspensivo, o Pedido de Rescisão de decisão definitiva, transitada em julgado, quando:

(...)

II – tenha ocorrido a superveniência de novos elementos de prova capazes de desconstituir os anteriormente produzidos;

O entendimento desta Corte acerca do que configura novo documento foi bem apresentado pela Entidade Interessada:

Novo elemento de prova deve ser entendido como um documento desconhecido pelo Tribunal no momento da decisão, mas existente à época dos fatos. Deve ser demonstrado ao Tribunal que há uma situação existente na época dos fatos que por algum motivo não veio ao conhecimento desta Corte antes de proferida a decisão. Também configura novo elemento de prova o documento que deveria ter sido produzido à época e não foi, mas reflete fato anterior.

Considerando que a Entidade alega (folhas 06, da Peça 02) que "o contraditório, apesar de oportunizado por esta E. Corte de Contas, não foi praticado por falhas no encaminhamento das correspondências recebidas ao setor responsável da Entidade", entendendo que, na realidade, não existem efetivamente novos documentos, mas apenas documentos que não foram apresentados por falha da própria Entidade.

Veja-se, por exemplo, o termo de cumprimento de objetivos (folhas 70 da Peça 02, emitido em 20 de janeiro de 2010). Suponhamos que os objetivos houvessem sido atingidos, mas que a SEED se recusasse a redigir o documento – caso ele fosse posteriormente apresentado estaríamos diante de um novo documento, que reconhece uma situação existente à época dos fatos e que, por motivo de inércia do concedente, não veio ao conhecimento do Tribunal.

A situação, porém, é completamente diferente – o termo de cumprimento de objetivos, quando do julgamento do Tribunal, já havia sido devidamente emitido pela SEED e estava em posse da Entidade Interessada, que não o apresentou por falhas próprias. Não se pode conceber o documento como novo quando o motivo é apenas atribuível à pessoa a qual o documento aproveita.

O pedido de rescisão é instrumento para corrigir falhas do próprio TCE/PR em seus julgamentos ou de impropriedades à qual os jurisdicionados não deram causa, não podendo ser utilizado como uma espécie recursal de prazo mais amplo para reversão de julgamentos sob qualquer alegação.

Desta feita, com máxima vênica ao entendimento endossado pelos órgãos instrutivos, voto:

- pelo não conhecimento do pedido de rescisão, uma vez que não preenchidos os requisitos de admissibilidade;

- pela revogação da liminar concedida por meio do Acórdão 1877/12-Pleno;

Considerando, porém, que foram apresentados documentos que podem sanar as impropriedades identificadas na prestação de contas, entendo que devem ser extraídas cópias das Peças 02 e 03 do presente e juntadas aos autos do Processo 240442/10, para que o respectivo relator analise em sede de prestação de contas de transferência o cumprimento da decisão materializada no Acórdão 550/12-S2C.

3. DA DECISÃO

3.1. não conhecer o pedido de rescisão, proposto pelo Centro de Orientação e Controle de Excepcionais de Curitiba (CNPJ 75.955.286/0001-68), pois não preenchidos os requisitos de admissibilidade;

3.2. revogar da liminar concedida por meio do Acórdão 1877/12-Pleno;

3.3. manter a decisão contida no Acórdão 550/12-S2C;

3.4. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, a adoção das seguintes medidas:

a) encaminhamento do feito à Diretoria de Protocolo para extração de cópias das Peças 02 e 03 do presente e juntada aos autos do Processo 240442/10, para que o respectivo relator analise em sede de prestação de contas de transferência o cumprimento da decisão materializada no Acórdão 550/12-S2C.

b) encaminhamento à Diretoria de Execuções para os registros pertinentes.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I não conhecer o pedido de rescisão, proposto pelo Centro de Orientação e Controle de Excepcionais de Curitiba (CNPJ 75.955.286/0001-68), pois não preenchidos os requisitos de admissibilidade;

II revogar da liminar concedida por meio do Acórdão 1877/12-Pleno;

III manter a decisão contida no Acórdão 550/12-S2C;

IV determinar, após o trânsito em julgado da decisão, a adoção das seguintes medidas:

a) encaminhamento do feito à Diretoria de Protocolo para extração de cópias das Peças 02 e 03 do presente e juntada aos autos do Processo 240442/10, para que o respectivo relator analise em sede de prestação de contas de transferência o cumprimento da decisão materializada no Acórdão 550/12-S2C.

b) encaminhamento à Diretoria de Execuções para os registros pertinentes.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, HERMAS EURIDES BRANDÃO, IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 14 de março de 2013 – Sessão nº 9.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Responsável Técnico – Davi Gemael de Alencar Lima (TC 51455-1).

PROCESSO Nº: 637977/08

ASSUNTO: SÚMULA

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ADVOGADO:

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 617/13 - Tribunal Pleno

EMENTA: Enunciado de súmula. Correção.

1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca de projeto de enunciado de súmula assim aprovado pelo Plenário desta Corte (v. Acórdão 322/09 – Peça 15):

- *Irregularidades sanáveis são aquelas em relação as quais há possibilidade de retorno ao status quo ante, dizendo respeito, de modo geral, aos casos em que verificado apenas prejuízo ao erário .*

- *Impropriedades insanáveis, geralmente aquelas decorrentes de desobediência à norma legal, não são regularizáveis por meio de devolução de recursos ao erário ou adoção de medidas outras determinadas pelo Tribunal.*

- *As multas administrativas possuem caráter sancionatório, de modo que seu recolhimento nunca acarretará a regularização de um ato impróprio.*

- *Observada a regularização de impropriedade sanável, as contas deverão ser julgadas:*

- *Regulares quando o saneamento houver ocorrido antes da decisão de primeiro grau;*

- *Regulares com ressalva quando o saneamento houver ocorrido entre o julgamento de primeiro e o de segundo grau;*

- *Irregulares quando o saneamento houver ocorrido na fase de execução de decisão (neste caso, dependendo do cumprimento da decisão, é possível que seja dada quitação de obrigações).*

- *Quando observada ofensa ao disposto no artigo 116, § 4º, da Lei nº 8.666/93 deve-se notificar a entidade para apresentação de justificativas que, caso impropriedades, ensejarão a realização de nova notificação, desta vez específica para o recolhimento do montante que deixou de ser auferido em virtude da ausência de aplicação financeira dos repasses.*

Posteriormente à aprovação da súmula, a DJB, por meio da Informação 77/12 (Peça 19), identificou divergência entre o texto e o julgamento da Uniformização de Jurisprudência que originou a súmula, senão vejamos:

Acórdão 1386/08 (Uniformização de Jurisprudência) – 4. Observada a regularização



de impropriedade sanável, as contas deverão ser julgadas:

4.1. Regulares com ressalva quando o saneamento houver ocorrido antes da decisão de primeiro grau;

(grifos nossos)

Súmula – Observada a regularização de impropriedade sanável, as contas deverão ser julgadas:

- Regulares quando o saneamento houver ocorrido antes da decisão de primeiro grau;

(grifos nossos)

Em virtude dessa divergência, o feito foi encaminhado ao relator para adoção das medidas que entender necessárias (v. Despacho 5844/12 – Peça 20).

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO[1]

A situação que a Diretoria de Jurisprudência e Biblioteca coloca em discussão é muito simples, qual seja: a aprovação do texto de uma súmula apresenta uma pequena divergência da decisão aprovada no processo de uniformização de jurisprudência no qual foi discutida a questão e originada a súmula, senão vejamos: **Acórdão 1386/08 (Uniformização de Jurisprudência)** – 4. Observada a regularização de impropriedade sanável, as contas deverão ser julgadas:

4.1. Regulares com ressalva quando o saneamento houver ocorrido antes da decisão de primeiro grau;

(grifos nossos)

Súmula – Observada a regularização de impropriedade sanável, as contas deverão ser julgadas:

- Regulares quando o saneamento houver ocorrido antes da decisão de primeiro grau;

(grifos nossos)

Desta feita, voto pela alteração do texto da súmula, na forma concebida pela DJB:

- Irregularidades sanáveis são aquelas em relação as quais há possibilidade de retorno ao status quo ante, dizendo respeito, de modo geral, aos casos em que verificado apenas prejuízo ao erário.

- Impropriedades insanáveis, geralmente aquelas decorrentes de desobediência à norma legal, não são regularizáveis por meio de devolução de recursos ao erário ou adoção de medidas outras determinadas pelo Tribunal.

- As multas administrativas possuem caráter sancionatório, de modo que seu recolhimento nunca acarretará a regularização de um ato impróprio.

- Observada a regularização de impropriedade sanável, as contas deverão ser julgadas:

- Regulares com ressalva quando o saneamento houver ocorrido antes da decisão de primeiro grau;

- Regulares com ressalva quando o saneamento houver ocorrido entre o julgamento de primeiro e o de segundo grau;

- Irregulares quando o saneamento houver ocorrido na fase de execução de decisão (neste caso, dependendo do cumprimento da decisão, é possível que seja dada quitação de obrigações).

- Quando observada ofensa ao disposto no artigo 116, § 4º, da Lei nº 8.666/93 deve-se notificar a entidade para apresentação de justificativas que, caso improcedentes, ensejarão a realização de nova notificação, desta vez específica para o recolhimento do montante que deixou de ser auferido em virtude da ausência de aplicação financeira dos repasses.

3. DA DECISÃO

3.1. determinar a alteração do enunciado da Súmula 08, de modo a conferir o mesmo entendimento aprovado na discussão do processo de uniformização de jurisprudência que a ele deu origem.

3.2. determinar o encaminhamento do feito à Diretoria de Jurisprudência e Biblioteca para as anotações devidas.

3.3. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do feito.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I determinar a alteração do enunciado da Súmula 08, de modo a conferir o mesmo entendimento aprovado na discussão do processo de uniformização de jurisprudência que a ele deu origem;

II determinar o encaminhamento do feito à Diretoria de Jurisprudência e Biblioteca para as anotações devidas.

III determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do feito.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, HERMAS EURIDES BRANDÃO, IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 14 de março de 2013 – Sessão nº 9.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 239472/11

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CENTRO PARANAENSE DE REFERÊNCIA EM AGROECOLOGIA

INTERESSADO: JOÃO CARLOS ZANDONÁ

ADVOGADO:

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 618/13 - Tribunal Pleno

EMENTA: Prestação de Contas Estadual – Administração Indireta. Autarquia -

Exercício de 2010 - Atendimento à Instrução Normativa Nº 49/2010-TC - Demonstrações Contábeis em Conformidade com a Legislação Vigente – Resultados Apresentados Evidenciam Razoabilidade sob o Aspecto da Gestão Orçamentária, Financeira e Patrimonial - Relatórios Quadrimestrais da Inspeção de Controle Externo Apontam Regularidade nas Operações Realizadas pela Entidade - Pela Regularidade.

RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da prestação de contas do CENTRO PARANAENSE DE REFERÊNCIA EM AGROECOLOGIA – CPRA, referentes ao exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do Sr. João Carlos Zandoná, ocupante do cargo de diretor-presidente da Entidade no período em exame.

A Diretoria de Contas Estaduais (Instrução 268/12, a peça 22) entende que as contas podem ser consideradas regulares, considerando que:

- O processo foi protocolizado dentro do prazo, conforme apontado na instrução nº 155/11-DCE, Título I, peça nº 4, atendendo ao disposto no art. 222 do Regimento Interno deste Tribunal;

- No tocante à formalização do processo, constatou-se o atendimento à Instrução Normativa nº 49/2010-TC, conforme demonstrado na instrução nº 155/11-DCE, Título I, peça nº 4;

- Sob o aspecto técnico-contábil, foi possível verificar que as divergências apontadas foram devidamente justificadas pela entidade, e que as demonstrações contábeis apresentadas estão em conformidade com a legislação vigente;

- Quanto ao aspecto de gestão orçamentária, financeira e patrimonial, a análise evidenciou razoabilidade nos resultados apresentados, conforme comentado na instrução nº 155/11-DCE, Título III, peça nº 4;

- A 3ª Inspeção de Controle Externo, nos seus Relatórios Quadrimestrais de 2010, não apontou irregularidades nas operações realizadas pela Entidade, conforme instrução nº 155/11-DCE, Título IV, peça nº 4.

O Ministério Público de Contas (Parecer 17931/12) manifesta-se, com base nas considerações acima transcritas, (Instrução nº 268/12-DCE, peça nº 22), pela regularidade das contas.

VOTO E FUNDAMENTAÇÃO

Considerando os documentos acostados aos autos, bem como os pertinentes dispositivos legais, endosso a manifestação da Diretoria de Contas Estaduais e do Ministério Público de Contas e voto pela regularidade das contas do CENTRO PARANAENSE DE REFERÊNCIA EM AGROECOLOGIA – CPRA, referentes ao exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do Sr. João Carlos Zandoná, CPF nº 202.157.209-97.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

Julgar regulares as contas do CENTRO PARANAENSE DE REFERÊNCIA EM AGROECOLOGIA – CPRA, referentes ao exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do Sr. João Carlos Zandoná, CPF nº 202.157.209-97.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, HERMAS EURIDES BRANDÃO, IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 14 de março de 2013 – Sessão nº 9.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Responsável Técnico – Davi Gemael de Alencar Lima (TC 51455-1).

PROCESSO Nº: 247600/12

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: COMPANHIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO DO PARANÁ-CELEPAR

INTERESSADO: JACSON CARVALHO LEITE, JOSE ANTONIO DE CASTRO, JACSON CARVALHO LEITE

ADVOGADO:

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 619/13 - Tribunal Pleno

EMENTA: Prestação de Contas Anual. Companhia de Informática do Paraná - CELEPAR. Exercício financeiro de 2011. Contas regulares com ressalva. Registros competentes.

1. DO RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas Anual alusiva ao exercício financeiro de 2011, encaminhada pelo Sr. Jacson Carvalho Leite, Diretor Presidente da Companhia de Informática do Paraná - CELEPAR.

Inicialmente, a Douta Diretoria de Contas Estaduais, em sua Instrução nº 255/12 (peça nº 36), a partir da análise dos itens inseridos no escopo estabelecido, opinou pela concessão de prazo para exercício dos direitos constitucionais ao contraditório e à ampla defesa, tendo em vista "que foram detectadas falhas na elaboração da Prestação de Contas, no tocante à formalização do processo, ocasionado pela ausência de encaminhamento do Relatório e Parecer do Controle Interno, fato este justificado na peça 12, conforme demonstrado nos Títulos I e V, sujeitando o Gestor das Contas à multa administrativa prevista no art. 87, inciso I da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas) (...)".

Na mesma oportunidade, outrossim, deixou ao arbítrio do I. Relator deliberar acerca



da necessidade de se proceder à citação do Sr. José Antônio de Castro, que constou como gestor das contas por um período de 05 dias, qual seja, de 01.01 a 05.01.2011.

Deferida a abertura de prazo para defesa a todos os gestores enumerados pela unidade competente (vide r. Despacho n.º 2464/12 – GCAML, peça n.º 37), em resposta ao Ofício n.º 201-12, o Sr. Jacson Carvalho Leite aduziu que “o Decreto Estadual n.º 3.386, que regulamentou a Lei Estadual n.º 15.524, somente foi publicado em 01 de dezembro de 2.011, e que a implantação do SIAC somente ocorreu em abril de 2.012, e que, a nível de Governo, esta exigência de apresentar o Relatório e Parecer do Controle Interno na Prestação de Contas para este Tribunal somente ocorreu neste ano de 2.012, aplicando-se portanto, a partir do exercício de 2.011 em diante”.

Por sua vez, em resposta ao Ofício n.º 202/12, o Sr. José Antônio de Castro ateu-se ao fato de que a regulamentação concernente ao Sistema de Controle Interno da CELEPAR foi editada em momento posterior ao término do seu breve período de gestão, por meio da edição do já referido Decreto n.º 3386/2011.

Em face do acima exposto, e, notadamente, dos documentos acostados ao feito, a Douta Diretoria de Contas Estaduais, em sua Instrução n.º 336/12 (peça n.º 47), considerando que: a) o presente processo foi protocolizado dentro do prazo, conforme apontado no Título I da Instrução n.º 255/12 (peça 36), atendendo ao disposto no art. 222 do Regimento Interno deste Tribunal; b) sob o aspecto técnico-contábil foi possível verificar a regularidade das contas, conforme apontado no Título IV da Instrução n.º 255/12 (peça 36); c) os Auditores Independentes opinaram que as demonstrações financeiras apresentam fidedignamente a posição patrimonial da empresa, conforme item 6 do Título IV da Instrução n.º 255/12 (peça 36); d) a 1ª Inspeção de Controle Externo, nos seus Relatórios Semestrais de 2011, concluiu pela regularidade das operações realizadas, conforme descrito no Título VI da Instrução n.º 255/12 (peça 36); e) a ausência do Relatório e Parecer do Controle Interno foi justificado pelo gestor devido à sua efetiva implantação pelo Estado somente no exercício de 2012, opinou pela regularidade das contas em apreço, com oposição de ressalva à constatada ausência do Relatório e do Parecer do Controle Interno.

Da mesma forma, o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 19291/12 (peça n.º 48), corroborando o posicionamento adotado pela unidade técnica, pugnou pela regularidade das contas em apreço, com oposição da ressalva acima discriminada.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO

Com base na irretocável instrução realizada pelas unidades desta C. Corte de Contas, é possível concluir que, de fato, a entidade em epígrafe não se atentou para o rol de documentos necessários para se considerar completa a formalização do corrente expediente, uma vez que, conforme preconizado no artigo 12, XI, da Instrução Normativa n.º 66/2011 – TCE/PR:

Art. 12. A prestação de contas anual das Empresas Públicas, Sociedades de Economia Mista e Serviços Sociais Autônomos do Estado do Paraná contera os seguintes documentos, que deverão ser apresentados na seguinte ordem:

(...)

XI - Relatório e Parecer do Controle Interno atestando o fiel cumprimento das exigências contidas no art. 74 da Constituição Federal, firmado pelo responsável da área junto à entidade, contendo dentre outras informações as ações desenvolvidas no exercício, a avaliação dos controles existentes e as recomendações encaminhadas ao gestor da entidade, se houver, com ciência do gestor e medidas implementadas; (...)

Ainda, acerca do tema, insta ressaltar que, de acordo com o artigo 1º, parágrafo único da Lei Estadual n.º 15.524/2007, ao Sistema de Controle Interno do Poder Executivo Estadual incumbe a responsabilidade de fiscalizar as sociedades de economia mista estaduais, como se mostra ser o caso da Companhia de Informática do Paraná – CELEPAR. Portanto, a documentação faltante, consequência direta da inexistência de um controle interno estruturado pela própria interessada, não impediria a complementação da instrução, viabilizada por meio do encaminhamento de documento assinado pelo SCI do Poder Executivo.

Todavia, a certificação técnica trazida pela Douta Diretoria de Contas Municipais torna possível releva tal omissão, que não se mostra passível de macular as contas, convertendo-a em ressalva, por se tratar de uma impropriedade de natureza formal, incapaz de acarretar dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão.

3. DO VOTO

Diante do exposto, voto nos seguintes termos:

3.1. regular com ressalva, a Prestação de Contas Anual da Companhia de Informática do Paraná - CELEPAR, CNPJ n.º 76.545.011/0001-19, da gestão do Sr. Jacson Carvalho Leite, exercício financeiro de 2011, com base no art. 16, II, da Lei Complementar n.º 113/05, em razão da falta de encaminhamento do Parecer de Controle Interno, nos moldes do artigo 12, XI, da Instrução Normativa n.º 66/2011;

3.2. determinação, após o trânsito em julgado da decisão, da inclusão da decisão nos registros competentes, para fins de acompanhamento, na forma da Lei Complementar n.º 113/2005 e do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I julgar regular com ressalva, a Prestação de Contas Anual da Companhia de Informática do Paraná - CELEPAR, CNPJ n.º 76.545.011/0001-19, da gestão do Sr. Jacson Carvalho Leite, exercício financeiro de 2011, com base no art. 16, II, da Lei Complementar n.º 113/05, em razão da falta de encaminhamento do Parecer de Controle Interno, nos moldes do artigo 12, XI, da Instrução Normativa n.º 66/2011;

II determinar, após o trânsito em julgado da decisão, da inclusão da decisão nos registros competentes, para fins de acompanhamento, na forma da Lei Complementar n.º 113/2005 e do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, HERMAS EURIDES BRANDÃO, IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 14 de março de 2013 – Sessão nº 9.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 494304/10

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE

INTERESSADO: ANDRE GUSTAVO LOPES PEGORER

ADVOGADO: GRASIELA POMINI (OAB/PR 57135), REGINA COELI SIZENANDO DA SILVA (OAB/PR 50270).

RELATOR: CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

ACÓRDÃO Nº 620/13 - Tribunal Pleno

Tomada de Contas Extraordinária. Procedência parcial. Sem aplicação de multa. Com determinação.

RELATÓRIO

Trata-se de processo de Tomada de Contas Extraordinária determinada por este relator nos termos do Despacho n.º 1922/11 (peça 34), instaurada a partir da Comunicação de Irregularidade motivada pela 3ª Inspeção de Controle Externo, nos termos do relatório técnico apresentado aos autos (peça 02).

A comunicação de irregularidade versa sobre a ausência Livro de Psicotrópicos para registro e atualização, falta de balanço de substâncias psicoativas e outras sujeitas a controle especial de periodicidade trimestral, ausência de profissional farmacêutico em período integral e, ainda, indícios de exercício ilegal da profissão de farmacêutico por parte de funcionários não habilitados na 21ª Regional de Saúde da Rede Pública do Estado do Paraná em Telêmaco Borba.

Após as tramitações de competência e o respectivo contraditório ofertado à parte, os autos foram encaminhados à Diretoria de Contas Estaduais, à 3ª Inspeção de controle Externo e ao Ministério Público de Contas.

A 3ª Inspeção se manifesta através da Informação nº 6/12 (peça 54) pela regularização parcial dos fatos apontados na Comunicação de Irregularidade, visto que o órgão regularizou os atos depois de apontados formalmente pela Inspeção, no entanto, manteve a proposta da aplicação da multa administrativa em função do funcionamento da farmácia em horário integral sem o devido registro de profissional farmacêutico pelo mesmo período.

Mediante Instrução n.º 95/12 (peça 57), a Diretoria de Contas Estaduais salientou que, após as defesas apresentadas pelos interessados, a única irregularidade que persistiu foi a falta de responsável técnico na Unidade de Farmácia em período integral, e, por conseguinte, corroborou com o entendimento exposto pela 3ª ICE.

O Ministério Público de Contas, através do Parecer n.º 8068/12 (peça 58), opinou pela procedência parcial presente da tomada de contas, em face da falta de responsável técnico na Unidade de Farmácia em período integral, condicionando a regularidade deste item à indicação pela SESA do responsável para regime de trabalho integral na Unidade, entretanto, afastou a aplicação de sanção ao ex-Diretor Geral da SESA, Sr. Carlos Manuel Vasconcelos Ataíde dos Santos, por ter demonstrado, mediante ofícios encaminhados ao Governador, as tentativas de sanar as irregularidades apontadas.

Por fim, determinou que fosse concedido prazo à SESA para indicação de responsável técnico para regime de trabalho integral junto à 21ª Regional de Saúde de Telêmaco Borba.

VOTO

Diante do exposto, considerando que a única irregularidade que permanece é a ausência de responsável técnico especializado na Unidade de Farmácia da 21ª Regional de Saúde de Telêmaco Borba, mas que, ainda assim o órgão demonstrou, mediante ofícios encaminhados ao Governador, as tentativas de sanar as irregularidades apontadas, voto pela procedência parcial da presente Tomada de Contas Extraordinária, sem a aplicação de multa, contudo, determinando-se à Secretaria de Estado da Saúde – SESA, que proceda imediatamente à indicação de responsável técnico para regime de trabalho integral junto à 21ª Regional de Saúde de Telêmaco Borba.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade, em:

Julgar pela procedência parcial da presente Tomada de Contas Extraordinária, sem a aplicação de multa, contudo, determinando-se à Secretaria de Estado da Saúde – SESA, que proceda imediatamente à indicação de responsável técnico para regime de trabalho integral junto à 21ª Regional de Saúde de Telêmaco Borba.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, HERMAS EURIDES BRANDÃO, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL. Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 14 de março de 2013 – Sessão nº 9.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente



PROCESSO Nº: 423440/10

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: ADIR ELOI DA LUZ

INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE GENERAL CARNEIRO

RELATOR: CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

ACÓRDÃO Nº 621/13 - Tribunal Pleno

Recurso de Revista. Julgamento pela Irregularidade. Conhecimento e provimento. Reforma da decisão recorrida.

RELATÓRIO

Trata o presente processo de recurso de revista interposto pelo senhor Adir Eloi da Luz, com fundamento nos artigos 473, inciso I, 484 e seguintes do Regimento Interno, contra decisão contida no Acórdão nº 2019/10 – Primeira Câmara, que julgou irregulares as contas relativas ao Poder Legislativo de General Carneiro, exercício financeiro de 2008, em razão do responsável pelo Controle Interno não ser servidor efetivo.

Em suas razões o recorrente discorreu, em suma, sobre os seguintes pontos: a) da incompetência do Tribunal de Contas para a análise da natureza jurídica da contratação do Controlador Interno; b) impossibilidade de contratação em época eleitoral – Lei 9.504/97; e c) efetiva realização do controle interno – necessidade de violação de dispositivo legal para configuração de irregularidade.

Ainda, ao apresentar informações complementares (peça 51), o recorrente apresenta as seguintes ponderações:

- 1) à época, a Câmara não possuía servidores efetivos em seu quadro próprio;
- 2) ao saber da exigência de implantação do controle interno, conseguiu a cessão do controlador da prefeitura, que, posteriormente, solicitou afastamento;
- 3) naquele ano, não havia mais tempo hábil para realização de concurso, em função das eleições municipais;
- 4) por não encontrar outra solução, nomeou Afonso Wasmann Neto para a função;
- 5) entre 2009 e 2012, a presidência da Casa foi exercida por outros vereadores;
- 6) após insistir e obter concordância dos seus pares, foram adotadas as seguintes providências, as quais demandaram tempo em função da complexidade da situação:

- I) em 2010, o Controlador da prefeitura voltou a atender a Câmara;
- II) em 2010 foi criado o Quadro Próprio de Pessoal;
- III) em 2011 foi realizado concurso público para preenchimento das vagas;
- IV) em março/2012 foi designado o servidor efetivo Robson Luiz da Cruz para a função de Controlador Interno.

A Diretoria de Contas Municipais, ao analisar as justificativas recursais, antes da apresentação de informações complementares por parte do recorrente, pela Instrução nº 432/12-DCM (peça 50), dentre outras considerações, destaca que *“a justificativa apresentada pelo recorrente quanto ao preenchimento do cargo de controlador interno, até seria aceitável, no entanto, verifica-se que o item não foi atendido no exercício de 2008 devido ao período eleitoral, e nem nos exercícios subsequentes (2009, 2010, 2011), ...”*

Todavia, quando da análise das informações complementares, por meio da Instrução nº 3923/12-DCM (peça 55), a unidade técnica trouxe à colação trecho[1] do voto proferido pelo ilustre Conselheiro Nestor Baptista, relator das contas do Legislativo Municipal de General Carneiro, exercício de 2010, que resultou no Acórdão nº 1190/12 – 2ª Câmara, julgando as mesmas regulares com ressalva, em razão dos *“responsáveis pelo Controle Interno não serem servidores efetivos”*.

Assim, a Diretoria de Contas Municipais, considerando que a situação foi definitivamente regularizada, embora somente em 2012, *“tendo em vista o posicionamento desta Unidade na Instrução anterior e a recente regularização da deficiência, bem como o posicionamento deste Tribunal no julgamento das contas do exercício de 2010, entende-se que não há mais motivos para manter a situação de irregularidade, motivo pelo qual opina-se pela conversão do item em ressalva.”*

Desta feita, conclui pelo conhecimento do Recurso de Revista, para no mérito, *“dar provimento e recomendar a reforma da decisão consubstanciada no Acórdão nº 2019/10 – 1ª Câmara, julgando as contas regulares com ressalva.”*

O Ministério Público de Contas, através do Parecer nº 17866/12 (peça 57), da lavra da Procuradora Juliana Sternadt Reiner, conclui nos seguintes termos:

“Este Ministério Público, por sua vez, restringindo-se à esfera de competência expressamente atribuída a esta C. Corte de Contas no artigo 8.º da LC n.º 113/05 e amparando-se em jurisprudência de caráter normativo há tempos consolidada por este E. Sodalício[2], conclui pelo conhecimento deste Recurso de Revista, opinando, em seu mérito, pelo não provimento, tendo em vista que, uma situação regularizada em exercício posterior ao julgamento das contas – mais especificamente em 2012, não detém o condão de reformar, em sede recursal, decisão legitimamente prolatada por este E. Tribunal, subsidiada em suporte probatório válido, condizente com a situação concreta detectada no exercício financeiro de 2008.”

VOTO

O recurso de revista, previsto no artigo 73 da Lei Complementar nº 113/2005, foi oportunamente apresentado, por parte legitimada a fazê-lo, razão pela qual deve ser conhecido.

No mérito, com a devida vênia da douta procuradora, comungo do entendimento esposado pela Diretoria de Contas Municipais em todos os seus termos, razão pela qual, diante de tudo que foi exposto, considerado os elementos que constam dos autos, bem como, a existência de diversos julgados[3] nesta esteira, voto no sentido de que o Plenário desta Corte de Contas conheça do presente Recurso de Revista e, no mérito, pelo seu provimento, reformando-se o teor do Acórdão nº 2019/10 – Primeira Câmara, julgando regulares com ressalva as contas do senhor Adir Eloi da Luz, relativas ao Poder Legislativo de General Carneiro, exercício financeiro de 2008, em razão do responsável pelo Controle Interno não ser servidor efetivo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade, em:

Conhecer do presente Recurso de Revista para, no mérito, dar-lhe provimento, reformando-se o teor do Acórdão nº 2019/10 – Primeira Câmara, julgando regulares com ressalva as contas do senhor Adir Eloi da Luz, relativas ao Poder Legislativo de General Carneiro, exercício financeiro de 2008, em razão do responsável pelo Controle Interno não ser servidor efetivo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, HERMAS EURIDES BRANDÃO, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 14 de março de 2013 – Sessão nº 9.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. *“(…) entendo que excepcionalmente as contas em análise merecem ser aprovadas com ressalva por esta Corte de Contas, em face de que, este é o único item com irregularidade, e que em apurada análise, verificou-se que o Município de General Carneiro, através do edital nº 01/2011, abriu concurso para diversos cargos efetivos, cujo resultado foi homologado em 16/12/2011, e dentre estes cargos há o de Controle Interno para a Câmara Municipal, que no mês de março/2012 nomeou o Sr. Robson Luiz da Cruz, para exercer a função de Controle Interno, sanando-se assim a deficiência que existia na entidade.”*

2. *Exemplificativamente, o r. Acórdão n.º 265/2008 – Tribunal Pleno, de forma resumida, atesta que o Controlador Interno pode ocupar cargo de confiança, por período previamente definido, desde que se trate de servidor efetivo do quadro da Administração Pública.*

3. *Acórdãos n.ºs 2106/09-2ª C, 1404/10-2ª C, 2190/10-2ª C, 2225/11-2ª C e 2433/12-2ª C.*

PROCESSO Nº: 581146/11

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SABÁUDIA

INTERESSADO: ALMIR BATISTA DOS SANTOS

RELATOR: CONSELHEIRO HERMAS EURIDES BRANDÃO

ACÓRDÃO Nº 622/13 - Tribunal Pleno

Recurso de Revista – Admissão de Pessoal. Pelo conhecimento e provimento do recurso. Reforma do Acórdão nº 1.462/11 – 2ª Câmara. Aplicação do princípio da boa-fé (art. 422, CC) e dos princípios constitucionais da legalidade, proporcionalidade e irretroatividade das normas. Ato administrativo consolidado e sem apontamento de lesão ao erário. Aplicação do art. 5º, incisos XXXV e XXXVI, da Constituição, art. 6º, da LICC e arts. 186, 187, 422 e 884, do Código Civil.

1. DO RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Revista interposto pelo Município de Sabáudia visando reformar o Acórdão nº 1.462/11 – 2ª Câmara, que negou registro a admissão de pessoal contratado por meio do concurso público disciplinado pelo Edital nº 001/2004, em razão de irregularidades na composição da Comissão Julgadora/Examinadora.

Por meio do referido Edital o Município visava prover os cargos de agente de saúde, borracheiro, dentista, fisioterapeuta, fonoaudiólogo, gari, médico, psicólogo e veterinário.

No referido Acórdão, o Tribunal de Contas negou registro aos atos de admissão de pessoal, sem imputar responsabilidade ao gestor em razão da precariedade enfrentada pelo Município.

O recorrente sustenta que o porte do Município traz dificuldades para o recrutamento de servidores que possam integrar a banca examinadora de um processo seletivo que visa prover inúmeras funções e que o membro escolhido, apesar de possuir formação na área contábil possui amplo currículo vinculado à Administração Pública e experiência na realização de concursos públicos.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 11.628/12, de 07/08/2012, opinou por relevar as irregularidades, opinando pela reforma do Acórdão e, consequentemente, registro das admissões procedidas pelo Município e que fosse comunicado das novas exigências trazidas pela Instrução Normativa nº 44/2010, para que não voltasse a incorrer nos mesmos erros.

Entendeu a DIJUR que a negativa de registro das admissões e as implicações decorrentes desse ato trará maiores prejuízos ao interesse público do que a manutenção do status quo presente desde o ano de 2004.

Ressaltou que não se pode negar a precariedade dos recursos humanos disponíveis no Município de Sabáudia para compor uma banca examinadora de um concurso com a complexidade e a variedade daquele objeto do Edital nº 001/2004.

Destacou que o excesso de formalismo, a aplicação de uma legalidade estrita e os recursos disponíveis para a realização do certame devem ser confrontados com o porte do Município.

Também observou que o Tribunal de Contas somente em 2010, por meio da Instrução Normativa nº 44/2010, é que passou a exigir, para efeito de registro das admissões de pessoal “ato designando Comissão Examinadora/Julgadora, com a devida qualificação profissional de seus membros, acompanhados de publicação” e que sendo o concurso público de 2004, consolidou-se o status quo.

Já o Ministério Público junto a esta Corte de Contas, por meio do Parecer nº 12.647/12, de 14/08/2012, opinou pelo conhecimento do Recurso, mas por seu improvimento, opinando pela manutenção da decisão hostilizada, por entender que o fato de ser Município pequeno não é motivo suficiente para negligenciar a formação da banca e que ao menos 01 profissional da área da saúde deveria



compô-la, para que elaborasse questões condizentes com o certame e procedesse à correção e julgamento de forma técnica e efetivamente útil ao interesse público.

E o Relatório.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Entendo que a razão está com a Diretoria Jurídica seja porque não se declara nulidade sem prejuízo e não há qualquer apontamento no sentido de que a falta de profissional específico da área da saúde tenha maculado o certame.

Observo ainda que é regra nas ações declaratórias de constitucionalidade ou de inconstitucionalidade (ADC's e ADI's), reconhecendo-se a inconstitucionalidade de determinada norma declarar se seus efeitos são aplicados *ex tunc* (retroatividade à data da declaração de inconstitucionalidade) ou *ex nunc* (efeitos a partir da decisão), justamente para prestigiar atos praticados de boa-fé e se evitar lesão maior à sociedade e aos afetados.

Ademais, o posicionamento da DIJUR ainda concretiza um princípio constitucional fundamental, o princípio da proporcionalidade, princípio este que serve de modulador para a subsunção entre hipóteses normativas e suas consequências. No caso em exame, negar registro a admissões ocorridas há 09 (nove) anos, afetando servidores que ingressaram no serviço público cumprindo todos os requisitos exigidos pela Administração Pública não me parece sobreviver à boa aplicação desse princípio, sem danos graves para os afetados (servidores) e para a própria Administração que poderia ser demandada por lesões sofridas por estes servidores com a negativa de registro, lesão esta incompatível com o art. 5º, incisos XXXV e XXXVI, da Constituição e arts. 186, 187, 422 e 884, do Código Civil.

Além disso, conforme destacou a DIJUR somente em 2010, o Tribunal de Contas veio exigir maior rigor na formação da banca examinadora/julgadora, impondo-se aqui também a aplicação do princípio da legalidade, pois se não havia exigência mais rigorosa à época da realização do certame, não há como exigir do Município a observância dessas normas neste momento, sob pena de aplicação retroativa da IN 44/2010, procedimento vedado pelo art. 5º, XXXVI, da Constituição e art. 6º, da Lei de Introdução ao Código Civil.

DO VOTO

Diante do exposto, divirjo da conclusão exarada pelo Ministério Público junto a esta Corte de Contas, acompanhando o posicionamento da Diretoria Jurídica e VOTO pelo conhecimento e provimento do Recurso de Revista interposto pelo Município de Sabáudia, opinando pela reforma do Acórdão nº 1.462/11 – 2ª Câmara e, consequentemente, pelo reconhecimento do registro das admissões realizadas pelo Município por meio do Edital de Concurso Público nº 001/2004, haja vista que negar registro a admissões ocorridas há 09 (nove) anos sem que se tenha apontado qualquer irregularidade no atuar do membro da Banca Examinadora que atuou no certame implicaria em causar danos irreparáveis a servidores que ingressaram no serviço público de boa-fé e cumpriram com todos os requisitos exigidos pela Administração Pública, conclusão esta que prestigia o princípio da boa-fé e os princípios constitucionais da legalidade, proporcionalidade e irretroatividade das normas, dando aplicação ao art. 5º, incisos XXXV e XXXVI, da Constituição, art. 6º, da LICC e arts. 186, 187, 422 e 884, do Código Civil, nos termos da fundamentação.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO, por unanimidade, em:

I - Conhecer do presente Recurso de Revista interposto pelo Município de Sabáudia, e no mérito dar-lhe provimento, opinando pela reforma do Acórdão nº 1.462/11 – 2ª Câmara e, consequentemente, pelo reconhecimento do registro das admissões realizadas pelo Município por meio do Edital de Concurso Público nº 001/2004, haja vista que negar registro a admissões ocorridas há 09 (nove) anos sem que se tenha apontado qualquer irregularidade no atuar do membro da Banca Examinadora que atuou no certame implicaria em causar danos irreparáveis a servidores que ingressaram no serviço público de boa-fé e cumpriram com todos os requisitos exigidos pela Administração Pública, conclusão esta que prestigia o princípio da boa-fé e os princípios constitucionais da legalidade, proporcionalidade e irretroatividade das normas, dando aplicação ao art. 5º, incisos XXXV e XXXVI, da Constituição, art. 6º, da LICC e arts. 186, 187, 422 e 884, do Código Civil, nos termos da fundamentação.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, HERMAS EURIDES BRANDÃO, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL. Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 14 de março de 2013 – Sessão nº 9.

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 388555/10

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE DOIS VIZINHOS

INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS VIZINHOS, JOSE LUIZ RAMUSKI, ZUANAZZI & BASSO LTDA, CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS VIZINHOS

ADVOGADO: JOSE LUIZ RAMUSKI (), NILSON LUIZ FERNANDES (OAB/PR 29696)

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 625/13 - Tribunal Pleno

Representação Lei nº 8.666/93 – Licitação modalidade Convite – grupo empresarial

– Superfaturamento – Ausência de provas – Improcedência.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/93 proposta pela Câmara Municipal de Dois Vizinhos em face do Município de Dois Vizinhos, sob a gestão do Sr. José Luiz Ramuski (01/01/2009 a 31/12/2012), em virtude de possíveis irregularidades no processo licitatório de Carta Convite nº 050/2009, cujo objeto era a contratação de empresa para prestar auxílio funeral a famílias em situação de pobreza.

A parte representante alegou que 2 (duas) das 3 (três) empresas funerárias convidadas para o certame constituem grupo empresarial, o que violaria o artigo 90 da Lei nº 8.666/96, bem como afirmou que apenas uma das convidadas, a empresa Zuanazzi & Basso Ltda., participou da licitação.

Afirmou que os valores previstos para o certame em questão estão muito acima do preço praticado no mercado, bem como alegou que também estão acima dos valores praticados na licitação pretérita, o que configuraria crime previsto no artigo 96, inciso I, da Lei nº 8.666/93.

Por derradeiro, argumentou que, na data de 20 de outubro de 2009, foi publicado Termo Aditivo nº 246/09, o qual acrescentou a quantia de R\$ 1.785,00 (mil setecentos e oitenta e cinco reais) ao valor original do contrato.

O Corregedor-Geral à época[1], por meio do Despacho nº 1693/10 (peça nº 5), recebeu a Representação, oportunidade em que determinou a citação do Município de Dois Vizinhos, do Sr. José Luiz Ramuski, Prefeito Municipal, e da empresa Zuanazzi & Basso Ltda.

O Município de Dois Vizinhos, por meio de seu Prefeito, Sr. José Luiz Ramuski, apresentou defesa (peça nº 10), na qual afirmou que se pautou nos princípios da legalidade, igualdade entre licitantes e probidade.

Alegou que a Representação tem caráter meramente político, uma vez que a Câmara Municipal é formada, em sua maioria, por opositores.

Salientou que foram convidadas 3 (três) empresas para o certame, nos termos da legislação pertinente, bem como afirmou que o Termo Aditivo foi celebrado sob o respaldo do artigo 65, inciso I, alínea "b", da Lei nº 8.666/93.

Por fim, aduziu que não há nexa causal entre a conduta dos requeridos e o resultado reputado como fato criminoso na Representação.

A empresa Zuanazzi & Basso Ltda. apresentou defesa (peça nº 13), mediante a qual afirmou que todas as alegações formuladas pela Câmara Municipal de Dois Vizinhos na exordial são improcedentes e destituídas de qualquer fundamento, caracterizando manobras políticas de vereadores com escopo de ganhar popularidade.

Aduziu que a licitação obedeceu rigorosamente a lei, e que houve o convite de 3 (três) empresas, quais sejam, Adolfo Feltraco, Pedro Pinzon e Zuanazzi & Basso.

Afirmou que, ao contrário do alegado na inicial, a empresa Zuanazzi & Basso não possui qualquer vínculo com a empresa Pedro Pinzon, negando a existência de grupo empresarial.

A Diretoria de Contas Municipais, por meio da Instrução nº 4291/12 (peça nº 15), opinou pela improcedência da Representação, sob o argumento de que não há provas da existência de grupo empresarial entre as licitantes convidadas, e que ainda que se confirmasse a existência de grupo econômico formado pela empresa Zuanazzi & Basso e Pedro Pinzon, não haveria que se falar em irregularidade, pois o convite a uma terceira empresa garantiria a competitividade.

Quanto ao possível superfaturamento do objeto da licitação vergastada, salientou que não provas de que os valores estejam acima da média de mercado. E no que se refere à licitação pretérita, frisou que o certame nº 167/2006 teve objeto distinto, de modo que não é possível estabelecer comparações. Ademais, ressaltou que há de se levar em consideração o lapso de tempo decorrido entre os certames, o que inviabiliza a análise de possível superfaturamento.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº 1484/13 (peça nº 17), manifestou-se nos termos da instrução, opinando pela improcedência da Representação.

2. VOTO

Conforme alhures mencionado, a Câmara Municipal de Dois Vizinhos encaminhou a este Tribunal de Contas a presente Representação da Lei 8.666/93, apontando duas supostas irregularidades no processo licitatório de Carta Convite nº 050/2009 da Administração Municipal de Dois Vizinhos.

A primeira alegação reporta-se ao suposto convite de duas empresas que pertencem ao mesmo grupo empresarial, afrontando o art. 90 da Lei nº 8.666/93, e que somente uma destas empresas compareceu para participar do certame, restando vencedora.

A segunda alegação diz respeito aos valores máximos estabelecidos no Edital. A parte representante alegou que estavam acima dos valores praticados no mercado e, também, acima do valor pago em licitação pretérita, configurando, com isto, o crime previsto no art. 96, I, da Lei nº 8.666/93.

Inicialmente cumpre salientar que, em geral, não há restrições legais à participação de grupos econômicos em licitações, desde que preenchidos os requisitos do instrumento convocatório. Este raciocínio deriva da diferenciação entre pessoa jurídica e pessoa física, as quais não se confundem e tem personalidade jurídica distinta.

Todavia, verifica-se exceção no caso de licitações na modalidade Convite, uma vez que se todas as participantes formarem um grupo econômico, não haverá real competição no certame, que é justamente o que norteia a competição, na busca pela realização do interesse público.

Neste sentido transcreve-se jurisprudência do Tribunal de Contas da União:

[...]

13. Não merece prosperar a alegação dos membros da Comissão de falta de informações a respeito das administrações das empresas, pois a identidade e a relação de parentesco entre os sócios poderiam ser facilmente constatadas nos contratos sociais juntados ao procedimento licitatório e rubricados pela Comissão.



14. Vale mencionar que a discricionariedade na seleção dos convidados é limitada pelos princípios da Administração Pública. Nesse sentido, a faculdade de escolha dos destinatários do convite deve ser exercida com cautela em face dos riscos de ofensa à moralidade e à isonomia.

15. Por outro lado, ao tempo em que a lei determina que deverão ser convidados, no mínimo, três interessados, não estabelece um limite máximo, o que não exclui a possibilidade de, em casos concretos, ser efetivada a convocação de número maior de interessados. Deve-se ter em mente que a seleção prévia dos participantes faz-se no interesse da Administração para consecução do interesse público.

16. A existência de sócios em comum e de sócios com relação de parentesco entre as únicas três empresas convidadas são circunstâncias que, ao meu ver, põem sob suspeita os critérios empregados na escolha dos licitantes e, conseqüentemente, o cumprimento dos fins preconizados no artigo 3º da Lei nº 8.666/93.

17. Apesar de não haver vedação legal à participação de empresas geridas por pessoas com relações de parentesco, não atende ao princípio da moralidade a realização de um convite em que as únicas empresas participantes possuem sócios em comum. Nessa hipótese, há afinidade pessoal suficiente para afastar o ânimo de competição comercial que supostamente possa existir.[2]

No caso em espécie a parte representante alegou que as empresas Pedro Pinzon e Zuanazzi & Basso Ltda pertencem ao mesmo grupo empresarial, todavia não há qualquer prova nesse sentido nos autos. A justificativa para a aludida alegação fulcrou-se nas publicidades veiculadas nos catálogos telefônicos da cidade, em que se verifica que os números telefônicos das empresas são os mesmos.

Para comprovar sua alegação, a parte representante apresentou cópia de comprovantes de publicidade (peça nº 2, fl.55), no qual um dos telefones de cada empresa é coincidente. No entanto, a mera indicação de que duas empresas compartilham uma de suas linhas telefônicas, embora seja um indicio, não faz prova de que constituem um grupo econômico.

Ademais, ainda que as empresas Pedro Pinzon e Zuanazzi & Basso Ltda. integrassem mesmo grupo empresarial, não configurariam a integralidade das empresas convidadas para a licitação, pois nada se questionou acerca da legitimidade da empresa Adolfo Feltraco, também convidada para licitação nº 50/2009, a participar do certame.

Nestes termos, no caso de convite, não há vedação de que empresas do mesmo grupo econômico sejam convidadas. O que não pode ocorrer é que todas as empresas convidadas pertençam a um mesmo grupo econômico, pois, deste modo, restaria inviabilizada a competição no certame.

No presente caso, mesmo que ficasse comprovado que duas das três empresas pertencem ao mesmo grupo econômico, isto não inviabilizaria a competição, pois, conforme entendimento do Tribunal de Contas da União supratranscrito, ainda existiria competição em relação à terceira empresa convidada.

Deste modo, impropriedade a demanda neste ponto. Quanto à questão de que apenas uma empresa apresentou proposta e, com isto, sagrou-se vencedora, insta ressaltar que não há qualquer exigência legal de que na modalidade de Convite sejam necessárias três propostas válidas.

A exigência do artigo 22 da Lei nº 8.666/93 é de que seja expedido convite à, no mínimo, três empresas[3], o que foi devidamente cumprido pela Administração pública (peça nº 10, fl. 54), razão pela qual não procede a alegação.

Por derradeiro, passa-se à análise da alegação de que os valores máximos estabelecidos no Edital estavam acima dos valores praticados no mercado e, também, acima do valor pago em licitação pretérita.

O Edital do Convite nº 050/2009 previu a contratação de empresa para auxílio funeral, com previsão de aquisição de 50 (cinquenta) itens de Auxílio Funeral, ao preço máximo de R\$ 550,00 (quinhentos e cinquenta reais) cada, perfazendo um total de R\$ 27.500,00 (vinte e sete mil e quinhentos reais), e, também, 6.000 (seis mil) quilômetros de traslado, ao preço máximo de R\$ 1,20 (um real e vinte centavos) por quilômetro, perfazendo um total de R\$ 7.200,00 (sete mil e duzentos reais). Diante destes valores, o valor total máximo da licitação em questão foi de R\$ 34.700,00 (trinta e quatro mil e setecentos reais).

A empresa vencedora, Zuanazzi & Basso Ltda., apresentou o valor de R\$ 549,00 (quinhentos e quarenta e nove reais) para o item de auxílio funeral e o valor de R\$ 1,19 (um real e dezenove centavos) para o quilômetro de traslado, perfazendo um total de R\$ 34.590,00 (trinta e quatro mil e quinhentos e noventa reais).

A parte representante insurgiu-se contra os aludidos valores, sob a alegação de que na licitação anterior, Convite nº 167/2006, o Município de Dois Vizinhos contratou o mesmo objeto pelo valor de R\$ 60,00 (sessenta reais) por item de auxílio funeral, já estando incluída neste montante a despesa com a quilometragem do traslado, resultando em um valor total de R\$ 2.550,00 (dois mil e quinhentos e cinquenta reais). Consultando a documentação do Convite nº 167/2006, verifica-se que o objeto foi dividido em três itens, quais sejam (peça nº 2, fl.68):

Item	Qtde.	Produto	Valor unitário R\$	Valor Total R\$
01	35	Urna funeral ref.101, com 06 alças fixas, 04 chavetas, acabamento externo na cor castanho escuro em verniz semi-brilho, forração interna em celulose, babado em - TNT, para adulto até 100Kg, com 02 velas, 01 coroa metálica e 01 véu.	330,00	11.550,00
02	05	Urna funeral para criança — de 06 a 12 anos, na cor branca, com 01 coroa metálica, 02 velas e 01 véu.	160,00	800,00
03	10	Urna funeral para criança — até 06 anos, na cor branca, com 01 coroa metálica, 02 velas e 01 véu.	110,00	1.100,00
TOTAL				13.450,00

Já as especificações do objeto do Convite nº 50/09 são as seguintes (peça nº 10, fl.60):

ITENS						
Item	Código do Produto	Descrição do Produto	Unidade de Medida	Quantidade	Preço unitário	Preço total
1	8759	Auxílio funeral – Fornecimento de 01 urna funerária para adulto nas dimensões até 2,15m de comprimento, largura até 0,75m, onde a estrutura deverá suportar até 100kg, 04 velas, 01 véu, 01 cruz e 01 roupa.	UN	50,00	549,00	27.450,00
2	8760	TRANSLADO – Translado em veículo apropriado	KM	6.000,00	1,19	7.140,00
						34.590,00

Comparando o objeto das duas licitações, verifica-se que não são idênticos. Neste sentido, transcrevo a comparação esboçada pela Diretoria de Contas Municipais na Instrução nº4291/12 (peça nº 15):

Analisando somente a aquisição de auxílio funeral para adultos, enquanto o Convite nº 050/2009 tem por objeto o "fornecimento de 01 urna funerária para adulto nas dimensões até 2,15m de comprimento, largura até 0,75m, onde a estrutura deverá suportar até 100Kg, 04 velas, 01 véu, 01 cruz e 01 roupa", com o traslado em separado, o Convite nº 167/2006 tem por objeto o fornecimento de "uma funeral ref. 101, com 06 alças fixas, 04 chavetas, acabamento externo na cor castanho escuro em verniz semi-brilho, forração interna em celulose, babado em TNT, para adulto até 100Kg, com 02 velas, 01 coroa metálica e 01 véu", com traslado incluso.

Verifica-se, com isto, que, simplificada, o objeto do Convite nº 050/2009 inclui "01 roupa", não estando incluído o traslado, com valor unitário máximo de R\$ 550,00 (quinhentos e cinquenta reais), enquanto o objeto do Convite nº 167/2006 não inclui "01 roupa", incluindo o traslado, no valor máximo de R\$ 330,00 (trezentos e trinta reais).

Ademais, há de se ressaltar que o Edital do Convite nº 167/2006 é de 27 de setembro de 2006, ao passo que o Edital do Convite nº 050/2009 é de 12 de março de 2009. O lapso temporal entre as duas licitações importa, por conseguinte lógico, o aumento nos valores finais dos objetos licitados, uma vez que as empresas estão sujeitas aos índices inflacionários, e demais oscilações do mercado econômico.

Destarte, considerando a diferença entre os objetos comparados, bem como considerando o lapso temporal entre as licitações, não há como estabelecer um comparativo concreto entre os preços praticados no âmbito do Convite nº 050/2009 e os praticados no Convite nº 167/2006.

Como bem ressaltado pela unidade técnica, e corroborado pelo órgão ministerial, para que se averiguasse a aludida alegação, seriam necessárias, também, outras provas indicando que os valores máximos constantes no Edital de Convite nº 050/2009 estavam acima dos valores de mercado.

Contudo, não há qualquer indicio contundente no sentido de demonstrar o superfaturamento, motivo pelo qual merece improcedência a Representação neste ponto. Diante do exposto, VOTO pelo conhecimento e pela IMPROCEDÊNCIA da presente Representação da Lei nº 8.666/93.

Por fim, após o trânsito em julgado da decisão, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para a adoção das providências cabíveis.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Corregedor-Geral IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

Conhecer e dar-lhe IMPROCEDÊNCIA da presente Representação da Lei nº 8.666/93.

Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para a adoção das providências cabíveis.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, HERMAS EURIDES BRANDÃO, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 14 de março de 2013 – Sessão nº 9.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Corregedor-Geral
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

1. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares.

2. Tribunal de Contas da União. Acórdão 2900-51/09. Relator Benjamin Zymler. Disponível em: <<http://portal2.tcu.gov.br>>



3. Art. 22. São modalidades de licitação:

[...]

§ 3o Convite é a modalidade de licitação entre interessados do ramo pertinente ao seu objeto, cadastrados ou não, escolhidos e convidados em número mínimo de 3 (três) pela unidade administrativa, a qual afixará, em local apropriado, cópia do instrumento convocatório e o estenderá aos demais cadastrados na correspondente especialidade que manifestarem seu interesse com antecedência de até 24 (vinte e quatro) horas da apresentação das propostas.

PROCESSO Nº: 485345/11

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO DO PINHAL

INTERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

ADVOGADO:

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 55/13 - Tribunal Pleno

EMENTA: Recurso de Revista. Extrapolação. Remuneração. Prefeito.

A extrapolação da remuneração do Prefeito é considerada irregularidade.

1. DO RELATÓRIO

No processo 131058/09, o Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por meio da decisão materializada no Acórdão de Parecer Prévio 113/11-S1C (Peça 50), recomendou que as contas do Sr. Moacir Ribeiro Lataliza, como Prefeito do Município de Ribeirão do Pinhal no exercício de 2008, fossem julgadas irregulares em virtude de seis impropriedades (abertura de créditos adicionais acima do limite autorizado pela Lei Orçamentária Anual; resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas não justificado; acréscimo do saldo da conta contábil "responsáveis por diferenças em conta bancária a apurar"; aplicação de despesa em publicidade no ano eleitoral acima da média dos últimos três anos; informação incorreta dos valores devidos ao INSS, ocasionando contribuição a menor; e ausência de documentos e dados informatizados).

Contra tal julgamento foi proposto, pelo Ministério Público de Contas, o recurso de revista ora em análise (Peça 53), aduzindo-se que a extrapolação na percepção de remuneração pelo gestor municipal também deveria ser motivo de irregularidade, determinando-se o ressarcimento aos cofres municipais do prejuízo sofrido:

Tendo por base os dados lançados pelo Setor Técnico (Instrução nº 3831/09-DCM) (...) os valores percebidos à maior durante o exercício financeiro totalizaram R\$11.992,08 (...), diferença esta que foi percebida em desacordo com a legislação que trata da matéria.

Tal montante é significativo e deve ser restituído aos cofres do Município, pelo gestor responsável. Não é o caso, pois, da conversão em ressalva deste tópico, dado que foi verificada a ocorrência de prejuízos ao erário municipal em face de tal impropriedade.

Devidamente notificados o Município de Ribeirão do Pinhal, na pessoa de seu representante – o Prefeito Dartagnan Calixto Fraiz –, assim como o responsável pelas contas em exame – Sr. Moacir Ribeiro Lataliza – (v. Ofícios e Avisos de Recebimento, Peças 62/65), nenhuma manifestação foi encaminhada a título de contrarrazões.

A Diretoria de Contas Municipais (Instrução 3231/12, Peça 68), opina pelo provimento do recurso. No mesmo sentido é a manifestação do Ministério Público de Contas (Parecer 18660/12), que assevera:

7. Primeiramente, cabe destacar que, nos termos do art. 16, II da LOTC/PR, a ressalva tem lugar quando a irregularidade tem caráter meramente formal, não importando dano ao erário – situação diversa da verificada no presente caso. Com efeito, o pagamento de valores que extrapolam o limite constitucional de remuneração dos agentes políticos conforma ato antijurídico, que por si só deve ser rechaçado com o decreto de irregularidade das contas – nos termos do art. 16, III, "b" da LOTC/PR. Nessa perspectiva, independentemente da quantia paga indevidamente aos agentes políticos, temos que houve ilegalidade na remuneração, o que justifica por si só a sua repressão.

8. De outro lado, não se pode acatar o argumento de que a parcela a maior conforma valor irrisório, ante a falta de critério seguro para definição da insignificância. Apenas a título argumentativo, veja-se que no âmbito estadual o piso para cobrança judicial da dívida ativa gira em torno de R\$ 2.000,00 (Lei nº 17.082/2012) e o montante impugnado supera esse total em seis vezes!

9. No caso em tela, a alteração na remuneração dos agentes políticos se deu no primeiro ano do exercício do mandato – 2005, desconsiderando, assim, o ato legislativo que fixou o subsídio para o mandato. Deste modo, embora o subsídio de Prefeito e Vice-Prefeito seja alterável durante o mandato, uma vez que a norma constitucional de regência restringiu aos Srs. Vereadores o critério da inalterabilidade durante a legislatura (art. 29, VI com redação dada pela EC nº 25/2000), é implícito que esta não deve se dar no primeiro ano do mandato, pois se assim fosse estar-se-ia legitimando um engodo aos eleitores e ferindo frontalmente o princípio da moralidade (art. 37, caput da CRFB/88). Ademais, ressalte-se que o ex-Prefeito em momento algum logrou demonstrar ou sequer sustentar a licitude do pagamento efetuado, de sorte que alternativa outra não resta senão ratificar a conclusão da unidade técnica desta Corte.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

O recurso foi tempestivamente manejado, por parte legalmente legitimada a fazê-lo, sendo a revista a espécie recursal própria a ensejar, pelo Plenário deste Tribunal, a revisão de decisões proferidas por suas Câmaras; motivos pelos quais conheço do presente.

Realizado o exame de admissibilidade, interessante destacar, antes de se entrar no mérito do feito, que foi observado o princípio do contraditório e o devido processo legal, havendo sido devidamente citados tanto o Município de Ribeirão do Pinhal quanto o responsável pelas contas em exame, os quais, porém, não apresentaram qualquer manifestação.

Relativamente à questão em debate, especificamente, a extrapolação dos valores

percebidos pelo Prefeito a título de subsídios, assim decidiu esta Corte na decisão vergastada:

6) Recebimento de remuneração pelos agentes políticos acima do valor devido.

Evidencia-se a percepção de remuneração pelos agentes políticos acima dos valores fixados, o que afronta o artigo 29, inciso V, inciso VI e inciso VII, e o artigo 37, inciso XI e inciso XII, da Constituição Federal. Também, contra o Provimento 56/2005 desta Corte.

Na forma condensada pela Unidade Técnica à p. 348 da Instrução nº 3831/09 (peça nº 33), constata-se que o montante recebido mensalmente pelo senhor Moacir Ribeiro Lataliza transcende em R\$ 999,34 (novecentos e noventa e nove reais e trinta e quatro centavos) a soma que lhe era cabível, totalizando ao longo do exercício o excedente de R\$ 11.992,08 (onze mil novecentos e noventa e dois reais e oito centavos).

Malgrado a impropriedade, a meu ver, os valores não são representativos o suficiente para ensejar a irregularidade do item, razão pela qual o converto em ressalva.

Procurando aproveitar eventuais argumentos utilizados pelo Sr. Moacir Ribeiro Lataliza, potencial prejudicado com eventual provimento do recurso, realizou-se busca das razões utilizadas para justificar a falta em tela durante o trâmite da prestação de contas. No entanto, nenhuma razão foi encontrada (v.g. folhas 20 Instrução 3831/09-DCM – Peça 33).

Como se observa, o único argumento utilizado para caracterizar a extrapolação como mera ressalva foi de caráter quantitativo, havendo sido considerada a quantia de R\$ 11.992,08 insuficiente para ser considerada uma irregularidade.

Com máxima vênia, entendo que assiste plena razão ao Ministério Público de Contas. Ainda que, em termos abstratos, a má aplicação da quantia em exame seja irrisória dentro do orçamento do Município, há de se considerar três questões:

1. A impropriedade não é única. A emissão de parecer prévio desabonador deuse por outras seis questões, não se vislumbrando uma prestação de contas adequada em um exame global;

2. De acordo com a Lei Orgânica do TCE/PR, as ressalvas dizem respeito a falhas de caráter eminentemente formal, isto é, que não guardem relação com prejuízos ao Erário; o que não se configura na presente situação[1];

3. Finalmente, e mais importante, mesmo que a quantia seja muito pequena dentro de todo um orçamento, ela resultou em indevido benefício ao principal gestor do Município, o que é inaceitável.

Em face de todo o exposto, endosso o entendimento esposado pela Diretoria de Contas Municipais, bem como pelo Ministério Público de Contas, e voto pelo provimento do recurso, e consequente alteração da decisão consubstanciada no Acórdão de Parecer Prévio 113/11-S1C, acrescentando-se "extrapolação da remuneração percebida pelo Prefeito" ao rol de irregularidades e determinando-se ao Sr. Moacir Ribeiro Lataliza a devolução aos cofres municipais a quantia de R\$ 11.992,08 (onze mil, novecentos e noventa e dois reais e oito centavos).

3. DA DECISÃO

3.1. conhecer o Recurso de Revista, interposto pelo Ministério Público de Contas contra a decisão materializada no Acórdão de Parecer Prévio 113/11-S1C, Processo 131058/09, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial;

3.2. reformar parcialmente a decisão contida no Acórdão recorrido, para o fim de acrescentar "extrapolação da remuneração percebida pelo Prefeito" ao rol de irregularidades e determinar ao Sr. Moacir Ribeiro Lataliza (CPF 429.875.209-72) a devolução aos cofres municipais a quantia de R\$ 11.992,08 (onze mil, novecentos e noventa e dois reais e oito centavos).

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros do TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I conhecer o Recurso de Revista, interposto pelo Ministério Público de Contas contra a decisão materializada no Acórdão de Parecer Prévio 113/11-S1C, Processo 131058/09, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial;

II reformar parcialmente a decisão contida no Acórdão recorrido, para o fim de acrescentar "extrapolação da remuneração percebida pelo Prefeito" ao rol de irregularidades e determinar ao Sr. Moacir Ribeiro Lataliza (CPF 429.875.209-72) a devolução aos cofres municipais a quantia de R\$ 11.992,08 (onze mil, novecentos e noventa e dois reais e oito centavos).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI. Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 7 de março de 2013 – Sessão nº 8.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Art. 16. As contas serão julgadas:

(...)

II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão.



PRIMEIRA CÂMARA

Pautas

SESSÃO ORDINÁRIA NÚMERO 9 EM 26 DE MARÇO DE 2013

CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

Processo: 194083/06 Adiado por pedido do relator desde 19/03/2013
Entidade: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO NORTE DO PARANÁ
Interessado: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO NORTE DO PARANÁ

ATO DE INATIVAÇÃO

Processo: 232768/10
Entidade: MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ
Interessado: BERNADETE ODOMIRA ROMERO, VILSON ROGERIO GOINSKI

Processo: 534446/10
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL
Interessado: CLOVIS GENESIO LEDUR, JOAO MARIA SKODOWSKI, LEONILA LEVCOVIX, LUIZ ADYR GONÇALVES PEREIRA, MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 437483/10
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
Interessado: ANTONIO LOPES DE NORONHA, MAURICIO CESAR DE MORAES

CERTIDÃO LIBERATÓRIA

Processo: 30100/12
Entidade: MUNICÍPIO DE SANTANA DO ITARARÉ
Interessado: JOSÉ DE JESUS ISAC

Processo: 846968/12
Entidade: ASSOCIAÇÃO CRISTÃ DE DOENTES E DEFICIENTES FÍSICOS DE FOZ DO IGUAÇU
Interessado: MÁRCIA MIGLIOLI DE CARVALHO HAUPTMAN

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 163589/12
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE IMBITUVA
Interessado: DIOGO EMANUEL ALMEIDA ROVER

Processo: 201910/12
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE DOUTOR ULYSSES
Interessado: JOZEBEU DE PAULA

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Processo: 191426/12
Entidade: MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ
Interessado: RUDISNEY GIMENES (Procurador(es): VERGINIA MARA PEDROSO, RUDISNEY GIMENES FILHO, RUDISNEY GIMENES FILHO)

CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

Processo: 186164/04
Entidade: CONDOMÍNIO TERMINAL RODOVIÁRIO DE LONDRINA
Interessado: ANDRÉ OLIVEIRA DE NADAI, GABRIEL RIBEIRO DE CAMPOS, JOÃO BATISTA DE REZENDE

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 231524/10
Entidade: INSTITUTO AGUA VIVA DE PESQ E EXT EM AQUICULTURA E PESCA SUSTENTÁVEIS, MEIO AMBIENTE E PROC DE REC PESQUEIROS
Interessado: ARCANGELO AUGUSTO SIGNOR, DOUGLAS JARDELINO DE CAMARGO, GUILHERME WOLFF BUENO

Processo: 49065/12
Entidade: MUNICÍPIO DE CAMPO BONITO
Interessado: ANTONIO CARLOS DOMINIAK

Processo: 386715/12
Entidade: MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL
Interessado: JONATAS FELISBERTO DA SILVA (Procurador(es): José Luiz Scarpin), MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

Processo: 270040/12 Vista desde 05/03/2013 Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Entidade: MUNICÍPIO DE DOUTOR CAMARGO
Interessado: ALCÍDIO DELAPRIA, MUNICÍPIO DE DOUTOR CAMARGO, SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL - SEDS

CERTIDÃO LIBERATÓRIA

Processo: 74168/13
Entidade: MUNICÍPIO DE QUATIGUÁ
Interessado: LUIS FERNANDO DOLENZ

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Processo: 228047/11
Entidade: MUNICÍPIO DE CÂMBIRA
Interessado: MARIA NEUSA RODRIGUES BELINI

Processo: 209406/12
Entidade: MUNICÍPIO DE FIGUEIRA
Interessado: GERALDO GARCIA MOLINA

Processo: 201785/11 Nova Audiência desde 05/03/2013
Entidade: MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO NORTE
Interessado: PEDRO EDIVALDO RUIPERES SELANI

Processo: 200603/12 Vista desde 19/03/2013 Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Entidade: MUNICÍPIO DE FLORESTA
Interessado: ANTONIO FUENTES MARTINS

CONSELHEIRO HERMAS EURIDES BRANDÃO

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 192110/06 Adiado por férias do relator desde 12/03/2013
Entidade: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ
Interessado: ANTONIO RICARDO DOS SANTOS, JOSÉ BAKA FILHO, VANIA PESSOA RODRIGUES FOES

Processo: 187282/09 Adiado por férias do relator desde 12/03/2013
Entidade: ORGANIZAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO SOCIAL E CIDADANIA
Interessado: EDUARDO ANTONIO DALMORA, FRANCISCO CARLIM DOS SANTOS, MAURO BURAK, MUNICÍPIO DE MATINHOS, PAULO ROBERTO RIBEIRO

Processo: 264744/11 Adiado por férias do relator desde 12/03/2013
Entidade: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE MATO RICO
Interessado: JOÃO CARLOS OLIVIO NUNES, JOSÉ CARLOS ZOCANTE

ATO DE INATIVAÇÃO

Processo: 448965/09 Nova Audiência desde 26/02/2013
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDRÉ LUCIANO PIUZZI, ANDRÉ LUCIANO PIUZZI, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, APARECIDA DO R
Interessado: JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, LUIZ EDUARDO DA VEIGA SEBASTIANI, MARIA NIRMA ZAVAREZE ANDRETTA, RICARDO AUGUSTO CUNHA SMUTJINK, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA

RELATÓRIO DE INSPEÇÃO

Processo: 98228/12 Adiado por férias do relator desde 12/03/2013
Entidade: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU
Interessado: JOCELMO PABLO MEWS, PAULO MAC DONALD GHISI, PAULO ROBERTO MERGULHAO FILHO, PRO SAUDE-ASSOCIACAO BENEFICENTE DE ASSISTENCIA SOCIAL (Procurador(es): LUÍS AUGUSTO DE QUEIROZ, JOSENIER TEIXEIRA)



PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 159401/11
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO IVAÍ
Interessado: ADEILDE ALVES DE SOUZA, VALDECI FARIAS DE OLIVEIRA

Processo: 156345/12
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CORBÉLIA
Interessado: MARCIO ANDRE WENTZ

Processo: 201375/12
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE FLÓRIDA
Interessado: CLAUDINEI CESNIK

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Processo: 200576/11 Vista desde 12/03/2013 Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Entidade: MUNICÍPIO DE CENTENÁRIO DO SUL
Interessado: VERALICE PAZZOTTI

Processo: 206663/11 Adiado por férias do relator desde 12/03/2013
Entidade: MUNICÍPIO DE GUAPOREMA
Interessado: JOSÉ ROBERTO CATENACCI

Processo: 223649/11 Adiado por férias do relator desde 12/03/2013
Entidade: MUNICÍPIO DE TAMBOARA
Interessado: REINALDO GIMENEZ MILAN

Processo: 136140/12 Adiado por férias do relator desde 19/03/2013
Entidade: MUNICÍPIO DE ENÉAS MARQUES
Interessado: SERGIO MIGUEL FERREIRA DE SOUZA, VALMOR VANDERLINDE

AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI

PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

Processo: 169322/10
Entidade: MUNICÍPIO DE BARRAÇÃO
Interessado: ERONDI FAÉ, JOAREZ LIMA HENRICHES

Processo: 115763/04 Adiado por pedido do relator desde 19/03/2013
Entidade: MUNICÍPIO DE APUCARANA
Interessado: VALTER APARECIDO PEGORER

Processo: 182639/10 Vista desde 12/03/2013 Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE ANDIRÁ
Interessado: JOSÉ RONALDO XAVIER

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 114522/02 Adiado por pedido do relator desde 05/03/2013
Entidade: REDE BRASIL JAPAO DE NEGOCIOS E TECNOLOGIA DE SOFTWARE
Interessado: LUIZ MARCIO SPINOSA (Procurador(es): MARIA JOSÉ REIS PONTONI)

ATO DE INATIVAÇÃO

Processo: 715751/12
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDRE LUCIANO PIUZZI, ANDRE LUCIANO PIUZZI, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, B
Interessado: JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, LUIZ EDUARDO DA VEIGA SEBASTIANI, LUZIA MADALENA PONTES, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA

AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 50803/10
Entidade: MUNICÍPIO DE GUARATUBA (Procurador(es): ORLEY WILSON PACHECO)
Interessado: MIGUEL JAMUR, WAGNER DANIEL DUTRA MATTOS (Procurador(es): MARCO ANTONIO JOBIM, Carlos Alberto Pieper Espinola)

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 235283/08
Entidade: MUNICÍPIO DE SARANDI
Interessado: APARECIDO FARIAS SPADA, CARLOS ALBERTO DE PAULA JUNIOR, FERNANDA BERNARDI VIEIRA RICHIA, MILTON APARECIDO MARTINI, SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL SEDS DE CURITIBA

ATO DE INATIVAÇÃO

Processo: 561311/09
Entidade: REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PALMEIRA
Interessado: ALTAMIR SANSON, EDIR HAVRECHAKI, LUIZ CARLOS DE CARVALHO, MUNICÍPIO DE PALMEIRA, SANDRA DO ROCIO MULLER PLACHA

Processo: 329510/11
Entidade: PARANAGUA PREVIDENCIA
Interessado: ESMERALDA MARIA MONICA RIBEIRO DA SILVA, JOSE BELARMINO ROSA, SAUL GEBRAN MIRANDA

Processo: 390545/11
Entidade: CAIXA DE ASSISTENCIA APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERV. MUNICIPAIS DE LONDRINA
Interessado: CAIXA DE ASSISTENCIA APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERV. MUNICIPAIS DE LONDRINA, DENIO BALLAROTTI, Gerson Moraes de Araujo, HOMERO BARBOSA NETO, MARIA VIRGINIA BOTELHO OKAMOTO, MUNICÍPIO DE LONDRINA

Processo: 143090/12
Entidade: PINHAIS PREVIDÊNCIA
Interessado: ELIANE DO ROCIO FORLEPA, LUIZ GOULARTE ALVES, MUNICÍPIO DE PINHAIS, SONIA REGINA DA SILVA

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 391031/03
Entidade: MUNICÍPIO DE NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS
Interessado: MUNICÍPIO DE NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Processo: 138618/13
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE INAJÁ
Interessado: APARECIDO OLIVEIRA DIAS, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

Os processos adiados, com vistas, com nova audiência, sobrestado ou aguardando voto de desempate poderão sofrer alteração. Consulte, a qualquer momento, o site do Tribunal no endereço: <http://www.tce.pr.gov.br>, opção Consulta Plenário.

Atas

ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA Nº 7, EM 12 DE MARÇO DE 2013

Aos doze dias do mês de março do ano de dois mil e treze (12/03/2013), com início às quatorze (14:00) horas, realizou-se a Sétima Sessão Ordinária da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, sob a Presidência do Conselheiro **DURVAL AMARAL**, com a presença dos Conselheiros **FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES** e **HERMAS EURIDES BRANDÃO**, bem como dos Auditores **JAIME TADEU LECHINSKI**, **IVENS ZSCHOERPER LINHARES** e **CLAUDIO AUGUSTO CANHA**. Participou, como representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, a Procuradora Célia Rosana Moro Kansou. A Secretaria da Sessão foi exercida pela Analista de Controle, Maria Estephania Domenici. O Senhor PRESIDENTE, **Conselheiro Durval Amaral**, submeteu à homologação do Plenário a Ata de nº 6, da Sessão do dia 5 de Março de 2013, a qual foi homologada. Na sequência, o Senhor PRESIDENTE comunicou o sobrestamento do processo nº 527172/10 de sua pauta na Diretoria Jurídica, e concedeu a oportunidade para as Comunicações previstas no inciso II, do art. 436, do Regimento Interno, e para inclusão em pauta dos processos de que trata o § 4º, do art. 429, e do art. 522, do Regimento Interno. O **Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães** comunicou o sobrestamento dos processos nºs: 642524/10 e 557268/10, de sua pauta, na Diretoria Jurídica; o **Conselheiro Hermas Eurides Brandão** comunicou o sobrestamento dos processos de sua relatoria nºs: 623864/10, 431362/12, 363617/10, 286644/12 e 412405/09 na Diretoria Jurídica, e nº 294116/12 na Diretoria de Análise de Transferências; o **Auditor Jaime Tadeu Lechinski** comunicou o sobrestamento dos processos de sua pauta nºs: 249530/12, 863769/12, 30390/13, 30780/13, 25663/13, 478337/11, 304146/12, 687742/11, 559914/11, 54611/12, 98887/12, 594466/12, 659070/12, 657077/12, 646350/12, 335754/12, 417297/12, 671843/12, 711110/12, 674753/12, 475580/12, 261491/12, 581402/12, 657310/12, 567213/12, 433136/12, 735272/12, 756547/12, 641998/11, 133132/12, 838586/12, 55627/13, 839582/12, 801968/12, na Diretoria Jurídica; o **Auditor Ivens Zschoerper Linhares** comunicou o



sobrestamento dos processos de sua pauta nºs: 680691/11, 789887/12, 86645/12, 555037/12, 798207/12, 581526/12, 303980/12, 86475/12, 309559/12, 75040/12, 13761/12 e 573968/11, na Diretoria Jurídica; o **Auditor Cláudio Augusto Canha** comunicou o sobrestamento dos processos de sua relatoria nºs: 495339/11, 495231/11, 331917/12, 310073/12, 199276/11, 166262/11, 305177/12, 506799/11, 309725/12, 686827/11, 21462/12, 307692/12, 690476/11, 513736/11, 354891/11, 311282/12, 86319/12, 17449/12, 93595/12, 139854/12, 92939/12, 690751/11, 51582/12, 676996/11, 210761/12, 608475/12, 679529/11 e 708827/10, todos na Diretoria Jurídica. Encerrada a fase de comunicações, o Senhor PRESIDENTE concedeu a palavra aos Conselheiros e aos Auditores para o relato de suas pautas. Foram julgados os processos nºs: 605095/07 - Regular com ressalvas, 75908/11 - Encerramento e arquivamento, 109285/11 - Regular com recomendações, 116122/12 - Regular com ressalvas, 155322/12 - Regular com ressalvas, 137927/10 - Registro, 338806/12 - Aprovação com recomendações e determinações, 167282/12 - Regular, 201081/12 - Parecer prévio pela regularidade com ressalvas, com aplicação de multa e recomendações, da pauta do **Conselheiro Durval Amaral**; 180719/04 - Irregular, 156883/09 - Regular com recomendações, 200734/09 - Regular com ressalvas, com aplicação de multa e recomendações, 108529/12 - Regular com ressalvas, 377708/12 - Encerramento e arquivamento, 5000/06 - Registro, 252076/10 - Sobrestamento, juntamente com outros processos, até o julgamento do processo de Denúncia nº 61253/01, 85763/13 - Conhecimento e não provimento, 85887/13 - Conhecimento e não provimento, 85895/13 - Conhecimento e não provimento, 85909/13 - Conhecimento e não provimento, 76610/11 - Monitoramento, 180157/12 - Regular, 200743/12 - Parecer prévio pela regularidade com ressalvas, com aplicação de multa e determinações, da pauta do **Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães**; 76220/11 - Procedência parcial com aplicação de multas, 216021/07 - Regular com ressalvas, 184686/11 - Regular com ressalvas, 266876/12 - Regular com ressalvas, 300701/12 - Regular com ressalvas, 526907/10 - Conversão do julgamento em diligência, com aplicação de multa, 625726/06 - Registro, 240469/10 - Registro, com encaminhamento à ICE para monitoramento, 184624/12 - Regular, 197785/12 - Irregular com aplicação de multa e determinações, 199397/12 - Regular com ressalvas, 169954/11 - Retificação de acórdão, 210660/11 - Parecer prévio pela regularidade, 214364/11 - Parecer prévio pela irregularidade, 153893/12 - Parecer prévio pela regularidade com ressalvas, 175897/12 - Parecer prévio pela regularidade com ressalvas, da pauta do **Conselheiro Hermas Eurides Brandão**; 137994/09 - Parecer prévio pela regularidade com ressalvas, 165009/10 - Desaprovação com multa e recomendações, da pauta do **Auditor Jaime Tadeu Lechinski**; 153450/10 - Regular com ressalvas, 186598/04 - Regular com ressalvas, 375675/12 - Encerramento com comunicação à DAT, 709750/10 - Registro, 825638/12 - Registro, da pauta do **Auditor Ivens Zschoerper Linhares**; 495653/10 - Registro, 119833/11 - Registro, 280405/11 - Registro, 354700/11 - Registro, 371940/11 - Registro, 631747/11 - Registro, 632255/11 - Registro, 687726/11 - Registro, 691758/11 - Registro, 707778/11 - Registro, 739858/11 - Registro, 39302/12 - Registro, 69821/12 - Registro, 74566/12 - Registro, 128674/12 - Registro, 138874/12 - Registro, 140461/12 - Registro, 141247/12 - Registro, 141409/12 - Registro, 160500/12 - Registro, 195410/12 - Registro, 282975/12 - Registro, 293977/12 - Registro, 298626/12 - Registro, 304731/12 - Registro, 308443/12 - Registro, 310022/12 - Registro, 310723/12 - Registro, da pauta do **Auditor Cláudio Augusto Canha**. Foram concedidas vistas aos processos nºs: 200576/11, da pauta do **Conselheiro Hermas Eurides Brandão**, ao **Conselheiro Durval Amaral**; 182639/10, da pauta do **Auditor Jaime Tadeu Lechinski**, ao **Conselheiro Hermas Eurides Brandão**. Continuou com vista o processo nº: 270040/12, da pauta do **Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães**, ao **Conselheiro Durval Amaral**. Continuaram com nova audiência ao Ministério Público junto ao Tribunal os processos nºs: 201785/11, da pauta do **Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães**, e 448965/09, da pauta do **Conselheiro Hermas Eurides Brandão**. Foram adiados os julgamentos dos processos nºs: 264744/11, 187282/09, 98228/12, 206663/11 e 223649/11, por pedido do relator, da pauta do **Conselheiro Hermas Eurides Brandão**. Continuaram adiados os julgamentos dos processos nºs: 192110/06, por pedido do relator, da pauta do **Conselheiro Hermas Eurides Brandão**, e 114522/02, por pedido do relator, da pauta do **Auditor Jaime Tadeu Lechinski**. Foram retirados de Pauta os processos nºs: 643672/11, 212081/06 e 542309/09, da pauta do **Conselheiro Durval Amaral**; e 183341/09, da pauta do **Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães**. O **Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães** declarou seu impedimento no julgamento do processo nº 98228/12, da pauta do **Conselheiro Hermas Eurides Brandão**, por motivos pessoais, após a solicitação de adiamento pelo relator. Transcorrida a fase de julgamento e não havendo quem mais desejasse usar da palavra, às dezesseis horas e nove minutos, (16h09), do dia doze do mês de março do ano de dois mil e treze (12/03/2013), o Senhor Presidente encerrou a Sétima Sessão da Primeira Câmara, convocando Sessão Ordinária para o dia dezoito de março de dois mil e treze (19/03/2013), no horário regimental. E para constar, lavrou-se a presente Ata, que vai assinada pela Secretária, Maria Estephania Domenici, e pelo **Conselheiro Durval Amaral**, Presidente do Colegiado.*****

Acórdãos

PROCESSO Nº: 137428/12
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: INES CLARI BENDER SASAKI
RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
ACÓRDÃO Nº 373/13 - Primeira Câmara
EMENTA: ATO DE INATIVAÇÃO. APOSENTADORIA. CONSIDERAÇÕES DO RELATOR QUANTO À INSTRUÇÃO PROCESSUAL. LEGALIDADE. REGISTRO.

RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria voluntária de Inês Clari Bender Sasaki, ocupante do cargo de Professor, com fundamento no art. 40, § 1º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, de 05 de outubro de 1988, conforme Resolução nº 3644, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8632, de 17/01/2012 (fls. 50 e 52 da peça processual nº 002).

Preliminarmente, em relação à determinação do relator para que a unidade técnica promovesse a instrução do processo, a DIJUR (Parecer nº 20004/12 - peça processual nº 010) informa que a justificativa quanto à designação do ato foi lançada nos processos nº 2127/10 e nº 319980/11, nos quais aduz que o art. 160-A do Regimento Interno realmente dispõe que compete à sua área de atos de pessoal a instrução dos processos relativos a admissões, aposentadorias e pensões, mas defende que instruir o processo não significa necessariamente emissão de "instrução".

Também aduz que o processo se constitui em uma série de atos interligados e coordenados com objetivo de produzir um resultado, que no caso de atos de pessoal sujeitos a registro no Tribunal de Contas (art. 71, inciso III, da Constituição Federal, dispositivo reproduzido obrigatoriamente no art. 75, inciso III, da Constituição Estadual), seria a apreciação, para fins de registro, da legalidade desses atos.

Salienta que as manifestações da unidade técnica, as quais seriam denominadas genericamente de "instrução", podem se revestir de diversas formas (despachos, informações, instruções, pareceres, etc.) e que, segundo o art. 300 do Regimento Interno, a Diretoria Jurídica, ao instruir processos relativos a atos sujeitos a registro, o faz por meio de parecer jurídico, na mesma forma exigida regimentalmente ao Ministério Público.

Também aduz que a apreciação de legalidade é atividade privativa de advogado, conforme determina o Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil (art. 1º, inciso II, da Lei Federal nº 8.906/1994) e que, nos casos de atos sujeitos a registro no Tribunal de Contas, caberia aos analistas de controle externo que tenham habilitação legal para exercício da função, que seria a inscrição na Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil do Estado, conforme exigiria o art. 8º, inciso I, in fine, da Lei Estadual nº 15.854/08, ressaltando que a alteração da nomenclatura do cargo de "Assessor Jurídico" para "Analista de Controle - Área Jurídica" em nada desnatura os serviços jurídicos prestados pelos servidores que ocupam este cargo no Tribunal, posto que a mudança de nomenclatura não operaria mudança de funções, já que continuariam a exercer atividade privativa de advogado.

Também defende que o termo "parecer", no âmbito do cotidiano jurídico-administrativo, dá-se justamente pelo seu caráter opinativo, como orientação à autoridade competente para decisão, citando lição de Hely Lopes Meirelles (Direito Administrativo Brasileiro, 26ª edição, Editora Malheiros, p. 185):

"(...) pareceres administrativos são manifestações de órgãos técnicos sobre assuntos submetidos à sua consideração. O parecer tem caráter meramente opinativo, não vinculando a Administração ou os particulares à sua motivação ou conclusões, salvo se aprovado por ato subsequente. Já então o que subsiste como ato administrativo não é o parecer, mas sim o ato de sua aprovação, que poderá revestir a modalidade normativa, ordinatória, negocial ou punitiva."

Cita decisão do Supremo Tribunal Federal que afasta a possibilidade de responsabilização de parecerista:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. TRIBUNAL DE CONTAS. TOMADA DE CONTAS: ADVOGADO. PROCURADOR: PARECER. C.F., art. 70, parágrafo único, art. 71, II, art. 133. Lei nº 8.906, de 1994, art. 2º, § 3º, art. 7º, art. 32, art. 34, IX. I. - Advogado de empresa estatal que, chamado a opinar, oferece parecer sugerindo contratação direta, sem licitação, mediante interpretação da lei das licitações. Pretensão do Tribunal de Contas da União em responsabilizar o advogado solidariamente com o administrador que decidiu pela contratação direta: impossibilidade, dado que o parecer não é ato administrativo, sendo, quando muito, ato de administração consultiva, que visa a informar, elucidar, sugerir providências administrativas a serem estabelecidas nos atos de administração ativa. Celso Antônio Bandeira de Mello, "Curso de Direito Administrativo", Malheiros Ed., 13ª ed., p. 377. II. - O advogado somente será civilmente responsável pelos danos causados a seus clientes ou a terceiros, se decorrentes de erro grave, inescusável, ou de ato ou omissão praticado com culpa, em sentido largo: Cód. Civil, art. 159; Lei 8.906/94, art. 32. III. - Mandado de Segurança deferido. (MS 24073, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Tribunal Pleno, julgado em 06/11/2002, DJ 31-10-2003 PP-00015 EMENT VOL-02130-02 PP-00379)

Consigna que o presente processo já se encontraria em condições de ser julgado, pois conta com pareceres favoráveis tanto da Diretoria Jurídica como do Ministério Público junto a este Tribunal, em evidente prejuízo ao jurisdicionado, que por esta razão se encontra impossibilitado de proceder à compensação previdenciária enquanto o processo não for ultimado, bem como ao servidor, que não tem seu processo finalizado.

Também registra que implantar a designação "instrução" para os atos da Diretoria Jurídica implicaria profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do sistema SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados, e que pareceria razoável afirmar que a denominação que o ato recebe é secundária em relação ao seu conteúdo.

Ainda, remete a análise da legalidade ao Parecer nº 6874/12 (peça processual nº 007), no qual se manifestou pelo registro do ato em apreço, ainda que ausente o valor dos proventos, contrariando a Instrução Normativa nº 046/10.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Valéria Borba (Parecer nº 20335/12 - peça processual nº 011), ratificou o Parecer nº 6922/12 (peça processual nº 008) pelo registro do ato.



PROPOSTA DE DECISÃO

Na sintonia do melhor direito, acompanho o entendimento da DIJUR de que a denominação que o ato recebe é secundária ao seu conteúdo. Mas, a meu ver, a conclusão tem fundamentação equivocada.

O Despacho nº 1356/12 (peça processual nº 009) determinou o cumprimento do art. 160-A do Regimento Interno, dispositivo que surgiu com a alteração promovida pela Resolução nº 024/2010.

Não se tratou de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352 daquele diploma, tanto pela DIJUR como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DIJUR em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Como a DIJUR não havia cumprido integralmente aquele diploma, determinei o retorno dos autos para correção da anomalia. E como esse erro era recorrente, pelo Ofício nº 024/2012 (protocolo nº 44820-2/12, de 04/07/2012) determinei, entre outras providências, que a DIJUR passasse a cumprir integralmente o texto regimental.

Ao que parece a DIJUR adotou interpretação ao art. 300 do Regimento Interno exacerbando na sua literalidade, o que, segundo a melhor doutrina hermenêutica, não é recomendável (in "Hermenêutica e aplicação do direito", Carlos Maximiliano, Editora Forense, Rio de Janeiro, 19ª edição, 2004):

"A palavra é um mau veículo do pensamento; por isso, embora de aparência translúcida a forma, não revela todo o conteúdo da lei, resta sempre margem para conceitos e dúvidas; a própria letra nem sempre indica se deve ser entendida à risca, ou aplicada extensivamente; enfim, até mesmo a clareza exterior ilude; sob um só invólucro verbal se conchegam e escondem várias idéias, valores mais amplos e profundos do que os resultantes da simples apreciação literal do texto.

Não há fórmula que abranja as inúmeras relações eternamente variáveis da vida; cabe ao hermenêuta precisamente adaptar o texto rígido aos fatos, que dia a dia surgem e se desenvolvem sob aspectos imprevistos.

Nítida ou obscura a norma, o que lhe empresta elasticidade, alcance, utilidade, é a interpretação. Há o desdobrar da fórmula no espaço e no tempo: multiplicando as relações no presente, sofrendo, no futuro, as transformações lentas, imperceptíveis, porém contínuas, da evolução."

Quando à evolução exegética do texto no tempo a que se refere o renomado autor cuja lição foi supratranscrita, veja-se que o art. 300 não foi objeto de revisão pela Resolução nº 024/2010, estando seu texto mais afeito ao que dispunha a versão regimental anterior quanto às atribuições da DIJUR, em que não havia separação entre as atividades sujeitas a exame mediante parecer e aquelas a serem examinadas mediante instrução. O que se desprende da alteração do texto é a clara intenção em separar as naturezas das atividades a cargo da DIJUR, o que seria revelado formalmente pela espécie de ato produzido.

O renomado mestre também proferiu lição quanto à preferência pela interpretação sistemática em relação à interpretação literal (in "Comentários à Constituição Brasileira", Carlos Maximiliano, Edição da Livraria Globo, Porto Alegre, 3ª edição, 1929, p.106):

"Nunca será demasiado insistir no combate ao abuso da chamada interpretação grammatical. Preferem-se às vezes até os mais formosos talentos brasileiros, obedientes à lei do menor esforço, ou compelidos pela necessidade da casuística. De facto, ella oferece o encanto da simplicidade; fica ao alcance de todos; impressiona agradavelmente os indoutos, e convence os próprios letrados não familiarizados com a sciencia do direito. Empresta-lhe menor valor o profissional de boa escola, verdadeiro jurisconsulto.

A forma é sempre defeituosa como expressão do pensamento; e é este que se deve buscar. Em vez de se ater à letra, aprofunde-se a investigação, procure-se revelar todo o conteúdo; o sentido e o alcance do dispositivo. Scire leges non est verba earum tenere; sed vim ac potestatem : já ensinara Celso (Digesto, De Legibus, frag. 17)."

Outro aspecto que aponta o equívoco da interpretação adotada nos autos é que o art. 300 do Regimento Interno se refere a "instruções igualmente favoráveis ao registro do ato". Ora, somente a DIJUR e o MPJTCEPR opinam conclusivamente nos processos de atos sujeitos a registro, o que poderia gerar o entendimento de que cabe ao MPJTCEPR também instruir processos.

Pelo texto legal tal possibilidade não existe: o art. 149 da Lei Orgânica somente lhe remeteu a função de custos legis, não lhe sendo possível participar da instrução dos processos.

Na doutrina processual o termo "instrução" corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo "instruir" o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a determinação para que os autos retornassem à unidade técnica decorreu na inobservância do art. 352 do

Regimento Interno.

Aliás, é essa atitude que traz o aventado prejuízo ao órgão jurisdicionado, que se encontraria impossibilitado de proceder à compensação previdenciária enquanto o processo não for ultimado. Se a unidade técnica tivesse enviado seus esforços no pleno cumprimento de suas obrigações, as quais estão claramente delineadas no Regimento Interno, as delongas processuais teriam sido evitadas. O que é inadmissível é levar a termo estes autos sem que possa ser tomada decisão em suporte fático-probatório suficiente para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidiada a forma de que se revestem.

Ademais, nos termos da doutrina administrativa e na jurisprudência do Pretório Excelso citada pela unidade técnica, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in "Curso de Direito Administrativo", Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in "Direito Administrativo", Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DIJUR, nas atividades do art. 160-A do Regimento Interno comporta-se como órgão ativo, e nas atividades do art. 159-A como órgão consultivo.

Portanto, ao MPJTCEPR, que não está processualmente subordinado ao relator, que preside a instrução dos autos, há a possibilidade de emissão de pareceres, mas não está entre suas competências a instrução de processos, funcionando exclusivamente, segundo a classificação doutrinária, como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo, considero inverossímil que a alteração de denominação de atos gere profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados. Isso porque essa alegação veio desprovida de cabal demonstração, mediante opinativo do setor responsável por operar tais mudanças (Diretoria de Tecnologia da Informação).

Quanto à exigência de que se faça constar o valor de proventos no ato, insculpada na Instrução Normativa nº 046/2010, é preciso ponderar acerca do poder regulamentar conferido aos Tribunais de Contas.

A inovação na ordem jurídica cabe à lei, em função do princípio constitucional de que ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer senão em virtude de lei (art. 5º, inciso II, da Constituição Federal). Ora, não cabe ao Tribunal de Contas estabelecer obrigações em norma regulamentar que não tenham previsão legal. Como a análise de atos sujeitos a registro abarca diversos documentos, se neles constar a comprovação de que os valores pagos a título de proventos guardam conformidade com a lei, não há razão para deixar de reconhecer a legalidade do ato.

Ainda, divirjo da unidade técnica quanto ao argumento de que o exame de legalidade seria atividade privativa da advocacia. A habilitação legal para o exercício do cargo de analista de controle externo – área jurídica – se dá pela apresentação de diploma de instituição de ensino superior reconhecida. Essa é a exigência prevista no art. 8º, inciso I, in fine, da Lei Estadual nº 15.854/08, consonante com o art. 43, inciso II, e o art. 48 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação (Lei Federal nº 9.394/1996). Há jurisprudência acerca do tema, conforme a seguir:

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

PRIMEIRA VARA

SENTENÇA Nº 1008 /2007 - TIPO B

CLASSE 1900: AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO/OUTRAS

PROCESSO: 2005.34.00.007484-6

AUTOR: SINDICATO NACIONAL DOS AUDITORES FISCAIS DA RECEITA

FEDERAL - UNAFISCO

ADVOGADO: LILIANE MARINS DINIZ e OUTROS

RÉU: CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE

A obrigatoriedade de inscrição no Conselho Regional de Contabilidade somente é cabível aos profissionais que exercem atividades típicas de profissional de contabilidade.

No caso concreto, os substituídos ocupam o cargo de Auditor Fiscal da Receita Federal, cujo requisito de admissão é a formação acadêmica de nível superior, não fazendo nenhuma exigência específica quanto à área de formação ou inscrição em órgão de classe, de modo que não se encontram exercendo atividade privativa de contador, motivo pelo qual se apresenta inescusável a resistência do réu em efetivar o cancelamento do registro profissional dos substituídos.

A propósito, confira-se os seguintes precedentes:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. AUDITOR-FISCAL DO TESOURO NACIONAL. INSCRIÇÃO NO CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA. INEXISTÊNCIA DE OBRIGATORIEDADE.

I – Afigura-se ilegal a recusa do Conselho Regional de Economia em proceder ao cancelamento do registro profissional do impetrante, sob o argumento de que o ocupante do cargo de Auditor Fiscal do Tesouro Nacional desenvolve atividades típicas do profissional de economia, merecendo ser reparada a ilegalidade com a concessão da ordem pleiteada, na espécie.

II – O ingresso para os cargos de Auditor Fiscal da Receita Federal – AFRF, antes



Auditor Fiscal do Tesouro Nacional – AFTN, faz-se mediante aprovação em concurso público de provas, exigindo-se curso superior, ou equivalente, concluído, havendo a necessidade de diploma registrado no MEC, não sendo obrigatório o registro nos Conselhos das Categorias Profissionais.

III – Apelação e remessa oficial desprovidas. (TRF 1ª Região, 6ª Turma, AMS 2001.39.00.009545-4/PA, Rel. Des. Fed. Souza Prudente, DJ 10.03.2003, p. 137)

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE. REGISTRO. NEGATIVIDADE PEDIDO DE BAIXA. ILEGALIDADE.

1. É ilegal o ato do Presidente do Conselho Regional de Contabilidade que recusa pedido de baixa de registro a quem não exerce a profissão e não ocupa cargo público privativo de pessoas que possuam formação contábil.
2. Sentença confirmada.

2. Remessa oficial improvida. (TRF 1ª Região, 3ª Turma Suplementar, Classe: REO - REMESSA EX-OFFICIO – 199901000118262 Processo: 199901000118262 UF: GO Data da decisão: 6/2/2003. Relator: Juiz Moacir Ferreira Ramos.)

ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. FISCAL DE TRIBUTOS. INEXIGÊNCIA DE REGISTRO. COBRANÇA DE ANUIDADES POSTERIORES AO EXERCÍCIO DO CARGO E RECUSA DE CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO. ILEGITIMIDADE.

1. O art. 12 do Decreto-lei nº 9.295/46 exige o registro no Conselho Profissional para os profissionais que exerçam atividades de contabilidade.

2. O cargo de fiscal de tributos estadual não é privativo de contador ou de técnico em contabilidade, não sendo obrigatória a inscrição no Conselho Profissional respectivo.

3. O regime de dedicação exclusiva de cargo público é incompatível com o exercício da profissão e, portanto, a recusa de cancelamento ou baixa do registro e a cobrança de anuidades são ilegítimas.

4. Apelação do Conselho não provida.

(AC 1997.38.00.011624-4/MG, Rel. Juíza Federal Anamaria Reys Resende (conv), Sétima Turma, DJ de 19/12/2006, p. 098)

Assim, não há como exigir o registro dos Auditores Fiscais da Receita Federal, substituídos pelo Sindicato/Autor, nos Conselhos Regionais de Contabilidade.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.72.00.009162-8/SC

RELATORA : Des. Federal SILVIA MARIA GONÇALVES GORAIEB

APELANTE : CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SANTA CATARINA - CRA/SC

ADVOGADO : Ildemar Egger Junior

APELADO : GASTAO MEIRELLES PERRENOUD

ADVOGADO : Antonio Pichetti Junior

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ANALISTA DE CONTROLE EXTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS. CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. EXIGÊNCIA DE REGISTRO AFASTADA.

. O embargante, funcionário público estadual, ao realizar suas atividades, o faz na qualidade de Analista de Controle Externo, não havendo como persistir a imposição de registro e de pagamento de anuidades a quem cumpre as atividades inerentes ao cargo para o qual foi nomeado.

. Sucumbência mantida por ausência de impugnação.

. Prequestionamento quanto à legislação invocada fica estabelecido pelas razões de decidir.

. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Porto Alegre, 17 de abril de 2007.

Des. Federal Silvia Goraieb

Relatora

Ademais, admitir que a habilitação legal para exercício de cargo público depende de inscrição em conselho profissional é admitir que uma autarquia especial possa regular a gestão de recursos humanos da administração pública, o que caracterizaria afronta à Constituição Federal, já que cabe ao Poder Executivo a iniciativa das leis referentes aos regimes jurídicos dos servidores públicos, bem como a cada titular de Poder a iniciativa das leis que regulam as carreiras dos servidores.

O exame de legalidade é passível de ser realizado por servidor que tenha a devida qualificação para o exercício de cargo público, o que foi avaliado no respectivo concurso público. Portanto, incabível a ilação de que o exame de legalidade de atos de pessoal tenha de ser realizado por advogados mediante parecer, posto que sua instrução pode ser realizada por servidor que tenha a qualificação legal para tal. No caso deste Tribunal, essa situação se torna obscura, posto que não há definição legal das atribuições das diversas “áreas” do cargo de analista de controle externo, limitando-se a definição legal às atribuições do cargo.

Quanto à responsabilização de parecerista, a decisão do Pretório Excelso citada pela DIJUR a afasta nos termos do Código Civil e do Estatuto da OAB, no sentido de que o advogado somente será civilmente responsável pelos danos causados a seus clientes ou a terceiros, se decorrentes de erro grave, inescusável, ou de ato ou omissão praticado com culpa, em sentido amplo.

Entretanto, tal argumento não é suficiente para defender a tese de que as análises de atos sujeitos a registro seja restrita aos advogados. O servidor público tem também a proteção da lei – art. 142, inciso III, do Código Penal – no que tange ao desempenho de suas funções, sendo esta mais abrangente que aquela, posto que abarca os servidores de todas as áreas de formação e não se limita a emissão de pareceres, estendendo-se a todos os atos emitidos por, na linguagem adotada

naquele Código, funcionário público.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, inciso I e V, do Regimento Interno (da compatibilidade das informações contidas na atuação e na distribuição e da fundamentação constando a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejulgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido), nem as determinações do Ofício nº 024/2010, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DIJUR mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal o presente ato de inativação, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e DURVAL AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ANGELA CASSIA COSTALDELLO.

Sala das Sessões, 26 de fevereiro de 2013 – Sessão nº 5.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 75908/11

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ARAPONGAS

INTERESSADO: LUIZ ROBERTO PUGLIESE

RELATOR: CONSELHEIRO DURVAL AMARAL

ACÓRDÃO Nº 525/13 - Primeira Câmara

PRESTAÇÃO DE CONTAS. TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA. EXERCÍCIO 2010/2012. UTILIZAÇÃO DO RECURSO COMPROVADA VIA SIT. ART. 398, §3º, DO RITCEPR. ENCERRAMENTO DO PROCESSO E ANOTAÇÃO. RELATÓRIO

Encerram os presentes autos prestação de contas de transferência voluntária recebida pelo Município de Arapongas, repassada pela Secretaria do Estado da Criança e da Juventude, no valor de R\$ 48.412,33 (quarenta e oito mil, quatrocentos e doze reais e trinta e três centavos), referentes ao exercício financeiro de 2010/2012, tendo por objeto reforma, ampliação e melhoria de imóveis.

Em sua derradeira manifestação, a Diretoria de Análise de Transferências (Instrução nº 3919/12, peça nº 12) esclarece que “o repasse deu-se quando ainda vigorava a Resolução nº 03/2006, a qual fora revogada pela Resolução nº 28/2011” (fls. 3). No entanto, afirma a unidade técnica que a entidade interessada “recebeu os recursos em 2010, efetuou a prestação de contas parcialmente em 2011 e 2012, da qual se depreende que até a data do protocolo nesta Corte, não ter havido gastos” (fls. 3). Diante disso, opinou conclusivamente a unidade pelo encerramento do processo, aduzindo que a análise da transferência se dará com base na Resolução nº 28/2011, tendo recomendado que no sistema de controle de recursos conste o número do SIT, in casu, o nº 1913, para efeitos de controle do cumprimento por parte do concedente e do tomador das obrigações constantes na Resolução 28/2011, até a competente prestação de contas pelo concedente com as devidas avaliações, quando da conclusão do convênio.

O Ministério Público junto a este Tribunal de Contas (Parecer nº 13487/12, peça 13) corrobora a opinião da DAT e opina pelo encerramento do presente.

Em atendimento ao Despacho nº 1336/12 (peça 16) desta relatoria, a Diretoria de Análise de Transferências manifestou-se sobre o aparente conflito entre o art. 31 da Resolução nº 28/2011 e o procedimento de encerramento proposto por ela mesma, através da Informação nº 61/13 (peça 17), onde, ratificando seu opinativo anterior, assevera que não existem despesas anteriores a 2012, nem mesmo vícios que justifiquem a análise de mérito, tendo sido o saldo do convênio inscrito no SIT.

VOTO

Diante da documentação contida nos autos, verifica-se que a transferência voluntária objeto deste processo, recebida pelo Município de Arapongas em função de convênio firmado com o Estado do Paraná, através da Secretaria do Estado da Criança e da Juventude, encontra-se registrada no Sistema Integrado de Transferências – SIT, nos termos da Resolução nº 28/2011 deste Tribunal, sob nº 1913, devendo toda a movimentação referente ao convênio em análise se dar doravante via web, nos termos da Resolução nº 28/2011 e Instrução Normativa nº 61/2011.

Face ao exposto, compartilho as manifestações da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e VOTO pelo encerramento do presente processo, nos termos do art. 398, § 3º, do Regimento Interno desta Casa, consignando junto ao sistema de controle de recursos o registro sob o número do SIT – 1913, para efeitos de controle do cumprimento por parte do



concedente e do tomador das obrigações constantes na Resolução nº 28/2011, até a competente prestação de contas pelo concedente com as devidas avaliações, quando da conclusão do convênio.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro DURVAL AMARAL, por unanimidade, em:

Determinar o encerramento, e o conseqüente arquivamento do presente processo, nos termos do art. 398, § 3º, do Regimento Interno desta Casa, consignando junto ao sistema de controle de recursos o registro sob o número do SIT – 1913, para efeitos de controle do cumprimento por parte do concedente e tomador das obrigações constantes na Resolução nº 28/2011, até a competente prestação de contas pelo concedente com as devidas avaliações, quando da conclusão do convênio.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, HERMAS EURIDES BRANDÃO e DURVAL AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 12 de março de 2013 – Sessão nº 7.

DURVAL AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 116122/12

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PRUDENTÓPOLIS

INTERESSADO: GILVAN PIZZANO AGIBERT, MUNICÍPIO DE PRUDENTÓPOLIS, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, MUNICÍPIO DE PRUDENTÓPOLIS, GILVAN PIZZANO AGIBERT, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, MUNICÍPIO DE PRUDENTÓPOLIS

RELATOR: CONSELHEIRO DURVAL AMARAL

ACÓRDÃO Nº 527/13 - Primeira Câmara

PRESTAÇÃO DE CONTAS. TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA. TRANSPORTE ESCOLAR. EXERCÍCIO DE 2011. NÃO MOVIMENTAÇÃO DE TODOS OS RECURSOS EM CONTA BANCÁRIA ESPECÍFICA. REGULARIDADE COM RESSALVA. RELATÓRIO

Encerram os presentes autos prestação de contas de transferência voluntária recebida da Secretaria do Estado da Educação pelo Município de Prudentópolis, no valor de R\$ 949.423,55 (novecentos e quarenta e nove mil, quatrocentos e vinte e três reais e cinquenta e cinco centavos) referente ao exercício financeiro de 2011, tendo por objeto a Prestação de serviço de transporte escolar aos alunos do ensino fundamental, médio, médio integrado e educação de jovens e adultos do ensino fundamental presencial da rede de ensino público estadual, que necessitam de transporte escolar para acesso e permanência na escola.

Iniciada a fase instrutória, a Diretoria de Análise de Transferências (Instrução nº 5537/12, peça 13), opinou pela abertura de contraditório, em razão da ausência de assinatura no DAT 01 à DAT 10, dos relatórios bimestrais de faltas, de cópia da publicação do termo de adesão e do edital de licitação 04/2010 na modalidade concorrência, bem com em face de divergência de valores do DAT 05 e do extrato bancário.

Autorizada a realização de diligência (Despacho nº 1321/12-GCDA, peça 14), o município foi devidamente cientificado (Comunicação processual eletrônica, peça 15), tendo juntado documentos (peças 17/21) e apresentado manifestação (peça 22).

Diante do cumprimento do que foi solicitado, a Diretoria de Análise de Transferências (Instrução nº 6199/12, peça 23) opinou pela regularidade das contas, com ressalva, em razão do município não ter movimentado todos os recursos através de conta bancária específica para execução do objeto do convênio.

Por sua vez, o Ministério Público (Parecer nº 19344/12, peça 25), corroborando a manifestação da unidade técnica e diante do Termo de Cumprimento dos Objetivos emitido pela SEED (fls. 1, peça n. 7) atestando a satisfatória prestação do serviço de transporte escolar no exercício de 2011, não se opôs à regularidade com ressalva das contas.

VOTO

Como ressoa da instrução a presente prestação se encontra em consonância com o ordenamento jurídico e a normativa desta Casa.

A afastar a regularidade plena das contas está apenas o fato do município não ter movimentado todos os recursos em conta específica, pois a Nota Fiscal 09 da empresa Ternouski Transportes Ltda ME (peça 17, p. 05, item 04), demonstra que parte do seu pagamento, R\$ 4.232,06 (quatro mil, duzentos e trinta e dois reais e seis centavos), foi feito com recursos próprios da municipalidade sem a utilização da conta. Por óbvio, tal lacuna revela impropriedade de natureza formal, que não causou dano ao erário ou à execução do convênio, a merecer apenas ressalva.

Destarte, acompanho os opinativos uniformes da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas e, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar n. 113/2005 e do art. 247 do Regimento Interno, VOTO pela regularidade com ressalva da presente prestação de contas de transferência voluntária, referente à gestão do Sr. Gilvan Pizzano Agibert, CPF nº 340.476.549-49 no cargo de Prefeito, em razão do Município de Prudentópolis não ter movimentado todos os recursos por meio de conta bancária específica para execução do objeto do convênio.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro DURVAL AMARAL, por unanimidade, em:

Julgar regular com ressalva a presente prestação de contas de transferência voluntária, referente à gestão do Sr. Gilvan Pizzano Agibert, CPF nº 340.476.549-49 no cargo de Prefeito, em razão do Município de Prudentópolis não ter movimentado todos os recursos por meio de conta bancária específica para execução do objeto do convênio.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, HERMAS EURIDES BRANDÃO e DURVAL AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 12 de março de 2013 – Sessão nº 7.

DURVAL AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 155322/12

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE AMPÈRE

INTERESSADO: FLÁVIO JOSÉ PENSO, MUNICÍPIO DE AMPÈRE, SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE, LEONIR JOSE CORA, MUNICÍPIO DE AMPÈRE, FLÁVIO JOSÉ PENSO, SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE, MUNICÍPIO DE AMPÈRE

RELATOR: CONSELHEIRO DURVAL AMARAL

ACÓRDÃO Nº 528/13 - Primeira Câmara

PRESTAÇÃO DE CONTAS. TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA. EXERCÍCIO DE 2011. ATRASO NA PROTOCOLIZAÇÃO DA PRESTAÇÃO. REGULARIDADE COM RESSALVA. RELATÓRIO

Encerram os presentes autos prestação de contas de transferência voluntária recebida do PARANACIDADE, serviço social autônomo estadual, no valor de R\$ 222.500,00 (duzentos e vinte e dois mil e quinhentos reais), referente ao exercício financeiro de 2011, tendo por objeto a execução de 17.006,60 m² de recapamento asfáltico em vias urbanas com serviços de limpeza e lavagem.

Iniciada a fase instrutória, a Diretoria de Análise de Transferências (Instrução nº 3260/12, peça 69), opinou pela abertura de contraditório, em razão de um único ponto, consistente na divergência havida entre as despesas constantes no Relatório DAT-5 (peça 9, fls. 1) e a movimentação financeira constante do extrato bancário enviado (peça 19, fls. 1). Ainda a mesma instrução verificou a ocorrência de atraso de 19 (dezenove) dias na apresentação da prestação de contas.

Em resposta, a municipalidade encaminhou documentos (peças 75/78), tendo ainda apresentado guia de recolhimento (peça 77), relativa multa em relação ao atraso no encaminhamento da prestação.

Diante dessas, a Diretoria de Análise de Transferências (Instrução nº 180/13, peça 81), opinou pela regularidade das contas.

O Ministério Público (Parecer nº 1035/13, peça 83), corroborando a manifestação da unidade técnica, não se opôs à regularidade com ressalva das contas.

VOTO

Como ressoa da instrução, a presente prestação se encontra em consonância com o ordenamento jurídico e a normativa interna desta Casa, subsistindo como pequena mácula, apenas o atraso na protocolização do ato de prestação de contas, em contrariedade ao art. 35, §1º, da Resolução n. 03/2006. Por óbvio, tal lacuna revela impropriedade de natureza formal, que não causou dano ao erário ou à execução do convênio, a merecer apenas ressalva.

Destarte, acompanho o opinativo do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas e, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar n. 113/2005 e do art. 247 do Regimento Interno, VOTO pela regularidade da presente prestação de contas de transferência voluntária, relativa aos recursos repassados ao Município de Ampère pelo PARANACIDADE, por meio do Convênio nº 15/2010, de responsabilidade do Sr. Flávio José Penso, CPF nº 028.464.899-04, no cargo de Prefeito, ordenador das despesas, com ressalva em razão do atraso de 19 (dezenove) dias na protocolização da Prestação de Contas, observando que a multa prevista no art. 87, I, "a", da LC n. 113/2005 aplicável ao gestor, já foi recolhida conforme comprovante anexado ao processo.

Determino, ainda, a adoção das medidas necessárias, pela Diretoria de Execuções, no sentido de anotar a ressalva da presente Prestação de Contas, para os fins do disposto no art. 17, parágrafo único, da Lei Complementar nº 113/05, e art. 153, incisos I e IX, combinado com o art. 248, § 1º, ambos do Regimento Interno deste Tribunal, alertando o gestor para que em Prestações de Contas futuras atente para a correção da impropriedade apontada, uma vez que "o Tribunal poderá julgar irregulares as contas no caso de reincidência no descumprimento de determinação de que o responsável tenha tido ciência, feita em processo de tomada de prestação de contas", nos termos do art. 16, § 3º, da Lei Orgânica do TCE/PR.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro DURVAL AMARAL, por unanimidade, em:

Julgar regular a presente prestação de contas de transferência voluntária, relativa aos recursos repassados ao Município de Ampère pelo PARANACIDADE, por meio do Convênio nº 15/2010, de responsabilidade do Sr. Flávio José Penso, CPF nº 028.464.899-04, no cargo de Prefeito, ordenador das despesas, com ressalva a ser anotada junto à Diretoria de Execuções, em razão do atraso de 19 (dezenove) dias na protocolização da Prestação de Contas, observando que a multa prevista no art. 87, I, "a", da LC nº 113/2005 aplicável ao gestor, já foi recolhida conforme



comprovante anexado ao processo, e alertando o gestor para que em Prestações de Contas futuras atente para a correção da impropriedade apontada, uma vez que o Tribunal poderá julgar irregulares as contas no caso de reincidência no descumprimento de determinação de que o responsável tenha tido ciência, feita em processo de tomada de prestação de contas, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei Orgânica do TCE/PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, HERMAS EURIDES BRANDÃO e DURVAL AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 12 de março de 2013 – Sessão nº 7.

DURVAL AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 137927/10

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE PALMITAL

INTERESSADO: MARIA FARIA

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 529/13 - Primeira Câmara

APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PROVENTOS PROPORCIONAIS. ART. 40, §1º, I, CF. LEGALIDADE. NEGATIVA DE APLICAÇÃO DE MULTA. RAZOABILIDADE E IMPOSSIBILIDADE EM FACE DE FATOS PRETÉRITOS A 2005. PREJULGADO Nº 1. REGISTRO DO ATO DE APOSENTADORIA.

RELATÓRIO

Encerram os presentes autos ato de aposentadoria por invalidez, com proventos proporcionais, concedida à servidora acima epigrafada, com fundamento no art. 40, §1º, I, da Constituição Federal, e veiculado pela Portaria nº 123/2010 (peça 2, fls. 64), retificada pela Portaria nº 263/11 (peça 16, fls. 8).

Durante toda a instrução (Parecer nº 5807/10-DIJUR, peça 6, Parecer nº 10129/10-DIJUR, peça 12 e Parecer nº 5467/11-DIJUR, peça 18), o município foi instado a prestar esclarecimentos acerca da forma do cálculo dos proventos, encaminhando os documentos respectivos, e a remeter o processo de admissão da servidora para registro nesta Corte.

Na tentativa de cumprir o exigido pela unidade técnica, a municipalidade encaminhou resultado final do concurso público (peça 10), informando que não encontrou em seus arquivos o processo de admissão relativo ao Concurso Público 01/1993 (peça 10, fls. 6).

Após, a Diretoria Jurídica (Parecer nº 11970/12, peça 28), em que pese a ausência de registro da admissão, opinou pelo registro de ato de aposentadoria e também pela aplicação de multa ao gestor do município à época da contratação da servidora (julho/1993), uma vez que não foi encontrado o registro da admissão, bem como ao atual, uma vez que não atendidas as determinações para juntada de outros documentos que possibilitassem o registro da sua admissão.

O Ministério Público junto a esta Corte (Parecer nº 13096/12, peça 29), corroborando a manifestação da unidade técnica, opina pelo registro do ato, sem prejuízo da concessão do contraditório ao gestor para esclarecimentos.

Aberto o contraditório em razão da recomendação pela aplicação de multa, a municipalidade informou que "todos os documentos de (sic) referido concurso foi (sic) enviado a e. Corte de Contas Estadual para registro, e, que foram registrados, sendo que posteriormente ao registro do concurso o TCE, a época dos fatos, havia informado da perda dos documentos" (fls. 3, peça 35).

Em sua derradeira manifestação, a Diretoria Jurídica (Parecer nº 1923/13, peça 36) ratificou seu opinativo anterior, reiterando a aplicação das multas.

VOTO

Os opinativos uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério dão conta da observância da constitucionalidade e legalidade no ato de concessão da aposentadoria. A inativação se deu com fulcro na autorização contida no art. 40, §1º, I, da Constituição, sendo os proventos corretamente calculados de forma proporcional ao tempo de contribuição e no modo preconizado pela Lei nº 10887/04 (peça 16, fls. 2-7), respeitada a percepção de um salário mínimo. Ademais, encontram-se presentes os documentos exigidos pela Instrução Normativa nº 69/2012.

Diga-se em tempo que a ausência de registro do ato de admissão não pode fundamentar a negativa de registro da aposentadoria em face da jurisprudência já consolidada nesta Corte e veiculada na Súmula nº 5:

"São legais para fins de registro as admissões de pessoal, estaduais e municipais, anteriores ao ano de 2.000, inclusive as relativas ao artigo 70 da Lei Estadual nº 10.219/92, em decorrência dos princípios da segurança jurídica e da boa fé".

Apesar de acolher o registro do ato concessivo da aposentadoria, discorde da aplicação da sanção pecuniária, como apontado pela Diretoria Jurídica (Parecer nº 11970/12, peça 28), seja ao gestor municipal à época da admissão seja ao atual.

Primeiramente, o apenamento ao gestor municipal à época da admissão encontra óbice no Prejulgado nº 1, que impossibilita a "aplicação das sanções previstas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº113 relativamente a fatos ocorridos antes de 15 de dezembro de 2005, em protocolos posteriores ou não à data de sua vigência". Por óbvio, a ausência de registro do ato de admissão da servidora interessada deriva de omissão verificada anteriormente ao advento da Lei Orgânica deste Tribunal. Dada a aplicabilidade geral e vinculante que ostenta o incidente de prejulgado (art. 410, in fine, do RITCEPR), de sua orientação não se pode esquivar. Secundariamente, não vislumbro justificativa razoável para aplicação da sanção ao atual gestor. É possível e razoável exigir do gestor o encaminhamento de documentos de que ele tem a posse, mas não se pode admitir, pois ilógico, que ele seja sancionado por não remeter documentos que desconhece.

Afinal, como já referenciado, na tentativa de cumprir o exigido pela unidade técnica, a municipalidade encaminhou resultado final do concurso público (peça 10), informando que não encontrou em seus arquivos o processo de admissão relativo ao Concurso Público 01/1993 (peça 10, fls. 6).

Ao que parece, foram encaminhados a esta Corte todos os documentos encontrados nos arquivos municipais, os quais se resumem ao resultado final de concurso. Nesse passo, não se afigura razoável apenas o gestor.

Destarte, acompanho parcialmente os opinativos uniformes da Diretoria de Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas e, VOTO para:

I) conceder registro ao ato de aposentadoria da servidora MARIA FARIA, veiculado pela Portaria n. 123/2010 (peça 2, fls. 64), retificada pela Portaria n. 263/11 (peça 16, fls. 8);

II) após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, §1º, do RITCEPR.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro DURVAL AMARAL, por unanimidade, em:

I) conceder registro ao ato de aposentadoria da servidora MARIA FARIA, veiculado pela Portaria nº 123/2010, retificada pela Portaria nº 263/11;

II) após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, §1º, do RITCEPR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, HERMAS EURIDES BRANDÃO e DURVAL AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 12 de março de 2013 – Sessão nº 7.

DURVAL AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 167282/12

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE AGUDOS DO SUL

INTERESSADO: JOSE AMILTON BIZZOTTO

RELATOR: CONSELHEIRO DURVAL AMARAL

ACÓRDÃO Nº 530/13 - Primeira Câmara

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. CÂMARA MUNICIPAL. EXERCÍCIO DE 2011. ALEGAÇÃO DE ACÚMULO ILEGAL DE CARGOS PÚBLICOS. INOCORRÊNCIA. PROVIMENTO EM COMISSÃO DO CARGO DE PROCURADOR JURÍDICO. INOBSERVÂNCIA DO PREJULGADO Nº 6. INOCORRÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE CARGO A PERMITIR A TERCEIRIZAÇÃO. REGULARIDADE.

RELATÓRIO

Tratam os autos de prestação de contas da Câmara Municipal de Agudos do Sul, relativas ao exercício de 2011.

Instruindo o feito, a Diretoria de Contas Municipais (Instrução nº 1364/12, peça 26) conclui que as contas não apresentam restrições, sendo possível o julgamento pela regularidade.

Divergindo da unidade técnica, o Ministério Público junto a este Tribunal de Contas (Parecer nº 6166/12, peça 27) opinou pela manifestação do Presidente da Câmara Municipal de Agudos do Sul, José Amilton Bizzotto, quanto ao vínculo mantido com a Sra. Elsa Cristina Lietz Casagrande, Técnico em Contabilidade responsável pelas contas da entidade, tendo em vista que, em consulta ao SIM-AP, constatou-se que esta é servidora comissionada junto ao Município de Antônio Olinto.

Sendo autorizada a diligência (Despacho nº 450/12, peça 29), o interessado foi devidamente cientificado e, em resposta (peça 35), esclareceu que "a técnica em contabilidade era contratada pela empresa prestadora de serviços em contabilidade da Câmara Municipal", e que "na atual situação a Câmara Municipal não possui contador nem cargos vigentes para tal". Ademais, juntou o contrato de prestação de serviço (peças 37 e 38).

Em sua nova manifestação (Informação nº 1423/12, peça 42), a Diretoria de Contas Municipais afirma que o exercício do cargo em comissão de contabilista no Município de Antônio Olinto e a contratação junto à Câmara de Agudos do Sul representaria ofensa ao art. 37, XVI, da Constituição, que veda o acúmulo de cargos públicos e o Prejulgado nº 6 desta Corte.

Encaminhado o feito para nova manifestação, o Ministério Público (Parecer nº 19840/12, peça 43) opinou pela irregularidade das contas e instauração de tomadas de contas extraordinária, em razão do acúmulo ilegal de cargos públicos.

VOTO

Preliminarmente, em que pesem os opinativos da unidade técnica e do Ministério Público, a situação da responsável contábil da Câmara de Agudos do Sul passa ao largo da restrição constitucional prevista no art. 37, XVI, da Constituição, não configurando acúmulo ilegal de cargos públicos.

Na hipótese dos autos, não se está diante de dois cargos públicos. O que existia era a titulação de um cargo de provimento em comissão, em Antônio Olinto, e um contrato de prestação de serviços, em Agudos do Sul, os quais não se confundem.

A regra constitucional coíbe a acumulação remunerada de cargos públicos, sejam eles de provimento em comissão, efetivos ou vitalícios, isolados ou de carreira. E cargos públicos são "as mais simples e indivisíveis unidades abstratas, criadas por lei, com denominação própria e numero certo, que sintetizam um centro de competências públicas da alçada da organização central a serem exercidas por um agente".

Diferentemente é a situação vivenciada pela contabilista junto ao Município de Agudos do Sul, cuja contratação de prestação de serviços deriva de procedimento licitatório. A natureza jurídica das duas situações é diametralmente distinta.



Destarte, não há que se falar em acúmulo, subsistindo apenas a possibilidade de ofensa ao Prejulgado nº 6 deste Tribunal de Contas.

Diga-se, de antemão, que também não merece prosperar a irregularidade com fundamento na inobservância do Prejulgado nº 6, eis que o mesmo autoriza a terceirização dos serviços contábeis, desde que inexista o cargo de contador no Legislativo municipal.

Veja-se a literalidade do Prejulgado nº 6:

“REGRAS ESPECÍFICAS PARA CONTADORES DO PODER LEGISLATIVO: (1) CARGO EM COMISSÃO: IMPOSSIBILIDADE, SALVO SE HOUVER UM DEPARTAMENTO DE CONTABILIDADE. NO MÍNIMO 01 DOS INTEGRANTES DEVERÁ ESTAR REGULARMENTE INSCRITO NO CRC. O DEPARTAMENTO PODERÁ SER CHEFIADO POR DETENTOR DE CARGO COMISSONADO OU SERVIDOR EFETIVO COM FUNÇÃO GRATIFICADA. (2) CONTABILIDADE DESCENTRALIZADA: NOS CASOS DE INEXISTÊNCIA DO CARGO OU EM QUE, DEVIDAMENTE MOTIVADO, O CARGO ESTIVER EM EXTINÇÃO SERÁ POSSÍVEL QUE O CONTADOR DO PODER EXECUTIVO PRESTE SEUS SERVIÇOS AO PODER LEGISLATIVO, DESDE QUE DESCRITO NAS ATRIBUIÇÕES DO CARGO. SERÁ REMUNERADO PELO PODER EXECUTIVO. (3) POSSIBILIDADE DE TERCEIRIZAÇÃO NOS CASOS DE INEXISTÊNCIA DO CARGO OU EM QUE, DEVIDAMENTE MOTIVADO, O CARGO ESTIVER EM EXTINÇÃO”. (Grifou-se).

A propósito, do corpo do Acórdão nº 111/08 do Tribunal Pleno do qual derivou a orientação acima, abstrai-se excerto didático e plenamente aplicável ao caso:

Portanto, é cabível a terceirização da função de contador quando:

(...)

2) não houver o cargo ou estiver este em extinção. Destaque-se aqui que a declaração de extinção do cargo deverá ser devidamente motivada.

Todavia, para que esta terceirização seja válida, é necessário e fundamental que a contratação de uma pessoa jurídica ou de uma pessoa física seja precedida de um procedimento licitatório, respeitados os preceitos contidos na Lei Federal nº 8.666/93, não cabendo, neste caso, a inexigibilidade de licitação por notória especialização. (Grifou-se).

A Câmara Municipal de Agudos do Sul esclarece (peça 34 e 35) que a contratação dos serviços de contabilidade, por meio de licitação, estava em acordo “com acórdão nº 1111/2008, no item (3) (possibilidade de terceirização nos casos de inexistência do cargo ou em, devidamente motivado o cargo estiver em extinção), pois na atual situação a Câmara Municipal não possui contador nem cargos vigentes para tal”.

Assim, diante do acima apontado, não subsistem irregularidades a inquirir o feito. A apontada violação ao Prejulgado nº 6 não se sustenta nem como ressalva, pois a situação apontada se encontra em consonância com a orientação desta Casa.

Diante do exposto e tendo em vista a análise técnica efetuada pela Diretoria de Contas Municipais - DCM (Instrução nº 1364/12, peça 26), atestando a conformidade da execução orçamentária, financeira patrimonial e de resultados relativos ao período abrangido pelo processo e a observância dos procedimentos aplicáveis à Administração Pública, VOTO, divergindo da Informação nº 1423/12-DCM (peça 42) e do Parecer Ministerial de n. 19840/12, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar n. 113/2005,:

I) pela regularidade das contas relativas ao exercício financeiro de 2011, da Câmara Municipal de Agudos do Sul, de responsabilidade do Sr. José Amilton Bizzoto, CPF n. 184.540.469-68;

II) após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, §1º, do RITCEPR.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro DURVAL AMARAL, por unanimidade, em:

I) Julgar pela regularidade das contas relativas ao exercício financeiro de 2011, da Câmara Municipal de Agudos do Sul, de responsabilidade do Sr. José Amilton Bizzoto, CPF n. 184.540.469-68;

II) após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, §1º, do RITCEPR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, HERMAS EURIDES BRANDÃO e DURVAL AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 12 de março de 2013 – Sessão nº 7.

DURVAL AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 338806/12

ASSUNTO: RELATÓRIO DE AUDITORIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE BANDEIRANTES

INTERESSADO: CELSO BENEDITO DA SILVA

RELATOR: CONSELHEIRO DURVAL AMARAL

ACÓRDÃO Nº 532/13 - Primeira Câmara

RELATÓRIO DE AUDITORIA. APROVAÇÃO COM DETERMINAÇÕES. MONITORAMENTO.

RELATÓRIO

Trata-se de Relatório de Auditoria Social realizada por técnicos desta Corte em parceria com a Universidade Estadual do Norte do Paraná, objetivando “avaliar as condições da gestão do transporte escolar do Ensino Básico e Superior no Município de Bandeirantes, nos exercícios de 2011/2012”, conforme consta do Objetivo Geral do instrumento de Solicitação de Instauração de Auditoria nº 03/11

(fls. 01 – Peça 2).

Apresentada a versão preliminar do Relatório de Auditoria (Peça 5), foi ordenada a notificação do Prefeito Municipal para manifestação sobre as irregularidades detectadas e as recomendações efetuadas, conforme Ofício nº 5/12 do Gabinete da Presidência desta Corte (Peça 6).

Em sua manifestação, o Prefeito Municipal procurou esclarecer algumas irregularidades e afirmou que adotará providências para adequação do transporte escolar do Município tais como (i) desafetação e alienação de parte da frota antiga para aquisição de novos veículos, (ii) aquisição de veículos adaptados para atendimento dos portadores de necessidades especiais, (iii) controle e manutenção da frota própria e da terceirizada, (iv) identificação dos alunos atendidos, (v) medidas para coibir “caronas” nos veículos de transporte escolar e (vi) identificação de todos os veículos de transporte escolar, conforme Peça 8.

Analisada a manifestação do Prefeito Municipal, a equipe de auditoria emitiu o Relatório Final sem alterações relevantes na versão anterior e reafirmou os diversos problemas que comprometem a prestação dos serviços de transporte escolar no Município, destacando (i) a existência de veículos sem cinto de segurança, (ii) o mau estado de conservação e elevada idade média da frota, (iii) a insuficiência dos procedimentos de controle da frota própria e da terceirizada, (iv) veículos sem condições de acessibilidade, (v) superlotação em veículos dos ensinos básico e superior, (vi) caronas nos veículos que atendem o ensino básico e (vii) falta de identificação dos veículos do transporte escolar.

Concluiu, em síntese, que o “serviço de transporte escolar prestado pelo Município de Bandeirantes não está suficientemente estruturado para atender as condições de segurança, pontualidade, assiduidade e conforto, que podem ser estabelecidos como parâmetros para a qualidade do transporte” e fez inúmeras recomendações à Municipalidade como forma de contribuir para a melhoria das condições do serviço ofertado, auxiliando nas políticas públicas de educação, especialmente no acesso e permanência dos alunos na escola.

E sugeriu, finalmente, que esta Corte (i) determine ao Município de Bandeirantes a elaboração e remessa, no prazo de 60 dias, de Plano de Ação contemplando o cronograma de adoção das medidas necessárias à implementação das recomendações, com indicação dos responsáveis pela sua implementação, (ii) encaminhe cópia da decisão que vier a ser proferida e do inteiro teor do Relatório de Auditoria para os entes que relacionou e (iii) instaure, após o recebimento do referido plano de ação, monitoramento da decisão que vier a ser proferida, nos termos do inciso III, do art. 267, do Regimento Interno.

O Ministério Público junto a esta Corte opinou pela aprovação do Relatório de Auditoria Social, opinando pela adoção das medidas sugeridas, conforme Parecer nº 19702/12 (Peça 13).

VOTO

Inicialmente, não é demais relembrar a importância do presente Relatório de Auditoria Social, que constitui valiosa ferramenta de estudo e análise da gestão pública, aprimorando as ações no âmbito do controle externo, do controle interno e do controle social.

O estreitamento da relação entre o ente público e o cidadão contribui para fomentar o conceito de controle social e propicia debates de questões diretamente ligadas ao interesse público manifestadas pela população, com influência na definição de prioridades das políticas públicas locais e fortalecimento de suas execuções com transparência, ética, qualidade e efetividade, conforme já restou exaustivamente demonstrado no Acórdão nº 1651/11 – Pleno, que aprovou o Projeto PAF Social nesta Corte.

Neste rumo, o Relatório apresentado, elaborado com a participação da Universidade Estadual do Norte do Paraná, vem corroborar essas premissas ao apresentar detalhado diagnóstico da gestão do transporte escolar do ensino básico e superior no Município de Bandeirantes.

O referido Relatório, como já mencionado no preâmbulo deste voto, apontou os diversos problemas que comprometem a prestação do serviço de transporte escolar naquele Município e recomendou a adoção de inúmeras providências para a sua melhoria, das quais podem ser destacadas (i) a adaptação dos veículos às normas do CONTRAN, (ii) a renovação da frota com inclusão da previsão do gasto na LOA, (iii) a implantação de rotina de vistoria e planejamento de manutenção e conservação da frota, (iv) a adoção de ações educativas para reduzir atos de vandalismo, (v) a identificação e credenciamento de alunos, (vi) a aquisição ou adaptação de veículos para acessibilidade dos portadores de necessidades especiais, entre outras recomendações que estão devidamente apontadas no seu item 13 (fls. 67/69 - Peça 9), as quais, por brevidade, deixa-se de transcrever e faz-se remissão.

A adoção dessas medidas pelo Gestor contribuirá, certamente, para a melhoria das condições do serviço de transporte escolar no Município, facilitando o acesso e permanência dos alunos na escola, que é objetivo principal da prestação desse serviço.

Assim, considerando a análise dos técnicos responsáveis pela auditoria realizada e a manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VOTO pela aprovação do Relatório apresentado e adoção das providências nele sugeridas.

A fim de que seja conferida maior efetividade ao trabalho de fiscalização desta Corte, determino ao Município de Bandeirantes a apresentação de Plano de Ação que contemple cronograma de adoção das medidas necessárias à implementação das recomendações sugeridas, com indicação dos respectivos responsáveis pelas mesmas, no prazo de 60 (sessenta) dias contados da publicação desta decisão, bem como determino a instauração de monitoramento do cumprimento desta decisão, na forma prevista no artigo 267, III, do Regimento Interno, conforme sugestões constantes do citado Relatório (Peça 9, item 13 – II e IV, fls. 69/70).

Finalmente, determino o encaminhamento de cópia do relatório e desta decisão às Entidades mencionadas no item 13-III do citado Relatório (Peça 9 - fls. 69/70).



VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro DURVAL AMARAL, por unanimidade, em:

I - Aprovar o Relatório apresentado, com a adoção das providências nele sugeridas;
II - Determinar ao Município de Bandeirantes a apresentação de Plano de Ação que contemple cronograma de adoção das medidas necessárias à implementação das recomendações sugeridas, com indicação dos respectivos responsáveis pelas mesmas, no prazo de 60 (sessenta) dias contados da publicação desta decisão;
III - Determinar a instauração de monitoramento do cumprimento desta decisão, na forma prevista no artigo 267, III, do Regimento Interno, conforme sugestões constantes do citado Relatório (Peça 9, item 13 – II e IV, fls. 69/70); e
IV - Determinar o encaminhamento de cópia do relatório e desta decisão às Entidades mencionadas no item 13-III do citado Relatório (Peça 9 - fls. 69/70) .

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, HERMAS EURIDES BRANDÃO e DURVAL AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 12 de março de 2013 – Sessão nº 7.

DURVAL AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 186598/04

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

ENTIDADE: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE COMUNIDADE DOS MUNIC DA REGIÃO DE CAMPO MOURÃO

INTERESSADO: JALDEMO GOMES DUARTE

RELATOR: AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 556/13 - Primeira Câmara

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE. EXERCÍCIO DE 2003. FALTA DE RECOLHIMENTO DE VALORES DEVIDOS AO INSS E AO FGTS. SANEAMENTO APÓS FISCALIZAÇÃO. DIFICULDADES ORIGINÁRIAS DO EXERCÍCIO ANTERIOR E PRIORIDADE DAS AÇÕES DE SAÚDE. REGULARIDADE DAS CONTAS COM RESSALVAS.

RELATÓRIO

I. Trata-se de prestação de contas do Consórcio Intermunicipal de Saúde Comunidade dos Municípios da Região de Campo Mourão – CIS – COMCAM, relativa ao exercício de 2003, de responsabilidade do Senhor Presidente Jadelmo Gomes Duarte.

Inicialmente, a Diretoria de Contas Municipais emitiu a Instrução nº 316/09 (peça nº 14), na qual apontou a necessidade de concessão de contraditório tendo em conta a ocorrência de irregularidades materiais alusivas a falta de repasse da contribuição patronal ao INSS e inconsistência ou ausência de recolhimentos ao FGTS.

Em defesa, à peça nº 23, o Consórcio reconhece que houve ausência de recolhimentos dos valores devidos ao INSS, bem como que os valores devidos de contribuições ao FGTS foram parciais. Isso se deveu em razão de falta de recursos financeiros. Por esta razão, naquele exercício e no seguinte o Consórcio foi auditado e autuado pelo INSS. E, em relação aos valores devidos de FGTS, informa que já foi solicitado levantamento das pendências na Caixa Econômica Federal, sendo que serão regularizadas gradativamente, mês a mês.

A Diretoria de Contas Municipais, mediante a Instrução nº 4049/12, peça nº 30, em atenção à defesa apresentada, bem como diante dos documentos extraídos da Receita Federal/INSS, constatou que a entidade tomou medidas de saneamento da irregularidade: “a dívida com o INSS está evidenciada em suas demonstrações e a entidade se encontra com a “Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos” com as Contribuições Previdenciárias com validade até 10/02/2013”.

Em relação aos valores devidos a título de FGTS, a Unidade Técnica buscou verificar a situação da entidade junto à Caixa Econômica Federal, obtendo a certidão como regular, pelo que concluiu que o Consórcio adotou as medidas de saneamento da irregularidade, pois a dívida restou regularizada.

Dessa forma, como os recolhimentos dos valores devidos ao INSS e ao FGTS não foram em época oportuna, opinou-se pelo julgamento pela regularidade das contas com ressalvas.

O Ministério Público de Contas, em Parecer nº 18686/12, à peça nº 32, corroborou com o opinativo da unidade técnica, pelo julgamento pela regularidade das contas, com ressalvas, nos moldes do artigo 16, II, da LC nº 113/2005.

É o relatório.

VOTO

II. Conforme apontado nos pareceres que instruem o feito, as irregularidades apontadas inicialmente pela Diretoria de Contas Municipais não mais subsistem.

Isso porque restou comprovada a regularidade da entidade junto à Receita Federal do Brasil, no tocante aos valores recolhidos a destempero ao INSS (Certidão Positiva com Efeitos de Negativa), bem como junto à Caixa Econômica Federal, alusivos ao FGTS (Certidão de Regularidade).

Tendo-se em conta que a regularização ocorreu em exercícios posteriores, em tese, pode ter havido lesão ao erário, resultante dos encargos decorrentes do inadimplemento.

No caso, entretanto, essa lesão não deve ser imputada aos gestores, haja vista que, conforme apontado pela DCM, na peça nº 30, f. 5, “Os responsáveis alegam que no ano de 2003, o CIS/COMCAM passou por um período muito difícil financeiramente. Por esta razão, optou por manter os serviços de saúde e dessa forma não realizou os recolhimentos do INSS e FGTS. Ainda, em 2003, a Previdência Social auditou o CIS-COMCAM e autuou-o. Em 2004, o INSS novamente auditou o CIS-COMCAM”.

Tendo-se em conta a natureza prioritária desses serviços de saúde, podem ser acolhidas, excepcionalmente as justificativas, para o fim de excluir esses apontamentos como motivo de irregularidade das contas.

Ademais, corrobora a alegação da defesa, de dificuldade encontradas na gestão, decorrente de problemas havidos no exercício de 2002, o fato de que as contas desse exercício foram julgadas irregulares por esta Corte, nos termos da decisão contida no Acórdão nº 4067/12, da 1ª Câmara, em virtude do déficit orçamentário de 19,94% e, por essa mesma decisão, foi convertida em ressalva a falta de repasse das contribuições previdenciárias ao I.N.S.S. e a ausência de recolhimento de encargos do FGTS.

Por outro lado, como as irregularidades, no exercício de 2003, foram sanadas após atividade fiscalizatória desta Corte de Contas, cabe a conversão destas em ressalvas, em julgamento pela regularidade, nos moldes da Súmula 8.

Diante do exposto, voto pelo julgamento pela regularidade das contas do Consórcio Intermunicipal de Saúde Comunidade dos Municípios da Região de Campo Mourão – CIS – COMCAM, relativas ao exercício de 2003, de responsabilidade do Senhor Presidente Jadelmo Gomes Duarte, ressalvando a ausência de recolhimento de valores devidos ao INSS e ao FGTS, ao tempo devido, nos moldes do artigo 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Julgar pela regularidade das contas do Consórcio Intermunicipal de Saúde Comunidade dos Municípios da Região de Campo Mourão – CIS – COMCAM, relativas ao exercício de 2003, de responsabilidade do Senhor Presidente Jadelmo Gomes Duarte, ressalvando a ausência de recolhimento de valores devidos ao INSS e ao FGTS, ao tempo devido, nos moldes do artigo 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, HERMAS EURIDES BRANDÃO e DURVAL AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 12 de março de 2013 – Sessão nº 7.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 153450/10

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE MARIA HELENA

INTERESSADO: MARIA DE LOURDES JACINTO MOURA

RELATOR: AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 557/13 - Primeira Câmara

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL. EXERCÍCIO DO CONTROLE INTERNO POR SERVIDOR EFETIVO DA PREFITURA. ADMISSIBILIDADE. PROVIMENTO DE CARGOS DE CONTADOR E ADVOGADO POR PRESTADORES DE SERVIÇO. ADMISSÕES REGISTRADAS NESTA CORTE. QUESTIONAMENTO DA MATÉRIA EM PROCESSO ESPECÍFICO. COISA JULGADA ADMINISTRATIVA. REGULARIDADE, RESSALVADA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONTABILIDADE E ADVOCACIA POR PRESTADORES DE SERVIÇO, EM DESCONFORMIDADE COM O PREJULGADO Nº 6.

RELATÓRIO

1. Trata-se da prestação de contas da Câmara Municipal de Maria Helena, relativas ao exercício de 2009, de responsabilidade da Presidente da entidade, Sra. MARIA DE LOURDES JACINTO MOURA.

Pela Instrução nº 2512/10, a Diretoria de Contas Municipais opinou pela regularidade.

Pelo Despacho nº 1286/11, foi aberto o contraditório, para manifestação referente às irregularidades suscitadas pelo Ministério Público de Contas, no Parecer nº 323/11, referentes à nomeação de ocupante de cargo no Poder Executivo, para o exercício de controlador interno, e do provimento dos cargos de contador e advogado por candidatos aprovados que já prestavam serviços à entidade, além da situação de acúmulo de cargos.

Apresentada a defesa contida na peça nº 13, a Diretoria de Contas Municipais, na Informação nº 1126/12, reiterou seu posicionamento, pela regularidade das contas, e, da mesma forma, o Ministério Público de Contas no Parecer nº 17622/12, reiterou seu opinativo pela irregularidade.

Consta de f. 19 informações adicionais da Diretoria Jurídica, no sentido de que o Concurso Público 001/2009 da Câmara Municipal de Maria Helena “foi objeto de análise nesta Corte através do processo nº 5878/10 julgado legal pela Decisão Definitiva Monocrática nº 281/12- GCCMNS”, e que “constam dos autos os ingressos de Carlos Augusto de Camargo Pasqual no cargo de Advogado e Anderson Martins Rocha no cargo de Contador através das Portarias nº 007/2009 e 008/2009, respectivamente”.

Com nova oportunidade para manifestação, o Ministério Público de Contas, no Parecer nº 1158/12, reiterou o opinativo anterior.

É o relatório.

VOTO

2. Em que pese o entendimento diverso do Ministério Público de Contas, podem ser objeto de ressalva, e não de apontamento de irregularidade, as situações descritas nos Pareceres nº 323/11 e 17622/12, referentes ao exercício da função de



Controlador Interno e dos cargos de Contador e Advogado. Com relação ao Controle Interno, após a manifestação da defesa (peça nº 13), informou a DCM, na peça nº 14, que, como em 2009 não possuía a entidade quadro próprio de servidores efetivos, que somente veio a ser formado em dezembro desse ano, essa função foi exercida pelo Sr. João Carlos Baqueta, segundo alegado a f. 1 da peça nº 13, responsável pelo controle interno do Poder Executivo. Trata-se de situação que é perfeitamente admitida por esta Corte, haja vista que a estrutura e a forma de instituição do sistema de controle interno deve observar o tamanho do Município e as atribuições do cargo, sob o ponto de vista da economicidade e da disponibilidade de servidores, sendo possível a integração do sistema do Poder Legislativo ao do Executivo. A propósito, o Acórdão 921/07, que tratou da matéria em sede de consulta.

Também com relação ao provimento dos cargos de Advogado e Contador, com a nomeação dos Srs. Carlos Augusto de Camargo Pasqual e Anderson Martins Rocha, respectivamente, devem ser aceitas as justificativas apontadas pela Unidade Técnica.

De acordo com a Informação da Diretoria Jurídica, na peça nº 19, a nomeação de ambos os servidores deu-se em virtude da aprovação em concurso público, aberto pelo edital nº 1/2009, em dezembro desse mesmo ano.

Com relação a eventual irregularidade referente ao fato de que, à época do concurso, ambos já prestavam serviços à entidade, com a indicação de terem praticado atos referentes ao mesmo certame em que foram aprovados, releva notar que essa matéria já foi tratada no procedimento próprio, referente ao registro dessas nomeações perante esta Corte de Contas, processo nº 5878/10, em que foi emitida a DDM nº 281/12 – GCCMNS.

Na instrução desses autos de Admissão de Pessoal, releva notar que essa matéria chegou a ser suscitada pelo Ilustre Procurador, Dr. GABRIEL GUY LÉGER, no Parecer nº 4909/12, nos seguintes termos:

“Em suma, denota-se que o Sr. ANDERSON MARTINS ROCHA, empossado em 21/12/2009, já atuava como contador da CM de Maria Helena em setembro de 2009, inclusive atuando na fase preliminar de contratação da empresa em cujo certame seria aprovado em primeiro lugar.

Já em relação ao Advogado CARLOS AUGUSTO DE CAMARGO PASQUAL, exceto pela falta de qualificação da banca examinadora, não há outros fatos que desabonem sua nomeação, sendo certo que entre 03/03/2008 e 2/12/2009 o mesmo ocupava cargo comissionado de Procurador Jurídico junto ao Município de Perobal, de onde se exonerou para tomar posse no cargo ora em exame.

Anoto, entretanto, que a instrução dos autos não permite aferir o nome do profissional que assinou o Parecer de Dispensa de Licitação de nº 01/2009, de 09 de setembro de 2009.

De qualquer forma, considerando que o exame dos atos que compõem a fase interna do concurso não são objeto de exame por esta Corte, despienda é a investigação desta etapa” (com destaques no original).

A conclusão do parecer foi no sentido de que “não obstante tenha restado prejudicada a adequada observância à norma contida no art. 37, II, CF/88, tendo em vista os precedentes desta Corte, com fundamento nas informações prestadas pela Diretoria Jurídica, e partindo-se do pressuposto de que a mencionada unidade técnica efetuou as diligências necessárias a fim de aferir e comprovar a adequação dos atos aos preceitos do artigo 37, incisos IV e XVI, da CF/88, este Procurador do Ministério Público de Contas não se opõe ao registro das admissões em exame” (com destaques no original).

Verifica-se, assim, que a matéria referente à eventual participação dos servidores na elaboração do concurso chegou a ser objeto de questionamento pelo Ministério Público, compondo, portanto, o objeto da instrução do processo de registro das respectivas admissões, que já obteve decisão favorável ao gestor, transitada em julgado, o que impede a revisão da matéria nestes autos de prestação de contas anual, em face da coisa julgada.

Ressalte-se que os fatos narrados nos presentes autos, conforme aduzido, foram tratados, ainda que de forma genérica, em procedimento específico desta Corte, de verificação das admissões decorrentes do concurso público aberto pelo edital nº 01/2009, tendo o Ministério Público, naquela oportunidade, não apresentado oposição ao registro dos atos, o que foi levado a efeito mediante a edição da DDM. Diante da decisão terminativa no processo de admissão de pessoal, a mera dúvida acerca da correção desse veredito não pode repercutir nesses autos de prestação de contas, de caráter muito mais genérico.

Assim, seja pela preclusão da matéria em relação ao órgão ministerial, seja pelo advento da coisa julgada em processo que tratou, de forma específica, das irregularidades ora suscitadas, não podem as contas da gestora serem maculadas por esses mesmos fatos.

Deve, contudo, ser imposta ressalva referente ao fato de que, durante praticamente todo o exercício de 2009, as atribuições de contador e de advogado foram exercidas por prestadores de serviços, só vindo a ser regularizada essa situação no mês de dezembro.

Essa situação representa ofensa ao Prejulgado nº 6, que admite a contratação, apenas, na hipótese de ter sido infrutífero o concurso público, hipótese não caracterizada nos presentes autos.

Por último, não assiste razão ao Ministério Público quanto à alegação de impossibilidade de cumulação da prestação de serviços com o exercício de outros cargos de contador e advogado em Municípios diversos.

Ainda que, em tese, as regras de impossibilidade de cumulação de cargos e funções possam ser estendidas aos prestadores de serviço, o impedimento dependeria da incompatibilidade de horários, e, mesmo nesses casos, não se verifica dano ao erário, conforme, aliás, apontado nas próprias decisões juntadas pelo diligente Procurador, a f. 7/9 da peça nº 17.

Releva notar que, no caso em tela, conforme apontado pela defesa, trata-se de

Município de, aproximadamente, 6.000 habitantes, cuja demanda dos serviços de contabilidade e advocacia da Câmara de Vereadores, certamente, não absorveriam integralmente o tempo dos prestadores de serviços, nem, tampouco, implicariam numa remuneração que pudesse garantir a subsistência desses profissionais. Corroboram essa situação, aliás, os valores das contratações indicados no aprofundado e minucioso estudo apresentado pelo ilustre Procurador, no parecer juntado na peça nº 8, f. 5/7 em relação ao contador e 10/11 em relação ao advogado.

Numa análise genérica dos montantes apresentados, pode-se concluir que o valor mensal dos serviços prestados chegou ao máximo de, aproximadamente, R\$ 1.500,00 para o contador e R\$ 2.000,00 para o advogado, valores esses, diga-se de passagem, compatíveis com a remuneração oferecida no edital do concurso nº 01/2009, de R\$ 1.726,28 e R\$ 2.500,17, respectivamente.

Dessa forma, ressalvado o fato de que durante quase todo o ano de 2009 os serviços de advocacia e contabilidade foram exercidos por profissionais autônomos, em desacordo ao Prejulgado nº 6 desta Corte, o provimento dos respectivos cargos pelos próprios prestadores de serviço não configura irregularidade, em face da decisão proferida nos autos nº 5878/10, aliada à compatibilidade do valor contratado aos serviços prestados.

Face ao exposto, voto pela regularidade das contas da Câmara Municipal de Maria Helena, relativas ao exercício de 2009, de responsabilidade da Presidente da entidade, Sra. MARIA DE LOURDES JACINTO MOURA, ressalvada a execução dos serviços de contabilidade e advocacia por profissionais autônomos prestadores de serviço, em desconformidade com o Prejulgado nº 6 desta Corte.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Julgar pela regularidade das contas da Câmara Municipal de Maria Helena, relativas ao exercício de 2009, de responsabilidade da Presidente da entidade, Sra. MARIA DE LOURDES JACINTO MOURA, com ressalva em razão da execução dos serviços de contabilidade e advocacia por profissionais autônomos prestadores de serviço, em desconformidade com o Prejulgado nº 6 desta Corte.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, HERMAS EURIDES BRANDÃO e DURVAL AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 12 de março de 2013 – Sessão nº 7.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 375675/12

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: ROGERIO GALLINA

INTERESSADO: ROGERIO GALLINA, MUNICÍPIO DE SAUDADE DO IGUAÇU, SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA E DO ABASTECIMENTO, MUNICÍPIO DE SAUDADE DO IGUAÇU, ROGERIO GALLINA, SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA E DO ABASTECIMENTO, MUNICÍPIO DE SAUDADE DO IGUAÇU

RELATOR: AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 558/13 - Primeira Câmara

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA. PERDA OBJETO. NOVA MODALIDADE VIA SIT. ENCERRAMENTO, COM ANOTAÇÃO NA DAT.

RELATÓRIO

I. Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária recebida pelo Município de Saudade do Iguaçu, oriunda da Secretaria de Estado da Agricultura e do Abastecimento, no valor de R\$ 34.950,00 (trinta e quatro mil, novecentos e cinquenta reais), referente ao exercício financeiro de 2011, tendo por objeto implantar projeto de apoio ao manejo e fertilidade do solo agrícola com ênfase na aplicação de calcário.

A Diretoria de Análise de Transferências emitiu a Instrução nº 479/13 (peça nº 11), na qual destacou, inicialmente, as mudanças realizadas nos procedimentos de prestação de contas de transferências voluntárias promovidas pela alteração do artigo 228 do Regimento Interno, bem como da edição da Resolução nº 28/2011 e da Instrução Normativa nº 61/2011.

Assim, analisando o caso em tela, destacou-se que a entidade recebeu recursos em 2011, no entanto não efetuou gastos naquele exercício. Além disso, verificou-se a correta alimentação do Sistema Integrado de Transferências – SIT, tanto pelo Concedente quanto pelo Tomador dos recursos, gerando o nº SIT 2553.

Dessa forma, como todas as movimentações relativas a este convênio se darão exclusivamente na modalidade eletrônica por meio do SIT, sugere a unidade técnica o encerramento do feito, com a anotação no sistema de controle de recursos que o acompanhamento do presente convênio se dará por meio do SIT nº 2553.

O Ministério Público de Contas manifestou-se, por meio do Parecer nº 2057/13, pelo encerramento do processo, devendo as prestações de contas subsequentes serem apresentadas por meio do SIT, na forma do artigo 21, da Instrução Normativa nº 61/2011 deste Tribunal.

É o relatório.

VOTO

II. Conforme bem declinado nos pareceres que instruem o feito, devido a alterações



no Regimento Interno desta Corte de Contas, principalmente, o artigo 228, que determinou a remessa prévia das prestações de contas ao órgão repassador, houve a edição da Resolução 28/2011 e da Instrução Normativa nº 61/2011, instituindo nova modalidade de prestação de contas, via Sistema Integrado de Transferências – SIT.

Sendo assim, como a Unidade Técnica informou que tanto a Secretaria repassadora dos recursos quanto o Município tomador alimentaram corretamente o SIT, gerando o protocolo nº 2553, perde sentido a manutenção deste processo, até porque não houve gastos por parte da entidade no exercício de 2011.

Pelo exposto, com fulcro no artigo 398, §3º do Regimento Interno, VOTO pelo encerramento do presente processo de prestação de contas de transferência voluntária, pela perda de seu objeto, diante das normativas vigentes nesta Corte de Contas.

Determina-se, por conseguinte, a remessa dos presentes à Diretoria de Análise de Transferências para que promova a anotação no Sistema de Recursos de Transferências, do número SIT – 2553, como o correspondente à prestação de contas de recursos relativos ao convênio nº 11.104.294-2/2011.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Determinar o encerramento do presente processo de prestação de contas de transferência voluntária, pela perda de seu objeto, com fulcro no artigo 398, §3º do Regimento Interno, diante das normativas vigentes nesta Corte de Contas, com remessa dos autos à Diretoria de Análise de Transferências para que promova a anotação no Sistema de Recursos de Transferências, do número SIT – 2553, como o correspondente à prestação de contas de recursos relativos ao convênio nº 11.104.294-2/2011.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, HERMAS EURIDES BRANDÃO e DURVAL AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 12 de março de 2013 – Sessão nº 7.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 709750/10

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: JURANDI ANDRE

ADVOGADO: ADEMIR FERNANDES CLETO (OAB/PR 10795), ALESSANDRA GASPARI BERGER (OAB/PR 22614), ANA PAULA KUCANIZ (), ANDRE LUCIANO PIUZZI (), ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI (), ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA (), APARECIDA DO ROCIO MURASSE (), BEATRIZ HISSAE HIRATA (), CLEBERSON BENTO PINTO (OAB/PR 55031), DANIELA DOS SANTOS TAVARES (OAB/PR 60214), DECIO ROBERTO SZVARCA (), ELISABETE GENY SCHIAVON (), ELIZEU CRUZ RODRIGUES (), FABIANO JORGE STAINZACK (OAB/PR 27428), FATIMA REGINA GOMES SPULDARO (), HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS (), ISABELLE GIONÉDIS GULIN (OAB/PR 28779), IURI FERRARI COCICOV (OAB/PR 30320), JANETE VIANNA FONTOURA (), LUCIDES AGOSTINI PERELLES (), LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO (), MARCIO PINTO (), MARCO ANTONIO DE FREITAS (), MARIA LUCIA XAVIER DE BARROS (), MARLY APARECIDA ORNELA (), MICHELE CORREA (OAB/PR 49.039), OZILDA DA SILVA COSTA (), PATRICIA KAVETSKI SABADIN (), RAFAEL AUGUSTO CASSOU (), RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA (OAB/PR 23175), ROGER OLIVEIRA LOPES (OAB/PR 33256), Santiago Martins de Oliveira (), SCHEILA MARA BELEM RIBAS (), WELLINGTON NEVES SALMAZO (OAB/PR 58542)

RELATOR: AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACORDÃO Nº 559/13 - Primeira Câmara

RESERVA REMUNERADA COMPULSÓRIA. MILITAR AGREGADO. DIVERGÊNCIA NOS PARECERES QUANTO À PERMANÊNCIA NA CORPORACÃO POR PERÍODO SUPERIOR AO ADMITIDO EM LEI. APLICAÇÃO DO ARTIGO 160 DO CÓDIGO DA PMPR, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 14806/2005 REVOGADA PELA LEI 17.028/2011. LEGALIDADE E REGISTRO DO ATO.

RELATÓRIO

1. Trata o presente processo de reserva compulsória por tempo de serviço do militar Jurandi André, ocupante do posto de Coronel da Polícia Militar do Estado do Paraná.

Inicialmente, por meio do Parecer nº. 5752/11, a Diretoria Jurídica opinou por diligência à origem, para esclarecer a inobservância do disposto no artigo 157 do Código da PMPR, que estipula a transferência compulsória para inatividade aos 35 anos de serviço.

Deferida a diligência, o Paranaprevidência, em resposta, permaneceu silente em relação ao questionado (Peças 13 e 14), juntando, tão somente, os documentos referentes à aposentadoria em tela (Peça 17).

Em nova análise da Diretoria Jurídica, Parecer nº 16359/12, concluiu-se pela negativa de registro, uma vez que restou extrapolado o tempo máximo de 35 anos de permanência do militar na ativa, nos moldes da Lei Estadual nº 1943/54, sugerindo, ao final, a concessão de novo contraditório.

Diversamente, o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº. 1216/13,

manifestou-se pela legalidade e registro do ato em questão, entendendo que “este tempo de 37 anos se divide em 32 anos, 04 meses e 11 dias de serviço efetivo, sendo o restante do tempo correspondente às licenças especiais e férias não usufruídas, antes de 1998, computadas em dobro como tempo de serviço.”

Em última análise, a Unidade Técnica, mediante Parecer nº. 2913/13, entendeu que férias e licenças não usufruídas, contadas ou não em dobro, são consideradas como de efetivo exercício, devendo ser consideradas para o cômputo dos 35 anos máximos permitidos pela Lei Estadual nº 1943/54, ratificando seu posicionamento pela negativa de registro.

É o relatório.

VOTO

2. Em que pese o entendimento diverso da Diretoria Jurídica, a aposentadoria em exame preenche todos os requisitos legais para o seu registro.

Isso porque se extrai da análise da ficha funcional (peça nº 2, p. 8), que o militar não descumpriu o Código da Polícia Militar (Lei Estadual 1943/54) na parte que prevê a transferência para a reserva remunerada aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço, pois consta que em 18.07.2008 foi agregado ao seu respectivo quadro.

Além disso, extrai-se do histórico de classificação, peça nº 2, à folha 10, classificação como Comandante do 5º Grupamento de Bombeiro de Maringá.

A agregação na forma como disposta no artigo 160, da Lei Estadual 1943/54, tem a finalidade de suspender a obrigatoriedade de transferência do militar para a reserva remunerada, senão vejamos:

Art. 160. O direito ou obrigatoriedade de transferência para a reserva remunerada, prevista nesta lei, poderá ser suspenso por ato do Chefe do Poder Executivo, na vigência de estado de defesa, estado de sítio, de estado de guerra ou de mobilização e de grave comoção interna. (Redação dada pela Lei 14806 de 20/07/2005)

Ainda, à época dos fatos, em 2008, estava vigente a redação dada pela Lei nº 14.806/2005, hoje revogada pela Lei nº 17028/2011, que em seu artigo 160, §3º, inciso II e §4º, inciso XIV, dispunha sobre a possibilidade de o militar que computasse 35 anos de serviço ficasse agregado ao quadro, por até dois anos, para o exercício da função de Comandante do 5º Batalhão do Grupamento de Bombeiros de Maringá.

Art. 160.

§ 2º. O direito ou obrigatoriedade de transferência para reserva remunerada, prevista no caput deste artigo, será suspenso obrigatoriamente nos casos dos oficiais do último posto da Corporação que não contem com 04 (quatro) anos de exercício no posto. (Redação dada pela Lei 14806 de 20/07/2005) (Revogado pela Lei 17028 de 21/12/2011)

§ 3º. A permanência no cargo após 35 (trinta e cinco) anos de tempo de serviço, para todos os efeitos legais, acarreta a automática agregação do oficial ao seu respectivo quadro e não poderá exceder aos seguintes prazos:

(Incluído pela Lei 14806 de 20/07/2005)

II - oficiais ocupantes dos demais cargos: dois anos.

(Incluído pela Lei 14806 de 20/07/2005) (Revogado pela Lei 17028 de 21/12/2011)

§ 4º. Em decorrência do disposto no § 2º deste artigo, poderão ser classificados coronéis nas seguintes funções, respeitados os quadros e especialidades:

(Incluído pela Lei 14806 de 20/07/2005) (Revogado pela Lei 17028 de 21/12/2011)

XIV - Comandante do 5º Grupamento de Bombeiro, sediado em Maringá; (Incluído pela Lei 14806 de 20/07/2005) (Revogado pela Lei 17028 de 21/12/2011) (destaques nossos).

Assim, nota-se que ao contrário do que ventilado pela unidade técnica o militar em questão não infringiu as normas castrenses, pois amparado na legislação vigente à época.

Não por outro motivo, mesmo que não estivesse o militar respaldado no instituto da agregação supramencionado, o fato deste ter trabalhado além do limite previsto não poderia ser causa de negativa de registro, pois não ensejaria dano ao erário e repercutiria tão somente no quadro de carreira dos oficiais da polícia militar, que teriam a vaga ocupada além do limite legal previsto, refletindo em preterição de novas promoções.

Dessa forma, foram preenchidos os requisitos legais para transferência compulsória do militar para reserva remunerada, uma vez que completados 35 (trinta e cinco) anos de serviço público, nos moldes do artigo 157, do Código da Polícia Militar do Paraná.

Face ao exposto, voto pelo registro do ato.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Determinar o registro do presente ato de reserva compulsória por tempo de serviço do militar Jurandi André, ocupante do posto de Coronel da Polícia Militar do Estado do Paraná.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, HERMAS EURIDES BRANDÃO e DURVAL AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 12 de março de 2013 – Sessão nº 7.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

DURVAL AMARAL

Presidente



PROCESSO Nº: 825638/12

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: JAYME DE AZEVEDO LIMA, MARGARETE LUCIANI DOS SANTOS, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, LUIZ EDUARDO DA VEIGA SEBASTIANI, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, PARANAPREVIDÊNCIA, MARGARETE LUCIANI DOS SANTOS

ADVOGADO: ADEMIR FERNANDES CLETO (OAB/PR 10795), ALESSANDRA GASPARD BERGER (OAB/PR 22614), ANA PAULA KUCANIZ (), ANDRE LUCIANO PIUZZI (), ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI (), ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA (), APARECIDA DO ROCIO MURASSE (), BEATRIZ HISSAE HIRATA (), CLEBERSON BENTO PINTO (OAB/PR 55031), DANIELA DOS SANTOS TAVARES (OAB/PR 60214), DECIO ROBERTO SZVARCA (), ELISABETE GENY SCHIAVON (), ELIZEU CRUZ RODRIGUES (), FABIANO JORGE STAINZACK (OAB/PR 27428), FATIMA REGINA GOMES SPULDARO (), HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS (), ISABELLE GIONÉDIS GULIN (OAB/PR 28779), IURI FERRARI COCICOV (OAB/PR 30320), JANETE VIANNA FONTOURA (), LUCIDES AGOSTINI PERELLES (), LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO (), MARCIO PINTO (), MARCO ANTONIO DE FREITAS (), MARIA LUCIA XAVIER DE BARROS (), MARLY APARECIDA ORNELA (), MICHELE CORREA (OAB/PR 49.039), OZILDA DA SILVA COSTA (), PATRICIA KAVETSKI SABADIN (), RAFAEL AUGUSTO CASSOU (), RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA (OAB/PR 23175), ROGER OLIVEIRA LOPES (OAB/PR 33256), Santiago Martins de Oliveira (), SCHEILA MARA BELEM RIBAS (), WELLINGTON NEVES SALMAZO (OAB/PR 58542)

RELATOR: AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 560/13 - Primeira Câmara

ATO DE INATIVAÇÃO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO E PUBLICAÇÃO DO VALOR DOS PROVENTOS NO ATO QUE CONCEDEU O BENEFÍCIO. LEGALIDADE E REGISTRO DO ATO. APLICAÇÃO DO ART. 16 DA IN Nº 69/12, SEM RESPONSABILIZAÇÃO DOS DIRIGENTES. PRECEDENTE - ACÓRDÃO 364/13, DA 1ª CÂMARA.

RELATÓRIO

I. Trata-se de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição da servidora estadual Margarete Luciani dos Santos, no cargo de professor, com fulcro no artigo 6º, incisos I, II, III e IV, da Emenda Constitucional nº 41/2003 e artigo 2º da EC nº 47/05.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 2635/13 (peça nº 25), manifestou-se pela negativa de registro do ato de concessão de aposentadoria, exclusivamente pela ausência de publicação do valor dos proventos no ato de inativação.

O Ministério Público de Contas, no Parecer nº 2120/03, peça nº 27, corroborou com o entendimento da Unidade Técnica e opinou, ainda, “pela cientificação da Inspeção de Controle Externo responsável pelo acompanhamento da SEAP para, mediante a utilização dos mecanismos legais cabíveis, solucionar em definitivo a situação, cumprindo aos Nobres Julgadores determinar o sobrestamento deste expediente, assim como de todos os demais que apresentem a mesma omissão, sob pena de se gerar um assoberbamento irracional da estrutura desta Corte, em desprovelto à primazia pela eficiência e otimização do trâmite processual”.

É o relatório.

VOTO

II. Conforme parecer da Diretoria Jurídica, restaram comprovados os requisitos do artigo 6º, incisos I, II, III e IV, da Emenda Constitucional nº 41/2003.

A divergência consiste no entendimento da Unidade Técnica e do Ministério Público de Contas de que a ausência de indicação expressa do valor dos proventos deve resultar na negativa de registro.

No entanto, conforme já declinado no Acórdão nº 364/13 – 1ª Câmara, relativa aos autos nº 639648/12, a ausência do valor nominal do benefício, no ato de sua concessão, não deve, por si só, impedir o registro, haja vista que os requisitos para a obtenção da aposentadoria foram satisfeitos e o valor dos proventos está correto. Dessa forma, inobstante o descumprimento parcial da exigência do art. 11, inciso XV da Instrução Normativa nº 69/2012, deve ser aplicado o disposto no parágrafo único do art. 16 da Instrução Normativa nº 69/2012, que autoriza o registro em relação aos atos que, “a despeito de apresentarem algum tipo de inconsistência em sua versão submetida ao exame do Tribunal, não estiverem dando ensejo, no momento de sua apreciação de mérito, a pagamentos irregulares, serão considerados legais” (grifo nosso).

Acrescente-se, ainda a título de fundamentação, que, em que pese o entendimento diverso do Ministério Público de Contas e da Diretoria de Contas, essa situação não foi especificamente alterada com a entrada em vigor da Lei nº 12.527/2011.

Ao dispôr sobre a denominada transparência ativa, em seu art. 8º, essa lei não prevê nenhuma obrigação de divulgação da remuneração dos servidores, motivo pelo qual, não deve a data de sua entrada em vigor implicar em um marco temporal a partir do qual os atos de benefício emitidos devam ter seu registro negado.

O que a Lei de Acesso à Informação fez foi estabelecer para a Administração Pública a obrigação de prestar informações mediante solicitação de qualquer cidadão, no exercício da denominada transparência passiva, prevista no art. 10, não podendo a informação ser negada, quando referente à remuneração de servidor, com base em suposta ofensa à intimidade e à vida privada do servidor, de que trata o art. 31 da mesma lei, haja vista que o Supremo Tribunal Federal não considera sua divulgação como ofensiva a esses mesmos valores.

Além disso, de acordo com a fundamentação do mesmo Acórdão 364/13, a Procuradoria Geral do Estado, órgão competente para prestar consultoria jurídica ao Poder Executivo, manifestou-se contrária à necessidade de publicação do valor dos proventos, por ofensa à intimidade, razão pela qual descabe responsabilização do Secretário Estadual da Administração e da Previdência, nem do Presidente do

Paranaprevidência, por descumprimento de normativa desta Corte de Contas.

Com relação à proposta de intervenção da 4ª Inspeção de Controle Externo, sugerida pelo Ministério Público de Contas, releva notar que essa providência já foi adotada nos mesmos autos nº 639648/12, nos quais foi emitido o Acórdão nº 364/13 – 1ª Câmara, com a observação de que “por não interferir no mérito propriamente dito dos atos de inativação, nem mesmo na possibilidade de responsabilização dos gestores do Paranaprevidência e da Secretaria de Estado de Administração e Previdência, esse procedimento fiscalizatório a ser instaurado pela Inspeção, em face do disposto no art. 427 do Regimento Interno, não configura causa de sobrestamento do presente processo de aposentadoria, devendo tramitar, portanto, de forma absolutamente autônoma”.

Face ao exposto, voto pelo registro do ato.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Determinar o registro da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, da servidora estadual Margarete Luciani dos Santos, no cargo de professor, com fulcro no artigo 6º, incisos I, II, III e IV, da Emenda Constitucional nº 41/2003 e artigo 2º da EC nº 47/05.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, HERMAS EURIDES BRANDÃO e DURVAL AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 12 de março de 2013 – Sessão nº 7.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 201081/12

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ARARUNA

INTERESSADO: CARLOS CARMINDO BONATO

RELATOR: CONSELHEIRO DURVAL AMARAL

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 69/13 - Primeira Câmara

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2011. PELA EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO PELA REGULARIDADE DAS CONTAS, COM RESSALVAS, MULTAS E RECOMENDAÇÕES.

RELATÓRIO

Trata o presente processo de Prestação de Contas Anual do Poder Executivo do Município de Araruna, referente ao exercício financeiro de 2011, de responsabilidade do Sr. Carlos Carmindo Bonato, Prefeito no período de 01/01/2009 a 31/12/2012.

A Diretoria de Contas Municipais - DCM procedeu à análise detalhada da documentação apresentada sob os aspectos técnico-financeiros, considerando as demonstrações da execução orçamentária, financeira patrimonial e de resultados relativos ao período abrangido, bem como os aspectos legais a que estão sujeitos os atos de gestão, nos termos da Constituição Federal, Lei Federal nº 4.320/64 e, em especial, a Lei Complementar nº 101/2000, quanto à verificação da observância de procedimentos aplicáveis à Administração Pública.

Relativamente ao Planejamento Governamental do Município, a DCM informa a aprovação do Plano Plurianual pela Lei Municipal nº 1518/2009, de 12/11/2009, das Diretrizes Orçamentárias pela Lei Municipal nº 1599/2010, de 15/01/2010 e do Orçamento Anual pela Lei Municipal nº 1600/2010, de 15/12/2010.

Com base nas informações transmitidas no âmbito do Sistema de Informações Municipais - SIM, a unidade técnica apresentou demonstrativos relativos à execução orçamentária, financeira patrimonial e de resultado, em conformidade com os formatos estabelecidos pela Lei nº 4.320/64, além dos demonstrativos relativos ao atendimento das exigências constitucionais e legais pertinentes.

Após análise do processo, a Diretoria de Contas Municipais emitiu a Instrução nº 1971/12 (peça nº 27) onde constam as seguintes ressalvas:

- O Relatório do Controle Interno possui indicação de ressalva, e
- A Resolução e/ou Parecer do Conselho de Saúde apresenta conclusão por ressalva.

Constam, ainda, apontamentos passíveis de ensejar restrições às contas relativamente a:

- Abertura de créditos adicionais acima do limite autorizado;
- Falta de inscrição na Dívida Fundada dos Precatórios notificados entre 04/05/2000 e 01/07/2010;
- Valores do Ativo ou Passivo Financeiro do Balanço Patrimonial do SIM-AM e da Contabilidade não conferem, e
- Não foi encaminhada Resolução e/ou Parecer do Conselho de Saúde.

A unidade técnica apresentou, ainda, as seguintes recomendações ao Ente:

- Adequar o sistema de contabilidade quanto aos Valores do Ativo/Passivo Permanente do Balanço Patrimonial, ou proceder aos ajustes necessários no sistema SIM-AM, no exercício seguinte, visando harmonizar os respectivos demonstrativos contábeis, e
- Adequar o sistema de contabilidade quanto aos Valores do Compensado do Balanço Patrimonial, ou proceder aos ajustes necessários no sistema SIM-AM, no exercício seguinte, visando harmonizar os respectivos demonstrativos contábeis.

Por fim, a DCM destacou o atraso de 01 (um) dia na entrega da prestação e contas, em relação ao prazo estabelecido na Instrução Normativa da Agenda de



Obrigações deste Tribunal.

Por conseguinte, a DCM, observando que à luz das constatações apontadas, as contas apresentam aspectos capazes de ensejar Parecer Prévio pela irregularidade e a aplicação de multa ao responsável, opinou por concessão de contraditório ao gestor, em atendimento aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

Em seu contraditório, o responsável encaminhou novo Balanço Patrimonial (peça nº 37), apresentando divergências no Passivo Permanente superiores a 10 (dez) salários mínimos, acarretando irregularidade material advinda do exame da defesa. Por conseguinte, foi oportunizada nova manifestação ao gestor, por força do despacho nº 1063/12 desta relatoria (peça nº 42), e após juntada de esclarecimentos e documentos, a Diretoria de Contas Municipais procedeu à análise conjunta das defesas apresentadas, por meio da Instrução nº 4032/12 (peça nº 49).

A DCM manteve o apontamento de irregularidade quanto à abertura de créditos adicionais, cuja extrapolação atingiu o índice de 0,32% (zero vírgula trinta e dois por cento), com aplicação da multa prevista no art. 87, III e § 4º, da Lei nº 113/2005, em que pese o gestor ter corrigido a forma de cálculo utilizada e ter alegado que no exercício seguinte houve uma sobra orçamentária em montante superior ao valor extrapolado.

Mediante a comprovação de que o valor total dos precatórios notificados entre 04/05/2000 e 01/07/2010 foi registrado na contabilidade, conforme razão contábil encaminhada no contraditório, corroborado com as informações constantes do SIM-AM, a DCM considerou regularizado o item, porém com ressalva, visto que o lançamento não foi efetuado de forma individualizada, bem como foi realizado somente no exercício de 2012.

Com relação às divergências apuradas nos Valores do Ativo ou Passivo Financeiro do Balanço Patrimonial do SIM-AM e da Contabilidade, bem como nos Valores do Passivo Permanente superiores a 10 (dez) salários mínimos, diante do novo Balanço Patrimonial encaminhado e das justificativas apresentadas, a unidade técnica entendeu que os referidos itens podem ser convertidos em ressalvas às contas.

A restrição apresentada pela unidade técnica relativamente à Resolução e/ou Parecer do Conselho de Saúde foi sanada, vez que foi juntado o referido documento ao processo de prestação de contas em sede de contraditório. Foram mantidas as ressalvas, contudo, com relação à indicação de ressalvas no Parecer do Conselho de Saúde e no Relatório de Controle Interno.

A DCM manteve, por fim, as recomendações anteriormente propostas e, ainda, a aplicação da multa prevista no art. 87, III, "a", da LC nº 113/2005 ao gestor em razão do atraso na entrega da prestação de contas.

Por conseguinte, a unidade técnica concluiu pela irregularidade das contas, por ofensa à norma legal ou regulamentar, nos termos do artigo 16, III, "b", da Lei Orgânica deste Tribunal, com a aplicação das multas acima mencionadas.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº 18547/12 da Procuradora Katia Regina Puchaski (peça nº 50), tendo em vista o informado pela Diretoria de Contas Municipais de que existe irregularidade nas contas, compartilha o entendimento da unidade técnica, pela desaprovação da prestação de contas e aplicação da multa prevista no art. 87, III, § 4º da Lei Complementar nº 113/2005 para cada irregularidade, conforme o § 2º do mesmo artigo e lei.

VOTO

Do relato dos autos observa-se que, após o exame realizado pela Diretoria de Contas Municipais e a apresentação do contraditório por parte do interessado, permaneceu como motivo de restrição unicamente o item referente à abertura de créditos adicionais acima do limite autorizado. Tal extrapolação no percentual de 0,32% embasou os opinativos da DCM e do órgão ministerial pela emissão de parecer prévio pela desaprovação das contas.

Em que pesem as citadas manifestações, entendo que o item apontado merece uma análise mais criteriosa dentro do contexto da administração, a fim de não comprometer a lisura de toda a gestão municipal.

Justifico tal pensamento na análise da peça de defesa trazida aos autos que busca dar guarida ao procedimento levado a efeito pela municipalidade, nos seguintes termos:

"Até o apontamento feito pela Diretoria de Contas Municipais nas contas do exercício de 2011, o Município calculava o limite de suplementação orçamentária sobre o total de Receita e não sobre o total da Despesa, forma de cálculo adotada pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Assim, considerando que no exercício de 2011 a suplementação orçamentária com base na Lei Orçamentária Anual somou R\$ 3.601.308,88, o valor correspondia a 18,83% quando aplicado sobre a Receita e a 20,32% quando aplicado sobre a Despesa, extrapolando o limite de 20% estabelecido.

Apesar de não apresentar documentos capazes de comprovar a não extrapolação do limitador estabelecido pela LOA, suplicamos aos Nobres Conselheiros a aplicação do princípio da razoabilidade para a conversão do item em ressalva, considerando que a irregularidade é de caráter formal, que a extrapolação foi de apenas R\$ 11.524,19 (0,32%) e que o Município já corrigiu a forma de cálculo para o exercício de 2012 e subsequentes que e não houve má fé nos atos praticados, assim como nenhum prejuízo à execução orçamentária e aos projetos e programas desenvolvidos pelo Município ao longo do exercício."

De fato, o relatório de controle interno não possui indicação de irregularidade, o que revela o desconhecimento por parte do executivo quanto à correta forma de cálculo dos limites orçamentários.

Ademais, indica a peça de defesa que "as dotações suplementadas com base na Lei Orçamentária Anual apresentaram, ao final do exercício de 2011, uma 'sobra orçamentária' no montante de R\$ 223.641,48, bem superior ao valor extrapolado."

Não se pretende, por óbvio, justificar o descumprimento da lei no seu desconhecimento, mas sim, ponderar sobre o fato concreto dentro das circunstâncias apresentadas, as quais não indicam má fé nem prejuízo à execução

orçamentária.

Somem-se a essas observações os seguintes indicativos obtidos a partir da análise efetuada pela Diretoria de Contas Municipais em sua Instrução nº 1971/12 (peça nº 27):

- Resultado do balanço orçamentário do período com superávit de R\$ 1.495.532,77 (fls. 09 – peça 27);
- Resultado patrimonial superavitário na ordem de R\$ 5.481.694,77 (fls. 12 – peça 27);
- Índice de liquidez significativo de 1,59 no 3º ano de gestão acrescido em 0,7 em relação ao ano anterior (fls. 13 – peça 27).

Em suma, os resultados evidenciados no exercício não colocam em dúvida a eficiência da gestão, afastando eventual comprometimento decorrente da impropriedade detectada.

Por fim, não há como ser desconsiderado o pequeno percentual excedente como atenuante da irregularidade, de forma a permitir a sua conversão em ressalva, acrescido da multa administrativa prevista no art. 87, IV, "g" da Lei Complementar nº 113/05.

E, diante do não reconhecimento por parte do controle interno do Município quanto ao equívoco cometido, necessário que seja levado ao seu conhecimento a ressalva ora colocada para fins de acompanhamento direto de modo a provocar as medidas corretivas necessárias.

Diante do exposto, acompanhando parcialmente as manifestações da Diretoria de Contas Municipais e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VOTO, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar nº 113/2005, pela emissão de Parecer Prévio pela regularidade das contas relativas ao exercício financeiro de 2011, do Poder Executivo do Município de Araruna, de responsabilidade do Sr. Carlos Carmindo Bonato, CPF nº 258.789.999-00, Prefeito no período de 01/01/2009 a 31/12/2012, com as seguintes ressalvas: abertura de créditos adicionais acima do limite autorizado na Lei Orçamentária Anual, inscrição na Dívida Fundada dos Precatórios notificados entre 04/05/2000 e 01/07/2010 de forma não individualizada e somente no exercício de 2012; divergências apuradas entre os Valores do Ativo ou Passivo Financeiro do Balanço Patrimonial do SIM-AM e da Contabilidade; divergências apuradas entre os Valores do Ativo ou Passivo Permanente do Balanço Patrimonial do SIM-AM e da Contabilidade, superiores a 10 (dez) salários mínimos; conclusões por ressalva contida no Parecer do Conselho de Saúde, e, indicação de ressalva no Relatório do Controle Interno.

Acato, ainda, as recomendações ao Ente propostas pela unidade técnica, para que proceda à adequação de seu sistema de contabilidade quanto aos Valores do Ativo/Passivo Permanente do Balanço Patrimonial e quanto aos Valores do Compensado do Balanço Patrimonial, ou proceda aos ajustes necessários no sistema SIM-AM, no exercício seguinte, visando harmonizar os respectivos demonstrativos contábeis.

Determino também, seja alertado o controle interno do Município de Araruna acerca da necessidade de acompanhamento direto das ressalvas ora indicadas de modo a provocar as medidas corretivas necessárias.

Por fim, determino a aplicação das multas previstas no art. 87, III, "a" e art. 87, IV, "g", ambas da LC nº 113/2005 ao gestor, Sr. Carlos Carmindo Bonato, CPF nº 258.789.999-00, respectivamente, em razão do atraso na entrega da prestação de contas e da abertura de créditos adicionais acima do limite autorizado.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I - Emitir Parecer Prévio pela regularidade das contas, com ressalvas, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar nº 113/2005, relativas ao exercício financeiro de 2011, do Poder Executivo do Município de Araruna, de responsabilidade do Sr. Carlos Carmindo Bonato, CPF nº 258.789.999-00, Prefeito no período de 01/01/2009 a 31/12/2012, em razão da abertura de créditos adicionais acima do limite autorizado na Lei Orçamentária Anual; de inscrição na Dívida Fundada dos Precatórios notificados entre 04/05/2000 e 01/07/2010 de forma não individualizada e somente no exercício de 2012; de divergências apuradas entre os Valores do Ativo ou Passivo Financeiro do Balanço Patrimonial do SIM-AM e da Contabilidade; de divergências apuradas entre os Valores do Ativo ou Passivo Permanente do Balanço Patrimonial do SIM-AM e da Contabilidade, superiores a 10 (dez) salários mínimos; da conclusão por ressalva contida no Parecer do Conselho de Saúde, e da indicação de ressalva no Relatório do Controle Interno.

II - Recomendar ao Ente que proceda à adequação de seu sistema de contabilidade quanto aos Valores do Ativo/Passivo Permanente do Balanço Patrimonial e quanto aos Valores do Compensado do Balanço Patrimonial, ou proceda aos ajustes necessários no sistema SIM-AM, no exercício seguinte, visando harmonizar os respectivos demonstrativos contábeis.

III - Determinar que seja alertado o Controle Interno do Município de Araruna acerca da necessidade de acompanhamento direto das ressalvas ora indicadas de modo a provocar as medidas corretivas necessárias.

IV - Aplicar as multas previstas no art. 87, III, "a" e art. 87, IV, "g", ambas da LC nº 113/2005, cumulativamente, ao gestor, Sr. Carlos Carmindo Bonato, CPF nº 258.789.999-00, em razão do atraso na entrega da prestação de contas e da abertura de créditos adicionais acima do limite autorizado, respectivamente.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, HERMAS EURIDES BRANDÃO e DURVAL AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 12 de março de 2013 – Sessão nº 7.

DURVAL AMARAL

Presidente



SEGUNDA CÂMARA

Pautas

SESSÃO ORDINÁRIA NÚMERO 9 EM 27 DE MARÇO DE 2013

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 158275/12
Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE NOVA OLÍMPIA
Interessado: JOÃOZINHO ALVES DE JESUS

Processo: 193879/12
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE JABOTI
Interessado: NEUZA MARIANO, SILVANA GONÇALVES SIQUEIRA

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Processo: 183598/12 Vista desde 20/03/2013 Conselheiro Corregedor-Geral IVAN LELIS BONILHA
Entidade: MUNICÍPIO DE KALORÉ
Interessado: EDMILSON LUIZ STENCEL

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 82890/11 Vista desde 20/02/2013 Conselheiro Corregedor-Geral IVAN LELIS BONILHA
Entidade: ASSOCIAÇÃO ALTONIENSE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL ALTÔNIA
Interessado: IVONE BORSARI DA SILVA

CERTIDÃO LIBERATÓRIA

Processo: 63801/13 Vista desde 13/03/2013 Conselheiro Corregedor-Geral IVAN LELIS BONILHA
Entidade: PRO SAUDE-ASSOCIACAO BENEFICENTE DE ASSISTENCIA SOCIA
Interessado: DANILO OLIVEIRA DA SILVA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 203254/12
Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE MARIA HELENA
Interessado: DOMICIO RODRIGUES DE MOURA, LUCAS HENRIQUE OSHIMA MARINO

CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Processo: 149330/12
Entidade: MUNICÍPIO DE PRUDENTÓPOLIS
Interessado: GILVAN PIZZANO AGIBERT

Processo: 191205/12
Entidade: MUNICÍPIO DE HONÓRIO SERPA
Interessado: ROGÉRIO ANTONIO BENIN

Processo: 200123/12
Entidade: MUNICÍPIO DE ARAPONGAS
Interessado: LUIZ ROBERTO PUGLIESE (Procurador(es): LUIZ OQUENDO GARCIA)

Processo: 202746/12
Entidade: MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DA PLATINA
Interessado: MARIA ANA VICENTE GUIMARÃES POMBO

AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL

Processo: 194741/06
Entidade: SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO ECOPARANÁ

Interessado: CELSO DE SOUZA CARON (Procurador(es): FABIO ABEL MANFRIN NONATO)

PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

Processo: 144150/01
Entidade: COMPANHIA DE HABITAÇÃO DE LONDRINA
Interessado: AGUINALDO JOSE DA ROSA, ASSAD JANNANI

PENSÃO

Processo: 32281/11 Vista desde 20/03/2013 Conselheiro Corregedor-Geral IVAN LELIS BONILHA
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA
Interessado: CESAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI FILHO, ELIZANGELA MARA DA SILVA BILEK, HELENA WALCZAK, LAUDOMIRO LUCAS BARBOSA DOS SANTOS, LUIZ FERNANDO RIBAS CARLI, MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA

Processo: 542043/11 Vista desde 13/03/2013 Conselheiro Corregedor-Geral IVAN LELIS BONILHA
Entidade: MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ
Interessado: LAZARO DE PAULA

AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

PENSÃO

Processo: 567824/10 Vista desde 27/02/2013 Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDRE LUCIANO PIUZZI, ANDRE LUCIANO PIUZZI, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, APARECIDA DO R
Interessado: JAYME DE AZEVEDO LIMA, MUNIR KARAM, SUELEN DALLAGASSA FELD

REVISÃO DE PROVENTOS

Processo: 857505/12 Adiado por pedido do relator desde 27/02/2013
Entidade: CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SARANDI (Procurador(es): LARISSA FERNANDA MORAES BUENO)
Interessado: ODETE BOCCATTO, PAULO SÉRGIO BERNARDINO DE OLIVEIRA

Os processos adiados, com vistas, com nova audiência, sobrestado ou aguardando voto de desempate poderão sofrer alteração. Consulte, a qualquer momento, o site do Tribunal no endereço: <http://www.tce.pr.gov.br>, opção Consulta Plenário.

Atas

ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA Nº 7, EM 13 DE MARÇO DE 2013

Aos treze dias do mês de março do ano de dois mil e treze (13/03/2013), com início às quatorze (14:00) horas, realizou-se a Sétima Sessão Ordinária da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, sob a Presidência do Conselheiro **Nestor Baptista**, com a presença dos Conselheiros **Caio Marcio Nogueira Soares** e **Ivan Lelis Bonilha**, bem como dos Auditores **Sérgio Ricardo Valadares Fonseca** e **Thiago Barbosa Cordeiro**. Participou, como representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, a Procuradora, **Juliana Sternadt Reiner**. A Secretaria da Sessão foi exercida pela Secretária de Câmara, **Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco**. O Senhor Presidente, Conselheiro **Nestor Baptista**, submeteu à homologação do Plenário a Ata de nº 6, da Sessão do dia 6 de Março de 2013, a qual foi homologada. Na sequência, o Senhor Presidente concedeu a oportunidade para as Comunicações previstas no inciso II, do art. 436, do Regimento Interno, e para inclusão em pauta dos processos de que trata o § 4º, do art. 429, e do art. 522, do Regimento Interno. Foi **incluído em mesa** para julgamento o Processo nº 63801/13, na pauta do Conselheiro **Caio Marcio Nogueira Soares**. Foi **devolvido** o Processo nº 107433/12, da pauta do Conselheiro **Ivan Lelis Bonilha**, pelo Conselheiro **Caio Marcio Nogueira Soares**. Foram comunicados os **sobrestamentos** dos Processos nºs: 628971/10 na Diretoria Jurídica pelo Conselheiro **Nestor Baptista**; 176086/09 na Diretoria Jurídica pelo Conselheiro **Caio Marcio Nogueira Soares**; 287136/12 na Diretoria Jurídica pelo Conselheiro **Ivan Lelis Bonilha**; 746614/12, 745332/12, 803987/12 na Diretoria de Contas Estaduais, 571043/11, 229531/11, 857408/12, 133310/12, 198733/11, 23245/13, 810940/12, 284726/12, 25612/13, 840270/12, 280740/11, 715786/12, 39630/13 na Diretoria Jurídica pelo Auditor **Sérgio Ricardo Valadares Fonseca**; 138734/12, 514236/11, 405917/11, 358714/11, 132023/11, 494413/11, 416200/11, 406000/11, 353810/11, 690042/11, 861863/12, 865605/12, 618333/11, 619798/11, 21179/12, 246239/12, 21366/13, 309497/11, 846171/12 na Diretoria Jurídica pelo Auditor **Thiago Barbosa Cordeiro**. Encerrada a fase de comunicações, o Senhor



Presidente concedeu a palavra aos Conselheiros e aos Auditores para o relato de suas pautas. Foram **julgados** os Processos nºs: 579508/11 (Conversão do julgamento em nova diligência), 217762/11 (Regular com ressalvas), 156825/12 (Parecer Prévio pela regularidade com ressalvas), da pauta do Presidente desta Segunda Câmara, Conselheiro **Nestor Baptista** ; 176833/09 (Regular), 151729/11 (Regular com ressalvas com recomendações), 166033/11 (Regular com aplicação de multa), 166335/11 (Regular), 166378/11 (Regular), 136573/12 (Parecer prévio pela regularidade com ressalvas com recomendações), da pauta do Conselheiro **Caio Marcio Nogueira Soares** ; 17636/13 (Extinção por Perda do objeto), 556826/11 (Acolhimento parcial, pela instauração de Tomada de Contas Extraordinária, ressarcimento, recomendação, aplicação de multa e encaminhamento ao MPE), 135658/12 (Regular com ressalvas), 183326/12 (Parecer prévio pela regularidade com ressalvas e recomendação), 191604/12 (Parecer prévio pela regularidade com ressalvas com recomendações), 209201/12 (Irregular com aplicação de multa), 279048/12 (Regular com ressalvas com aplicação de multa), da pauta do Conselheiro **Ivan Lelis Bonilha** ; 168440/10 (Parecer Prévio pela regularidade), 172730/10 (Regularidade), 21226/13 (Registro), 446741/09 (Registro), 447314/09 (Registro), 663114/10 (Registro), da pauta do Auditor **Sérgio Ricardo Valadares Fonseca** ; 124972/06 (Irregularidade com aplicação de Multa), 567755/11 (Conversão do julgamento em diligência), da pauta do Auditor **Thiago Barbosa Cordeiro** . Foi concedido **pedido de Vista** do Processo nº 63801/13, da pauta do Conselheiro **Caio Marcio Nogueira Soares** , ao Conselheiro **Ivan Lelis Bonilha** . **Continua com Vista os Processos nºs:** 152200/12, da pauta do Conselheiro **Nestor Baptista** , ao Conselheiro **Ivan Lelis Bonilha** ; 82890/11, da pauta do Conselheiro **Caio Marcio Nogueira Soares** , ao Conselheiro **Ivan Lelis Bonilha** e 567824/10, da pauta do Auditor **Thiago Barbosa Cordeiro** , ao Conselheiro **Nestor Baptista** . Foram **adiados** os Processos nºs: 200859/12, da pauta do Conselheiro **Ivan Lelis Bonilha** ; 542043/11, da pauta do Auditor **Sérgio Ricardo Valadares Fonseca** . **Continuaram adiados** os Processos nºs: 638527/10, da pauta do Conselheiro **Caio Marcio Nogueira Soares** ; 290587/12, da pauta do Auditor **Sérgio Ricardo Valadares Fonseca** ; 857505/12 e 253491/11, da pauta do Auditor **Thiago Barbosa Cordeiro** . Foram **retirados de Pauta** os Processos nºs: 652635/10, 237488/11, 698302/11, 107433/12, 11859/13, da pauta do Conselheiro **Ivan Lelis Bonilha** ; 163472/10, da pauta do Auditor **Sérgio Ricardo Valadares Fonseca** ; 149596/07, da pauta do Auditor **Thiago Barbosa Cordeiro** . Transcorrida a fase de julgamento e não havendo quem mais desejasse usar da palavra, às quinze horas e trinta e seis minutos, (15:36), do dia 13/03/2013, o Senhor Presidente encerrou a Sétima Sessão da Segunda Câmara, convocando Sessão Ordinária para o dia 20 de Março do corrente ano, no horário regimental. E para constar, lavrou-se a presente Ata, que vai assinada pelo Presidente deste Colegiado, Conselheiro **Nestor Baptista** , e pela Secretária, **Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco** . *****

Acórdãos

Sem publicações

EXTRATOS DE DISTRIBUIÇÃO

Sem publicações

CORREGEDORIA GERAL

Despachos

Sem publicações

Editais

Sem publicações

ATOS DE RELATORIA

Conselheiro NESTOR BAPTISTA

PROCESSO N º: 174602/12
 ORIGEM: MUNICÍPIO DE CORUMBATÁ DO SUL
 INTERESSADO: OSNEY PICANÇO
 ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
 DESPACHO: 409/13

Tendo em vista o Protocolo nº 142267/13 (peças nº 46/47), encaminhe-se os autos à Diretoria de Contas Municipais (DCM) para instrução, e, após colha-se o opinativo do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC).

Gabinete, em 18 de março de 2013.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

ANALISTA DE CONTROLE E ACESSOR DE CONSELHEIRO

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N º: 83138/12

ORIGEM: MUNICÍPIO DE SIQUEIRA CAMPOS

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE SIQUEIRA CAMPOS, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, LUIZ ANTONIO LIECHOCKI

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 411/13

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

1. Citação do MUNICÍPIO DE SIQUEIRA CAMPOS e do Sr. LUIZ ANTONIO LIECHOCKI, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da juntada do aviso de recebimento aos autos, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 798/13 (peça nº 09), da Diretoria de Análise de Transferências (DAT), conforme arts. 381, II, 386, I, e 389, todos do Regimento Interno;

2. Cumprido o item anterior, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno;

3. Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, § 1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;

4. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para a expedição dos atos de comunicação.

Publique-se.

Gabinete, em 19 de março de 2013.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

ANALISTA DE CONTROLE E ACESSOR DE CONSELHEIRO

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N º: 552576/09

ORIGEM: UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE FILOSOFIA, CIÊNCIAS E LETRAS DE PARANAGUÁ

INTERESSADO: LEDYR DOS SANTOS, CELSO CLARO FONTANA, ANTÔNIO ALPENDRE DA SILVA, CELSO LUIZ AMARAL

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO: 412/13

Encaminhe-se ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC) para manifestação.

Gabinete, em 19 de março de 2013.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

ANALISTA DE CONTROLE E ACESSOR DE CONSELHEIRO

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N º: 196010/12

ORIGEM: MUNICÍPIO DE MARQUINHO

INTERESSADO: JOSÉ CLAUDIR SUCHOW

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 416/13

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 352, § 1º, ambos do Regimento Interno, determina as seguintes providências:

1. Intimação do MUNICÍPIO DE MARQUINHO, do Sr. JOSÉ CLAUDIR SUCHOW e do Sr. LUIZ CESAR BAPTISTEL, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização, para, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da realização da comunicação, apresentar ao Tribunal os esclarecimentos e/ou documentos apontados no Requerimento nº 46/13 (peça nº 47), do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, conforme arts. 383, I, 386, III, e § 2º, I a III, do Regimento Interno;

2. Na impossibilidade da intimação por meio eletrônico, promova-se a intimação por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da juntada do aviso de recebimento aos autos, apresentar ao Tribunal os esclarecimentos e/ou documentos apontados no Requerimento nº 46/13 (peça nº 47), do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, conforme art. 54, I, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 386, I, do Regimento Interno;

3. Cumpridos os itens anteriores, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução;

4. Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação;

5. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para a expedição dos atos de comunicação.

Publique-se

Gabinete, em 19 de março de 2013.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

ANALISTA DE CONTROLE E ACESSOR DE CONSELHEIRO

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.



PROCESSO N.º: 194395/12

ORIGEM: MUNICÍPIO DE INAJÁ

INTERESSADO: NILSON CAMARGO MONTEIRO, ALCIDES ELIAS FERNANDES

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 417/13

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 352, § 1º, ambos do Regimento Interno, determina as seguintes providências:

1. Intimação do MUNICÍPIO DE INAJÁ, do Sr. ALCIDES ELIAS FERNANDES e do Sr. NILSON CAMARGO MONTEIRO mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização, para, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da realização da comunicação, apresentar ao Tribunal os esclarecimentos e/ou documentos apontados no Parecer nº 2995/13 (peça nº 38), do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC), conforme arts. 383, I, 386, III, e § 2º, I a III, do Regimento Interno;
2. Na impossibilidade da intimação por meio eletrônico, promova-se a intimação por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da juntada do aviso de recebimento aos autos, apresentar ao Tribunal os esclarecimentos e/ou documentos apontados no Parecer nº 2995/13 (peça nº 38), do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC), conforme art. 54, I, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 386, I, do Regimento Interno;
3. Cumpridos os itens anteriores, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução;
4. Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação;
5. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para a expedição dos atos de comunicação.

Publique-se

Gabinete, em 19 de março de 2013.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

ANALISTA DE CONTROLE E ACESSOR DE CONSELHEIRO

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N.º: 856690/12

ORIGEM: ASSOCIAÇÃO DE PRODUTORES AGROINDUSTRIAIS FAMILIARES DO MUNICÍPIO DE MATELÂNDIA

INTERESSADO: GABRIEL DE CARVALHO

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO: 418/13

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

1. Intimação da ASSOCIAÇÃO DE PRODUTORES AGROINDUSTRIAIS FAMILIARES DO MUNICÍPIO DE MATELÂNDIA, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da realização da comunicação, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido no Parecer nº 39/13 (peça nº 40), da Diretoria de Análise de Transferências (DAT), conforme arts. 381, III, e § 1º, "c", 386, III, e § 2º, I a III, e 389, todos do Regimento Interno;
2. Na impossibilidade da intimação por meio eletrônico, promova-se a intimação por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da juntada do aviso de recebimento aos autos, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido no Parecer nº 39/13 (peça nº 40), da Diretoria de Análise de Transferências (DAT), conforme arts. 381, II, 386, I, e 389, todos do Regimento Interno;
3. Cumpridos os itens anteriores, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno;
4. Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, § 1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;
5. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para a expedição dos atos de comunicação.

Publique-se.

Gabinete, em 19 de março de 2013.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

ANALISTA DE CONTROLE E ACESSOR DE CONSELHEIRO

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N.º: 137246/11

ORIGEM: MUNICÍPIO DE MATELÂNDIA

INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE, SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE, EDSON ANTONIO PRIMON, WILSON BLEY LIPSKI, CARLOS AUGUSTO MOREIRA JUNIOR

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 419/13

Tendo em vista os Protocolos nº 797510/12 (peças processuais 25 a 27), nº 818011/12 (peças processuais nº 28/29) e nº 860824/12 (peças processuais 33 a

35), encaminhe-se os autos à Diretoria de Análise de Transferências (DAT) para instrução, e, após colha-se o opinativo do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC).

Gabinete, em 19 de março de 2013.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

ANALISTA DE CONTROLE E ACESSOR DE CONSELHEIRO

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N.º: 261378/12

ORIGEM: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO NORTE DO PARANÁ DE JACAREZINHO

INTERESSADO: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, EDUARDO MENEGHEL RANDO, UNIVERSIDADE ESTADUAL DO NORTE DO PARANÁ DE JACAREZINHO, UNIVERSIDADE ESTADUAL DO NORTE DO PARANÁ DE CORNÉLIO PROCÓPIO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 423/13

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 352, § 1º, ambos do Regimento Interno, determina as seguintes providências:

1. Intimação da UNIVERSIDADE ESTADUAL DO NORTE DO PARANÁ DE JACAREZINHO e da FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização, para, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da realização da comunicação, apresentar ao Tribunal os esclarecimentos e/ou documentos apontados no Requerimento nº 47/13 (peça nº 17), do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC), conforme arts. 383, I, 386, III, e § 2º, I a III, do Regimento Interno;
2. Na impossibilidade da intimação por meio eletrônico, promova-se a intimação por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da juntada do aviso de recebimento aos autos, apresentar ao Tribunal os esclarecimentos e/ou documentos apontados no Requerimento nº 47/13 (peça nº 17), do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC), conforme art. 54, I, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 386, I, do Regimento Interno;
3. Cumpridos os itens anteriores, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução;
4. Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação;
5. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para a expedição dos atos de comunicação.

Publique-se

Gabinete, em 20 de março de 2013.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

ANALISTA DE CONTROLE E ACESSOR DE CONSELHEIRO

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N.º: 261211/12

ORIGEM: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO NORTE DO PARANÁ DE JACAREZINHO

INTERESSADO: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, EDUARDO MENEGHEL RANDO, UNIVERSIDADE ESTADUAL DO NORTE DO PARANÁ DE JACAREZINHO, UNIVERSIDADE ESTADUAL DO NORTE DO PARANÁ DE CORNÉLIO PROCÓPIO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 424/13

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 352, § 1º, ambos do Regimento Interno, determina as seguintes providências:

1. Intimação da UNIVERSIDADE ESTADUAL DO NORTE DO PARANÁ DE JACAREZINHO e da FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização, para, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da realização da comunicação, apresentar ao Tribunal os esclarecimentos e/ou documentos apontados no Requerimento nº 50/13 (peça nº 17), do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC), conforme arts. 383, I, 386, III, e § 2º, I a III, do Regimento Interno;
 2. Na impossibilidade da intimação por meio eletrônico, promova-se a intimação por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da juntada do aviso de recebimento aos autos, apresentar ao Tribunal os esclarecimentos e/ou documentos apontados no Requerimento nº 50/13 (peça nº 17), do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC), conforme art. 54, I, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 386, I, do Regimento Interno;
 3. Cumpridos os itens anteriores, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução;
 4. Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação;
 5. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para a expedição dos atos de comunicação.
- Publique-se



Gabinete, em 20 de março de 2013.
Luciane Maria Gonçalves Franco[1]
ANALISTA DE CONTROLE E ACESSOR DE CONSELHEIRO

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Sem publicações

Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Sem publicações

Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

PROCESSO Nº: 146050/13
ORIGEM: CONSORCIO INTERGESTORES PARANA SAUDE
INTERESSADO: JARBAS CARNELOSSI
ASSUNTO: CONSULTA
DESPACHO: 484/13

I – Na forma do art. 32, X do Regimento Interno, não conheço da presente consulta, uma vez que não atende aos pressupostos de admissibilidade do art. 311, notadamente o V, não estando formulada em tese, tratando-se de caso concreto;
II – Outrossim, à guisa de informação, lembra-se ao consulente que o Tribunal de Contas dispõe de serviço informatizado de consulta à jurisprudência no site <http://www1.tce.pr.gov.br/busca/jurisprudencia/>

III - Publique-se.

Gabinete, 19 de março de 2013.
Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares
Relator

Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO

PROCESSO Nº: 201812/12
ORIGEM: AUTARQUIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
INTERESSADO: DORIS DE JESUS LUCAS MOYA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO: 533/13

Diante do que consta da Informação nº 145/13 da Diretoria de Contas Municipais (peça 30), e da manifestação do Ministério Público de Contas contida no Parecer nº 2.752/13 (peça 32), determino a intimação do MUNICÍPIO DE CÂMBIRA para que esclareça porque a servidora Patrícia Marculino Luiz Silva é remunerada pelo cargo de Coordenadora Geral do Município, uma vez que ela é a responsável pelo Controle Interno.

Também determino que o Município encaminhe cópia da Lei Municipal nº 1.079/2009, que estabelece o Sistema de Controle Interno.

É o despacho.

Publique-se.

Curitiba, em 19 de março de 2013.
SOLANGE SÁ FORTES FERREIRA ISFER
Matrícula 50.907-8

por delegação
Instrução de Serviço nº 1/11-GCHEB – AOTC nº 291 de 18/03/11

PROCESSO Nº: 183783/09
ORIGEM: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ
INTERESSADO: DECIO SPERANDIO, MARCELO SONCINI RODRIGUES
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 552/13

I – Defiro a prorrogação em mais 15 (quinze) dias do prazo fixado no despacho de nº 169/13 (peça 45), na forma do art. 389 parágrafo único da norma regimental.

II – À DP para os devidos fins.

É o despacho.

Publique-se.

Curitiba, em 20 de março de 2013.

Solange Sá Fortes Ferreira Isfer
[por delegação conf. Instrução de Serviço nº 01/11-GCHEB – AOTC nº 291 de 18/03/11]

PROCESSO Nº: 176532/12
ORIGEM: MUNICÍPIO DE RONCADOR
INTERESSADO: AGUINALDO LUIS CHICHETTI
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
DESPACHO: 553/13

I. Embora regularmente intimado, não houve manifestação do Sr. Aguinaldo Luis Chichetti, mesmo depois de concedida a prorrogação do prazo para defesa, conforme solicitado em sua petição à peça 42.

II. Diante disso, encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais para prosseguimento do feito.

III. Publique-se.

É o despacho.
Curitiba, em 20 de março de 2013.
SOLANGE SÁ FORTES FERREIRA ISFER
Matrícula 50.907-8
por delegação
Instrução de Serviço nº 1/11-GCHEB – AOTC nº 291 de 18/03/11

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Sem publicações

Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Sem publicações

Auditor JAIME TADEU LECHINSKI

Sem publicações

Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA

PROCESSO Nº: 195515/05
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ENTIDADE: INSTITUTO TÉCNICO DE EDUCAÇÃO E PESQUISA DA REFORMA
AGRÁRIA DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU
RESPONSÁVEIS: MARIA IZABEL GREIN, NILDEMAR GONÇALVES DA SILVA,
JAIR COSTA DA SILVA, SIMONE CRISTINA DA CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA,
ADRIANA DE ANDRADE

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO Nº: 1750/12

1) Autorizo a juntada dos documentos às peças 147/152.
2) Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que:
2.1) habilite no sistema informatizado o ingresso do senhor advogado Lucas Aparecido de Lima Alves, OAB-PR 57.506, nos presentes autos, conforme procuração à peça 148;
2.2) aguarde o prazo de 15 dias para apresentação de justificativas, a contar da publicação do presente despacho no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, conforme requerimento constante da peça processual de nº 152;
2.3) encaminhe os autos, após decurso do prazo, à Diretoria de Análise de Transferências e ao Ministério Público, para suas manifestações.

Curitiba, 6 de novembro de 2012.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO Nº: 803987/12
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE: COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA- COPEL/HOLDING
RESPONSÁVEL: LINDOLFO ZIMMER
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO Nº: 63/13

AUTORIZAÇÃO DE SOBRESTAMENTO

1) Autorizo o sobrestamento pelos fundamentos expostos na Informação nº 58/13 (peça nº 15).

2) Encaminhem-se os autos à Secretaria da Segunda Câmara para certificação.

3) Após, à Diretoria de Contas Estaduais.

Curitiba, 17 de janeiro de 2013.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO Nº: 444866/11
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE COLORADO
INTERESSADO: JOSÉ JOÃO CORBETTA
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO Nº: 98/13

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que acrescente à atuação os nomes dos senhores Marcos José Consalter de Mello e Joaquim Horácio Rodrigues, respectivamente, Prefeito do Município de Colorado à época da emissão do ato de inativação e atual gestor da municipalidade.

Após, ao Ministério Público de Contas para sua manifestação.

Curitiba, 24 de janeiro de 2013.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO Nº: 402460/12
ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE
PARANAÍ
INTERESSADA: HELOISA HELENA FEIJÓ DA COSTA
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO Nº: 165/13

A Diretoria Jurídica opina pela negativa de registro em face da ausência de



publicação dos valores dos proventos. Contudo, o ato sob análise foi emitido em 11 de maio de 2012, data anterior à vigência da Lei Federal nº 12.527/2011 (16/5/2012), marco legal que este relator, em diversas decisões – a exemplo da Decisão Definitiva Monocrática nº 711/12 –, adotou como limite para o registro de atos concessórios de benefícios previdenciários que não consignam o valor dos proventos. Ressalto que a decisão teve por base diversas manifestações da Diretoria Jurídica nesse mesmo sentido, a exemplo do Parecer nº 10828/12.

Desse modo, entendo oportuno o encaminhamento dos autos ao Ministério Público de Contas, para sua manifestação.

Curitiba, 30 de janeiro de 2013.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO Nº: 615480/12

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IBIPORÃ

INTERESSADOS: NEIRIS ZEFERINO BAHU, WILDER PAULO ZEFERINO BAHU E WINDERSON ZEFERINO BAHU

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO Nº: 240/13

Com fundamento no artigo 383, inciso I, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à **Diretoria de Protocolo** a fim de que proceda, por meio eletrônico, à intimação do MUNICÍPIO DE IBIPORÃ, na pessoa de seu atual representante legal, o senhor JOSÉ MARIA FERREIRA, Prefeito, para que, no prazo de 15 dias, conforme proposto à peça 25, esclareça:

- 1) o rateio do benefício pela quota de 50% para a viúva e de 25% para cada um dos filhos menores, o que contraria o art. 47 da Lei Municipal nº 1940/2005; e
- 2) a ausência de incorporação aos valores dos proventos da verba denominada "diferença de promoção".

Curitiba, 14 de fevereiro de 2013.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO Nº: 565641/03

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PRUDENTÓPOLIS

RESPONSÁVEL: NELSON DAL SANTOS

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO Nº: 261/13

Trata-se da prestação de contas de convênio firmado entre o Município de Prudentópolis e a Secretaria de Estado da Educação no exercício de 2003, de responsabilidade do Senhor Nelson Dal Santos.

Por meio do Acórdão nº 1581/08 da Primeira Câmara, este Tribunal julgou irregulares as contas do responsável em razão da contratação de empresa dirigida por seus familiares, com a condenação à devolução do montante de R\$ 25.000,00 ao Tesouro Municipal.

No entanto, por meio do Acórdão nº 3449/10 do Tribunal Pleno (peça 35, página 3), foi julgado parcialmente procedente o pedido de rescisão nº 131988/10, afastando a condenação à devolução dos recursos. Contudo, foi mantida a irregularidade das contas. Posteriormente, por meio do Acórdão nº 3834/12 do Tribunal Pleno (peça 35, páginas 11/14), em sede de recurso de revisão, manteve-se o Acórdão nº 3449/10 do Tribunal Pleno.

Em cumprimento ao Acórdão nº 3449/10 do Tribunal Pleno, os documentos juntados às peças 35 e 36 demonstram o cancelamento da inscrição em dívida ativa do débito de responsabilidade do senhor Nelson Dal Santos.

Desse modo, nos termos do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno, determino o encerramento dos presentes autos.

Encaminhem-se à Diretoria de Protocolo para que proceda ao arquivamento dos autos.

Curitiba, 20 de fevereiro de 2013.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO Nº: 745332/12

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ

RESPONSÁVEL: JÚLIO SANTIAGO PRATES FILHO

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO Nº: 282/13

AUTORIZAÇÃO DE SOBRESTAMENTO

- 1) Autorizo o sobrestamento pelos fundamentos propostos na Informação nº 317/13 (peça nº 23).
- 2) Encaminhem-se os autos à Secretaria da Segunda Câmara para certificação.
- 3) Após, à Diretoria de Contas Estaduais.

Curitiba, 22 de fevereiro de 2013.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO Nº: 559440/12

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO SUL
RESPONSÁVEL: MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO SUL, JOSÉ CARLOS DA SILVA, ARLETE CONCEIÇÃO CORNIANI DA SILVA, AILTON BUSO DE ARAUJO, MARCOS CESAR CORREIA

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO Nº: 287/13

Com fundamento no artigo 383, inciso I, do Regimento Interno, encaminhem-se os

autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda, por meio eletrônico, à intimação do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO SUL, na pessoa de seu atual representante legal, o senhor, MARCOS CESAR CORREIA, Presidente da entidade previdenciária, para que, no prazo de 15 dias, conforme proposto à peça nº 19, apresente cópia da publicação do ato, com a identificação do veículo de comunicação utilizado, bem como com a data da publicação.

Curitiba, 22 de fevereiro de 2013.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO Nº: 746614/12

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ

INTERESSADO: JULIO SANTIAGO PRATES FILHO

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO Nº: 323/13

AUTORIZAÇÃO DE SOBRESTAMENTO

- 1) Autorizo o sobrestamento pelos fundamentos propostos na Informação nº 355/13 (peça nº 25).
- 2) Encaminhem-se os autos à Secretaria da Primeira Câmara para certificação.
- 3) Após, à Diretoria de Contas Estaduais.

Curitiba, 28 de fevereiro de 2013.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO Nº: 29650/13

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE IBAITI

RESPONSÁVEL: SIRLEI TEIXEIRA DA SILVA MATTIOLI

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO Nº: 329/13

CITAÇÃO

Conforme previsão do artigo 382, caput, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que proceda à citação da responsável, a senhora SIRLEI TEIXEIRA DA SILVA MATTIOLI, Presidente do CÂMARA MUNICIPAL DE IBAITI, nos termos dos artigos 380, § 1º, e art. 381, §1º, alínea "b", Regimento Interno, – citação pela via postal, com aviso de recebimento mão própria (ARMP), no endereço residencial, caso a responsável não mais exerça mandato –, para que, no prazo de 15 dias, recolha os valores apontados como devidos na Informação nº 123/13 da DCM (peça 19) ou apresente defesa.

Autorizo, desde logo, a citação por edital, nos termos do artigo 381, § 2º, Regimento Interno, caso infrutífera a citação pela via postal.

Curitiba, 1º de março de 2013.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO Nº: 29561/13

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE IBAITI

RESPONSÁVEL: DIRCEU SILVEIRA BUENO

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO Nº: 330/13

CITAÇÃO

Conforme previsão do artigo 382, caput, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que proceda à citação do responsável, senhor DIRCEU SILVEIRA BUENO, Vereador da CÂMARA MUNICIPAL DE IBAITI no exercício de 2004, nos termos dos artigos 380, § 1º, e art. 381, §1º, alínea "b", Regimento Interno, – citação pela via postal, com aviso de recebimento mão própria (ARMP), no endereço residencial, caso o responsável não mais exerça mandato –, para que, no prazo de 15 dias, recolha os valores apontados como devidos na Informação nº 125/13 da Diretoria de Contas Municipais (peça 18) ou apresente defesa.

Autorizo, desde logo, a citação por edital, nos termos do artigo 381, § 2º, Regimento Interno, caso infrutífera a citação pela via postal.

Curitiba, 1º de março de 2013.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO Nº: 29588/13

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE IBAITI

RESPONSÁVEL: FRANCISCO GERALDO NUNES

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO Nº: 331/13

CITAÇÃO

Conforme previsão do artigo 382, caput, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que proceda à citação do responsável, senhor FRANCISCO GERALDO NUNES, Vereador da CÂMARA MUNICIPAL DE IBAITI no exercício de 2004, nos termos dos artigos 380, § 1º, e art. 381, §1º, alínea "b", Regimento Interno, – citação pela via postal, com aviso de recebimento mão própria (ARMP), no endereço residencial, caso o responsável não mais exerça mandato –, para que, no prazo de 15 dias, recolha os valores apontados como devidos na Informação nº 126/13 da Diretoria de Contas Municipais (peça 18) ou apresente defesa.



Autorizo, desde logo, a citação por edital, nos termos do artigo 381, § 2º, Regimento Interno, caso infrutífera a citação pela via postal.
Curitiba, 1º de março de 2013.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO Nº: 29626/13

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE IBAITI
RESPONSÁVEL: LINO PEDRO DE ARAÚJO
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO Nº: 332/13
CITAÇÃO

Conforme previsão do artigo 382, *caput*, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que proceda à citação do responsável, senhor LINO PEDRO DE ARAÚJO, Vereador da CÂMARA MUNICIPAL DE IBAITI no exercício de 2004, nos termos dos artigos 380, § 1º, e art. 381, §1º, alínea "b", Regimento Interno, – citação pela via postal, com aviso de recebimento mão própria (ARMP), no endereço residencial, caso o responsável não mais exerça mandato –, para que, no prazo de 15 dias, recolha os valores apontados como devidos na Informação nº 127/13 da Diretoria de Contas Municipais (peça 18) ou apresente defesa.

Autorizo, desde logo, a citação por edital, nos termos do artigo 381, § 2º, Regimento Interno, caso infrutífera a citação pela via postal.
Curitiba, 1º de março de 2013.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO Nº: 29553/13

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE IBAITI
RESPONSÁVEL: ANTÔNIO CARLOS BENTO
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO Nº: 333/13
CITAÇÃO

Conforme previsão do artigo 382, *caput*, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que proceda à citação do responsável, senhor ANTÔNIO CARLOS BENTO, Vereador da CÂMARA MUNICIPAL DE IBAITI no exercício de 2004, nos termos dos artigos 380, § 1º, e art. 381, §1º, alínea "b", Regimento Interno, – citação pela via postal, com aviso de recebimento mão própria (ARMP), no endereço residencial, caso o responsável não mais exerça mandato –, para que, no prazo de 15 dias, recolha os valores apontados como devidos na Informação nº 128/13 (peça 18) ou apresente defesa.

Autorizo, desde logo, a citação por edital, nos termos do artigo 381, § 2º, Regimento Interno, caso infrutífera a citação pela via postal.
Curitiba, 1º de março de 2013.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO Nº: 29634/13

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE IBAITI
RESPONSÁVEL: LUCIANE ANDRÉ GARCIA
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO Nº: 334/13
CITAÇÃO

Conforme previsão do artigo 382, *caput*, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que proceda à citação da responsável, senhora LUCIANE ANDRÉ GARCIA, Vereadora da CÂMARA MUNICIPAL DE IBAITI no exercício de 2004, nos termos dos artigos 380, § 1º, e art. 381, §1º, alínea "b", Regimento Interno, – citação pela via postal, com aviso de recebimento mão própria (ARMP), no endereço residencial, caso a responsável não mais exerça mandato –, para que, no prazo de 15 dias, recolha os valores apontados como devidos na Informação nº 129/13 da Diretoria de Contas Municipais (peça 18) ou apresente defesa.

Autorizo, desde logo, a citação por edital, nos termos do artigo 381, § 2º, Regimento Interno, caso infrutífera a citação pela via postal.
Curitiba, 1º de março de 2013.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO Nº: 29642/13

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE IBAITI
RESPONSÁVEL: NORMA REGINA RUIZ FERREIRA
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO Nº: 335/13
CITAÇÃO

Conforme previsão do artigo 382, *caput*, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que proceda à citação da responsável, senhora NORMA REGINA RUIZ FERREIRA, Vereadora da CÂMARA MUNICIPAL DE IBAITI no exercício de 2004, nos termos dos artigos 380, § 1º, e art. 381, §1º, alínea "b", Regimento Interno, – citação pela via postal, com aviso de recebimento mão própria (ARMP), no endereço residencial, caso a responsável não mais exerça mandato –, para que, no prazo de 15 dias, recolha os valores apontados como devidos na

Informação nº 130/13 (peça 18) da Diretoria de Contas Municipais ou apresente defesa.

Autorizo, desde logo, a citação por edital, nos termos do artigo 381, § 2º, Regimento Interno, caso infrutífera a citação pela via postal.
Curitiba, 1º de março de 2013.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO Nº: 29618/13

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE IBAITI
RESPONSÁVEL: LAEL BENEDITO DA CUNHA
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO Nº: 336/13
CITAÇÃO

Conforme previsão do artigo 382, *caput*, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que proceda à citação do responsável, senhor LAEL BENEDITO DA CUNHA, Vereador da CÂMARA MUNICIPAL DE IBAITI no exercício de 2004, nos termos dos artigos 380, § 1º, e art. 381, §1º, alínea "b", Regimento Interno, – citação pela via postal, com aviso de recebimento mão própria (ARMP), no endereço residencial, caso o responsável não mais exerça mandato –, para que, no prazo de 15 dias, recolha os valores apontados como devidos na Informação nº 131/13 (peça 18) ou apresente defesa.

Autorizo, desde logo, a citação por edital, nos termos do artigo 381, § 2º, Regimento Interno, caso infrutífera a citação pela via postal.
Curitiba, 1º de março de 2013.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO Nº: 650650/12

ASSUNTO: REVISÃO DE PENSÃO
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA
INTERESSADOS: PEDRO DE ANDRADE E PEDRO ROBERTO DE ANDRADE
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO Nº: 338/13

Com fundamento no artigo 383, inciso I, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda, por meio eletrônico, à intimação da INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA, na pessoa de seu atual representante legal, o senhor CARLOS ALBERTO CAOVILO, Presidente da entidade previdenciária, para que, no prazo de 15 dias, apresente, conforme proposto à peça 21, demonstrativo da evolução salarial a que faria jus a servidora falecida, a Senhora Neusa de Andrade, até a data da edição do ato revisacional – em anexo ao presente despacho, segue cópia de exemplo do demonstrativo requerido.

Curitiba, 1º de março de 2013.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO SECRETARIA DA FAZENDA E ADMINISTRAÇÃO DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS	
INFORMAÇÃO DA DIVISÃO DE CARGOS E SALÁRIOS	
SERVIDOR: MOACIR GORGE FRUTUOSO	
CARGO: SERVENTE GERAL	REFERÊNCIA: S-I-12
VENCIMENTO INTEGRAL	R\$ 524,34
ADICIONAL 18% (Anuênio nº. 81 Lei 1085/97)	R\$ 94,38
	Total R\$ 618,72
Obs. O valor da média dos 80 maiores salários de contribuição do servidor é menor que o último salário do servidor. Portanto, o valor de sua aposentadoria será o valor de R\$ 521,32.	
	Total mensal R\$ 521,32
Anual = R\$ 6.255,84 (Seis mil e duzentos e cinqüenta e cinco reais e oitenta e quatro centavos).	
À PREVICAM Em 12/01/2010.	 Marisa Cristiane Aparecida Chefe do Depto de Recursos Humanos
DECLARAÇÃO DA SECRETARIA DA FAZENDA E ADMINISTRAÇÃO	
SENHOR SUPERINTENDENTE DA PREVICAM, REQUERENTE: MOACIR GORGE FRUTUOSO. REQUER: SUA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ.	
Cumprindo exigência do Egrégio Tribunal de Contas do Estado do Paraná, a esta Secretaria da Fazenda e Administração cabe declarar que, após consulta aos nossos arquivos, constatamos que o(a) aludido(a) servidor(a), não responde por imputação referente ao direito de regresso previsto no artigo 37, parágrafo 6º da Constituição Federal.	



Município de Campo Mourão - Cidade Escola
PREVIDÊNCIA MUNICIPAL - PREVISCAM
Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Campo Mourão - PR
Autarquia Municipal Criada pela Lei 718/90



ANEXO I
CÁLCULO DA MÉDIA DOS 80% DOS MAIORES SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO DA REQUERENTE

Table with columns: Nome, Data de Nascimento, Sexo, Espécie de benefício, and two sets of columns for salary data (NR, DATA, SALÁRIO, ÍNDICE, SAL CORRIGIDO).

MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO - ESTADO DO PARANÁ

Previdência Municipal - PREVISCAM - CNPJ 08.900.690/0001-85
RUA BRASIL, 1407 - P. ANDAR - SALA 102 - CEP 81201-140 TEL: (41) 518-1151 FAX (41) 523-0204
http://www.camomouro.pr.gov.br - previscam@camomouro.pr.gov.br

Table with columns: NR, DATA, SALÁRIO, ÍNDICE, SAL CORRIGIDO, NR, DATA, SALÁRIO, ÍNDICE, SAL CORRIGIDO. Includes a note: tempo de contribuição: 23 anos 07 meses e 10 dias.

Renda Mensal Inicial = 521,32

Informamos que o valor da média referente a Lei 10.887/2004, de 07/1994 a 12/2009, é menor que a remuneração do servidor, conforme holerite fls.53 e calculo fls.54.

Sendo assim, informamos que o valor de sua aposentadoria é de R\$ 521,32, (quinhentos e vinte e um reais e trinta e dois centavos), conforme cálculo de fls. 54 e 60

Campo Mourão, 18 de janeiro de 2010.

PROCESSO Nº: 717789/12
ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS
ENTIDADE: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMBÉ
INTERESSADA: LOURDES RICO BOCATO
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO Nº: 339/13

Considerando que a Diretoria Jurídica propõe alteração de valor de parcela dos proventos, o que está ligado ao mérito do presente processo, solicito a manifestação do duto Ministério Público. Curitiba, 1º de março de 2013. SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA Relator

PROCESSO Nº: 24748/13
ASSUNTO: RESERVA REMUNERADA
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: CLAUDECI DIAS DE BRITO
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO Nº: 340/13

Com fundamento no artigo 383, inciso I, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda, por meio eletrônico, à intimação da SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, na pessoa de seu atual representante legal, o senhor JORGE SEBASTIÃO DE BEM, Secretário de Estado da Administração e da Previdência, para que, no prazo de 15 dias, conforme proposto à peça 18, retifique o ato concessório fazendo consignar expressamente o valor dos proventos, nos termos do artigo 11, XV, da Instrução Normativa nº 69/2012 deste Tribunal. O ente deverá juntar cópia do periódico no qual o ato foi publicado, deixando de forma visível o nome do jornal e a data de veiculação. Curitiba, 1º de março de 2013. SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA Relator

PROCESSO Nº: 24380/12
ASSUNTO: PENSÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADAS: FRANCISCA WURR KAPUZNIAK E SOLANGE MARIA KAPUZNIAK
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO Nº: 341/13

Autorizo a juntada dos documentos às peças 21 e 22. Encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para análise e, posteriormente, ao Ministério Público de Contas para sua manifestação. Curitiba, 1º de março de 2013. SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA Relator

PROCESSO Nº: 41248/11
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADA: MARIA CÉLIA ROCHA DE MEDEIROS
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO Nº: 342/13

Com fundamento no artigo 383, inciso I, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda, por meio eletrônico, à intimação do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, na pessoa de seu atual representante legal, o senhor WILSON LUIZ PIRES MOKVA, Presidente da entidade, para que, em derradeira oportunidade, no prazo de 15 dias, conforme proposto à peça 11, retifique a Portaria de inativação da interessada, fazendo constar a garantia de que o benefício não terá valor inferior ao salário mínimo, conforme proposto pelo Ministério Público de Contas à peça 7, sugestão acolhida à peça 11. Curitiba, 1º de março de 2013. SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA Relator

PROCESSO Nº: 299219/12
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL
RESPONSÁVEL: JONATAS FELISBERTO DA SILVA
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO Nº: 343/13

Encaminhem-se:
1) à Diretoria de Análise de Transferências para inscrição do saldo do convênio como pendência, conforme determinado na Decisão Monocrática nº 18/2013; e
2) à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento, conforme previsão do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno. Curitiba, 1º de março de 2013. SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA Relator



PROCESSO Nº: 49146/12

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADA: MARIA APARECIDA SILVA DOMICIANO

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO Nº: 344/13

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Estaduais para que preste a informação solicitada à peça 27.

Após, à Diretoria Jurídica para instrução e ao Ministério Público de Contas para sua manifestação.

Curitiba, 1º de março de 2013.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO Nº: 309229/12

ASSUNTO: RELATÓRIO DE INSPEÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS

INTERESSADOS: JOSÉ OTÁVIO SCHIAPATTI RIGIERI e LUIS CARLOS JONAS

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO Nº: 345/13

Com fundamento no artigo 383, inciso I, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda, por meio eletrônico, à intimação dos senhores JOSÉ OTÁVIO SCHIAPATTI RIGIERI, Prefeito do Município de Nossa Senhora das Graças, e do senhor LUIS CARLOS JONAS, Presidente da Câmara Municipal, para que, no prazo de 15 dias, conforme proposto à peça 31, apresentem:

- 1) lista completa e atualizada dos cargos em comissão do Executivo e do Legislativo, demonstrando assim que as medidas foram realmente efetivadas;
- 2) registro de admissão dos servidores junto a este Tribunal; e
- 3) medidas tomadas quanto aos contratos de prestações de serviços, advocatícios e contábeis.

Curitiba, 4 de março de 2013.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO Nº: 163545/10

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CASTRO

RESPONSÁVEL: MOACYR ELIAS FADEL JÚNIOR

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO Nº: 346/13

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda:

- 1) por ofício, à intimação do Senhor MOACYR ELIAS FADEL JÚNIOR, Prefeito do Município de Castro no exercício de 2009; e
- 2) por meio eletrônico, à intimação do Município de Castro, na pessoa de seu atual representante legal.

Os responsáveis terão o prazo de 15 dias para comprovar o cumprimento do Acórdão de Parecer Prévio nº 303/12 da Primeira Câmara (peça 64), evidenciando a regularização da conta contábil 4040115044200, tendo em vista que, em 2009, houve o encerramento do exercício com saldo de valores consignados em folha de pagamento no montante de R\$ 4.379,40 pendente de comprovação de repasse à respectiva instituição bancária credora.

Curitiba, 4 de março de 2013.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO Nº: 133450/10

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO DO SUL

RESPONSÁVEL: ARIEL RIBEIRO DE CRISTO

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO Nº: 347/13

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que:

- 1) inclua na autuação o nome do advogado nomeado no instrumento de procuração à p. 8 da peça 12; e
- 2) com fundamento no artigo 383, inciso I, do Regimento Interno, por meio eletrônico, proceda à intimação do responsável, o senhor ARIEL RIBEIRO DE CRISTO, Presidente da Câmara Municipal de Rio Branco do Sul no exercício de 2009, na pessoa de seu procurador, conforme indicado no item anterior, para que, no prazo de 15 dias, se manifeste sobre os apontamentos do Parecer Ministerial à peça 21, no que se refere à indicação de inconsistências na contratação de serviços de assessoria jurídica.

Curitiba, 4 de março de 2013.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO Nº: 162107/10

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GUARAUQUEÇA

RESPONSÁVEL: RIAD SAID ZAHOU

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO Nº: 349/13

Autorizo o encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.

À Diretoria de Protocolo para que proceda ao arquivamento dos autos.

Curitiba, 4 de março de 2013.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO Nº: 178429/10

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO PATROCÍNIO

RESPONSÁVEIS: CLÁUDIO APARECIDO ALVES PALOZI E JOSÉ CARLOS BARALDI

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO Nº: 350/13

Autorizo o encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.

À Diretoria de Protocolo para que proceda ao arquivamento dos autos.

Curitiba, 4 de março de 2013.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO Nº: 571043/11

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IMBITUVA

INTERESSADA: CLEONICE DE ANTONI MOREIRA PINTO

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO Nº: 351/13

AUTORIZAÇÃO DE SOBRESTAMENTO

1) Autorizo o sobrestamento pelos fundamentos expostos no Parecer nº 3083/13 (peça nº 26).

2) Encaminhem-se os autos à Secretaria da Segunda Câmara para certificação.

3) Após, à Diretoria Jurídica.

Curitiba, 4 de março de 2013.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO Nº: 23245/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADA: OLIANI ISABEL BITTENCOURT

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO Nº: 353/13

AUTORIZAÇÃO DE SOBRESTAMENTO

1) Autorizo o sobrestamento pelos fundamentos expostos no Parecer nº 2673/13 (peça nº 19).

2) Encaminhem-se os autos à Secretaria da Segunda Câmara para certificação.

3) Após, à Diretoria Jurídica.

Curitiba, 4 de março de 2013.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO Nº: 183007/10

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LINDOESTE

RESPONSÁVEL: SÍLVIO DE SOUZA

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO Nº: 354/13

Com fundamento no artigo 383, inciso I, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda, por meio eletrônico, à intimação do MUNICÍPIO DE LINDOESTE, na pessoa de seu atual representante legal, o senhor SÍLVIO DE SOUZA, Prefeito, para que, no prazo de 15 dias, conforme proposto à peça 27, apresente informações quanto às obras que estavam em andamento no município na data de 31/12/2009.

Curitiba, 5 de março de 2013.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO Nº: 232664/11

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PARANAÍ

INTERESSADO: EXPEDITO PINHEIRO DE OLIVEIRA

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO Nº: 358/13

Encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas para sua manifestação.

Curitiba, 5 de março de 2013.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO Nº: 283587/11

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: FUNDAÇÃO FACULDADE DE FILOSOFIA, CIÊNCIAS E LETRAS DE MANDAGUARI

RESPONSÁVEL: IVAN CARLOS DE MORAES

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO Nº: 359/13

Com fundamento no artigo 383, inciso I, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda, por meio eletrônico, à intimação da FUNDAÇÃO FACULDADE DE FILOSOFIA, CIÊNCIAS E LETRAS DE MANDAGUARI, na pessoa de seu atual representante legal, o senhor IVAN CARLOS DE MORAES, Diretor da entidade, para que, no prazo de 15 dias, conforme proposto à peça 7, esclareça:

- 1) a qualificação técnica da banca examinadora para efeito de recebimento,



análise e julgamento de recursos dos candidatos;

2) a capacidade técnica dos elaboradores das provas e a respectiva afinidade com as matérias pertinentes ao programa do certame a que estão vinculados; e
3) se houve contratação de empresa responsável pela elaboração e correção das provas, demonstrando, em caso positivo, a qualificação técnica dos profissionais indicados para a tarefa, bem como as informações sobre o instrumento contratual firmado entre a entidade e a referida empresa.

Curitiba, 5 de março de 2013.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO Nº: 198733/11

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADA: ADELINA REGINA PANICHI

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO Nº: 361/13

AUTORIZAÇÃO DE SOBRESTAMENTO

1) Autorizo o sobrestamento pelos fundamentos expostos no Parecer nº 2272/13 (peça nº 19).

2) Encaminhem-se os autos à Secretaria da Segunda Câmara para certificação.

3) Após, à Diretoria Jurídica.

Curitiba, 5 de março de 2013.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO Nº: 571635/10

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO NORTE DO PARANÁ DE

CORNÉLIO PROCÓPIO

RESPONSÁVEL: AUGUSTO SEAWRIGHT ZANATTA

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO Nº: 362/13

Considerando que as admissões versadas no atual processo são objeto de análise nos autos nº 184317/11, de relatoria do eminente Conselheiro Substituto Thiago Barbosa Cordeiro, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que proceda à redistribuição por dependência dos presentes autos ao referido Relator.

Curitiba, 5 de março de 2013.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO Nº: 39630/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADA: REJANE SALETE DA SILVA SANTANA

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO Nº: 367/13

AUTORIZAÇÃO DE SOBRESTAMENTO

1) Autorizo o sobrestamento pelos fundamentos expostos no Parecer nº 3129/13 (peça nº 19).

2) Encaminhem-se os autos à Secretaria da Segunda Câmara para certificação.

3) Após, à Diretoria Jurídica.

Curitiba, 5 de março de 2013.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO Nº: 715786/12

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO

DE CURITIBA

INTERESSADO: DARCI BUENO ANASTÁCIO

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO Nº: 368/13

AUTORIZAÇÃO DE SOBRESTAMENTO

1) Autorizo o sobrestamento pelos fundamentos expostos na Informação nº 3328/13 (peça nº 22).

2) Encaminhem-se os autos à Secretaria da Segunda Câmara para certificação.

3) Após, à Diretoria Jurídica.

Curitiba, 6 de março de 2013.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO Nº: 280740/11

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA

INTERESSADA: NEUSA GENARO WOJCIK

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO Nº: 369/13

AUTORIZAÇÃO DE SOBRESTAMENTO

1) Autorizo o sobrestamento pelos fundamentos expostos na Informação nº 3323/13 (peça nº 8).

2) Encaminhem-se os autos à Secretaria da Segunda Câmara para certificação.

3) Após, à Diretoria Jurídica.

Curitiba, 6 de março de 2013.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO Nº: 840270/12

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO

DE CURITIBA

INTERESSADA: DIRCÉIA MARIA DE JESUS RIBEIRO

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO Nº: 370/13

AUTORIZAÇÃO DE SOBRESTAMENTO

1) Autorizo o sobrestamento pelos fundamentos expostos na Informação nº 3230/13 (peça nº 22).

2) Encaminhem-se os autos à Secretaria da Segunda Câmara para certificação.

3) Após, à Diretoria Jurídica.

Curitiba, 6 de março de 2013.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO Nº: 25612/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADA: SONIA RAQUEL DE ANDRADE

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO Nº: 373/13

AUTORIZAÇÃO DE SOBRESTAMENTO

1) Autorizo o sobrestamento pelos fundamentos expostos no Parecer nº 3140/13 (peça nº 20).

2) Encaminhem-se os autos à Secretaria da Segunda Câmara para certificação.

3) Após, à Diretoria Jurídica.

Curitiba, 6 de março de 2013.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO Nº: 284726/12

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL

INTERESSADA: ILDA PASQUALI PERINI

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO Nº: 374/13

AUTORIZAÇÃO DE SOBRESTAMENTO

1) Autorizo o sobrestamento pelos fundamentos expostos no Parecer nº 3017/13 (peça nº 25).

2) Encaminhem-se os autos à Secretaria da Segunda Câmara para certificação.

3) Após, à Diretoria Jurídica.

Curitiba, 6 de março de 2013.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO Nº: 602640/11

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE QUATRO BARRAS

INTERESSADA: ALDELITA DE JESUS OLIVEIRA

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO Nº: 376/13

Considerando que a diligência proposta pela Diretoria Jurídica pode acarretar na alteração de valor de parcela dos proventos, o que está ligado ao mérito do presente processo, solicito a manifestação do duto Ministério Público.

Curitiba, 6 de março de 2013.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO Nº: 183219/06

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

ENTIDADE: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE CENTRO NOROESTE

DO PARANÁ EM CIANORTE

RESPONSÁVEL: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE CENTRO

NOROESTE DO PARANÁ EM CIANORTE

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO Nº: 377/13

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que inclua na autuação os nomes dos senhores Norberto Martins Quental e Eliel Hernandes Roque, Presidentes do Consórcio Intermunicipal de Saúde Centro Noroeste do Paraná em Cianorte entre 1º/1/2005 a 13/1/2005 e entre 14/1/2005 a 31/12/2005, respectivamente.

Curitiba, 6 de março de 2013.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO Nº: 92891/13

ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO A INFORMAÇÃO

ENTIDADE: SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

REQUERENTE: MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO Nº: 378/13

Trata-se de pedido de acesso a informação formulado pelo Excelentíssimo Senhor ARNALDO ESTEVES LIMA, Ministro do Superior Tribunal de Justiça.

Encaminhem-se os autos ao Gabinete da Presidência sugerindo a disponibilização



de cópia ou de acesso aos autos do processo nº 163545/10 ao requerente.

Curitiba, 7 de março de 2013.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO Nº: 125717/12

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE IRATI

INTERESSADA: ROSA BABIUK DOMINGUES

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO Nº: 380/13

Com fundamento no artigo 383, inciso I, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à **Diretoria de Protocolo** a fim de que proceda, por meio eletrônico, à intimação da CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE IRATI, na pessoa de seu atual representante legal, para que, no prazo de 15 dias, conforme proposto à peça 23, apresente demonstrativo do cálculo do benefício previdenciário da servidora ROSA BABIUK DOMINGUES, evidenciando constar na base de cálculo a média das 80% maiores contribuições.

Curitiba, 7 de março de 2013.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO Nº: 93243/13

ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO A INFORMAÇÃO

ENTIDADE: SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

REQUERENTE: MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA

DESPACHO Nº: 382/13

Trata-se de pedido de acesso a informação formulado pelo Excelentíssimo Senhor ARNALDO ESTEVES LIMA, Ministro do Superior Tribunal de Justiça.

Encaminhem-se os autos ao Gabinete da Presidência sugerindo a disponibilização de cópia ou de acesso aos autos do processo nº 168440/10 ao requerente.

Curitiba, 7 de março de 2013.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Auditor

PROCESSO Nº: 15846/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: LUIZ EVARISTO DA SILVA

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO Nº: 383/13

Com fundamento no artigo 383, inciso I, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à **Diretoria de Protocolo** a fim de que proceda, por meio eletrônico, à intimação do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, na pessoa de seu atual representante legal, para que, no prazo de 15 dias, apresente justificativas para a divergência de cálculos apontada pela **Diretoria Jurídica** em seu Parecer nº 3156/13 (peça 21).

Curitiba, 7 de março de 2013.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO Nº: 810940/12

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE: FOZ PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU

INTERESSADA: LUCY DE FÁTIMA NUNES MACIEL

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO Nº: 384/13

AUTORIZAÇÃO DE SOBRESTAMENTO

1) Autorizo o sobrestamento pelos fundamentos expostos no Parecer nº 2193/13 da **Diretoria Jurídica** (peça nº 14).

2) Encaminhem-se os autos à **Secretaria da Segunda Câmara** para certificação.

3) Após, à **Diretoria Jurídica**.

Curitiba, 7 de março de 2013.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO Nº: 251600/11

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TIBAGI

INTERESSADO: ERDES RIBEIRO DE MATOS

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO Nº: 385/13

Encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas para sua manifestação.

Curitiba, 7 de março de 2013.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO Nº: 76705/13

ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO A INFORMAÇÃO

REQUERENTE: OLÍMPIO DE OLIVEIRA CAETANO

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO Nº: 455/13

Trata-se de pedido de acesso a informação apresentado pelo senhor Olímpio de

Oliveira Caetano, por meio da Ouvidoria deste Tribunal de Contas, com vistas à obtenção de informações a respeito da prestação de contas do Município de Araruna referentes ao exercício de 2008.

Os presentes autos foram distribuídos a este auditor em face da relatoria da referida prestação de contas, conforme autos de nº 137021/09.

Ocorre que os mencionados autos são apensos dos autos de nº 404772/12, Recurso de Revisão sob a relatoria do ilustre Conselheiro Ivan Leles Bonilha.

Desse modo, entendo que o presente pedido deve ser apreciado pelo mencionado Conselheiro, oportunidade em poderá apresentar informações ou deferir o acesso aos autos do Recurso de Revisão incluindo seus apensos.

Oportunamente, verifico que houve equívoco quanto à emissão do despacho 379/13 (peça 8) referente a outros autos, razão pela qual o torno sem efeito.

Pelo exposto, determino o encaminhamento dos autos à **Diretoria de Protocolo** para que:

1) com fundamento no artigo 368, parágrafo único, do Regimento Interno, proceda ao desentranhamento do despacho 379/13 (peça 8);

2) com fundamento no artigo 10 da Resolução nº 31/2012, proceda à redistribuição dos presentes autos ao Conselheiro Ivan Leles Bonilha, por dependência aos autos de nº 404772/12.

Curitiba, 14 de março de 2013.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES

PROCESSO Nº: 359168/11

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: CARLOS JANSSON NETO

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 157/13

I. Trata-se de processo de aposentadoria por invalidez do servidor Carlos Jansson Neto, ocupante do cargo de Agente de Execução, com fundamento no artigo 40, § 1º, inc. I da CF/88.

A **Diretoria Jurídica**, por meio do Parecer nº 3010/12 (peça nº 5), preliminarmente, manifestou-se pela legalidade e registro da presente inativação.

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer nº 3975/12 (peça nº 6), acompanhando o posicionamento da Unidade Técnica, pela legalidade e registro do ato.

O Relator, em Despacho nº 455/12 (peça nº 7), determinou o retorno dos autos à **Diretoria Jurídica** a fim de que fosse promovida a intimação do órgão previdenciário para que esclarecesse a necessidade de nomeação de curador, tendo-se em conta que a doença indicada no laudo pericial é de natureza mental.

Em atendimento, o Paranaprevidência manifestou-se à peça nº 19, informando que: *Com relação ao caso em análise podemos informar tratar-se de condição clínica de doença psiquiátrica de evolução crônica, cíclica, em que o comprometimento das funções mentais, por ocasião do exame pericial que concluiu pela invalidez para o trabalho, não era de monta a comprometer a crítica, discernimento, ou juízo de valores; tratava-se, portanto, de caso de invalidez por doença mental, sem a caracterização do estado de alienação mental definitiva, tendo sido negativa a resposta ao quesito quanto à necessidade de assistência por terceiros (Auxílio Invalidez).*

A **Diretoria Jurídica**, por meio do Parecer nº 3510/13 (peça nº 22), com as informações prestadas pelo Paranaprevidência, ratificou o seu entendimento, pela legalidade e registro da presente aposentadoria.

Na mesma esteira, o Ministério Público de Contas, mediante Parecer nº 2575/13 (peça nº 23), ratificou o posicionamento anteriormente exarado, pelo registro da presente inativação.

É o relatório.

II. Conforme relatado, os autos versam sobre o ato de aposentadoria por invalidez do servidor decorrente de doença grave, devidamente amparada em Laudo Pericial acostado à peça nº 2, p. 37.

Verificado o preenchimento dos requisitos legais, bem como a desnecessidade de nomeação de curador, uma vez que a perícia concluiu que não houve o comprometimento do discernimento para os atos da vida civil, acompanho os pareceres da Unidade Técnica e do Ministério Público de Contas pelo registro do ato de inativação por invalidez em exame, formalizada por meio da Resolução nº 1040, de 12/04/11, publicada no D.O.E. nº 8452, em 26/04/11.

Destaca-se, entretanto, que, por estarem satisfeitas as condições do art. 6º-A da Emenda Constitucional nº 41/2003, introduzido pela Emenda Constitucional nº 70/2012, os proventos deverão ser revistos, tomando-se como base a remuneração do cargo efetivo em que se deu a aposentadoria, com direito à paridade com os servidores da ativa e efeitos financeiros desde 29.03.2012, devendo o órgão previdenciário adotar as providências cabíveis dentro de 180 dias após a publicação dessa última Emenda, em 30.03.2012.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à **Diretoria Jurídica**, para as devidas anotações e, posteriormente, à **Diretoria de Protocolo** para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno. Publique-se.

Tribunal de Contas, 8 de março de 2013.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Auditor



PROCESSO Nº: 439126/12

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA

INTERESSADO: DENIO BALLAROTTI, JOSÉ MARIA

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 170/13

Tendo em conta que os pareceres da Diretoria Jurídica, nº 3636/13, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 2917/13, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro do Decreto nº 928, de 29/09/11, publicado no Jornal Oficial do Município de Londrina nº 2000, em 23/10/12.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria Jurídica, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 14 de março de 2013.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

PROCESSO Nº: 510893/11

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PINHAIS

INTERESSADO: ELIANE DO ROCIO FORLEPA, LIZETE BRUDECK CORDEIRO, LUIZ GOULARTE ALVES, PINHAIS PREVIDÊNCIA

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 171/13

Tendo em conta que os pareceres da Diretoria Jurídica, nº 3428/13, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 2693/13, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro do Decreto nº 2080, de 15/08/11, publicado no Jornal "Agora Paraná" nº 2138, em 16/08/11.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria Jurídica, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 15 de março de 2013.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

PROCESSO Nº: 617164/12

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO, NELSON JOSE TURECK, ITAMAR AGUSTINHO TAGLIARI, LOURDES GADOTTI DE CAMPOS, REGINA MASSARETTO BRONZEL DUBAY, ZULMEIA APARECIDA DA SILVA

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 172/13

Tendo em conta que os pareceres da Diretoria Jurídica, nº 3361/13, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 2686/13, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro da Portaria nº 379, de 26/06/12, publicada no Órgão Oficial do Município nº 1548, em 27/06/12.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria Jurídica, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 15 de março de 2013.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

PROCESSO Nº: 709034/12

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREV DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE ARAPOTI

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE ARAPOTI, LUIZ FERNANDO DE MASI, IDINEU ANTONIO DA SILVA, LORILDA MAZURCKEVITZ, BRAZ RIZZI

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 173/13

Tendo em conta que os pareceres da Diretoria Jurídica, nº 3041/13, e do Ministério Público de Contas, nº 2707/13, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro do Decreto nº 3010/2012, de 14/09/12, publicado no Jornal Página Um, em 19/09/12.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria Jurídica, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 15 de março de 2013.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

PROCESSO Nº: 533338/11

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

INTERESSADO: CARLOS ALBERTO JUNG, FUNDO PARA CUSTEIO PREV. DE APOS. E PENSÕES DOS SERV. PÚBL. DO MUN. UNIÃO VITÓRIA, ZILMA RODRIGUES DA SILVA CORDEIRO

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 175/13

Tendo em conta que os pareceres da Diretoria Jurídica, nº 3987/13, e do Ministério

Público de Contas, nº 2971/13, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro do Decreto nº 179/2011, de 22/08/11, publicado no Jornal O Iguassú nº 2009, em 28/08/11, retificado pelo Decreto nº 212/2012, de 26/11/12, publicado no Jornal O Comércio nº 4765, em 05/12/12.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria Jurídica, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 18 de março de 2013.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

PROCESSO Nº: 684333/12

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO

INTERESSADO: WILMAR REICHEMBACH, TEREZINHA TERCILA SERAFINI

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 176/13

Tendo em conta que os pareceres da Diretoria Jurídica, nº 4424/13, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 3229/13, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro do Decreto nº 556/2012, de 02.10.2012, publicado no Jornal de Beltrão nº 4.868, em 04.10.2012.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria Jurídica, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 19 de março de 2013.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

PROCESSO Nº: 670530/11

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA

INTERESSADO: BERENICE QUINZANI JORDAO

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 177/13.

1. Trata o presente processo de Admissão de Pessoal Complementar realizada pela entidade em epígrafe, para o provimento do cargo de Técnicos de Manutenção, por Concurso Público, disciplinado pelo Edital nº 029/2009.

A Diretoria de Contas Estaduais, pela Informação nº 1706/12, informou estar presente nos autos toda a documentação prevista na Instrução Normativa nº 08/2006, bem como terem sido respeitados os limites da Lei de Responsabilidade Fiscal e o prazo de validade do concurso.

Após, os pareceres da Diretoria Jurídica, nº. 4260/13, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº. 3198/13, foram pela legalidade e registro do ato. É o Relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontram-se em condições de registro os atos de admissão de pessoal, objeto do presente processo, nos termos do art. 428, II, do Regimento Interno.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria Jurídica, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo, para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, em 19 de março de 2013.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

PROCESSO Nº: 441812/10

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DE CAMBE

INTERESSADO: FÁBIO LUIS CIBINELLO, INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DE CAMBE, JOÃO DALMÁCIO PAVINATO, MARCEDES MARQUES GARCIA, MUNICÍPIO DE CAMBÉ

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 178/13

Tendo em conta que os pareceres da Diretoria Jurídica, nº 3794/13, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 3144/13, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro do Decreto nº 270/2003, de 18.09.2003, publicado no Jornal Nossa Cidade n 871, em 19.09.2003.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria Jurídica, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 19 de março de 2013.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

PROCESSO Nº: 282580/11

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LONDRINA

INTERESSADO: ALEXANDRE LOPES KIREEFF, CAIXA DE ASSISTENCIA APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERV. MUNICIPAIS DE LONDRINA, DENIO BALLAROTTI, HOMERO BARBOSA NETO, MARIA DE CASSIA ZAMAIA ZENDRINI

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 179/13

Tendo em conta que os pareceres da Diretoria Jurídica, nº 1252/13, e do Ministério



Público de Contas, nº 3283/13, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro do Decreto nº 147/2011, de 10/02/11, publicado no Jornal Oficial do Município de Londrina nº 1499, em 01/03/11.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 19 de março de 2013.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

PROCESSO Nº: 412384/12

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE ALVORADA DO SUL

INTERESSADO: ANTONIO SISCATE RUFINO

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 180/13.

1. Trata o presente processo de Admissão de Pessoal realizada pela entidade em epígrafe, para o provimento do cargo de advogado, por Concurso Público, disciplinado pelo Edital nº 02/2012.

Oportunizado o contraditório em face das irregularidades apontadas pelo Parecer nº. 11296/12, a entidade de origem apresentou todos os documentos necessários, tendo, os Pareceres da Diretoria Jurídica nº. 3880/13, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº. 3193/13, opinados pela legalidade e registro do ato.

É o Relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontram-se em condições de registro os atos de admissão de pessoal, objeto do presente processo, nos termos do art. 428, II, do Regimento Interno.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo, para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, em 20 de março de 2013.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

PROCESSO Nº: 96832/11

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO

INTERESSADO: INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO

LARGO, JOAO MARIA DINIZ

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 182/13

Tendo em conta que os pareceres da Diretoria Jurídica, nº 3771/13, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 2803/13, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro do Decreto nº 006/2011, de 04.01.2011, publicado no Jornal Diário Oficial do município nº 292, em 07.01.2011.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 20 de março de 2013.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

PROCESSO Nº: 249532/11

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE ITAUNA DO SUL

INTERESSADO: IZABEL SAGRADO DE SOUZA

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 183/13

Tendo em conta que os pareceres da Diretoria Jurídica, nº 3392/13, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 2748/13, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro do Decreto nº 030/2011, de 31.03.2011, publicado no Jornal Diário do Noroeste, em 02.04.2011.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 20 de março de 2013.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

PROCESSO Nº: 96689/11

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO

INTERESSADO: FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO

LARGO, OLIVIO DA SILVA

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 185/13

Tendo em conta que os pareceres da Diretoria Jurídica, nº 3630/13, e do Ministério

Público junto ao Tribunal de Contas, nº 3159/13, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro do Decreto nº 088/2012, publicado no Órgão Oficial nº 371, em 04.05.2012, que retificou o de nº 297/2010.

Destaca-se, entretanto, que, por estarem satisfeitas as condições do art. 6º-A da Emenda Constitucional nº 41/2003, introduzido pela Emenda Constitucional nº 70/2012, o ato deverá ser revisto, reconhecendo-se o direito à paridade com os servidores da ativa e efeitos financeiros desde 29.03.2012, devendo o órgão previdenciário adotar as providências cabíveis dentro de 180 dias após a publicação dessa última Emenda, em 30.03.2012.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 20 de março de 2013.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

PROCESSO Nº: 38420/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE

SEBASTIÃO DE BEM, TEREZINHA DA LUZ

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 186/13

Tendo em conta que os pareceres da Diretoria Jurídica, nº 3642/13, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 3319/13, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro da Resolução de Aposentadoria nº 5359, de 15.06.2012, publicada no D.O.E. nº 8783, em 21.06.2012.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 20 de março de 2013.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

PROCESSO Nº: 500700/08

ORIGEM: MUNICÍPIO DE RESERVA DO IGUAÇU

INTERESSADO: SEBASTIAO ALMIR CALDAS DE CAMPOS

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 826/13

1. Tendo em conta o decurso de prazo sem manifestação do interessado, e, sobretudo, o opinativo da Diretoria Jurídica pela negativa de registro do ato, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que sejam intimados o MUNICÍPIO DE RESERVA DO IGUAÇU, na pessoa de seu Prefeito Municipal e, o Sr. SEBASTIÃO ALMIR CALDAS DE CAMPOS, gestor à época da contratação, em endereço residencial, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem justificativa e/ou sanem as irregularidades apontadas no Parecer nº. 4293/13, elaborado pela Diretoria Jurídica. Alerta-se que o não cumprimento às diligências determinadas por esta Corte sujeita o responsável às sanções administrativas previstas no artigo 85, da Lei Complementar nº 113/2005, sem prejuízo da negativa de registro do ato.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 18 de março de 2013.

Lohaide Cristine Souza

Analista de Controle – Jurídico[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 41/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 522, em 06/11/2012.

PROCESSO Nº: 99941/05

ORIGEM: MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO IVAÍ

INTERESSADO: CLOVIS BERNINI JUNIOR

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 827/13

1. Tendo em conta o decurso de prazo sem manifestação do interessado, e, sobretudo, o opinativo da Diretoria Jurídica pela negativa de registro das admissões, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que sejam intimados o MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO IVAÍ, na pessoa de seu Prefeito Municipal e, o Sr. CLOVIS BERNINI JUNIOR, gestor à época da contratação, em endereço residencial, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem justificativa e/ou sanem as irregularidades apontadas no Parecer nº. 4323/13, elaborado pela Diretoria Jurídica. Alerta-se que o não cumprimento às diligências determinadas por esta Corte sujeita o responsável às sanções administrativas previstas no artigo 85, da Lei Complementar nº 113/2005, sem prejuízo da negativa de registro do ato.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 18 de março de 2013.

Lohaide Cristine Souza

Analista de Controle – Jurídico[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 41/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 522, em 06/11/2012.



PROCESSO Nº: 521970/12

ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO: 834/13

1. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que seja novamente intimada a Secretaria de Estado da Educação, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, preste as informações solicitadas na Informação n.º 3076/12, da Diretoria de Contas Estaduais, sob pena de aplicação das sanções dispostas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 18 de março de 2013.

Cinthy Pedron Caciatori

Analista de Controle – Jurídico[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 34/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 410, em 25/05/2012.

PROCESSO Nº: 250310/11

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO: WALKÍRIA WIZIACK ZAUIH DE PAULI, CLAUDIO JOSE TREZUB
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO: 835/13

1. Tendo-se em conta que integram o cálculo da presente aposentadoria gratificações transitórias, em acolhimento ao Parecer da Diretoria Jurídica de nº 738/13, com base no art. 427 do Regimento Interno, determino o SOBRESTAMENTO destes autos, até a decisão final do processo nº 45357/08, ao qual foi juntado o Requerimento Externo nº 516791/12, que tem por objeto a revisão do Acórdão nº 1638/08, do Tribunal Pleno, na parte referente à forma de cálculo de gratificações transitórias incorporadas aos proventos em aposentadorias baseadas no art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/03 e no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/05.

2. Após a comunicação em Sessão da Primeira Câmara, de que trata o *caput* do artigo citado, remetam-se os presentes autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, onde deverão permanecer durante o período de sobrestamento, para posterior emissão de parecer e encaminhamento ao Ministério Público de Contas, para a mesma finalidade.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 18 de março de 2013.

Cinthy Pedron Caciatori

Analista de Controle – Jurídico[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 34/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 410, em 25/05/2012.

PROCESSO Nº: 274707/11

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: MARTHA MIRANDA RIBAS
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO: 836/13

1. Tendo em conta o Parecer nº 4542/13 da Diretoria Jurídica, em que relata que os proventos de aposentadoria em exame sofreram incidência do Decreto 7774/2010, com base no art. 427 do Regimento Interno, determino o SOBRESTAMENTO destes autos, até a decisão final no processo n.º 416455/11, que se discute a legalidade do referido decreto, o qual se encontra pendente de julgamento.

2. Após a comunicação em Sessão da Primeira Câmara, de que trata o *caput* do artigo citado, remetam-se os presentes autos à Diretoria Jurídica, onde deverão permanecer durante o período de sobrestamento.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 18 de março de 2013.

Lohaide Cristine Souza

Analista de Controle – Jurídico[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 41/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 522, em 06/11/2012.

PROCESSO Nº: 292829/11

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: MARCILIO RODRIGUES
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO: 837/13

1. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que seja novamente intimado o órgão previdenciário, no prazo de 15 (quinze) dias, para que, em face do contido no Parecer da Diretoria Jurídica nº 4536/13, atenda integralmente ao Despacho nº 510/12 (peça nº 07).

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 18 de março de 2013.

Lohaide Cristine Souza

Analista de Controle – Jurídico[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 41/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 522, em 06/11/2012.

PROCESSO Nº: 671126/12

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: WILSON LUIZ PIRES MOKVA, WALKÍRIA WIZIACK ZAUIH DE PAULI, Jorge Luiz Ramalho, SILVANA MARA CAMARA VICELLI GIOPPO

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 860/13

1. Em acolhimento ao Parecer 4305/13, elaborado pela Diretoria Jurídica, determino o SOBRESTAMENTO destes autos, com base no art. 427 do Regimento Interno, até a decisão final do processo nº 45357/08, ao qual foi juntado o Requerimento Externo nº 516791/12, que tem por objeto a revisão do Acórdão nº 1638/08, do Tribunal Pleno, na parte referente à forma de cálculo de gratificações transitórias incorporadas aos proventos em aposentadorias baseadas no art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/03 e no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/05.

2. Após a comunicação em Sessão da Primeira Câmara, de que trata o *caput* do artigo citado, remetam-se os presentes autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, onde deverão permanecer durante o período de sobrestamento, para posterior emissão de parecer e encaminhamento ao Ministério Público de Contas, para a mesma finalidade.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 18 de março de 2013.

Lohaide Cristine Souza

Analista de Controle – Jurídico[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 41/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 522, em 06/11/2012.

PROCESSO Nº: 820296/12

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: JUSSARA SORAIA FAYAD
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO: 864/13

1. Com base no art. 427 do Regimento Interno, determino o SOBRESTAMENTO destes autos, até a decisão final do processo nº 45357/08, ao qual foi juntado o Requerimento Externo nº 516791/12, que tem por objeto a revisão do Acórdão nº 1638/08, do Tribunal Pleno, na parte referente à forma de cálculo de gratificações transitórias incorporadas aos proventos em aposentadorias baseadas no art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/03 e no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/05.

2. Após a comunicação em Sessão da Primeira Câmara, de que trata o *caput* do artigo citado, remetam-se os presentes autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, onde deverão permanecer durante o período de sobrestamento, para posterior emissão de parecer e encaminhamento ao Ministério Público de Contas, para a mesma finalidade.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 19 de março de 2013.

Lohaide Cristine Souza

Analista de Controle – Jurídico[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 41/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 522, em 06/11/2012.

PROCESSO Nº: 357564/11

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, LUIZ EDUARDO DA VEIGA SEBASTIANI, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, CONSTANTINO ABEL DE OLIVEIRA
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO: 865/13

1. Com base no art. 427 do Regimento Interno, determino o SOBRESTAMENTO destes autos, até a decisão final do processo nº 45357/08, ao qual foi juntado o Requerimento Externo nº 516791/12, que tem por objeto a revisão do Acórdão nº 1638/08, do Tribunal Pleno, na parte referente à forma de cálculo de gratificações transitórias incorporadas aos proventos em aposentadorias baseadas no art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/03 e no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/05.

2. Após a comunicação em Sessão da Primeira Câmara, de que trata o *caput* do artigo citado, remetam-se os presentes autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, onde deverão permanecer durante o período de sobrestamento, para posterior emissão de parecer e encaminhamento ao Ministério Público de Contas, para a mesma finalidade.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 19 de março de 2013.

Lohaide Cristine Souza

Analista de Controle – Jurídico[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 41/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 522, em 06/11/2012.

PROCESSO Nº: 40786/13

ORIGEM: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ
INTERESSADO: ALDO NELSON BONA
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO: 866/13

1. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que seja intimada a Universidade Estadual do Centro Oeste do Paraná, para atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias, ao contido na Informação nº 373/13, elaborada pela Diretoria de Contas Estaduais.



2. Publique-se.
Tribunal de Contas, 19 de março de 2013.
Lohaide Cristine Souza
Analista de Controle – Jurídico[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 41/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 522, em 06/11/2012.

PROCESSO Nº: 854409/12
ORIGEM: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ
INTERESSADO: FERNANDO EUGENIO GHIGNONE
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO: 867/13

1. Com base no art. 427 do Regimento Interno, determino o SOBRESTAMENTO destes autos, até a decisão final nos processos de admissão de pessoal n.º 292241/11 e n.º 735639/12, relativos a admissões do mesmo concurso, que se encontram pendentes de julgamento.
2. Após a comunicação em Sessão da Primeira Câmara, de que trata o *caput* do artigo citado, remetam-se os presentes autos à Diretoria de Contas Estaduais, onde deverão permanecer durante o período de sobrestamento.
3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 19 de março de 2013.
Lohaide Cristine Souza
Analista de Controle – Jurídico[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 41/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 522, em 06/11/2012.

PROCESSO Nº: 709819/11
ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
INTERESSADO: ARNALDO MOREIRA DE MATOS
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO: 868/13

1. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que seja novamente intimada a Secretaria de Estado da Educação, para atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias, ao contido na Informação n.º 136/13, elaborada pela Diretoria de Contas Estaduais. Alerta-se que em caso de não atendimento às diligências determinadas por esta Corte o responsável fica sujeito às sanções administrativas previstas no artigo 85, da Lei Complementar nº 113/2005, sem prejuízo da negativa de registro das admissões.
2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 19 de março de 2013.
Lohaide Cristine Souza
Analista de Controle – Jurídico[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 41/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 522, em 06/11/2012.

PROCESSO Nº: 228966/12
ORIGEM: FOZ PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU
INTERESSADO: DARLEI DOS SANTOS, PAULO MAC DONALD GHISI, FOZ PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU, REJANI CRISTINA KRUCZEWSKI, RENI CLOVIS DE SOUZA PEREIRA, SUELY DA SILVEIRA
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO: 876/13

1. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que seja intimado o órgão previdenciário, no prazo de 15 (quinze) dias, em atendimento ao Parecer n.º 4427/13, da Diretoria Jurídica, para que apresente certidão de casamento atualizada.
2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 19 de março de 2013.
Cinthy Pedron Caciatori
Analista de Controle – Jurídico[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 34/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 410, em 25/05/2012.

PROCESSO Nº: 844160/12
ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA JUSTIÇA, CIDADANIA E DIREITOS HUMANOS-SEJU
INTERESSADO: MARIA TEREZA UILLE GOMES
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO: 879/13

1. Em acolhimento ao Parecer nº 4193/13 da Diretoria Jurídica, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que seja intimada a origem, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente a justificativa sobre as contratações temporárias fundamentadas no Artigo 2º, da Lei Complementar Estadual n.º 108/2005, apontando em qual hipótese autorizadora da lei se enquadram, bem como relatando eventuais providências adotadas para a realização da contratação via concurso público, especificando quando e porque houve a origem da vaga no cargo efetivo.
2. Deixa-se, em um primeiro momento, de deliberar acerca da proposta de inclusão do Estado do Paraná no processo, com o fito de aguardar as justificativas que serão apresentadas pela Secretaria de Estado da Justiça, Cidadania e Direitos Humanos.
3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 19 de março de 2013.
Cinthy Pedron Caciatori
Analista de Controle – Jurídico[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 34/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 410, em 25/05/2012.

PROCESSO Nº: 238110/03
ORIGEM: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO OESTE DO PARANÁ EM CASCAVEL
INTERESSADO: MARCOS SOLANO VALE, RAUL PAZETE
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
DESPACHO: 881/13

1. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que seja novamente intimado o responsável pelas contas o Senhor Marcos Solano Vale, promovendo, preliminarmente, a sua atualização cadastral, bem como para que promova a intimação do Consórcio Intermunicipal de Saúde do Oeste do Paraná em Cascavel, para que se manifestem, no prazo de 15 (quinze) dias, quanto ao contido na Instrução n.º 1432/11, elaborada pela Diretoria de Contas Municipais (peça 21).
2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 19 de março de 2013.
Cinthy Pedron Caciatori
Analista de Controle – Jurídico[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 34/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 410, em 25/05/2012.

PROCESSO Nº: 599572/10
ORIGEM: INSTITUTO DE PREV DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE JANDAIA DO SUL
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE JANDAIA DO SUL, ALBINO ROQUE PADOVAN, ERMENEGILDO MARTINEZ RUIZ, IGOR ARAUJO RUIZ, DEJAIR VALÉRIO
ASSUNTO: PENSÃO
DESPACHO: 899/13

1. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que seja novamente intimado o órgão previdenciário, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, dê integral atendimento ao Despacho n.º 1988/12, passando a constar como beneficiários da pensão o companheiro e o filho da "de cujus", conforme exposto no Parecer n.º 4218/13, elaborado pela Diretoria Jurídica.
2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 20 de março de 2013.
Cinthy Pedron Caciatori
Analista de Controle – Jurídico[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 34/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 410, em 25/05/2012.

PROCESSO Nº: 161914/12
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: RAQUEL WEBSKY GIOPPO
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO: 900/13

1. Com base no art. 427 do Regimento Interno, determino o SOBRESTAMENTO destes autos, até a decisão final do processo nº 45357/08, ao qual foi juntado o Requerimento Externo nº 516791/12, que tem por objeto a revisão do Acórdão nº 1638/08, do Tribunal Pleno, na parte referente à forma de cálculo de gratificações transitórias incorporadas aos proventos em aposentadorias baseadas no art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/03 e no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/05.
2. Após a comunicação em Sessão da Primeira Câmara, de que trata o *caput* do artigo citado, remetam-se os presentes autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, onde deverão permanecer durante o período de sobrestamento, para posterior emissão de parecer e encaminhamento ao Ministério Público de Contas, para a mesma finalidade.
3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 20 de março de 2013.
Cinthy Pedron Caciatori
Analista de Controle – Jurídico[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 34/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 410, em 25/05/2012.

PROCESSO Nº: 161914/12
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: RAQUEL WEBSKY GIOPPO
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO: 900/13

PROCESSO Nº: 688366/11
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, PARANAPREVIDÊNCIA, LUIZ EDUARDO DA VEIGA SEBASTIANI, JAYME DE AZEVEDO LIMA, ALEXANDRE MODESTO CORDEIRO, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, ZELIA CORAL
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO: 901/13

1. Com base no art. 427 do Regimento Interno, determino o SOBRESTAMENTO destes autos, até a decisão final do processo nº 45357/08, ao qual foi juntado o Requerimento Externo nº 516791/12, que tem por objeto a revisão do Acórdão nº 1638/08, do Tribunal Pleno, na parte referente à forma de cálculo de gratificações transitórias incorporadas aos proventos em aposentadorias baseadas no art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/03 e no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/05.
2. Após a comunicação em Sessão da Primeira Câmara, de que trata o *caput* do



artigo citado, remetam-se os presentes autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, onde deverão permanecer durante o período de sobrestamento, para posterior emissão de parecer e encaminhamento ao Ministério Público de Contas, para a mesma finalidade.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 20 de março de 2013.

Cinthy Pedron Caciatori

Analista de Controle – Jurídico[1]

1. *Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 34/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 410, em 25/05/2012.*

PROCESSO Nº: 13142/13

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: DENISE MARIA ODILE VERONESE

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 902/13

1. Com base no art. 427 do Regimento Interno, determino o SOBRESTAMENTO destes autos, até a decisão final do processo nº 45357/08, ao qual foi juntado o Requerimento Externo nº 516791/12, que tem por objeto a revisão do Acórdão nº 1638/08, do Tribunal Pleno, na parte referente à forma de cálculo de gratificações transitórias incorporadas aos proventos em aposentadorias baseadas no art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/03 e no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/05.

2. Após a comunicação em Sessão da Primeira Câmara, de que trata o *caput* do artigo citado, remetam-se os presentes autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, onde deverão permanecer durante o período de sobrestamento, para posterior emissão de parecer e encaminhamento ao Ministério Público de Contas, para a mesma finalidade.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 20 de março de 2013.

Cinthy Pedron Caciatori

Analista de Controle – Jurídico[1]

1. *Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 34/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 410, em 25/05/2012.*

PROCESSO Nº: 116444/13

ORIGEM: COMPANHIA PARANAENSE DE GAS

INTERESSADO: LUCIANO PIZZATTO

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 903/13

1. Com base no art. 427 do Regimento Interno, determino o SOBRESTAMENTO destes autos, até a decisão final nos processos de admissão de pessoal nº 48897/11, nº 699872/11, nº 365076/12, nº 565679/12, nº 734160/12 e nº 40239/13, relativos a admissões do mesmo concurso, que se encontram pendentes de julgamento.

2. Após a comunicação em Sessão da Primeira Câmara, de que trata o *caput* do artigo citado, remetam-se os presentes autos à Diretoria de Contas Estaduais, onde deverão permanecer durante o período de sobrestamento.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 20 de março de 2013.

Cinthy Pedron Caciatori

Analista de Controle – Jurídico[1]

1. *Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 34/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 410, em 25/05/2012.*

PROCESSO Nº: 20725/12

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ANA MARIA OGDROVSKI DE ALBUQUERQUE

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 904/13

Face ao conteúdo da Informação nº 670/13, da Diretoria de Execuções, informando que foram registradas as ressalvas contidas no Acórdão nº 1655/12, da Segunda Câmara, com base no art. 398, § 4º, do Regimento Interno, autorizo o ENCERRAMENTO do processo, com o consequente encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no art. 168, VII, do mesmo Regimento.

Tribunal de Contas, 20 de março de 2013.

Cinthy Pedron Caciatori

Analista de Controle – Jurídico[1]

1. *Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 34/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 410, em 25/05/2012.*

PROCESSO Nº: 86610/12

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: JANIR ARLINDA RESS

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 905/13

Face ao conteúdo da Informação nº 666/13, da Diretoria de Execuções, informando que foram registradas as ressalvas contidas no Acórdão nº 1567/12, da Segunda Câmara, com base no art. 398, § 4º, do Regimento Interno, autorizo o ENCERRAMENTO do processo, com o consequente encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no art. 168, VII, do

mesmo Regimento.

Tribunal de Contas, 20 de março de 2013.

Cinthy Pedron Caciatori

Analista de Controle – Jurídico[1]

1. *Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 34/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 410, em 25/05/2012.*

PROCESSO Nº: 86629/12

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: DAVID KAVISKI FILHO

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 906/13

Face ao conteúdo da Informação nº 667/13, da Diretoria de Execuções, informando que foram registradas as ressalvas contidas no Acórdão nº 1661/12, da Segunda Câmara, com base no art. 398, § 4º, do Regimento Interno, autorizo o ENCERRAMENTO do processo, com o consequente encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no art. 168, VII, do mesmo Regimento.

Tribunal de Contas, 20 de março de 2013.

Cinthy Pedron Caciatori

Analista de Controle – Jurídico[1]

1. *Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 34/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 410, em 25/05/2012.*

PROCESSO Nº: 291028/12

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ESTELA MARIA AMARAL

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 907/13

Face ao conteúdo da Informação nº 665/13, da Diretoria de Execuções, informando que foram registradas as ressalvas contidas no Acórdão nº 2085/12, da Segunda Câmara, com base no art. 398, § 4º, do Regimento Interno, autorizo o ENCERRAMENTO do processo, com o consequente encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no art. 168, VII, do mesmo Regimento.

Tribunal de Contas, 20 de março de 2013.

Cinthy Pedron Caciatori

Analista de Controle – Jurídico[1]

1. *Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 34/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 410, em 25/05/2012.*

PROCESSO Nº: 86670/12

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: DELMIRA BORGES

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 909/13

Face ao conteúdo da Informação nº 671/13, da Diretoria de Execuções, informando que foi registrada a recomendação contida no Acórdão nº 1663/12, da Segunda Câmara, com base no art. 398, § 4º, do Regimento Interno, autorizo o ENCERRAMENTO do processo, com o consequente encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no art. 168, VII, do mesmo Regimento.

Tribunal de Contas, 20 de março de 2013.

Lohaide Cristine Souza

Analista de Controle – Jurídico[1]

1. *Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 41/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 522, em 06/11/2012.*

PROCESSO Nº: 86335/12

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: IVO PESCAROLI

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 910/13

Face ao conteúdo da Informação nº 661/13, da Diretoria de Execuções, informando que foi registrada a recomendação contida no Acórdão nº 1660/12, da Segunda Câmara, com base no art. 398, § 4º, do Regimento Interno, autorizo o ENCERRAMENTO do processo, com o consequente encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no art. 168, VII, do mesmo Regimento.

Tribunal de Contas, 20 de março de 2013.

Lohaide Cristine Souza

Analista de Controle – Jurídico[1]

1. *Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 41/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 522, em 06/11/2012.*

PROCESSO Nº: 151165/01

ORIGEM: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE COMUNIDADE DOS MUNIC DA REGIÃO DE CAMPO MOURÃO

INTERESSADO: LUIZ FERNANDO VECCHI, JULIO BATISTA GUIMARÃES

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

DESPACHO: 912/13

I. Tendo em conta o retorno do AR para citação do Sr. LUIZ FERNANDO



VECCHI com a indicação "mudou-se" e, ainda, o decurso de prazo sem manifestação, atestado pela Diretoria de Protocolo (peça 42), retornem os autos a essa Diretoria a fim de que proceda à busca do endereço do interessado junto ao cadastro de pessoas físicas da Receita Federal do Brasil.

Caso divergente o endereço localizado em relação àquele para o qual foi dirigida a notificação anterior, proceda a Diretoria de Protocolo nova tentativa de citação no endereço constante do cadastro da RFB.

Se coincidente, retornem os autos para deliberação.

II. Publique-se.

Tribunal de Contas, 20 de março de 2013.

Lohaide Cristine Souza

Analista de Controle – Jurídico[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 41/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 522, em 06/11/2012.

PROCESSO Nº: 354654/11

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, LUIZ EDUARDO DA VEIGA SEBASTIANI, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, TERESINHA DE JESUS POLLO

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 914/13

1. Tendo em conta que a diligência determinada pelo Despacho 468/12, e não cumprida pelo ente previdenciário, visava aclarar dúvida acerca do cálculo de gratificação transitória, e que tal questão está sendo discutida no âmbito desta Corte, deixo de acolher a diligência proposta pela Diretoria Jurídica no parecer retro.

2. Assim, com base no art. 427 do Regimento Interno, determino o SOBRESTAMENTO destes autos, até a decisão final do processo nº 45357/08, ao qual foi juntado o Requerimento Externo nº 516791/12, que tem por objeto a revisão do Acórdão nº 1638/08, do Tribunal Pleno, na parte referente à forma de cálculo de gratificações transitórias incorporadas aos proventos em aposentadorias baseadas no art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/03 e no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/05.

3. Após a comunicação em Sessão da Primeira Câmara, de que trata o caput do artigo citado, remetam-se os presentes autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, onde deverão permanecer durante o período de sobrestamento, para posterior emissão de parecer e encaminhamento ao Ministério Público de Contas, para a mesma finalidade.

4. Publique-se.

Tribunal de Contas, 20 de março de 2013.

Lohaide Cristine Souza

Analista de Controle – Jurídico[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 41/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 522, em 06/11/2012.

PROCESSO Nº: 40514/13

ORIGEM: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ

INTERESSADO: ALDO NELSON BONA

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 915/13

1. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que seja intimada a Universidade Estadual do Centro Oeste do Paraná, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente justificativa para as prorrogações terem ocorrido em desacordo com a Lei de Responsabilidade Fiscal, conforme apontado na Informação 316/13, elaborada pela Diretoria de Contas Estaduais.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 20 de março de 2013.

Lohaide Cristine Souza

Analista de Controle – Jurídico[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 41/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 522, em 06/11/2012.

PROCESSO Nº: 23407/13

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: PAULO CESAR DOS SANTOS, JAYME DE AZEVEDO LIMA, ALEXANDRE MODESTO CORDEIRO, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, CLAUDINEIA ALVES, PEDRO HENRIQUE ALVES DOS SANTOS

ASSUNTO: PENSÃO

DESPACHO: 917/13

I. Tendo em conta os opinativos da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas pela negativa de registro do ato, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que proceda à intimação do PARANAPREVIDÊNCIA, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente justificativa para o pagamento de auxílio-reclusão aos dependentes de segurado que não se enquadraria na condição de baixa renda, constitucionalmente exigida para a concessão desse benefício.

II. Publique-se.

Tribunal de Contas, 20 de março de 2013.

Lohaide Cristine Souza

Analista de Controle – Jurídico[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 41/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 522, em 06/11/2012.

PROCESSO Nº: 51620/12

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, LUIZ EDUARDO DA VEIGA SEBASTIANI, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, MARIA NORMA SARAIVA ARRAES

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 919/13

3. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que seja novamente intimado o PARANAPREVIDÊNCIA, para atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias, ao contido no Parecer n.º 6477/12, elaborado pela Diretoria Jurídica. Alerta-se que o não atendimento às diligências determinadas por esta Corte sujeita o responsável às sanções administrativas previstas no artigo 85, da Lei Complementar nº 113/2005, sem prejuízo da negativa de registro do ato.

4. Publique-se.

Tribunal de Contas, 20 de março de 2013.

Lohaide Cristine Souza

Analista de Controle – Jurídico[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 41/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 522, em 06/11/2012.

PROCESSO Nº: 389717/11

ORIGEM: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ

INTERESSADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO, JULIO SANTIAGO PRATES FILHO

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 920/13

1. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que seja novamente intimada a PROCURADORIA GERAL DO ESTADO, para atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias, ao contido no Despacho 12/13 (peça 25). Alerta-se que o não atendimento às diligências determinadas por esta Corte sujeita o responsável às sanções administrativas previstas no artigo 85, da Lei Complementar nº 113/2005, sem prejuízo da negativa de registro das admissões.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 20 de março de 2013.

Lohaide Cristine Souza

Analista de Controle – Jurídico[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 41/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 522, em 06/11/2012.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Sem publicações

Auditor CLAUDIO AUGUSTO CANHA

Sem publicações

MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

Sem publicações

EDITAIS

PROCESSO Nº: 536305/08

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO DO SUL

INTERESSADO: EMERSON LUIZ RIBEIRO DE FARIA (CPF: 900.161.659-34)

EDITAL Nº 16/13

Em cumprimento ao Despacho nº 259/13, do Relator do processo, Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO, pelo presente Edital fica CITADO Sr. EMERSON LUIZ RIBEIRO DE FARIA (CPF: 900.161.659-34), para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, contado do término do prazo deste Edital, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório no processo acima citado, em atenção ao disposto no art. 357, c/c o art. 381, IV, § 1º, "e", e § 2º, art. 383, § 1º, e art. 386, V, do Regimento Interno do Tribunal.

Diretoria de Protocolo, em 20 de março de 2013.

CLEUZA BAIS LEAL

Diretora

ATOS DE ALERTA

Sem publicações

ATOS NORMATIVOS

Sem publicações



JURISPRUDÊNCIAS

Sem publicações

INFORMATIVOS DE LICITAÇÕES

Sem publicações

COMUNICADOS

Sem publicações

INFORMAÇÕES

Sem publicações

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Despachos

PROCESSO Nº: 850470/12

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL - SEDS

INTERESSADO: FERNANDA BERNARDI VIEIRA RICH, SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL - SEDS

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 972/13

I- Trata-se de requerimento formulado pela Secretaria de Estado da Família e Desenvolvimento Social – SEDS – solicitando a prorrogação dos prazos limites para o fechamento dos bimestres 5/2012 e 6/2012, no Sistema Integrado de Transferência (SIT).

II- Encaminhado o feito à Diretoria de Análise de Transferências, esta, em Informação nº 161/13, pondera que o pedido não merece prosperar, considerando-se que os prazos do sistema SIT só podem ser alterados mediante determinação do colegiado do Tribunal, bem como em razão de pleito semelhante ter sido acatado anteriormente, devido ao período de adaptação ao novo sistema, dificuldades para obtenção de senhas, etc., problemas os quais já se encontram superados.

III- Corroborando o Parecer da Unidade Técnica, indefiro o pedido formulado. Comunique-se ao solicitante.

IV- Após, envie-se à Diretoria de Protocolo para fins de encerramento do feito.

V- Publique-se.

Gabinete da Presidência, 18 de março de 2013.

-assinatura digital-

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 147400/13

ENTIDADE: MAURICIO DE OLIVEIRA CARNEIRO

INTERESSADO: MAURICIO DE OLIVEIRA CARNEIRO

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 983/13

I- Trata-se de requerimento encaminhado por Maurício de Oliveira Carneiro, através do qual solicita a expedição de Certidão desta Corte quanto a sua atuação nos processos enumerados naquela peça.

II- Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para que apresente Informação quanto à atuação do requerente nos processos por ele indicados.

III- Após envie-se à Diretoria Geral para emissão de Certidão.

IV- Na sequência, à Diretoria de Protocolo para encerramento do feito, nos termos do art. 16, inciso LVIII do Regimento Interno.

V- Publique-se.

Gabinete da Presidência, 19 de março de 2013.

-assinatura digital-

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 65693/13

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: LEONARDO FERNANDES DOS SANTOS

ASSUNTO: REQUERIMENTO INTERNO

DESPACHO: 985/13

I. Trata-se de Requerimento Interno do servidor Leonardo Fernandes dos Santos, no qual requer a declaração de vacância do cargo de Analista de Controle AC-F/01 do Quadro de Pessoal deste Tribunal, fundamentando-se no art. 123, VII, da Lei nº 6.174/70, tendo em vista posse em novo cargo público inacumulável, a contar de 18/02/2013.

II. A Diretoria de Gestão de Pessoas informou que o servidor supramencionado foi nomeado para exercer o cargo de Analista de Controle neste Tribunal por meio

da Portaria nº 191/2012, tendo tomado posse e entrado no exercício de suas funções em 02/04/2012 (Informação nº 37/13 – peça 03).

III. A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 4222/13 (peça 05), entendeu que não se trata de declaração de vacância, mas sim de exoneração. A Diretoria se utiliza das lições de Marçal Justen Filho, aduzindo que se mostra um equívoco qualificar a posse em outro cargo inacumulável como hipótese de vacância, defendendo que se trataria, na verdade, de exoneração ou demissão, inexistindo como figura jurídica autônoma a vacância em virtude de posse em outro cargo inacumulável. Opinou, portanto, pelo acolhimento do pedido do servidor como pedido de exoneração, com fundamento no art. 123, I, da Lei nº 6.174/70, com efeitos a contar de 18/02/2013, tendo em vista a ausência de estabilidade e de previsão no Estatuto dos Servidores Públicos do Estado do Paraná.

IV. Conforme Parecer da DIJUR, defere-se o pedido como pedido de exoneração, com efeitos a partir de 18/02/2013.

V. Lavre-se portaria.

VI. Após, à DP, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII, do Regimento Interno.

VII. Publique-se.

Gabinete da Presidência, 19 de março de 2013.

-assinatura digital-

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 70642/13

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ALTO PARAÍSO

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE ALTO PARAÍSO, MARIA APARECIDA ZANUTO FARIA

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 986/13

I- Trata-se de requerimento formulado pelo Município de Alto Paraíso, através do qual solicita a emissão de declaração desta Corte quanto a expedição de Certidão Liberatória com validade até dezembro de 2012, já expirada portanto.

II- Encaminhado o feito à Diretoria de Tecnologia e Informação, esta em Informação nº 26/13 aponta que embora não seja possível a impressão de certidões liberatórias que já tiveram o seu prazo de validade vencido, consta no banco de dados deste Tribunal registro, de que em 08/11/2012, às 14h50min, foi emitida uma Certidão Liberatória em nome do Município de Alto Paraíso, com validade até 07/01/2013.

A Diretoria de Análise de Transferências, em Informação nº 160/13 (peça nº 6) corrobora a manifestação da Diretoria de Tecnologia de Informação.

III- Envie-se à Diretoria Geral para a emissão de Certidão nos termos das Informações supramencionadas, conforme disposto no art. 150, III do Regimento Interno.

IV- Após, com fundamento no art. 16, LVIII, do Regimento Interno, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para proceder ao encerramento do feito.

V- Publique-se.

Gabinete da Presidência, 19 de março de 2013.

-assinatura digital-

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 57054/13

ENTIDADE: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PARANACITY

INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PARANACITY

ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

DESPACHO: 988/13

I- Trata-se de requerimento encaminhado pela Promotoria de Justiça da Comarca de Paranacity, através do qual solicita informações acerca das eventuais medidas tomadas por esta Corte quanto a falta de recolhimento da contribuição previdenciária dos servidores municipais de Paranapoema/PR, bem como cópia das prestações de contas apresentadas a este Tribunal.

II- Encaminhado o feito à Diretoria de Contas Municipais em Informação nº 251/13 (peça nº 8) pondera que a falta de recolhimento das contribuições previdenciárias dos servidores vem sendo apontada como irregularidade nas Prestações de Contas do Município de Paranapoema desde 2004 até 2010, sendo que a análise da Prestação de Contas do exercício 2011 não apontou falhas no recolhimento das contribuições dos servidores ao RPPS e ao RGPS, levando a crer que possivelmente a questão foi regularizada.

Assevera que as Prestações de Contas do Município de Paranapoema anteriores a 2008 foram encerradas e remetidas à origem antes do período de digitalização dos autos físicos, razão pela qual não podem ser integralmente disponibilizadas ao requerente no formato digital, anexando àquele expediente cópia das peças ainda disponíveis no banco de dados do sistema de Trâmite desta Corte.

III- Comunique-se ao solicitante.

IV- Após, envie-se à Ouvidoria para registro.

V- Na sequência, à Diretoria de Protocolo, para que disponibilize cópia do presente processo, bem como dos autuados sob os nºs. 128936/09, 176698/10, 214283/11 e 169684/12. Após, proceda ao encerramento do feito, nos termos do art. 16, inciso, LVIII do Regimento Interno.

VI- Publique-se.

Gabinete da Presidência, 19 de março de 2013.

-assinatura digital-

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente



PROCESSO Nº: 74714/13

ENTIDADE: PROCURADORIA DA REPÚBLICA DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA

INTERESSADO: PROCURADORIA DA REPÚBLICA DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA

ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

DESPACHO: 989/13

I- Trata-se de requerimento encaminhado pela Procuradoria da República no Município de Guarapuava, através do qual solicita informações acerca do exercício de cargo ou função pública por parte de AYRTON BELLO (CPF n. 139.258.309-87), ANTONIO SARIOLLI (CPF n. 336.216.329-72) e THIAGO GOMES (CPF n. 006.498.799-0).

II- Encaminhado o feito à Diretoria Jurídica, esta em Informação nº 493/13 (peça nº 5) assevera que em consulta ao Banco de Dados do SIM/AP não foi localizada qualquer notícia relacionada à ocupação de cargo ou função pública pelas pessoas indicadas.

A Diretoria de Contas Estaduais, em Informação nº 370/13 (peça nº 6) aponta constar em seus registros a admissão de TIAGO GOMES – RG nº 247136232-SP, em 09/06/2006, objeto do Edital do Concurso nº 01/04, no cargo de Agente Penitenciário, pelo Decreto de Nomeação nº 6741/2006, protocolado com o nº 365248/07-TC, cujo registro foi concedido pela Decisão Monocrática nº 1029/07, de 19/12/07.

A Diretoria de Contas Municipais, em Informação nº 231/13 (peça nº 7) verifica não haver em seus registros nenhuma informação de provimento de cargo ou função pública na esfera municipal pelas pessoas precitadas.

III- Comunique-se ao solicitante.

IV- Após, envie-se à Ouvidoria para registro.

V- Na sequência à Diretoria de Protocolo para que disponibilize cópia dos presentes autos, e proceda ao encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII do Regimento Interno.

VI- Publique-se.

Gabinete da Presidência, 19 de março de 2013.

-assinatura digital-

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 99969/13

ENTIDADE: JOSE MOLINA NETTO

INTERESSADO: JOSE MOLINA NETTO

ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

DESPACHO: 990/13

I- Trata-se de requerimento encaminhado pelo Sr. José Molina Netto, através do qual solicita Relatório das Diárias concedidas pela Câmara Municipal de Juranda, nos anos de 2005, 2006, 2007, 2008, 2009, 2010, 2011 e 2012, com identificação dos respectivos beneficiários.

II- A Diretoria de Contas Municipais, em Informação nº 243/13 (peça nº 5) acosta a relação solicitada.

III- Comunique-se ao solicitante.

IV- Após, envie-se à Ouvidoria para registro.

V- Na sequência, à Diretoria de Protocolo para que disponibilize cópia do presente processo e proceda ao encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII do Regimento Interno.

VI- Publique-se.

Gabinete da Presidência, 19 de março de 2013.

-assinatura digital-

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 97109/13

ENTIDADE: PROCURADORIA GERAL DA JUSTIÇA

INTERESSADO: PROCURADORIA GERAL DA JUSTIÇA

ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

DESPACHO: 991/13

I- Trata-se de requerimento encaminhado pela Procuradoria Geral de Justiça, através do qual solicita informações acerca da existência de procedimento investigatório destinado a apurar irregularidades na contratação das empresas SP Alimentação e J. Coan, pelo Município de São José dos Pinhais, para o fornecimento de merenda escolar.

II- Encaminhado o feito à Corregedoria Geral desta Corte, esta em Despacho nº 226/2013 (peça nº 5) aduz não existir denúncia ou representação versando sobre os fatos ou partes supramencionados.

No mesmo sentido é a manifestação da Diretoria de Contas Municipais, em Informação nº 245/2013 (peça nº 6).

III- Comunique-se ao solicitante.

IV- Após, envie-se à Ouvidoria para registro.

V- Na sequência, à Diretoria de Protocolo para que disponibilize cópia dos presentes autos e proceda ao encerramento do feito, nos termos do art. 16, inciso LVIII do Regimento Interno.

VI- Publique-se.

Gabinete da Presidência, 19 de março de 2013.

-assinatura digital-

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 85550/13

ENTIDADE: 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE GOIOERÊ

INTERESSADO: 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE GOIOERÊ

ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

DESPACHO: 992/13

I- Trata-se de requerimento encaminhado pela 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Goioerê, através do qual solicita informações sobre a instauração de processo investigatório nesta Corte concernente ao contrato firmado entre a empresa Mandato Consultoria Ltda. e o Município de Rancho Alegre do Oeste.

II- Encaminhado o feito à Diretoria de Contas Municipais, esta em Informação nº 229/13 (peça nº 6) assevera que o aludido contrato foi arrolado em processo de representação autuado sob nº 604021/07, o qual não foi, até o presente momento, objeto de deliberação por parte dos órgãos decisórios deste Tribunal. Acosta àquela peça as análises elaboradas por ela (Instrução nº 5191/08 - DCM) e pelo Ministério Público de Contas (Pareceres nº 4496/09 e nº 2529/10) constantes nos mencionados autos.

III- Comunique-se ao solicitante.

IV- Após, envie-se à Ouvidoria para registro.

V- Na sequência, à Diretoria de Protocolo para que disponibilize cópia dos presentes autos e proceda ao encerramento do feito, nos termos do art. 16, inciso LVIII do Regimento Interno.

VI- Publique-se.

Gabinete da Presidência, 19 de março de 2013.

-assinatura digital-

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 116819/13

ENTIDADE: HERMES MORATELI DOS SANTOS

INTERESSADO: HERMES MORATELI DOS SANTOS

ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

DESPACHO: 993/13

I- Trata-se de requerimento encaminhado pelo Sr. Hermes Morateli dos Santos, através do qual solicita a relação de todos os veículos cadastrados junto a esta Corte, atinentes ao Município de Rancho Alegre do Oeste, no período de 2009 a 2012, bem como o consumo total e médio de cada um deles.

II- Encaminhado o feito à Diretoria de Contas Municipais, esta em Informação nº 232/2013 (peça nº 5) aduz que os dados de consumo de combustíveis passaram a ser exigidos por esta Corte de Contas a partir do exercício de 2011, acostando quadro contendo as informações solicitadas, a partir do mencionado exercício.

III- Comunique-se ao solicitante.

IV- Após, envie-se à Ouvidoria para registro.

V- Na sequência, à Diretoria de Protocolo, para que disponibilize cópia dos presentes autos e proceda ao encerramento do feito, nos termos do art. 16, inciso LVIII do Regimento Interno.

VI- Publique-se.

Gabinete da Presidência, 19 de março de 2013.

-assinatura digital-

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 141392/13

ENTIDADE: ALCIDES DA SILVA SOUZA

INTERESSADO: ALCIDES DA SILVA SOUZA

ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

DESPACHO: 994/13

I- Trata-se de requerimento encaminhado por Alcides da Silva Souza, através do qual solicita cópia dos autos nº 221140/11.

II- Defiro o pedido. Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para que disponibilize cópia dos mencionados autos e proceda ao encerramento do feito, nos termos do art. 16, inciso LVIII do Regimento Interno.

III- Publique-se.

Gabinete da Presidência, 19 de março de 2013.

-assinatura digital-

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 82489/13

ENTIDADE: PROCURADORIA GERAL DA JUSTIÇA

INTERESSADO: PROCURADORIA GERAL DA JUSTIÇA

ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

DESPACHO: 995/13

I- Trata-se de requerimento encaminhado pela Procuradoria Geral de Justiça solicitando informações sobre a regularização dos débitos do Fundo de Previdência do Município de Campina da Lagoa, apontados na Instrução nº 807/95 da Diretoria de Contas Municipais.

II- Encaminhado o feito à Diretoria de Contas Municipais, esta em Informação nº 225/13 (peça nº 5) assevera que considerando que a instrução mencionada data de 1995, há certa dificuldade em realizar buscas mais precisas nos sistemas deste Tribunal, inclusive porque os autos físicos foram encerrados e remetidos à Câmara Municipal muito antes das digitalizações.

Aduz que ao se buscar no sistema Trâmite desta Corte a Prestação de Contas de 1994 (à qual possivelmente a Instrução nº 807/95-DCM se refere), sequer há registro dos atos instrutórios, havendo apenas a referência à Resolução nº 9696/1996-TC, proferida naqueles autos. Por fim anexa àquela peça atos processuais pertinentes às contas de Campina da Lagoa referentes ao exercício de 1997.



III- Comunique-se ao solicitante.
IV- Após, envie-se à Ouvidoria para registro.
V- Na sequência, à Diretoria de Protocolo, para que disponibilize cópia dos presentes autos e proceda ao encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII do Regimento Interno.
VI- Publique-se.
Gabinete da Presidência, 19 de março de 2013.
-assinatura digital-
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

PROCESSO Nº: 162490/12
ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: RAQUEL BERNARDO DA SILVA
ASSUNTO: REQUERIMENTO INTERNO
DESPACHO: 996/13

I- Em face do interesse manifesto pela requerente à peça 8, pelo arquivamento do presente processo, revejo meu despacho de nº 549/13 (peça 7), para tornar sem efeito a determinação de lavratura de portaria contida no mesmo.
II- Em consequência, determino a remessa do processo à Diretoria de Gestão de Pessoas para registro, autorizando desde já o seu encerramento, nos termos do art. 16, inciso LVIII, do Regimento Interno.
III- Publique-se.
Gabinete da Presidência, 19 de março de 2013.
-assinatura digital-
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

PROCESSO Nº: 141376/13
ENTIDADE: ALCIDES DA SILVA SOUZA
INTERESSADO: ALCIDES DA SILVA SOUZA
ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO
DESPACHO: 998/13

I- Trata-se de requerimento encaminhado por Alcides da Silva Souza, através do qual solicita cópia dos autos nº 193321/12.
II- Defiro o pedido. Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para que disponibilize cópia dos mencionados autos e proceda ao encerramento do feito, nos termos do art. 16, inciso LVIII do Regimento Interno.
III- Publique-se.
Gabinete da Presidência, 19 de março de 2013.
-assinatura digital-
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

PROCESSO Nº: 141228/13
ENTIDADE: ALCIDES DA SILVA SOUZA
INTERESSADO: ALCIDES DA SILVA SOUZA
ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO
DESPACHO: 999/13

I- Trata-se de requerimento encaminhado por Alcides da Silva Souza, através do qual solicita cópia dos autos nº 208712/11.
II- Defiro o pedido. Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para que disponibilize cópia dos mencionados autos e proceda ao encerramento do feito, nos termos do art. 16, inciso LVIII do Regimento Interno.
III- Publique-se.
Gabinete da Presidência, 19 de março de 2013.
-assinatura digital-
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

PROCESSO Nº: 141341/13
ENTIDADE: ALCIDES DA SILVA SOUZA
INTERESSADO: ALCIDES DA SILVA SOUZA
ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO
DESPACHO: 1000/13

I- Trata-se de requerimento encaminhado por Alcides da Silva Souza, através do qual solicita cópia dos autos nº 166273/2008.
II- Defiro o pedido. Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para que disponibilize cópia dos mencionados autos e proceda ao encerramento do feito, nos termos do art. 16, inciso LVIII do Regimento Interno.
III- Publique-se.
Gabinete da Presidência, 19 de março de 2013.
-assinatura digital-
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

Portarias

Sem publicações

COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2013/2014

Tribunal Pleno

Artagão de Mattos Leão Conselheiro Presidente
José Durval Mattos do Amaral Conselheiro Vice Presidente
Ivan Lelis Bonilha Conselheiro Corregedor-Geral
Nestor Baptista Conselheiro

Fernando Augusto Mello Guimarães Conselheiro
Caio Marcio Nogueira Soares Conselheiro
Hermas Eurides Brandão Conselheiro
Jaime Tadeu Lechinski Auditor
Sérgio Ricardo Valadares Fonseca Auditor
Ivens Zschoerper Linhares Auditor
Thiago Barbosa Cordeiro Auditor
Claudio Augusto Canha Auditor
Vera Lucia Amaro Secretária do Tribunal Pleno

Primeira Câmara

José Durval Mattos do Amaral Conselheiro Presidente do Colegiado
Fernando Augusto Mello Guimarães Conselheiro
Hermas Eurides Brandão Conselheiro
Jaime Tadeu Lechinski Auditor
Ivens Zschoerper Linhares Auditor
Claudio Augusto Canha Auditor
Maria Estephania Domenici Secretária da Primeira Câmara

Segunda Câmara

Nestor Baptista Conselheiro Presidente do Colegiado
Caio Marcio Nogueira Soares Conselheiro
Ivan Lelis Bonilha Conselheiro
Sérgio Ricardo Valadares Fonseca Auditor
Thiago Barbosa Cordeiro Auditor
Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco Secretária da Segunda Câmara

Corregedoria Geral

Ivan Lelis Bonilha Conselheiro Corregedor-Geral
Regina Cristina Braz Assessora Jurídica

Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Elizeu de Moraes Correa Procurador Geral
Angela Cassia Costaldello Procuradora
Gabriel Guy Léger Procurador
Flávio de Azambuja Berti Procurador
Michael Richard Reiner Procurador
Célia Rosana Moro Kansou Procuradora
Juliana Sternadt Reiner Procuradora
Valéria Borba Procuradora
Eliza Ana Zenedin Kondo Langner Procuradora
Kátia Regina Puchaski Procuradora
Vacância Procurador
Paulo Roberto Marques Fernandes Secretário Geral

Administrativo

Angelo José Bizineli Diretor Geral
Luiz Bernardo Dias Costa Coordenador Geral
Luiz Antonio de Oliveira Negrini Diretor de Gabinete da Presidência
Akichide Walter Ogasawara Diretor de Contas Municipais
Alexandre Antonio dos Santos Diretor de Auditorias
Claudiamara Haas Diretora de Gestão de Pessoas
Claudio Henrique de Castro Diretor de Execuções
Cleuza Bais Leal Diretora de Protocolo
Edemilson Jose Pego Diretor de Contas Estaduais
Edilmarcio Roberto Kotovicz Diretor de Jurisprudência e Biblioteca
Elias Gandour Thomé Diretor de Finanças
Emerson Ademara Gimenes Contratos e Licitações
Gerson Luiz Koch Escola de Gestão Pública
Gilberto Dalla Costa Fernandes Diretor de Planejamento
Luiz Henrique de Barbosa Jorge Diretor de Engenharia e Arquitetura
Marcelo Ribeiro Losso Diretor Jurídico
Nilson Pohl Diretor de Comunicação Social
Osnivaldo de Oliveira Vargas Controladoria Interna
Reginaldo Bitello Informações Estratégicas
Roberto Carlos Bossoni Moura Controle de Atos de Pessoal
Roberto Luzzi Campos Diretor de Administração do Material e Patrimônio
Rubens Marcelo Sciena Diretor de Tecnologia da Informação
Sandra Maritza Becher de Oliveira Diretora de Análise de Transferências
Sergio Jose Buzato Diretor de Apoio Administrativo
Agileu Carlos Bittencourt 1ª Inspeção de Controle Externo
Inativa 2ª Inspeção de Controle Externo
Mauro Munhoz 3ª Inspeção de Controle Externo
Rita de Cássia Bompeixe C. Mombelli 4ª Inspeção de Controle Externo
Daniel Dallagnol 5ª Inspeção de Controle Externo
Solange Sá Fortes Ferreira Isfer 6ª Inspeção de Controle Externo
Carlos Alberto Hembercker 7ª Inspeção de Controle Externo